

**CENTRO DE ESTUDOS GERAIS  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA  
MESTRADO EM HISTÓRIA**

**MARCELO DIAS LYRA JÚNIOR**

**ARRANJAR A MEMÓRIA, QUE OFEREÇO POR DEFESA: CULTURA  
POLÍTICA E JURÍDICA NOS DISCURSOS DE DEFESA DOS REBELDES  
PERNAMBUCANOS DE 1817**

**NITERÓI  
2012**

MARCELO DIAS LYRA JÚNIOR

**ARRANJAR A MEMÓRIA, QUE OFEREÇO POR DEFESA: CULTURA  
POLÍTICA E JURÍDICA NOS DISCURSOS DE DEFESA DOS REBELDES  
PERNAMBUCANOS DE 1817**

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em História da  
Universidade Federal Fluminense como  
requisito para obtenção do grau de mestre  
em História Social.

Orientador: Prof. Guilherme Pereira das Neves

NITERÓI  
2012

**Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Central do Gragoatá**

L992 Lyra Júnior, Marcelo Dias.

“Arranjar a memória, que ofereço por defesa”: cultura política e jurídica nos discursos de defesa dos rebeldes pernambucanos de 1817 / Marcelo Dias Lyra Júnior. – 2012.  
189 f.

Orientador: Guilherme Paulo Castagnoli Pereira das Neves.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2012.

Bibliografia: f. 166-189.

1. História do Brasil. 2. Revolução pernambucana, 1817. 3. Pernambuco. 4. Cultura política. 5. Ilustração. 6. Revoluções. 7. Direito. 8. Defesa. I. Neves, Guilherme Paulo Castagnoli Pereira das. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciência Humanas e Filosofia. III. Título.

CDD 981.033

**MARCELO DIAS LYRA JÚNIOR**

**ARRANJAR A MEMÓRIA, QUE OFEREÇO POR DEFESA: CULTURA  
POLÍTICA E JURÍDICA NOS DISCURSOS DE DEFESA DOS REBELDES  
PERNAMBUCANOS DE 1817**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense como requisito para obtenção do grau de mestre em História Social.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profº Drº Carlos Ziller Camenietzki

UFRJ

---

Profº Drº William de Souza Martins

UFRJ

---

Profº Drº Guilherme Pereira das Neves (Orientador)

UFF

**Niterói**

**2012**

*Se procurar bem, você acaba encontrando  
não a explicação (duvidosa) da vida  
mas a poesia (inexplicável) da vida.*

(Carlos Drummond de Andrade, *Lembrete*)

## AGRADECIMENTOS

Fazer justiça aos sentimentos através do limitado artifício das palavras é tarefa quase impossível, mas vou arriscar.

Agradeço ao CNPq pela bolsa concedida ao longo desses dois anos de Mestrado.

Aos meus queridos “demônios”, que toda semana me fazem sentir a necessidade de lutar pela transformação social.

À Vítor e Eleonora, pelo companheirismo desses dois anos de luta.

À Roberta, pelo carinho, afeto e atenção, mesmo se tratando de mim.

À “dupla dinâmica” Dani e Dri, pela matéria fornecida para sonhar e sorrir.

À Carlos e Siméia, por toda preocupação e zelo dedicados aos seus amigos menos ajuizados, dentre os quais me orgulho muito em me incluir.

Aos meus grandes amigos da “turma do quiosque da Tia”, Carina, Patrícia e Edmilson, com quem sempre pude e sempre poderei contar.

Ao luso-brasileiro-campograndense Vinícius, cuja amizade nem um oceano há de separar.

À Eduardo, companheiro de classe, lutas, frustrações, alegrias, loucuras,... enfim, da vida.

À Glaydson, mais do que um amigo, um irmão sempre presente, que me ensinou muito sobre rir das desgraças da vida.

Ao “meu amigo dos comerciantes” Leandro, um irmão geograficamente mais distante, mas sempre tão perto, cujo coração é sempre bom abrigo.

Aos meus bons camaradas Leandro CJay, Sato, Priscila, Lucrecia, Ricardo e Jean, por serem meus amigos há tanto tempo e ainda assim persistirem.

À Manoela, Neila, Luiz Filipe e Mariana, valorosas descobertas desses anos de Mestrado.

À professora Maria de Fátima Gouvêa (*in memoriam*), pelo primeiro despertar ao Antigo Regime e por ter sido sempre tão atenciosa e paciente com meus devaneios.

Ao professor Carlos Ziller, pela possibilidade da leitura de um calvinista enjoado e brilhante, pela solicitude em participar das bancas de qualificação e defesa e, principalmente, pela simplicidade e abertura próprias de um grande ser humano.

Ao professor William de Souza Martins, pela generosidade e disponibilidade em participar das bancas de qualificação e defesa.

Ao professor Guilherme, orientador do fazer historiográfico e da arte de viver, por sempre aquietar meu desespero e me ensinar a importância do “justo”.

Aos meus pais, Ester e Marcelo, por sempre quererem meu bem.

À minha vó Zenir, pelo amor que só ela sabe dar.

## RESUMO

Esta dissertação estuda as defesas dos réus da Rebelião Pernambucana de 1817, produzidas pelo advogado baiano Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos. A análise desses escritos tem por objetivo compreender como as representações jurídicas interpretavam a implicação dos indivíduos na revolta, atentando para suas referências jurídicas e políticas, suas concepções de sociedade e seu entendimento das relações políticas entre a Coroa Portuguesa e seus vassallos americanos. Nesse sentido, busca-se refletir a historicidade desses escritos à luz da ordem político-jurídica portuguesa e suas transformações a partir de meados do século XVIII; da específica realidade social e política em que se deu a revolta; e do contexto das novas circunstâncias políticas colocadas pela transferência da Corte em 1808.

**Palavras-Chave:** Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos, Pernambuco, cultura política, ilustração, rebeliões.

## ABSTRACT

This MA dissertation analyses the legal defenses of the accused in the Pernambucan Rebellion of 1817, constructed by the Bahia-born lawyer Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos. The analysis of those writings aims to understand how the legal representations interpreted the involvement of the individuals in the rebellion, paying respect to their legal and political references, their conceptions of society and their understanding of the political relations between the Portuguese Crown and its American vassals. In that sense, we try to reflect the historicity of those writings in light of the legal and political Portuguese establishment and its transformations starting at the middle of the eighteenth century; the specific social and political reality in which the revolt came to be, and the context of the new political circumstances posed by the transfer of the Court in 1808.

**Keywords:** Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos, Pernambuco, political culture, enlightenment, rebellions.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>- 1 -</b>
<b>CAPÍTULO 1: O MUNDO DA POLÍTICA E DO DIREITO NO ANTIGO REGIME</b>	<b>- 9 -</b>
1.1. O desenvolvimento dos conceitos seculares de Estado e Política durante o Antigo Regime	- 10 -
1.2. O mundo da política: o paradigma corporativo de poder e sociedade	- 12 -
1.3. O mundo do direito: os tradicionais fundamentos jurídicos do mundo português	- 21 -
1.4. O mundo da política: o período pombalino e a afirmação do discurso absolutista	- 24 -
1.5. O mundo do direito: as transformações da ordem jurídica portuguesa na segunda metade do século XVIII	- 28 -
1.6. A literatura jurídica pós-pombalina e os debates em torno do Código de Direito Público português	- 40 -
1.7. Dos Delitos e das Penas; Dos Pecados e das Penitências	- 50 -
<b>CAPÍTULO 2: PERNAMBUCO E AS DEVASSAS</b>	<b>- 57 -</b>
2.1. A Coleção Documentos Históricos	- 57 -
2.2. As percepções da rebelião	- 60 -
2.3. A cronologia das devassas e seus bastidores	- 72 -
<b>CAPÍTULO 3: ANTÔNIO LUIZ DE BRITO ARAGÃO E VASCONCELOS: LETRADO E ADVOGADO</b>	<b>- 100 -</b>
3.1. Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos: um “letrado do império”?	- 100 -
3.2. A Bahia, os advogados e as defesas dos crimes de lesa-majestade	- 114 -
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>- 146 -</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>- 149 -</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>- 166 -</b>

# INTRODUÇÃO

*Para ver uma coisa é preciso compreendê-la. A poltrona pressupõe o corpo humano, suas articulações e partes, as tesouras, o ato de cortar. Que dizer de uma lâmpada ou de um veículo? O selvagem não pode perceber a bíblia do missionário; o passageiro não vê o mesmo cordame que os homens de bordo. Se víssemos realmente o universo, talvez o entendêssemos.*

(Jorge Luís Borges, *O livro de areia*, Rio de Janeiro, Globo, 1984, p. 46)

Dividimos a realidade em inúmeras dimensões, organizando e dotando-a de significados sobre os quais, na vida coletiva e individual, nos assentamos, refletimos e vivemos. Segundo o filósofo espanhol José Ortega y Gasset, a política, a cultura, a religião e a economia são mundos interiores produzidos pelos homens de forma a dar sentido à diversidade de aspectos que compõe sua existência, afrontada pelas circunstâncias que lhes são apresentadas. No decurso do tempo, a vida humana sofre mudanças, apresentando novos elementos que produzem novas circunstâncias, e consecutivamente transformando as relações e os lugares ocupados por aqueles mundos interiores<sup>1</sup>. Levando em conta a generalidade e os imensos riscos de tal afirmação, pode-se afirmar que a História foi, no mundo construído sobre a tradição cristã e greco-romana, o conjunto de conhecimentos – ora enquanto gênero literário ora como ciência - que buscou estabelecer relações sobre o passado das sociedades, reconstituindo-o de acordo com a própria relação que tais sociedades - diversas e específicas em suas próprias circunstâncias - estabeleciam com seu presente.

Esta dissertação tem em sua superfície uma proposta aparentemente simples: compreender historicamente os discursos produzidos pelo advogado baiano Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos em defesa dos réus da Rebelião Pernambucana de 1817. Quando aqui dizemos “compreender historicamente”, afirmamos a necessidade de empreender aquelas relações que julgamos imprescindíveis para esclarecer sobre o objeto estudado em seu momento histórico. Entretanto, recorrendo às palavras de Michel de Certeau, tais relações, em seu resultado individual, se inscrevem “numa rede cujos elementos dependem estritamente uns dos outros, e cuja combinação dinâmica forma a história num momento dado”. O estudo histórico é, portanto, produto de um

---

1 José ORTEGA Y GASSET, *Obras Completas de Ortega y Gasset*, tomo V (1933-1941), Madrid, Revista de Occidente, 1964, p.408.

*lugar*, encontrando-se “muito mais ligado ao ‘complexo’ de uma fabricação específica e coletiva do que ao estatuto de efeito de uma filosofia pessoal ou à ressurgência de uma ‘realidade’ passada”<sup>2</sup>.

A compreensão histórica do objeto em questão leva em consideração a discussão e posicionamento sobre alguns temas e questões fundamentais, possíveis somente tendo em conta este *lugar*. Assim, tratar das defesas de Aragão e Vasconcelos, que se ocupam da justificação, no âmbito da Justiça Real portuguesa, de um movimento de contestação a uma autoridade jurídica e politicamente soberana, pressupõe o conhecimento dos debates políticos e jurídicos em curso no mundo português e europeu do século XVIII e das duas primeiras décadas do século XIX. Um contexto de efervescência intelectual e política, marcado tanto pela presença cada vez mais consolidada de um entendimento secular do mundo da política e do direito, quanto pela culminância de processos políticos e sociais que produziram tensões e, conseqüentemente, a separação entre autoridade política e a sociedade civil<sup>3</sup>. Se as Luzes expressaram-se, por um lado, a serviço das Casas Reais, que buscando reforçar sua autoridade, recorreram às doutrinas juspublicistas como fonte de legitimação para limitar o direito de resistência dos povos; também atuaram na consagração teórica da nação, enquanto sujeito de um pacto político sem precedentes naquela realidade histórica.

Ao focarmos a escala de observação sob o impacto e expressão das Luzes no mundo luso-brasileiro, torna-se necessário lidar com algumas interpretações que, dos dois lados do Atlântico, deram durante muito tempo o tom do debate historiográfico. Em Portugal, as discussões em torno do significado da Ilustração sempre se relacionaram àquelas sobre a centralização do poder. Esta associação pode ser conferida nas próprias obras que difundiram o discurso absolutista – tais como a *Dedução Cronológica* - e naquelas que basearam suas reformas - principalmente as pedagógicas. Entre a modernidade e o despotismo, a figura de Pombal e do período pombalino foram para a historiografia temas eivados pelas paixões ideológicas e nacionalistas<sup>4</sup>, sempre marcada pelas diversas conjunturas políticas da história portuguesa do século XVIII ao século XXI.

---

<sup>2</sup> Michel de CERTEAU, *A escrita da história*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1982, p.72-74.

<sup>3</sup> Sobre a percepção da Revolução como culminância de processos sociais e políticos que desenvolveram-se no Antigo Regime, é impossível não nos remetermos à obra de Alexis de TOCQUEVILLE, *O Antigo Regime e a Revolução*, Brasília, Ed.UNB, 1979.

<sup>4</sup> Para um sintético e justo panorama da produção historiográfica sobre o Marquês de Pombal e a época pombalina, ver Gilmar Araújo ALVIM, *Linguagens do poder no Portugal Setecentista: Um estudo a*

Deste lado do Atlântico, o ideário ilustrado foi durante muito tempo tratado pela historiografia como o elemento intelectual que fomentou a consciência nacional. A partir de meados do século XX, numa conjuntura em que a intelectualidade brasileira buscava explicar o lugar que o país ocupava no sistema capitalista, consagrou-se a interpretação da “crise do Antigo Sistema Colonial”, situada entre meados do século XVIII e a Independência, demarcando teleologicamente a passagem das amarras mercantilistas impostas pela Metrópole à periferia da economia-mundo do capitalismo industrial, então dominada pela Inglaterra. Portanto, se as revoltas das últimas décadas do Setecentos e primeiras do Oitocentos, assumindo “as determinações básicas do anti-colonialismo”, representavam a emergência da nacionalidade, “a escravidão constituía-se no limite do liberalismo no Brasil”<sup>5</sup>, conforme consagrou a historiadora paulista Emília Viotti da Costa em célebre artigo sobre a emancipação política do país<sup>6</sup>.

Ambas as percepções sobre as Luzes – portuguesas e brasileiras – foram frutos de momentos marcados por questões intelectuais e ideológicas específicas, onde determinadas referências teóricas e historiográficas demarcavam o espaço de leitura do passado. Mas, recorrendo novamente a Certeau, “uma situação social muda ao mesmo tempo o modo de trabalhar e o tipo de discurso”<sup>7</sup>. A superação das situações passadas e o surgimento de novas circunstâncias - marcadas por novas tensões - impuseram ao campo historiográfico um novo *hábito*<sup>8</sup>, redimensionando a problemática em questão dentro de um quadro de referências teóricas distinto.

Nas últimas décadas, a historiografia passou por diversas transformações, ocasionadas pelas diversas mudanças políticas, sociais e intelectuais ocorridas no mundo ocidental. O fim das disputas políticas e ideológicas que opunham teoricamente dois projetos distintos de sociedade (ambos desenvolvidos no interior de uma filosofia da história herdeira das Luzes); as mudanças do equilíbrio de forças da ordem geopolítica internacional; o surgimento de “novas” formas de organização política, afetando a hegemonia do Estado-Nação e tensionando identidades políticas; a

---

*partir da Dedução Cronológica e Analítica (1767)*, Dissertação de Mestrado em História, Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2010, p.66- 75.

<sup>5</sup> Carlos Guilherme MOTA, *Nordeste 1817: Estruturas e Argumentos*, São Paulo, Perspectiva, 1972, p.198.

<sup>6</sup> Emília Viotti da COSTA, Introdução ao Estudo da Emancipação política do Brasil em Carlos Guilherme Motta (org.), *Brasil em Perspectiva*, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1990, p. 92. Para uma crítica contundente a essa matriz interpretativa, ver Valentim ALEXANDRE, *Os sentidos do Império: questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português*, Porto, Afrontamento, 1993, p.77-89.

<sup>7</sup> CERTEAU, *A escrita da história...*, p. 74.

<sup>8</sup> *Ibidem...*, p.76.

emergência econômica de países fora do Ocidente e sua consequente proeminência nos assuntos políticos; enfim, fatores diversos, cujos desenvolvimentos constituem-se matéria deveras longa para o espaço dessa dissertação. O que, entretanto, nos cabe destacar, foi a abertura que tais elementos propiciaram para novos horizontes epistemológicos, dentre os quais os estudos culturais ganharam um destaque incontestável. Fruto dessa voga, os estudos relativos à Época Moderna vêm redimensionando seu olhar, dando maior atenção aos modos específicos de viver, sentir e pensar dos indivíduos, reconstituídos a partir da incursão nos sentidos profundos das representações desse passado.<sup>9</sup> Uma história política renovada – principalmente pela prolífica aproximação a Antropologia – assumiu um lugar importante nessa historiografia, atentando à consideração da política à luz dos seus componentes culturais<sup>10</sup>. A avaliação dos comportamentos dos indivíduos sob o fundo dos específicos valores políticos, morais e econômicos que lhes davam sentido forneceu um novo diapasão à compreensão das transformações vivenciadas pelo mundo português a partir da época pombalina e das relações entre o reino português e seus territórios ultramarinos no decorrer do período colonial.

A atenção dedicada à historicidade do poder por esta renovada historiografia trouxe também à luz a importância das categorias do direito e do político “com o sentido de representações profundas [...] que organizam a percepção, a avaliação, a sensibilidade e a ação no domínio do direito e do poder”<sup>11</sup>. Entretanto, como toda produção intelectual, essa perspectiva não foi aplaudida unanimemente. Em artigo sobre as especificidades da tradição jurídica mediterrânica, o expoente da micro-história

---

<sup>9</sup> É ilustrativo o terreno comum em que alguns campos das ciências humanas, fruto dessa renovação epistemológica, situam suas justificações dos estudos que atentam para a alteridade dos contextos históricos e culturais. Exemplar nesse sentido, ao tempo em que Clifford Geertz afirmou que o objetivo de sua “antropologia interpretativa” era “alargamento do universo do discurso humano”, colocando à nossa disposição “as respostas que outros deram” às diversas questões colocadas pela realidade social; Quentin Skinner assemelhou a tarefa do historiador do discurso à do arqueólogo, “trazendo de volta para a superfície tesouros intelectuais enterrados, limpando sua poeira e possibilitando-nos reconsiderar o que pensamos deles”. Embora dialogando com tradições específicas dos seus respectivos campos de estudo, Geertz e Skinner apresentam uma atitude epistemológica compreensiva do fenômeno humano e social, enfatizando a importância da complexidade e alteridade dos contextos culturais em que cada sociedade se relaciona e constrói respostas à existência com que se defrontam. Clifford GEERTZ, *A interpretação das culturas*, Rio de Janeiro, LTC, 1989, p. 13-41. Quentin SKINNER, *Liberdade antes do liberalismo*, São Paulo, UNESP, 1998, p. 83-95.

<sup>10</sup> Xavier Gil PUJOL, Política como cultura em *Tiempo de política- Perspectivas historiográficas sobre la Europa moderna*, Barcelona, Breviaria, 2006, p. 398.

<sup>11</sup> Carlo GARRIGA, Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen, *Istor*, nº16, 2004, p.14.

Giovanni Levi dirigiu críticas a uma das principais obras dessa historiografia política<sup>12</sup>, dentre as quais sua “insuficiente avaliação do sentido comum de justiça, como se fosse possível explicar as práticas sociais exclusivamente através de leis e códigos”<sup>13</sup>. Para corroborar seus argumentos, o historiador italiano fazia alusão às reflexões de Clifford Geertz acerca da distância entre a interpretação que antropólogos e juristas fazem do direito. Ao comparar sistemas normativos de sociedades culturalmente distintas, o antropólogo norte-americano alertava para as representações específicas com que o mundo jurídico constrói seus fatos, a partir de regras e tradições que lhes são próprias e que compõem uma sensibilidade jurídica, interagindo, por sua vez, com outras formas de sentir e pensar próprias (mundos da literatura, da cultura popular, do saber científico, da religião) dos processos sociais<sup>14</sup>.

Se historiadores como Bartolomé Clavero, Antonio Manoel Hespanha e Pedro Cardim abriram novos horizontes ao perceber o caráter “quase” normativo das relações políticas no Antigo Regime – segundo os quais a doutrina jurídica fornecia seu sentido profundo - a forma como as ordens propriamente jurídicas destas sociedades representavam os fatos do mundo social constitui-se num caminho ainda pouco explorado. Visto que nosso objetivo é compreender uma leitura jurídica das ações coletivas e individuais acerca da participação dos implicados na Insurreição Pernambucana de 1817, cabe-nos considerar este campo de conhecimentos jurídicos em sua especificidade, tratando de estabelecer as relações que possuíam com os outros âmbitos daquele universo cultural, e assim compreender as representações propriamente jurídicas que serviram a construção das justificações que faziam parte daquele processo legal.

Portanto, a compreensão desses escritos jurídicos implica não somente uma incursão sobre as discussões política e jurídicas correntes a partir de meados do século XVIII. Embora o saber letrado não se restringisse àqueles homens com passagens pela Universidade, possuía nestes os quadros que mais intervinham nos debates do tempo. As orientações naturalistas e empiricistas incorporadas pela reforma universitária de 1772 afirmavam uma formação voltada ao conhecimento da natureza, que algum tempo

---

<sup>12</sup> Bartolomé CLAVERO, *Antídora: Antropología Católica de la Economía Moderna*, Milão, Giuffrè, 1991.

<sup>13</sup> Giovanni LEVI, *Reciprocidad Mediterránea*, *Hispania*, Madrid, v.LX/1, n°204,2000 , pp. 103-126.

<sup>14</sup> Clifford GEERTZ, *O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa* IN *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*, Rio de Janeiro, Vozes, 1997, pp. 249-356.

depois, no seio dos esforços de racionalização administrativa intentadas por D. Rodrigo de Sousa Coutinho, seria importante àqueles letrados naturais do Brasil que passaram a ocupar importantes cargos de sua administração. Consagrado por Kenneth Maxwell como “geração de 1790”<sup>15</sup>, tais letrados tiveram grande importância nas décadas seguintes na promoção da idéia de um império luso-brasileiro, que fazia a defesa das vantagens geográficas, econômicas e políticas da transferência da Metrópole para a América Portuguesa, principalmente em consideração ao contexto belicoso em que se encontrava a Europa. Provavelmente na primeira metade da década de 1810, ou seja, logo após a transferência da Metrópole portuguesa para sua possessão americana, Aragão e Vasconcelos escreveu suas *Memórias sobre o estabelecimento do Império do Brasil ou Novo Império Lusitano*, nas quais alinhava-se ao projeto de império luso-brasileiro, apresentando argumentos em que buscavam comprovar a viabilidade racional e as vantagens política, econômica e social de tal empresa.

As discussões das relações jurídico-políticas do reino com suas possessões diante de um “novo estado de coisas” ensejaram, no decorrer da década de 1810, uma considerável produção de escritos<sup>16</sup>. Tais manobras, que punham à prova a capacidade retórica desses letrados, desafiavam-lhes a produção de soluções para uma situação política incontornável da “desnaturalização do estatuto colonial”. Entre partidários do reino e do império luso-brasileiro, os letrados empenharam-se na reflexão das relações políticas entre Portugal e seu mais valioso domínio ultramarino, o que sem sombra de dúvidas ressoou no discurso jurídico relacionado ao movimento pernambucano de 1817, que, pela primeira vez na História da Monarquia Portuguesa, ousou proclamar a independência de uma parte de seus domínios.

A compreensão histórica das defesas jurídicas elaboradas por Aragão e Vasconcelos implica, portanto, em lidar com a complexidade de sua constituição, e foi partindo desse pressuposto que organizamos este trabalho. Nesse sentido, dividimos a dissertação em três capítulos: no primeiro, procuramos situar o campo das regras e usos próprios da ordem jurídica portuguesa e os paradigmas políticos tradicionais que lhes davam sentido. Buscamos destacar, principalmente, aquelas questões relacionadas à

---

<sup>15</sup> Kenneth MAXWELL, A geração de 1790 e a idéia de império luso-brasileiro IN *Chocolates, Piratas e mais Malandros*, São Paulo, Paz e Terra, 1999, p.157-207

<sup>16</sup> Para a análise desses escritos em diferentes momentos da decisiva década de 1810, ver Kirsten SCHULTZ, The Transfer of the Portuguese Court and Ideas of Empire, *Portuguese Studies Review*, Ontário, Trent University, nº15, 2007, p.367-391.

afirmação da autoridade política ocorrida a partir de meados do Setecentos, efetuada através da difusão do discurso absolutista; e as transformações da ordem jurídica portuguesa, iniciadas no mesmo período, empreendidas na promoção de uma nova cultura jurídica, caracterizada pela limitação do poder de interpretação dos magistrados e na exclusividade do poder legislativo do Estado. Relacionados a estas questões, os debates políticos do mundo português acabaram por contrapor diferentes percepções de poder e sociedade, em virtude das quais os atores históricos recorreram ao vocabulário e aos argumentos disponíveis tanto no ideário ilustrado quanto nas fontes tradicionais. Neste capítulo, empreendemos também uma análise sobre as obras relacionadas ao livro V das Ordenações – que tratava do Direito Penal – esclarecendo principalmente as definições relacionadas aos crimes contra a autoridade política do rei.

No segundo capítulo, nos debruçamos sobre o processo da Rebelião Pernambucana de 1817, com o objetivo de compreender os aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais específicos daquela realidade histórica. Na primeira parte, caracterizamos um perfil das dinâmicas e tensões sociais existentes na capitania de Pernambuco ao tempo da rebelião, utilizando principalmente as narrativas dos próprios atores históricos. Também buscamos identificar as principais percepções daqueles indivíduos sobre a rebelião, comparando representações e argumentos utilizados dentro e fora dos foros da Justiça Real. Numa segunda parte do capítulo, estabelecemos a cronologia das devassas abertas por Sua Majestade, analisando a atuação dos magistrados e das autoridades régias na inquirição dos acontecimentos. Ao identificar os procedimentos dos funcionários régios na capitania, o impacto das devassas na realidade pernambucana e os diversos conflitos envolvendo os representantes de Sua Majestade, procuramos apontar aqueles caracteres próprios do processo jurídico que incidia sobre uma realidade histórica ainda imersa nas dinâmicas sociais e políticas do Antigo Regime.

No terceiro e último capítulo, nos concentramos sobre a trajetória e os escritos do advogado baiano Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos, relacionando sua atuação como letrado ao exercício de sua profissão como advogado. Analisamos primeiramente suas *Memórias sobre o Império do Brazil ou Novo Império Lusitano*, contextualizando suas idéias àquelas defendidas por outros letrados luso-brasileiros do período, principalmente daqueles que, formados no círculo de D. Rodrigo de Sousa Coutinho, defenderam a idéia de um “império luso-brasileiro”. Em seguida, buscamos

caracterizar a Bahia de finais do Setecentos e primeiras décadas do Oitocentos, destacando aqueles elementos que julgamos imprescindíveis para compreender o universo sócio-cultural e a inserção social de Aragão e Vasconcelos. Passando à análise das defesas, contextualizamos suas referências e o estilo das argumentações à nova cultura jurídica difundida a partir de meados dos Setecentos. Para enriquecer a análise das defesas dos rebeldes de Dezesete, traçamos um paralelo comparativo com os conjuntos de defesas relativos à Inconfidência Mineira e à Conspiração dos Alfaiates, atentando também às trajetórias de seus autores. Por outro caminho, traçamos também um paralelo com os discursos e representações exteriores ao “campo jurídico”<sup>17</sup>, buscando contextualizar as defesas no universo maior de valores políticos e sociais presentes naquela realidade histórica, ao tempo em que procuramos identificar os usos propriamente retóricos daqueles escritos. Por fim, analisamos a *Defesa Geral*, na qual Aragão e Vasconcelos justificava globalmente as ações dos réus, relacionando às representações políticas utilizadas com as linguagens políticas<sup>18</sup> ao seu dispor.

---

<sup>17</sup> O conceito é definido pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu como o “lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o direito [...] no qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social”. Opta-se aqui por uma utilização instrumental do conceito, visto a inexistência de um saber jurídico autônomo (Ciência Jurídica) no período estudado. Pierre BOURDIEU, *O poder simbólico*, Lisboa, Difel, 1989, p. 212.

<sup>18</sup> Segundo o historiador John G. A. Pocock, a tarefa do historiador das linguagens políticas constitui-se na compreensão das interações entre as *langues* (modos de discurso disponíveis) e *paroles* (apropriações de linguagens num enunciado particular), pois uma linguagem mostra-se portadora de “insinuações do passado”, ao tempo em que as utiliza para responder às questões do presente. Desta forma, a tensão entre “os usos estabelecidos da linguagem” e as novas maneiras de utilizá-las estariam sempre presentes, sendo fundamental ao historiador compreender os processos diacronicamente, por mais que os enunciados estejam ocorrendo sincronicamente. John G. A. POCOCK, *Linhagens do Ideário Político*, São Paulo, Edusp, 2003, p. 23-82.

# CAPÍTULO 1

## O mundo da política e do direito no Antigo Regime

*Tudo é santo! Tudo é santo! Não há nada de natural na natureza. Quando a natureza te parecer natural, isso será o fim de tudo e o começo de outra coisa.*

(Fala do Centauro para Jasão, Pier Paolo PASOLINI, *Medéia*, 1969)

Entre meados do século XVIII e a segunda década do século XIX, o mundo português vivenciou diversas reformas que afetaram sua formação, a cultura e, conseqüentemente, a ordem jurídica. Estas transformações, inseridas num contexto europeu marcado pela heterogênea expressão das Luzes, relacionaram-se diretamente à afirmação da autoridade política do rei, vinculando-se à legitimação teórica projetada pelo discurso absolutista. Não obstante, essas mudanças não ocorreram sem resistências por parte de alguns setores da sociedade portuguesa, alimentando prolíficas discussões sobre os fundamentos jurídicos e políticos da soberania.

Antonio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos estudou em Coimbra na primeira década do século XIX, adquirindo sua formação em Leis num período de perenidade das discussões sobre os diversos campos do direito. Além da familiaridade com esses debates, a formação coimbrã da época já consagrara novos usos jurídicos, instituídos legalmente pela Lei da Boa Razão, de 1769, e posteriormente pela reforma da Universidade, ocorrida no decorrer da década de 1770. Ao par destes aspectos estritamente jurídicos, não podemos esquecer que as defesas produzidas pelo advogado baiano tratavam de justificar, no foro da Justiça Real portuguesa, as ações de acusados por um crime de lesa-majestade. Tratou-se, portanto, do julgamento de um delito político, relacionado ao atentado à soberania do rei português nos territórios americanos. Ao monarca e aos seus delegados cabia a dupla condição de ofendido ou vítima e de julgador<sup>19</sup>. Portanto, pela natureza da causa, o advogado baiano foi impelido, em seus argumentos, a recorrer a determinadas representações relacionadas à legitimação teórica da soberania da monarquia portuguesa e das relações políticas do rei com seus súditos.

---

<sup>19</sup> Arno WEHLING e Maria José WEHLING, *Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p.379.

Mas o que significaram estas transformações na ordem jurídica? De que forma elas se relacionaram aos principais debates políticos e jurídicos correntes no mundo europeu? Qual foi o significado político dessas transformações? Como elas afetaram a compreensão dos fundamentos teóricos do poder? Como afetou a cultura jurídica dos magistrados e advogados? Qual era o terreno das linguagens políticas a disposição de Aragão e Vasconcelos para justificar a ação de seus réus? Como estas linguagens atuaram nos principais debates políticos em voga no mundo luso-brasileiro? São estes mutantes e ricos mundos da política e do direito que precisamos nos aproximar para compreender o lugar dos discursos de Aragão e Vasconcelos no universo letrado luso-brasileiro da segunda década do Oitocentos.

### **1.1) O desenvolvimento dos conceitos seculares de Estado e Política durante o Antigo Regime**

A compreensão histórica do mundo da política e do direito no Antigo Regime europeu implica em considerar alguns processos sociais, econômicos e culturais de longa duração. Do século XV ao século XVIII, transformações sociais e intelectuais desprenderam (pelo menos no que se refere a parte significativa do mundo urbano e letrado) os indivíduos de uma concepção heterônoma de mundo, pautada na determinação transcendente da ordem terrena. Diante das contingências historicamente colocadas, uma nova forma de relação dos homens com a realidade social e natural foi progressivamente surgindo, em ritmos e caminhos diversos, de acordo com os condicionantes de cada contexto. Nesse movimento, encontramos a emergência de uma concepção secular de política e de Estado, orientada cada vez mais para a intervenção racional dos homens no mundo social.

Ao voltarmos os olhos para o pensamento político desenvolvido no transcórrer da Época Moderna, torna-se possível perceber como as questões colocadas pelas situações históricas impeliram os atores à criação de novas maneiras de pensar o mundo social e político. Não obstante, quando nos referimos às inovações nos debates políticos, estamos relacionando-as a um quadro historicamente determinado de vocabulários e

linguagens que forneciam aos homens os instrumentos mentais<sup>20</sup> necessários para refletir os problemas de seu tempo.

Na consideração das linguagens e debates políticos durante o Antigo Regime europeu, não devemos subtrair a atenção para as crenças fundamentais<sup>21</sup> que estruturavam os esquemas de percepção dos indivíduos, dentre as quais a religião ocupava um lugar fundamental. O filósofo francês Marcel Gauchet nos oferece uma interessante cronologia para compreender esse movimento: se num primeiro momento, demarcado entre finais do século XV e meados do XVII, ocorreu no mundo cristão uma “revolução religiosa do político”, onde o conceito de soberania despontara afirmando uma autoridade política portadora de desígnios divinos; num segundo, surgira a necessidade de uma fundamentação da autoridade no mundo dos homens. O jusnaturalismo moderno foi a resposta a essa demanda, fundamentando o contrato social em princípios imanentes e legitimando uma autoridade que libertava-se progressivamente das restrições da moral religiosa<sup>22</sup>. Seguindo a interpretação do historiador alemão Reinhardt Koselleck, a divisão entre política e moral, se por um lado serviu à ampliação do espaço de ação da autoridade política central, por outro também liberou o foro interno das consciências, possibilitando a emergência de uma esfera pública (e principalmente literária) de poder e da crítica ao poder absoluto<sup>23</sup>. No âmago desse foro, na esfera do segredo, os conceitos políticos deixaram de utilizar como referência tão somente o passado, tornando-se “conceitos de expectativa”, politizando-se e ideologizando-se<sup>24</sup>.

Embora possamos falar de um quadro de categorias culturais comuns ao mundo europeu durante o Antigo Regime, devemos considerar as especificidades com que tais processos tomaram seu curso. Se as divisões religiosas inauguradas pela Reforma foram

---

<sup>20</sup> Lucien FEBVRE, A obra mestra: o problema da descrença no século XVI (1942) em C. G. MOTA (org.), *Lucien Febvre*, São Paulo, Ática, 1978, p. 29-78.

<sup>21</sup> Em sua obra *Ideas e Creencias*, o filósofo espanhol José Ortega y Gasset distingue o lugar antagônico das crenças ante as idéias no organismo da vida. Enquanto as idéias constituem-se operações conscientes do intelecto na relação que se estabelece com realidade, as crenças possuem o valor positivo de realidade, independentemente da vontade do intelecto. Destarte, *as idéias são, pois, as <<coisas>> que nós de maneira consciente construímos, elaboramos, precisamente porque não cremos nelas*. José ORTEGA Y GASSET, *Obras Completas de Ortega y Gasset, tomo V (1933-1941)*, Madrid, Revista de Occidente, 1964, p. 397.

<sup>22</sup> Marcel GAUCHET, La salida de la religión: del absolutismo a las ideologías em *La condición histórica: conversaciones con François Azouvi y Silvia Piron*, Madrid, Trotta, 2007, p. 166-170.

<sup>23</sup> Reinhart KOSELLECK, *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*, Rio de Janeiro, EDUERJ/Contraponto, 1999.

<sup>24</sup> Reinhart KOSELLECK, *Futuro Passado: Contribuição à semântica dos tempos históricos*, Rio de Janeiro, Contraponto/PUC-Rio, 2006, p.305-327.

fundamentais para a abertura de um espaço secular de afirmação e ação do poder político, tomaram características diferentes nos contextos influenciados pelo Cristianismo reformado e a Igreja Católica. A ofensiva contra-reformista, que atuou fortemente nos países ibéricos, aliou Igreja e Monarquia na defesa da fé católica. Esta aliança atuou na manutenção do vínculo entre fé e lealdade política, principalmente a partir do forte controle das consciências exercido tanto pela ação inquisitorial quanto pelo monopólio do ensino da Companhia de Jesus<sup>25</sup>. Nesse sentido, a atuação da censura e a autoridade da *Ratio Studiorum* estabeleceram um filtro à recepção das idéias provenientes de outros contextos culturais.

Para a compreensão desses desenvolvimentos distintos, torna-se necessário, em primeiro lugar, traçar as características fundamentais que marcaram o pensamento político contra-reformista, principalmente naquilo que se refere às concepções concernentes à relação entre a esfera temporal e espiritual e a constituição da autoridade política secular.

## **1.2) O mundo da política: o paradigma corporativo de poder e sociedade**

A abordagem das reflexões sobre o governo do mundo dos homens durante a Época Moderna implica em lidar com uma ampla diversidade de questões, que engendraram, por sua vez, respostas distintas nos diversos contextos europeus. As relações entre governo espiritual e temporal, entre comunidade e autoridade política e a dimensão ética do exercício do poder foram alguns dos principais temas que ocuparam as mentes e penas dos teóricos políticos modernos, encontrando diversos e específicos desenvolvimentos.

Se os teóricos políticos do Humanismo renascentista e das Reformas religiosas transformaram as bases de reflexão sobre o mundo social e político nos séculos XV e XVI, o fizeram a partir de um quadro epistemológico específico, próprio de uma

---

<sup>25</sup> Cabe aqui destacar que esse caráter filtrante exercido pela Inquisição e a educação jesuítica já foi ressaltado, embora de forma bem mais radical, pelo historiador português José Sebastião da Silva Dias, servindo-se este do conceito de “obstáculo epistemológico”. J.S.S. DIAS, *Cultura e Obstáculo Epistemológico do Renascimento ao Iluminismo em Portugal*, em Francisco Contento Domingues e Luís Felipe Barreto (org.), *A Abertura do Mundo – estudo de história dos descobrimentos europeus*, Lisboa, Presença, 1986, v. I. p.41-50. Um argumento semelhante ao de Dias em Charles BOXER, *Os “cafres da Europa”, o Renascimento e o Iluminismo em O império marítimo português (1415-1825)*, São Paulo, Cia das Letras, 2002, p.353-378.

tradição política nutrida por diversas fontes, das quais destacavam-se a tradição dos autores da Antiguidade greco-romana e a tradição do pensamento cristão desenvolvido no seio da Cristandade católica. Nos quadros do vocabulário e das linguagens políticas herdadas da Antiguidade e da Idade Média, esses teóricos buscaram pensar as contingências específicas que a realidade política lhes impunha, rearranjando ou reabilitando aquelas referências que julgavam necessárias para responder às questões do seu tempo.

Em relação ao contexto ibérico que aqui mais nos interessa, a defesa da ortodoxia católica afetada pelo movimento reformista conformou as principais expressões de seu pensamento político. No combate as heresias, os teóricos católicos buscaram nos escritos de São Tomás de Aquino os argumentos em prol da aliança entre as autoridades políticas seculares e a Igreja. Embora os preceitos do Aquinatense tivessem assumido uma posição proeminente entre os dominicanos da Universidade de Paris já no século XIV, foram os teólogos da Ordem de Santo Inácio de Loyola, criada no espaço contra-reformista do Concílio de Trento (1545-1564), os principais responsáveis por sua sistematização e difusão, a partir de meados do século XVI, pelas principais universidades européias<sup>26</sup>. Dentre os desafios teóricos enfrentados por estes homens, colocava-se, de um lado, a emergência de autoridades políticas seculares de maior abrangência e o desafio de pensar, nos quadros da moral católica, as novas formas do exercício do poder. De outro, e mais central nas preocupações tridentinas, a preservação do lugar de autoridade ocupado pela Igreja Católica na mediação entre a esfera humana e a sobrenatural. Falando em nomes, tratava-se de combater, principalmente, Maquiavel e Lutero.

Antes de nos embrenharmos pelas refutações elaboradas pelos teólogos tridentinos, é necessário estabelecer as principais concepções tomistas referentes à constituição da sociedade política secular. Segundo o entendimento de São Tomás, o universo fora composto por uma hierarquia rígida, na qual em primeiro lugar colocava-se a lei eterna (*lex aeterna*), pela qual agia o próprio Deus e que compreendia-se inacessível aos homens; em segundo lugar, a lei divina (*lex divina*), que Deus revelava diretamente por intermédio das Sagradas Escrituras e das tradições apostólicas da Igreja; a seguir, a lei natural (*lex naturalis*), implantada nos homens de forma a

---

<sup>26</sup> Quentin SKINNER, *As fundações do pensamento político moderno*, São Paulo, Cia das Letras, 2009, p.414-416.

possibilitá-los compreender as intenções e desígnios divinos no mundo; e por último, a lei humana positiva (*lex humana, lex civilis* ou *ius positivum*), criadas pelos homens para seus governos seculares<sup>27</sup>.

A concepção de lei eterna de São Tomás consagrava a idéia de uma ordem objetiva e integrada, pois apresentava-se como a “comunicação da criação divina”, ou seja, do plano providencial dos fins de todas as classes de criaturas e os meios para os alcançarem.<sup>28</sup> Expressando o plano da criação divina para a obtenção dos seus fins, a lei natural era concebida como “uma estrutura moral dentro da qual deviam operar todas as leis humanas”<sup>29</sup>. Se os homens foram dotados por Deus de todas as potencialidades necessárias para o seu conhecimento, a lei natural não constituía-se, segundo os preceitos tomistas, numa imposição divina, mas algo objetivo a ser alcançado pelo livre desenvolvimento das virtudes e da reta razão. A busca do bem e o afastamento do mal, primeiro e principal princípio da lei natural, apresentava-se como uma operação do entendimento, ao mesmo tempo instintiva, sensitiva e racional, que buscava satisfazer o melhor para os homens na vida terrena, não reduzindo-se necessariamente ao conhecimento da palavra revelada<sup>30</sup>. Se a busca da felicidade terrena abrigava por si só os pressupostos da lei natural, não tornava o homem suficientemente apto a atingir o sumo bem, identificado ao destino sobrenatural. A visão beatífica somente podia ser alcançada a partir da Revelação, da lei divina positiva, circunscrevendo assim o poder espiritual da instituição eclesiástica na vida humana.<sup>31</sup>

Segundo os preceitos de São Tomás, a lei natural prescrevia também a vida em sociedade. Assim como Aristóteles, concebia o homem como um animal naturalmente social, visto que tal condição o tornava mais apto a satisfação de sua subsistência e ao desenvolvimento de suas potencialidades. Dispostas pela lei natural e logo pela lei eterna, a constituição da comunidade política era percebida por São Tomás, e posteriormente pela maioria dos teóricos católicos pós-tridentinos, como uma formação derivada da vontade dos homens, ou seja, como um pacto. A instituição da autoridade também era prescrita pela lei eterna e natural, e sua função positiva tinha por objetivo preservar a paz e as condições necessárias para o “viver bem”. Portanto, a função da lei

---

<sup>27</sup> *Ibidem...*, p.426.

<sup>28</sup> F.C. COPLESTON, *El pensamiento de Santo Tomas*, México, Fondo de Cultura Económica, 1999, p.242.

<sup>29</sup> SKINNER, *As fundações do pensamento político moderno...*, p.426-7.

<sup>30</sup> COPLESTON, *El pensamiento de Santo Tomás...*, p.244-250.

<sup>31</sup> *Ibidem...*, p.260.

humana positiva era a realização do “bem comum”, ou seja, agir em compatibilidade com a lei natural e a lei divina positiva, para a perfeita realização da vida cristã.<sup>32</sup>

O ato de constituição do poder temporal era constituído num ato de livre consentimento, mas os limites de sua atuação e a legitimidade de sua constituição ou destituição não eram percebidos somente em consideração a *volutas* humana. Uma das questões que tomaram a atenção dos teóricos da Segunda Escolástica relacionava-se as fronteiras entre a esfera do poder temporal dos monarcas e dos papas. Num contexto em que o luteranismo afirmava a desnecessidade da mediação eclesiástica entre os homens e Deus, a defesa do poder papal assumiu diversas conotações. Jesuítas como o italiano Antônio Possevino (1533-1611) e o espanhol Pedro de Ribadeneyra (1527-1611) saíram em defesa das tradições apostólicas da Igreja e dos pressupostos temporais do papa, afirmando a autoridade da Igreja como corpo visível e jurisdicional, cuja inserção era necessária a toda vida cristã.<sup>33</sup> Nos limites desses argumentos, consagrou-se também a aliança dos monarcas católicos com a Igreja, cuja intensidade foi mais eminente na Península Ibérica. Diversos teóricos jesuítas, como Luís de Molina (1535 – 1600) e Francisco Suárez (1548 – 1617), foram proeminentes professores nas universidades ibéricas e atuaram na difusão das doutrinas da Segunda Escolástica na Península.

Outro importante tema desenvolvido pelos neotomistas dizia respeito ao direito de resistência dos povos em relação aos governantes, no qual a idéia de tirania conformou-se dentro dos quadros da defesa da ortodoxia. Para Francisco Suárez, um dos principais teóricos a desenvolver os preceitos tomistas numa obra político-filosófica sistematizada<sup>34</sup>, os poderes de *imperium* eram concedidos pelos povos aos governantes de forma absoluta. O poder político era, portanto, fruto de um *pacto subjectionis*, em que a unidade de uma vontade coletiva alienava-se de sua autoridade e a transferia para a pessoa mística do rei, tornando-lhe a “cabeça” do corpo político da república.<sup>35</sup> A obediência do príncipe ao poder coercitivo das leis positivas era um dever somente *in foro interno*, ou seja, de consciência, porém não *in foro externo*. Porém, o direito à resistência era concebido não apenas pelos teóricos neotomistas, como pelo próprio São Tomás.<sup>36</sup> Se o povo alienava-se do poder em nome do rei, a comunidade ainda o

---

<sup>32</sup> COPLESTON, *El pensamiento de Santo Tomás*....,p.264-265.

<sup>33</sup> SKINNER, *As fundações do pensamento político moderno*....,p.421-425

<sup>34</sup> COPLESTON, *El pensamiento de Santo Tomás*... ,p.271.

<sup>35</sup> Luís Carlos VILLALTA, *Reformismo ilustrado, censura e práticas de leitura: usos do livro na América Portuguesa*, Tese de Doutorado em História, USP, 1999, p.26-27.

<sup>36</sup> COPLESTON, *El pensamiento de Santo Tomás*...., p.266.

mantinha *in habitu* – em potência – tornando-se apta a depor um rei nos casos de tirania, que caracterizaria-se pelo descumprimento das premissas da lei natural e dos fundamentos ético-religiosos do poder e de desrespeito ao bem comum.<sup>37</sup> No contexto contra-reformista dos séculos XVI e XVII, jesuítas como Juan de Mariana e mesmo Francisco Suárez chegaram a defender o assassinato de reis tiranos (tiranocídio), e como veremos mais adiante, no contexto de afirmação da autoridade régia portuguesa de meados do Setecentos, tais formulações seriam rotuladas, em sua totalidade, como monarcômacas.

Estas premissas teóricas constitucionais, diferentemente do constitucionalismo consagrado no Estado-Nação emergente a partir de finais do século XVIII, não se fundavam na legitimidade da vontade geral e secular dos indivíduos, encarnado no corpo político de uma coletividade. Se, com Voltaire, a moral passou a ser concebida como um elemento objetivo do espírito humano, uma faculdade racional e imanente à convivência social de onde emergia o senso comum de justiça<sup>38</sup>, a idéia de faculdade moral desenvolvida pelos tomistas possuía uma natureza transcendente, relacionada àquela lei natural inscrita por Deus no coração dos homens e consagrada pela tradição.

A presença inexorável do elemento religioso na teoria política católica conformava os limites morais de atuação dos príncipes. A doutrina teológico-política do mundo contra-reformista falava de uma figura humana que participava da *volutas* criadora de Deus, agindo sempre colocando o bem comum à frente do bem individual. A família era concebida como a associação natural por excelência, constituindo-se num modelo para as outras formas de comunidade ou associação. É comum encontrar, nos diversos textos de cunho jurídico e político do Antigo Regime, a representação do príncipe como pai e pastor, que estabelecia uma relação pessoal e afetiva com seus “fiéis vassalos” e subordinando as ações do governante aos limites éticos e às virtudes cristãs<sup>39</sup>. A forte presença da moral religiosa nos argumentos relativos ao exercício do poder confrontou, do Quinhentos ao Setecentos, a teoria política escolástica aos argumentos políticos relacionados à Razão de Estado, visto que esta, ao guiar o

---

<sup>37</sup> VILLALTA, *Reformismo ilustrado, censura e práticas de leitura...*, p.28.

<sup>38</sup> Bernard GROETHUYSEN, *Filosofia de la Revolución Francesa*, México, Colección Popular, Fondo de Cultura Económica, 1989, p.82-90.

<sup>39</sup> Pedro CARDIM, Religião e ordem social. Em torno dos fundamentos católicos do sistema político do Antigo Regime, *Revista de História das Idéias*, Coimbra, nº22, 2001, p.147-149.

comportamento dos príncipes por finalidades puramente seculares, afastavam-se tacitamente da teoria tomista da lei natural enquanto base moral da autoridade<sup>40</sup>.

Portanto, para a doutrina política corporativa, “não é o pacto que fundamenta o direito, mas é antes este que funda a obrigatoriedade dos pactos”<sup>41</sup>. Este direito, ou melhor, esta doutrina jurídico-teológica<sup>42</sup>, não era concebida nos termos positivos que compreendemos atualmente. Este direito fundava-se numa hierarquia rígida, cujos graus – excetuando-se a superior *lex aeterna* – possuíam uma relação de analogia, não concebendo-se nenhuma contrariedade à lei natural e à lei divina. Se a sociedade política era fundada segundo o livre arbítrio dos homens, sua finalidade era a conservação da harmonia social concebida pelos desígnios transcendentais. Uma vez que os homens possuíam acesso à inteligência divina (a partir da lei natural), e a criação providencial era percebida em sua perfeição, não cabia às criaturas de Deus criar o direito, mas descobri-lo. Numa sociedade representada como um organismo perfeito - um corpo místico - cabia ao rei, enquanto realizador da justiça natural e divina na Terra e cabeça (*caput*) do corpo político da república, garantir às suas partes aquilo que lhe era devido. Cumpria-lhe, portanto, realizar uma função distributiva e prudencial sobre um mundo social concebido como justo porque desigual; além de administrar uma ordem jurídica e política que, assim como o ordenamento do mundo social e natural, era considerada indisponível aos homens. As ordenações do reino, compilação de leis vigente em Portugal até o século XIX, esclarecem muito bem o conteúdo dessas concepções:

Em nome de Deus, que todas as coisas criou, e estabeleceu cada uma em seu grau. Quando Nosso Senhor Deus fez as criaturas, assim as racionais como aquelas que carecem de razão, não quis que todas fossem iguais, mas estabeleceu e ordenou a cada uma em sua virtude e poderio, departindo-as segundo o grau em que as pôs. E bem assim os Reis, que no lugar de Deus na terra são postos para reger e governar o povo nas obras que hão de fazer, assim de Justiça, como de graça ou mercês, devem seguir o exemplo do que ele fez, e ordenou, dando, e

---

<sup>40</sup> SKINNER, *As fundações do pensamento político...*, p.421-422.

<sup>41</sup> Ângela Barreto XAVIER e Antonio Manuel HESPANHA, A representação da sociedade e do poder em Antonio Manuel Hespanha (coord.) *História de Portugal, vol. 4: O Antigo Regime*, Lisboa, Estampa, 1993, p.124.

<sup>42</sup> Num artigo-resposta às críticas de Laura de Mello e Souza acerca da excessiva atenção colocada sobre as fontes jurídicas do Antigo Regime na compreensão das relações políticas dentro do Império Português, Antonio Manuel Hespanha nos esclarece acerca do caráter doutrinário, e não legal, daquela ordem jurídica. Antonio Manuel HESPANHA, Depois do Leviatã, *Almanack Braziliense*, São Paulo, nº5, maio-2007, p.56-57.

distribuindo não a todos por uma guisa, mas a cada um apartadamente, segundo o grau, condição, e estado de que for.<sup>43</sup>

A relação entre a autoridade política e a sociedade expressava-se em duas idéias fundamentais: o *imperium* e o *iurisdictio*. Os poderes de *imperium* constituíam-se nas atribuições de soberania conferidas às autoridades - escolhidas pelo consenso dos povos e instituídas por Deus – de governar as sociedades. A finalidade deste poder político - a preservação do ordenamento social segundo a Justiça Natural – estabelecia como obrigação do supremo imperante a garantia dos direitos e privilégios dos diversos corpos dessa sociedade, consolidado na idéia de *iurisdictio*. A compreensão deste ordenamento político nos obriga ao afastamento em relação às categorias contemporâneas. Principalmente, pela inexistência da separação entre autoridade política e sociedade civil. Embora os monarcas usufruíssem das prerrogativas do *imperium*, era um poder superior, mas não exclusivo, convivendo entre outros poderes que possuíam autônomas atribuições jurídicas e fiscais garantidas por estatutos particulares. Em virtude dessa distribuição de poderes, a existência jurídica e política não era individual, mas dependente da inserção dos indivíduos em alguma (ou algumas) coletividade portadora de identidade jurídica, seja ela familiar ou profissional<sup>44</sup>. Essa multiplicidade de sujeitos coletivos somente existia enquanto povo dentro de uma realidade histórico-constitucional estamental, associando-se “através de uma série de pactos e contratos, que tendiam a conservar a distinta identidade, também no sentido jurídico, dos sujeitos singulares, porém reconhecendo ao mesmo tempo a existência do todo, do mesmo povo”<sup>45</sup>.

Atento à coexistência entre a concentração e a institucionalização dos poderes de *imperium*, e a pluralidade de forças políticas operantes num mesmo território, Maurizio Fioravanti denominou esta organização política de “Estado Jurisdicional”. Na caracterização desse modelo interpretativo, o historiador italiano elencou três aspectos fundamentais: a) a multiplicidade de poderes dentro do território, apesar do território

---

<sup>43</sup> Ordenações Afonsinas, Liv.II, Tit.63, 1 apud Nuno CAMARINHAS, *Juízes e Administração da justiça no Antigo Regime (Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII)*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 2010, p.19.

<sup>44</sup> Sobre a alteridade da existência jurídica e política no Antigo Regime, ver Bartolomé CLAVERO, *Tantas personas como estados – por una antropología política de la historia europea*, Madrid, Tecnos, 1986.

<sup>45</sup> Maurizio FIORAVANTI, Estado y constitución em IDEM (Ed.), *El Estado moderno en Europa*, Madrid, Editorial Trota, 2004, p.30.

ganhar cada vez mais um sentido unitário; b) a existência de um direito cada vez mais relacionado ao conjunto político, mas que ainda afirmava os direitos particulares; c) um poder central que atua com referência ao território em seu conjunto, mas sem pretensão de uniformidade, atuando através da jurisdição (e não da delegação) e com o objetivo de associar e manter o equilíbrio das forças existentes<sup>46</sup>.

Estes três aspectos enfatizam as tensões existentes entre uma sociedade que guardava a fragmentação enquanto herança dos tempos medievais e a progressiva afirmação do princípio de soberania. Dentro da doutrina corporativa, existiram espaços para o desenvolvimento de argumentos que afirmassem a esfera voluntarista do poder. Encontramos exemplos na ampliação do modelo econômico do governo da casa e na recepção das idéias maquiavelianas e bodinianas no mundo ibérico. Em relação ao primeiro, representação paternal do poder, ao encarnar o caráter natural próprio da concepção aristotélica de economia, serviu na superação dos limites do *iurisdictio*. Encontrando uma utilização jurídica e política imediata, a associação do poder paterno ao poder do príncipe estendeu “a possibilidade de intervenção do soberano em algumas esferas que lhe competiam enquanto privado, desvinculando-lhe dos limites das formas jurisdicionais de legitimação do poder”<sup>47</sup>.

Já presença de Maquiavel em Portugal deu-se sob a forma da discussão entre “a verdadeira e a falsa Razão de Estado”, assumindo a utilidade de alguns preceitos governativos, mas ressaltando a necessidade de conciliar os interesses dos governantes e dos súditos e evitar a emergência de um governo tirânico<sup>48</sup>. Os autores do período restauracionista português encontraram nas obras de autores tacitistas como Justus Lipsius e Giovanni Botero, um caminho de inclusão dos argumentos relacionados ao pragmatismo político sem ferir os valores próprios da ética e moral cristã. Em obra clássica sobre o assunto, o historiador português Luís Reis Torgal percebeu, nas diversas obras portuguesas do seiscentos, concepções que admitiam o cálculo político e mesmo a dissimulação no governo do príncipe, embora sempre subordinada a preservação e ao equilíbrio do corpo místico da república e a consequente preservação da religião

---

<sup>46</sup> IDEM, *Ibidem*, p.17-18.

<sup>47</sup> Daniela FRIGO, *Disciplina Rei Familiariae: a Economia como Modelo Administrativo de Ancien Régime, Penélope – Fazer e desfazer a História*, Lisboa, nº6, 1991, p.53-54.

<sup>48</sup> Para uma excelente discussão sobre a recepção da “Razão de Estado” no mundo ibérico e europeu, ver Vinícius Orlando de Carvalho DANTAS, *O Conde de Castelo Melhor: valimento e razões de estado no Portugal seiscentista (1640-1667)*, Dissertação de Mestrado em História, Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2009, p.41-88.

católica.<sup>49</sup> Dentro desse quadro conservador, as discussões em torno da doutrina da Razão de Estado encontraram terreno na própria vida política da monarquia, onde instituições como o valimento<sup>50</sup> e os tribunais voluntários diretamente subordinados ao rei<sup>51</sup> buscavam criar o seu lugar em meio à pluralidade de poderes instituídos e ao sistema polissinodal legitimados pela tradição.

Em relação à recepção das ideias absolutistas de Jean Bodin na Península Ibérica, a rejeição explicava-se, nas palavras de Torgal, pela oposição à tendência “absolutista” francesa, às ideias de tolerância e a crítica ao expansionismo espanhol.<sup>52</sup> Se, para os franceses, a tolerância religiosa fora uma solução política às guerras de religião, no contexto ibérico, a inexistências de conflitos tão significativos e a aliança permanente entre os monarcas ibéricos e o papado construíram uma forte resistência às ideias seculares relacionadas à aceitação política da diversidade religiosa mesmo no ambiente iluminado do Setecentos<sup>53</sup>. Não obstante, existiram exceções, como os cristãos-novos Manuel Fernandes Vila Real e Antônio Henrique Gomes, que apoiando-se na linha francesa da política cristã, afirmavam uma postura anti-inquisitorial, porém sem desvincular-se da defesa da ortodoxia católica. Destacando Richelieu como perfeito exemplar do político cristão, o *Politico Christianissimo*(1643) de Vila Real argumentava que a unidade religiosa deveria ser alcançada por uma via persuasiva, e não repressiva, atuando na medida do cálculo político. Tais posicionamentos acabaram por render a Vila Real alguns problemas com a Inquisição.<sup>54</sup>

---

<sup>49</sup> Luís Reis TORRAL, *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração*, Coimbra, Biblioteca da Universidade de Coimbra, 1981, v.2, p.135-232.

<sup>50</sup> Para uma discussão sobre o valimento na Monarquia espanhola, ver Francisco TOMÁS Y VALIENTE, *Los validos en la monarquía española del siglo XVII*, Madrid, Siglo XXI editores, 1990. John ELLIOT e Laurence BROCKLISS (Dirs), *El mundo de los validos*, Madrid, Taurus, 1999. Para uma discussão do valimento no mundo português, ver DANTAS, *O Conde de Castelo Melhor...*, 2009.

<sup>51</sup> Sobre o surgimento de novos tribunais que disputavam jurisdições com aqueles ordinários do reino, ver Pedro CARDIM, “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime, em Maria Fernanda Bicalho e Vera Lúcia Amaral Ferlini (orgs), *Modos de Governar: ideias e práticas políticas no Império Português (século XVI-XIX)*, São Paulo, Alameda, 2005, p.45-68.

<sup>52</sup> TORRAL, *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração...*, v.2, p.201.

<sup>53</sup> Javier Fernandez SEBASTIAN, Toleration and Freedom of Expression in the Hispanic World between enlightenment and liberalism, *Past and Present*, Oxford, nº11, 2011, p.159-197.

<sup>54</sup> Dentre os meios de persuasão elencados por Vila Real, enumeravam-se a não admissão dos hereges nos cargos públicos, a distribuição de honras aos convertidos e a integração dos hereges na maioria do povo, e a própria controvérsia, na qual a verdade da religião católica sobreporia-se naturalmente às heresias. TORRAL, *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração...*, v.2, p.212-232. Para uma leitura mais influente sobre a influência das ideias de Jean Bodin na Península Ibérica, ver Martim de ALBUQUERQUE, *Jean Bodin na Península Ibérica*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1978.

Se, nas palavras de Torgal, o século XVI fora o século da Escolástica, ainda fornecendo respostas originais aos desafios impostos pela cisão da Cristandade e a arte política humanista, o Seiscentos representou o declínio de suas formulações. Apesar de rejeitadas, os novos argumentos que promulgavam a necessidade do cálculo político e a convivência de diversos credos sob uma mesma autoridade começaram a ser recebidas no contexto ibérico, ainda que não penetrasse na armadura da defesa da ortodoxia católica. No decorrer da Época Moderna, a afirmação de uma autoridade política secular cada vez mais intervencionista atacou progressivamente os poderes de *iurisdictio*, abrogando os direitos particulares em nome da autoridade central. Em concomitância aos diversos processos sociais, políticos e culturais em curso, as ideias relacionadas à indisponibilidade de uma ordem e hierarquia social concebida objetivamente no plano da criação divina foram sendo demolidas, transpondo ao âmbito da linguagem as transformações que a realidade histórica colocavam inexoravelmente. Se um dos aspectos que caracterizaram a formação do Estado moderno foi à monopolização da produção jurídica, este foi um processo não somente político, mas cultural, no qual a criação normativa voltada à regulação da vida social tornou-se uma possibilidade imanente para os homens.

### **1.3) O mundo do direito: os tradicionais fundamentos jurídicos do mundo português**

O caráter conservador da doutrina política corporativa vinculava-se à incapacidade daqueles indivíduos de perceber um futuro aberto para os seus arbítrios. A teoria política era somente um aspecto de toda uma mundividência dominada pela religião, na qual “o tempo histórico poderia efetivamente ser visto como igual ao movimento de retorno a Deus”<sup>55</sup>. Dentro de um quadro epistemológico alimentado pelas categorias fornecidos pelos cânones da Antiguidade Clássica, pelas Escrituras e pelo pensamento teológico-político medieval, a Política constituía-se numa atividade limitada pela impossibilidade existente de compreendê-la enquanto intervenção. Se as constantes analogias que relacionavam o exercício do poder ao timão do navio

---

<sup>55</sup> John G. A. POCOCK, *O momento maquiaveliano: o pensamento político florentino e a tradição republicana atlântica*, tradução de Modesto Florenzano, 2010, p.9. (prelo)

referendavam a política enquanto uma arte voltada ao contingente e particular<sup>56</sup>, seu caráter prudencial a limitava à experiência e aos usos consagrados pelo conhecimento jurídico e teológico.

Imersa numa concepção de mundo social e político avessa à novidade, no qual a idéia de Justiça fundava-se na preservação da equidade de corpos juridicamente desiguais, a ordem jurídica do Antigo Regime possuía no tradicionalismo e no particularismo seus caracteres fundamentais<sup>57</sup>. Componente de toda uma cultura que buscava o seu fundamento na tradição, o direito, tal como a religião, era determinado por uma revelação que “se produzia por intermédio da conservação de textos e pela manipulação da tradição que deles emanara”<sup>58</sup>; além da tradição histórica do território - o costume - consagrado pelo tempo enquanto fonte legítima conforme a lei natural.

No que se refere ao direito praticado em Portugal até meados do século XVIII, coexistiam diversas fontes jurídicas, de origem e foros distintos. As Ordenações do Reino, correspondentes às leis pátrias positivas, encarnavam o espírito tradicionalista desse direito, consistindo na compilação de diversas leis criadas durante a história do reino. Embora as leis pátrias, o costume<sup>59</sup> e o estilo da Corte<sup>60</sup> correspondessem ao direito principal a ser considerado na prática jurídica, admitia-se, no caso de lacunas e dúvidas de interpretação jurídica, o uso de diversas fontes como direito subsidiário. Conforme estabelecido nas primeiras ordenações do reino, as Afonsinas (1446-1447), as primeiras fontes subsidiárias admitidas eram o Direito Romano e o Direito Canônico, cabendo prioridade à primeira nos casos de natureza temporal e à segunda nos de natureza espiritual e naqueles em que a utilização do direito romano consistisse em pecado. Em seguida, recorrer-se-ia à glosa de Acúrsio e a opinião de Bártolo, com prioridade do segundo, mesmo que a *communis opinio* estabelecesse o contrário. Se ainda assim permanecesse a dúvida, o caso seguia para a consulta ao rei, cuja decisão

---

<sup>56</sup> *Ibidem...*, p.25-26.

<sup>57</sup> Antonio Manuel HESPANHA, Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime em IDEM (org.), *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1984, p.84-85.

<sup>58</sup> Bartolomé CLAVERO, Textos Antigos em Tempos Modernos: a Determinação das Transgressões, *Penélope – Fazer e desfazer a História*, Lisboa, nº6, Cosmos, 1991, p. 46-47.

<sup>59</sup> O costume consagrava a orientação dos canonistas, exigindo uma observância de 10 anos para a sua validação, salvo quando contrário à lei, cujo tempo demandado ampliava-se para 40 anos. Ver Mário Júlio de Almeida COSTA, Debate jurídico e solução pombalina, *Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – Estudos em Homenagem aos Profs. Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz*, Coimbra, 1983, p. 20-21.

<sup>60</sup> O “estilo da Corte” significava a jurisprudência uniforme e constante dos tribunais superiores do reino. *Ibidem...*, p. 20-21.

constituir-se-ia em lei no futuro. A consulta ao monarca também era válida quando, em matéria de pecado, o Direito Canônico e a *communis opinio* apresentassem divergências<sup>61</sup>.

O estabelecido nas primeiras ordenações pouco se modificou nas duas seguintes. Entretanto, cabe destacar três modificações importantes incorporadas pelas compilações Manoelinas (1521). Primeiramente, a remissão ao direito romano e canônico deixou de embasar-se na distinção entre assuntos temporais e espirituais, consagrando-se apenas o critério do pecado, o que acabou por atribuir maior importância às fontes seculares do *Corpus Iuris Civilis*. Segundo, o aumento da autoridade da *communis opinio*, cuja ausência de contrariedade passou a ser condição no uso de Acúrsio e Bártolo, permanecendo a ordem de preferência anterior. Por último, as ordenações de D. Manoel I incorporaram a decisão do Alvará de 10 de dezembro de 1518, no qual os assentos da Casa de Suplicação, principal tribunal do reino, antepuseram-se à resolução do monarca na resolução dos impasses interpretativos da lei. Não obstante, os Tribunais da Relação, criados a partir do final do século XVI, também passaram a usufruir do privilégio da emissão de assentos<sup>62</sup>.

Ao hierarquizar desta forma o direito subsidiário, privilegiando a *communis opinio* em detrimento à glosa de Acúrsio e à opinião de Bártolo, acabava-se por consagrar o caráter tópico na prática jurídica. Se durante o século XIV a escola dos comentadores (*mos italicus*)<sup>63</sup> consagrou a aplicação criativa do método dialético no direito, renovando o *Corpus Iuris Civilis* através do alargamento do campo de aplicação da norma a casos não previstos (*extensio legis*); a partir da segunda metade do século XV passou-se a abusar do princípio de autoridade (a opinião dos doutores) e do excesso de casuísmo, restringindo a resolução dos assuntos discutíveis a enumeração e citação dos argumentos favoráveis e desfavoráveis<sup>64</sup>.

---

<sup>61</sup> *Ibidem...*, p.20-21.

<sup>62</sup> Mário Júlio de Almeida COSTA, *História do direito português*, Coimbra, Almedina, 2008, p.300-304. Segundo o mesmo autor, no que se refere ao direito subsidiário, as Ordenações Filipinas (1603) não apresentaram alterações substantivas em relação às anteriores.

<sup>63</sup> Apesar do surgimento na França, o *mos italicus* ganhou proeminência na Península Itálica durante o século XIV, consagrando o método escolástico em detrimento ao método da glosa. Bártolo foi o mais conhecido dos comentadores na Europa, principalmente por vincular as fontes romanas e canônicas, de vocação imperial, aos *iura propria* (ordenamentos particulares). Ao compreender o *Corpus Iuris Civilis* e o *Corpus Iuris Canonis* como fornecedores da *ratio* à interpretação do *ius proprium*, relegou os primeiros ao lugar de direito subsidiário. Mário Reis MARQUES, *História do Direito Português Medieval e Moderno*, Coimbra, Almedina, 2002, p.53-54.

<sup>64</sup> Sobre a aplicação casuísmo na ordem jurídica do Antigo Regime, ver Victor Tau ANZOATEGUI, *Casuismo y Sistema*, Buenos Aires, Instituto de Investigaciones de Historia del derecho, 1992.

Apesar das Ordenações deixarem claro o regime de uso do direito subsidiário, os magistrados frequentemente preteriam as leis pátrias, abusando do uso das normas romanísticas, canonísticas e da *communis opinio*. Conforme a idéia tomista da lei natural, o direito continuava a ser concebido como uma revelação a se conhecer, no qual a autoridade das fontes romanas e canônicas, do costume e das Escrituras permanecia. Porém, a literatura doutrinal que se antepôs a essas fontes, desde o século XIII, acabou por criar uma visão jurisprudencial do direito, tendente ao afastamento progressivo dessa tradição.

De dentro do espaço acadêmico, a gestão desse complexo ordenamento jurídico acabou por conferir aos juristas um imenso poder simbólico. Segundo Mário Reis Marques, “a escolha dos temas, das disciplinas e dos institutos obedeciam a estratégias de controle da produção do discurso, fixando-lhe os limites e as condições de possibilidade de uma reatualização permanente das suas regras”. Ao mesmo tempo em que favorecia ao poder real a partir da aplicação dos velhos conceitos do *ius commune* às demandas do tempo, os juristas reiteravam o lugar de autoridade que ocupavam, pois na reprodução da tradição, tanto em sua aplicação quanto na sua repetição no ensino universitário, inculcava valores referentes a uma determinada noção de equilíbrio social<sup>65</sup>.

Paralelamente aos fundamentos políticos do *Imperium*, que destinava ao príncipe a função de realizador da Justiça Natural e Divina, os mecanismos teóricos do *Iurisdictio*, ao referendar a indisponibilidade e o respeito a um cânon jurídico composto de diversas fontes tradicionais, dotavam os juristas de um poder legislativo alcançado pelo domínio da literatura doutrinal e do método dialético. Na segunda metade do século XVIII, os ministros de Sua Majestade passaram a ver este poder como uma ameaça ao *imperium* do rei, introduzindo reformas que acabariam por restringir a atuação dos magistrados à aplicação da lei.

#### **1.4) O mundo da política: o período pombalino e a afirmação do discurso absolutista**

A segunda metade do século XVIII marcou um novo rumo na política real portuguesa. Se nos primeiros cinquenta anos do Setecentos o mundo português vivera

---

<sup>65</sup> Mário Reis MARQUES, *Ciência e acção: o poder simbólico do discurso jurídico universitário no período Ius Commune, Penélope*, Lisboa, nº6, 1991, p.63-72.

momentos de opulência, motivado pelo denso fluxo de metais preciosos oriundos da América portuguesa, a fonte foi esgotando-se em seu decorrer. O abalo sísmico ocorrido em Lisboa no ano de 1755 completou o “terramoto” da monarquia lusa, criando o contexto para a emergência de soluções mais enérgicas, tendo a testa de sua aplicação o futuro Marquês de Pombal.<sup>66</sup>

Sebastião José de Carvalho e Mello fizera parte de uma geração de letrados portugueses que, a partir da acumulação de experiência internacional (principalmente em atividades diplomáticas), adquiriu uma determinada percepção acerca da defasagem cultural, econômica e política do reino português em relação às demais potências européias. Dentre os componentes dessa geração, consagrada pela historiografia portuguesa sob a alcunha de “estrangeirados”<sup>67</sup>, também fizeram parte alguns homens que elaboraram reflexões defendendo a necessidade de reformar a educação, tais como Antônio Ribeiro Sanches e Luís Antônio Verney, que mais tarde serviram de inspiração às reformas pombalinas.

Conforme afirmou Jorge Borges de Macedo, a atuação do ministério pombalino buscava suprir os anseios de mudança expressados tanto por gerações de políticos anteriores – como D. Luís da Cunha - quanto pelo próprio D. José, que nomeou seus principais ministros seguindo esta intenção, porém sem guiar-se por um plano pré-concebido de atuação. Ainda segundo Macedo, as principais medidas tomadas por este governo tiveram como objetivo responder as contingências fornecidas pelo contexto, principalmente no que se refere às suas medidas econômicas.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> A compreensão da prática governativa do ministério pombalino contrapôs, recentemente, duas interessantes interpretações elaboradas por historiadores portugueses. A primeira, apresentada por Nuno Gonçalo Monteiro em sua biografia sobre D. José I, entendeu a atuação do ministério pombalino como uma combinação das “artes de governar” - desenvolvidas principalmente no século XVII – a alguns princípios do ideário ilustrado. Em seu *Terramoto Político*, José Subtil percebeu o governo liderado por Sebastião José como uma nova forma de atuação política, construída em resposta ao terremoto de Lisboa e a crise política e econômica vivenciada no início do reinado josefino. Nuno Gonçalo MONTEIRO, *D. José*, Lisboa, Círculo dos Leitores, 2006. José Manuel SUBTIL, *O terramoto político (1755-1759)*, Lisboa, UAL, 2007. Para um interessante debate entre os autores sobre as respectivas interpretações, ver Antonio Manuel HESPANHA, A Note on Two Recent Books on the Patterns of Portuguese Politics in the 18th Century; Nuno Gonçalo MONTEIRO, The patterns of Portuguese politics in the 18th Century or the Shadow of Pombal. A Reply to Antonio Manuel Hespánha; José Manuel SUBTIL, Evidence for *Pombalism*: Reality or Persuasive Clichés? em *E-journal of Portuguese History*, v.5, nº2, 2007.

<sup>67</sup> Sobre o conceito de “estrangeirado”, ver Ana CARNEIRO, Maria Paula DIOGO e Ana SIMÕES, *Imagens do Portugal Setecentista – Textos de estrangeirados e de viajantes, Penélope*, Lisboa, nº 22, 2000, pp. 73-92.

<sup>68</sup> Jorge Borges de MACEDO, Marquês de Pombal em Joel Serrão (org.), *Dicionário de História de Portugal*, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1968, vol. III, p.418-419.

No afã de dar cabo das mudanças pretendidas por seu rei, Pombal pautou sua ação política no ataque aos poderes concorrentes a autoridade do rei e na implementação de reformas em diversos aspectos da realidade lusitana e das relações com seu império ultramarino. Em relação ao primeiro, o ministro de D. José I soube contar com a assistência de diversos letrados para a construção do discurso absolutista. Na necessidade de afirmação da soberania real, as obras propagandísticas do discurso absolutista elegeram a Companhia de Jesus como a principal responsável pela fragilidade do poder régio. Obra principal dessa literatura, a *Dedução Chronológica e Analítica*, supostamente de autoria de José Seabra da Silva e publicada por ordem de Sua Majestade em 1767, estabeleceu os fundamentos principais para o reforço da autoridade régia. Voltava-se contra as teorias constitucionalistas, utilizando-se de argumentos próprios destas, como a referência às Leis Fundamentais, modificando o *topos* da mediação dos povos, próprio do pensamento escolástico do Seiscentos, para o da sucessão hereditária. Opunha-se a natureza pactícia do poder defendida pelos jesuítas, identificando tais idéias a monarquemaquia; e acusava de crime de lesa-majestade aqueles que teriam sido principais responsáveis pela difusão dessas teorias em Portugal: os membros da Companhia de Jesus<sup>69</sup>.

Este discurso absolutista serviu igualmente de alicerce às diversas reformas concebidas e implementadas pelo ministério pombalino. Dentre elas, as reformas dos estudos portugueses se destacaram por atacarem o método da *Ratio Studiorum* jesuítica. De acordo com Laerte Ramos de Carvalho, as iniciativas pombalinas sobre a educação definiam como seu objetivo principal a construção de “uma ordem em que o poder secular fosse o principal fiador da unidade civil na harmonia da família cristã”<sup>70</sup>, filtrando a entrada dos conteúdos que fossem contrários à religião e à autoridade do poder do rei. Seguindo à expulsão dos jesuítas e o fim do seu monopólio do ensino em 1759, Pombal efetivou no mesmo ano a reforma dos Estudos Menores – que só teve

---

<sup>69</sup>Rodrigo Elias Caetano GOMES, *As letras da tradição: o Tratado de direito natural de Tomás Antônio Gonzaga e as linguagens políticas na época pombalina (1750- 1772)*, Dissertação de Mestrado em História, Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2004, p. 70-73. Ver também Gilmar Araújo ALVIM, *Linguagens do poder no Portugal Setecentista: um estudo a partir da Dedução Cronológica e Analítica (1767)*, Dissertação de Mestrado em História, Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2010, p.144-194.

<sup>70</sup>Laerte Ramos de CARVALHO, *As Reformas Pombalinas da Instrução Pública*, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo/Saraiva, 1978, p. 33.

efeito concreto após 1771, quando sua competência e jurisdição passou ao âmbito da Real Mesa Censória<sup>71</sup> - e em 1772 da Universidade de Coimbra.

O ponto de partida oficial para a reforma dos Estudos Maiores pode ser encontrado na carta escrita pelo rei a 23 de dezembro de 1770. Por este documento, D. José I criava a Junta da Providência Literária, a ser inspecionada pelo Cardeal da Cunha e pelo Marquês de Pombal. Dentre os integrantes do conselho, encontravam-se José Seabra da Silva; Frei Manuel do Cenáculo, Bispo de Beja e presidente da Real Mesa Censória; e o doutor Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, reitor da Universidade de Coimbra<sup>72</sup>. Ainda na carta, D. José reconhecia os estragos produzidos pelos jesuítas nos Estudos Maiores, atribuindo à Junta a função de examinar as causas da decadência da Universidade e as mudanças necessárias para a sua reedificação. Em 28 de agosto de 1771, a Junta de Providência Literária remetia uma carta ao Rei, submetendo-lhe o *Compêndio histórico do estado da Universidade de Coimbra ao tempo da invasão dos denominados jesuítas* (1771). Também comunicava sumariamente ao rei os males que, desde os Sextos e Sétimos Estatutos, o método jesuítico tinha introduzido em Portugal, vigorando desde 1598

um doloso sistema de ignorância artificial e de impossibilidade para se aprenderem as mesmas Ciências, que se fingiu quererem-se ensinar; e uma Oficina perniciososa, cujas máquinas ficaram desde então sinistramente laborando para obstruírem todas as luzes naturais dos felizes engenhos Portugueses<sup>73</sup>.

Além de constituir-se no principal obstáculo à recepção dos novos sistemas, os antigos Estatutos colocaram em perigo constante a soberania do rei português,

Manifestando claramente, por fatos decisivos, que aqueles pestíferos venenos porfiosos e desumanamente deitados na Fonte das Ciências, foram os que infectaram os Corações e Cabeças de todos os Réus das usurpações, das sedições, dos insultos, e das atrocidades, que desde

---

<sup>71</sup> Caio César BOSCHI, A comercialização dos livros da diretoria geral dos estudos para o Brasil – apontamentos para uma investigação histórica, *Revista Portuguesa de História*, t.XXXIII, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1999, p.620.

<sup>72</sup> Os outros membros da Junta de Providência Literária foram o doutor José Ricalde Pereira de Castro, desembargador do Paço; o doutor Francisco Antonio Marques Giraldes, deputado da Mesa da Consciência e Ordens; o doutor Manoel Pereira da Silva, desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação; e o doutor João Pereira Ramos de Azeredo, desembargador da mesma casa. *Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra* (1771), Coimbra, Universidade de Coimbra, 1972, p.II-III.

<sup>73</sup> *Ibidem...*, p. xii.

que entraram a obrar os referidos Estatutos, se tem visto em Portugal tão espantosamente<sup>74</sup>.

Com base nessas constatações, a Junta expôs a urgente necessidade de elaboração de Novos Estatutos para a Universidade. Em resolução de 2 de dezembro de 1771, o rei ordenou à Junta Literária a elaboração dos novos Estatutos, que vieram à luz no ano seguinte. Estes estabeleceram as novas diretrizes pedagógicas da Universidade, atualizando os estudos superiores portugueses de acordo com os progressos da ciência do século. Em relação aos estudos jurídicos, deram continuidade às transformações já em curso, como veremos a seguir.

### **1.5) O mundo do direito: as transformações da ordem jurídica portuguesa na segunda metade do século XVIII**

Dentre as reformas produzidas durante o período pombalino, uma das mais importantes respeitava à ordem jurídica. Durante os séculos anteriores, a concepção de Justiça no mundo português encontrava seus fundamentos na teoria política corporativa, referendando não somente a existência dos estamentos particulares, mas também depositando nas mãos dos magistrados um imenso poder interpretativo e legislativo. As transformações empreendidas por Pombal buscavam minar esse poder, atacando as prerrogativas interpretativas dos magistrados e tornando a lei uma expressão unívoca da vontade secular da Coroa<sup>75</sup>. Nesse sentido, a ação do ministério pombalino sobre o direito incidiu sobre três setores: a atividade científico-prática dos juristas, o ensino do direito e a depuração das leis pátrias<sup>76</sup>.

A lei de 18 de agosto de 1769, chamada da *Boa Razão*, embora antecedida por algumas anteriores<sup>77</sup>, foi a primeira iniciativa mais enérgica em relação à reforma do direito português. Sobre a jurisdição dos tribunais, confirmou a superioridade da Casa da Suplicação, condicionando os assentos das Relações à aprovação do tribunal de última instância. Quanto ao direito subsidiário, implementou diversas mudanças. Primeiramente, excluiu o direito canônico do foro secular, esclarecendo que aos

---

<sup>74</sup> *Ibidem...*, p.xiii.

<sup>75</sup> MARQUES, *História do Direito Português...*, p.140-1.

<sup>76</sup> COSTA, *Debate jurídico e solução pombalina...*, p.19.

<sup>77</sup> Nuno J. Gomes Espinosa da SILVA, *História do Direito Português – Fontes de Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1991, p.341-369.

tribunais seculares “não toca o conhecimento dos pecados; mas sim e tão somente dos delitos”<sup>78</sup>. Segundo, acabou com uso dos glosadores e comentadores, alegando a ignorância desta literatura em relação aos princípios do direito natural e divino. Também condicionou o uso do direito romano à concordância com a “boa razão”, assim como o costume, que além desse critério, não devia ser contrário a lei e estar em vigência há pelo menos cem anos<sup>79</sup>. Segundo o texto legal, a “boa razão” consistia

nos primitivos princípios, que contém verdades essenciais, intrínsecas, e inalteráveis, que a ética dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural formalizaram para servirem de Regras Moraes, e Civis entre o Cristianismo: Ou aquela “boa razão”, que se funda nas outras regras, que de universal consentimento estabeleceu o Direito das Gentes para a direção, e governo de todas as nações civilizadas<sup>80</sup>.

O princípio de “boa razão” trazia em si a preocupação com um direito mais sistemático, que acabasse com as disputas e controvérsias presentes nos doutores e simplificasse a aplicação das leis. A crítica ao casuísmo dos tribunais e as dúvidas sobre as leis encontravam-se também presentes na décima terceira carta do tratado pedagógico de Verney.

[...] porque as leis não acautelam todos os casos possíveis, que são muitos; de que nasceram tantas exceções e limitações, que os Juristas dão a muitas leis, ou deduzidas de outras leis, ou da *boa razão*. E aqui abre a porta a mil interpretações, pretendendo uns que uma ação vestida de certas circunstâncias se compreenda na determinação desta lei, e negando-o a outros<sup>81</sup>.

Diante das lacunas deixadas pelo direito pátrio e a necessidade de recorrer às fontes subsidiárias, o “padre Barbadinho” alertava sobre a necessidade dos estudantes da Faculdade de Leis possuírem clareza das idéias do justo e do injusto, instruindo-se por um bom método. Em vez de perder um tempo desnecessário com o aprendizado da Lógica dos escolásticos, que acostumava “o entendimento a mil sutilezas metafísicas

---

<sup>78</sup> *Ibidem...*, p.361-362.

<sup>79</sup> COSTA, Debate jurídica o solução pombalina... , p.23-26.

<sup>80</sup> *Ibidem...*, p.24.

<sup>81</sup> Luis Antonio VERNEY, *Verdadeiro Método de Estudar para ser útil à República, e à Igreja: proporcionado ao estilo, e necessidade de Portugal*, tomo segundo, Valença, Oficina de Antonio Balle, 1746, p.173. [grifo meu]

sem fundamento algum”<sup>82</sup>; e a interpretar as leis pelos glosadores e comentadores “ignorantes da Antiguidade”; Verney apontava o seguinte caminho a ser seguido:

Por que se ele soubesse que a Gramática e o Latim se podem saber em dois anos; e a Retórica no terceiro; que um simples ano de Lógica, se for boa e bem explicada, lhe pode dar grande luz para entender a Lei; que lendo bem uma Ética, antes de entrar na Lei e entendendo bem a História, tem feito a metade do caminho.<sup>83</sup>

A indispensabilidade das disciplinas referidas pelo oratoriano visava a interpretação autêntica da jurisprudência, possibilitando-lhes fugir dos intérpretes. Defendia que o direito devia ser ensinado a partir de seus princípios, dos quais, em poucas palavras, podia ter-se idéia de toda jurisprudência. A literatura referenciada alertava para a importância da História e do Latim em detrimento à erudição dos doutores. Dentre os autores destacados apareciam, principalmente, os da escola do humanismo jurídico francês do século XVI, que, contando com a notícia da Antiguidade e profunda erudição, “mostraram os erros dos antecedentes no explicar o Código e Digesto, e nos deram mais acertadas interpretações”<sup>84</sup> sobre o direito romano.

Na crítica ao Direito que então se ensinava na Universidade de Coimbra, *O Verdadeiro Método* consagrava uma escola de jurisprudência francesa marcada pela preocupação histórica e filológica na utilização do *ius commune* – a escola de Cujácio<sup>85</sup> - e outra, germânica, que condicionava o uso do *Corpus Iuris Civilis* à investigação histórica e a sua relevância segundo os usos praticados nos tribunais – *o usus modernus pandectarum*<sup>86</sup>. Portanto, a bibliografia apreciada por Verney corroborava sua visão crítica da ordem jurídica portuguesa, atentando para a importância de uma jurisprudência prática, depurada das leis obsoletas, atenta aos usos modernos e portadora de sistematicidade. Sua postura anti-escolástica e empiricista, adicionada à preocupação com a *boa razão* das leis, aproximava Verney das concepções da escola do direito natural racionalista inaugurada por Hugo Grócio - referido como “Milagre da Holanda” – e Samuel Pufendorf<sup>87</sup>. Porém, apesar de aproximar-se do jusnaturalismo,

---

<sup>82</sup> *Ibidem...*, p.142.

<sup>83</sup> *Ibidem...*, p.158.

<sup>84</sup> Os autores citados são, respeitando a grafia da fonte: “Cujacio, Mureto, Hotomano, Gotofredo, Antonio Fabro” *Ibidem...*, p.163-4.

<sup>85</sup> MARQUES, *História do Direito Português...*, p.88-101.

<sup>86</sup> *Ibidem...*, p.111-116.

<sup>87</sup> A escola do direito natural moderno estabeleceu os temas e categorias principais da discussão europeia sobre a soberania política no século XVIII. Seus primeiros teóricos – Hugo Grócio e Samuel Pufendorf

Verney encontrava sua limitação na preservação dos valores religiosos, explicitada nas suas advertências em relação aos modernos no estudo de uma das partes da *Ética*: a *Política*.

Acham-se modernos que observam uma *Política ímpia*, a qual não tem mais fim que *engrandecer o Estado sem fazer caso da religião, nem do direito natural. Deste gênero é Nicolau Maquiavel, Thomas Hobbes e alguns outros*, e desse caráter são também outros que o praticam todos os dias sem o advertirem, com escândalo dos homens bons e prejuízo dos Povos. Estes são os que põem toda a sua indústria em aumentar a potência dos Príncipes, por qualquer modo que seja, deixando para os particulares a justiça, a fidelidade e a humanidade. Estes os que só procuram artifícios, com que se arruinem os vizinhos, ressuscitando entre eles antigas paixões e novos motivos de discórdia. Estes são os que enganam os súditos do seu Príncipe, procurando persuadir aos Povos que o Reino é mais poderoso do que não é; que não fazem caso da santidade dos juramentos; que quebram quando lhe parece a mínima ocasião de vantagem e fazem outras coisas semelhantes, de que muitos que querem mostrar serem grandes *Políticos* têm a cabeça cheia. Esta *Política* é falsa, e deve-se desprezar para procurar uma *Política verdadeira*, fundada em boas máximas. *E por tal motivo creio que deve o homem que se há de aplicar a este estudo fazer primeiro fundamento na Ética, no direito Natural e das Gentes, do qual é que há de deduzir as máximas para a sua Política, pois sem isso será um enganador público, mas não será nem ministro. Se todo o homem tem necessidade da Ética, muito o mais o tem o Ministro, porque deve praticar matérias que sem Ética são falsas e perigosas*<sup>88</sup>.

Ao estabelecer a distinção entre “a falsa *Política*” e “a verdadeira *Política*”, Verney afirmava uma idéia de *Lei Natural* muito próxima àquela defendida pelos tomistas. Portanto, a aproximação às modernas escolas jusnaturalistas adquiria um caráter pragmático, voltado à conformação de um direito sistemático que facilitasse a aplicação da lei e a afirmação do poder temporal fora dos ditames teológicos, mas ainda assim que respeitasse os limites éticos determinados pela inteligência de Deus presente nos homens.

---

– preocuparam-se principalmente em combater a teoria do direito divino dos reis e separar o direito natural da teologia. A preferência dos reformistas portugueses por estes autores deveu-se principalmente aos seus esforços em libertar o poder civil da tutela da Igreja e a preocupação com os direitos do soberano em detrimento aos direitos de resistência dos povos (que ocupou posteriormente as preocupações de Locke e Vattel). Não obstante, a concepção da soberania como instituição puramente humana e de uma moral social desenvolvida sob fins imanentes – o “desenvolvimento recíproco de interesses”, nas palavras de Pufendorf - esbarrou no limite da mundividência portuguesa em conceber uma sociedade civil que não obedecesse aos princípios morais da religião católica. Sobre a escola do moderno direito natural, ver Robert DERATHÉ, *Jean-Jacques Rousseau e a ciência política de seu tempo*, São Paulo, Bacarolla/Discurso, 2009, p.57-86, p.111-157, p.193-256.

<sup>88</sup> *Ibidem...*, p.154-155. [grifo meu]

A afirmação da autoridade política secular no governo do mundo dos homens também encontrava-se patente nas *Cartas sobre a Educação da Mocidade*. Na obra de 1759, Antonio Ribeiro Sanches afirmava o “consentimento dos Povos a obedecer e servir com as suas pessoas e bens ao Soberano” como o principal fundamento da autoridade política. Este ato de convenção - fosse recíproco, tácito ou declarado – encontrava-se afiançado por Deus, visto que “os contratantes deste pacto ou contrato”, tendo “a Divindade que mais veneram por testemunha e caução, que hão de executar o que prometem”<sup>89</sup>. Destarte, o caráter sagrado do juramento de fidelidade depositava nas mãos do Monarca Cristão Católico todo o *Jus*, passando a ocupar o “supremo cargo de primeiro Mestre ou de primeiro Sacerdote da Religião Natural”<sup>90</sup> e não conhecendo na Terra “superior mais do que a Divindade Suprema”<sup>91</sup>.

A atribuição concedida ao governante de guardião supremo da ordem temporal fundava-se na Religião Natural, e o justo e reto governo da vida civil era condição essencial para a observação da Religião Revelada. Tais afirmações revelavam também sua postura anti-inquisitorial, explicada pela sua condição de cristão-novo. Na introdução aos seus *Apontamentos para fundar-se uma Universidade Real na cidade do Reino que se achasse mais conveniente*, Ribeiro Sanches afirmava que

A Religião revelada está fundada na Religião Natural: *se o Estado civil não cultivar e promover esta pela observância das suas Leis, será impossível que se observe aquela conforme os ditames sagrados. De tal modo, que os principais Ministros, e Missionários da salvação das almas são os magistrados, que com a Jurisdição, emanada do Trono, e com o seu exemplo farão observar as Leis fundamentais, com que foi estabelecido: então é que se observará santamente a Religião revelada.*<sup>92</sup>

A necessidade de um poder temporal soberano, defendida por Ribeiro Sanches, implicava na construção de uma ordem jurídica que encarnasse os princípios da Lei Natural. A busca por um direito sistemático e racional, embora trouxesse em si uma *ratio* arraigada na moral religiosa, abriu as portas do reino português às obras do jusnaturalismo racionalista. O Regimento da Real Mesa Censória, estabelecido pelo

---

<sup>89</sup> Antonio Nunes Ribeiro SANCHES, *Cartas sobre a Educação da Mocidade*, Coimbra, Imprensa Universitária, 1922, p.18.

<sup>90</sup> *Ibidem...*, p.18.

<sup>91</sup> *Ibidem....*, p.19.

<sup>92</sup> Antonio Nunes Ribeiro SANCHES, *Apontamentos para fundar-se uma Universidade Real na cidade do Reino que se achasse mais conveniente* apud Martim de ALBUQUERQUE, *Maquiavel e Portugal – estudos de História das Idéias Políticas*, Lisboa, Alétheia, 2007, p.101.

Alvará de 18 de maio de 1768, deixava patente esta abertura a autores como “Grotio, Pufendorf, Bynkersboeck, Barbeirac, Vitriario, Thomazio, Wolfio, Cocceio”, reconhecendo o inconveniente de não professarem a religião católica, mas julgando inconveniente maior em “privar a República das Letras da vasta, e útil instrução de tão eruditas obras”. Considerava assim que a compreensão e o conseqüente acesso a essas obras era possível somente aos “Homens doutos, e superiores aos perigos, que se pode considerar nos sobreditos Livros”<sup>93</sup>.

As idéias defendidas por Ribeiro Sanches e principalmente por Verney e as transformações do Direito implantadas pela Lei da Boa Razão tiveram profunda ressonância nas reformas dos estudos jurídicos da Universidade de Coimbra. Tratava-se de formar os futuros administradores da Justiça portuguesa dentro de uma nova cultura jurídica, conformada às idéias do século e dentro de uma determinada compreensão sobre o poder. No segundo prelúdio da parte dois do *Compêndio Histórico*, a Junta de Providência Literária nomeada por D. José elencava os “quinze estragos ou impedimentos” introduzidos pelos maquinadores dos Antigos Estatutos na Jurisprudência Civil e Canônica ensinada na Universidade. As críticas elaboradas neste libelo apresentam diversas semelhanças àquelas expostas no *Verdadeiro Método*, destacando-se a importância dos idiomas antigos (grego e latim) e da História na boa compreensão do espírito das leis, o ataque à Lógica e à ética aristotélica, a defesa da doutrina do Método e a defesa das escolas do humanismo jurídico e do *usus modernus*.

No “Quinto Estrago e Impedimento”, o *Compêndio* criticava a Metafísica dos escolásticos, que alimentava a ostentação do engenho e, conseqüentemente, a vigência da *communis opinio*. Não havia sido criada para constituir-se numa Ciência em si, mas somente

por servir e famular as outras Ciências; não atenderam nela a este último fim; e pararam nela, como em Ciência própria, separada das outras e deputada para nela se disputar sutilmente e sem fim, e se ostentar agudezas de engenho. *Por este modo a trataram, movendo nela questões infinitas, que de nada serviam para o uso das outras Disciplinas e da vida humana; e que só eram próprias para levar aos maiores absurdos o desordenado apetite da vã e insignificante ostentação de engenho; e para estabelecer o tirânico império da opinião, que tantos estragos tem amontoado na Igreja e em todos os Estados soberanos.*<sup>94</sup>

---

<sup>93</sup> Alvará de 18 de maio de 1768 apud MARQUES, *op.cit.*, 2002, p.148. [grifo meu]

<sup>94</sup> *Compêndio Histórico...*, p. 165-166. [grifo meu]

A boa Metafísica devia servir pragmaticamente, auxiliando no aprendizado da Ética e do Direito Natural. Em vez de aplicar-se nas disputas e agudezas de engenho sem utilidades à boa aplicação do direito, o estudante devia estar bem instruído na Hermenêutica e na Filologia, visto que

só depois de alcançado o sentido mais próprio de Lei, poderá dar passo certo, *examinando primeiro o fato, trabalhando todo o possível para compreender bem a verdade dele*, apesar dos artificiosos empenhos, com que por uma das partes se procura ocultá-la; *ponderando com muita circunspeção as circunstâncias, de que o fato é revestido; conformando-as e combinando-as às determinações especiais da Lei; e tendo sempre por leme o espírito dela, para que não suceda aplicá-la contra a intenção do Legislador*. O que tudo se faz por meio de muitos raciocínios, e repetidos discursos, que requerem um juízo apurado, circunspecto, sagaz e maduro, e um Racional bem apurado pela Lógica<sup>95</sup>.

Para a correta ponderação dos fatos de acordo com a verdadeira sentença da lei, o futuro jurista devia ter bem assentado os princípios que lhe davam sistematicidade. Esses princípios partiam do entendimento, oriundo do moderno jusnaturalismo, de que as leis universais e naturais que regiam o mundo dos homens podiam ser acessadas por intermédio da Razão. Assim como em Verney e em Ribeiro Sanches, as concepções de Razão e Lei Natural presentes no *Compêndio* adquiriam o estatuto de criação divina, que embora não prescindisse do saber teológico produzido pela Igreja, possuía uma dimensão ético-religiosa. Tais concepções afastavam-se de Grócio e aproximavam-se de Pufendorf, que pressupunha o fundamento da vida em sociedade como fruto de uma vontade constituinte superior<sup>96</sup>, embora a dimensão ético-social do direito natural deste último não tivesse vínculo algum com a inteligência divina.

As premissas racionais do direito natural haveriam de servir na construção da certeza do direito, encerrando a dedução da lei nos princípios sistemáticos em que se inseria. Distante, porém, da elaboração dos códigos de leis positivas que concretizaram as ambições dos juracionistas, os autores do *Compêndio* encontraram na doutrina do método a melhor forma de se aproximar de um direito mais claro e eficiente. Nesse sentido, atacavam os jesuítas que, à época dos Estatutos, demonstraram desprezo àqueles autores que se aplicaram na doutrina do método – “Alciato, Concio, Duareno,

---

<sup>95</sup> *Compêndio Histórico...*, p. 159. [grifo meu]

<sup>96</sup> MARQUES, *op.cit.*, 2002, p.129-131.

Balduino, Eguinario Barão, Hotomano”. – e na produção de novos sistemas mais racionais – “Hugo Donello, Francisco Baduino, Conrado Lagio, João Althusio, Julio Pacio”<sup>97</sup>. Pelo contrário, os maquinadores dos antigos estatutos haviam se empenhado no ensino da dialética aristotélica, que não somente havia construído o terreno para o *tirânico império da opinião*, mas que também se afastava da lei natural ao conceber uma moral derivada das leis civis e principalmente uma ética confundida com a moral religiosa. Na crítica à *Ética* de Aristóteles, afirmava-se no *Compêndio*:

E isto porque os Escolásticos se não contentaram com darem na *Ética* a simples, e pura Doutrina dos Ofícios do Homem, e do Cidadão [Direito Natural], *deduzidos precisamente da Razão natural, que é unicamente a fonte, e o verdadeiro princípio, donde Eles se derivam, para depois se confrontarem com a Revelação*; e para assim se poder conhecer por demonstração *a posteriori*, se as Deduções, que deles se haviam feito, tinham sido legítimas, e foram verdadeiramente ditadas pela natureza, a fim de se graduarem os referidos princípios conforme o seu merecimento, na certeza de que achando-se contrária à Revelação, não podiam ser verdadeiros ditames da Razão Cristã<sup>98</sup>.

A dedução dos princípios da Lei Natural pela razão para a posterior confrontação com a Lei Divina, mais do que fugir à suposta “ética ateísta” de Aristóteles, liberava o direito da autoridade dos doutores, cuja compilação das opiniões era anteriormente necessária na presunção da verdade<sup>99</sup>. Se a religião ainda aparecia como fiadora da razão, o era em conformidade com os princípios sistemáticos do direito.

Elaborado no ano seguinte ao *Compêndio*, o livro segundo dos *Novos Estatutos da Universidade de Coimbra* estabeleceu o quadro de disciplinas, o método, o conteúdo e o modo que devia ser seguido para a formação dos futuros juristas de acordo com a nova cultura jurídica. Declarava a autoridade suprema do Direito Pátrio, compreendido pelas “Ordenações destes Meus Reinos; pelas Leis Extravagantes dele e pelas que depois da Compilação das ditas Ordenações têm sido estabelecidas por Mim, e pelos Senhores Reis meus Predecessores”<sup>100</sup>; além de remeter à lei da Boa Razão no uso do Direito Romano. A atenção às leis do reino estava presente na organização das

---

<sup>97</sup> *Compêndio Histórico...*, p.248.

<sup>98</sup> *Compêndio Histórico...*, p.178. [grifo meu]

<sup>99</sup> MARQUES, *História do Direito Português...*, p.63-64.

<sup>100</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, tomo II, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1972, p. 282.

disciplinas, estabelecendo o ensino separado da disciplina do Direito Pátrio. Justificava essa ênfase na constatação de que tinha sido

a repreensível falta de ensino e de Lições Públicas das sobreditas Leis Pátrias a verdadeira e principal causa do esquecimento, em que elas se chegaram a pôr, ainda nas mesmas relações, e nos Auditórios destes Reinos, e da abusiva e pernicioso extensão da autoridade, que em gravíssimo e escandaloso detrimento da boa administração da Justiça erigiu sobre as ruínas das Leis Nacionais a pernicioso autoridade das Romanas.<sup>101</sup>

Acerca da escola da jurisprudência a se seguir nas Lições da Jurisprudência Romana, os *Estatutos* excluía a escola dos glosadores e dos comentadores, além da “Metafísica dos Árabes”, que tinha feito “disputáveis as Regras mais certas do Direito”, além de introduzir “por toda a parte a opinião”, tornando a Jurisprudência “arbitrária, controvertida, incerta e totalmente dependente do arbítrio dos doutores.”<sup>102</sup> Em detrimento dessas “antigas e bárbaras escolas”, declarava a escola do humanismo jurídico, fundada por André Alciato no século XVI, como aquela a ser seguida, constituindo-se no “único caminho para a boa jurisprudência”. Em concordância com a escola cujaciana, associava a boa compreensão do direito comum ao “bom conhecimento das Línguas Latina, Grega e Portuguesa; da Retórica; da boa Lógica; da sã Metafísica; da Ética reformada; e igualmente o da História, e Antiguidades das Nações e Sociedades a que pertencem as Leis”<sup>103</sup>

Na busca pelo melhor caminho à clareza e boa razão, os *Estatutos* adotaram o que designara por método “sintético-demonstrativo-compêndiário”. Este método consistia no aprendizado primeiro dos princípios gerais e simples da Jurisprudência através de compêndios breves, claros e bem ordenados, que se comporiam “unicamente do suco e da substância das doutrinas; por trazerem precisamente as Regras e exceções principais, e de maior uso no Direito”. Ademais, as Lições seriam ensinadas de forma a “produzir o espírito de exatidão, de precisão, e de ordem, de que muito necessitam os Juristas, que hão de manejar a balança da Justiça”<sup>104</sup>.

Após os primeiros anos seguindo-se o método “sintético-demonstrativo-compêndiário”, formando por meio dele o espírito sistemático da Jurisprudência Civil e

---

<sup>101</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra*..., p. 283.

<sup>102</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra*..., p.301.

<sup>103</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra*..., p.302-303

<sup>104</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra*... , p. 303-306

restituindo a certeza do direito, os estudantes aprenderiam as particularidades da lei pelo método analítico, através do qual assentariam

a disposição e determinação de cada um dos textos analisados sobre um fato revestido de certas e particulares circunstâncias, que foi proposto ao Jurisconsulto: e tendo sido o mesmo fato por ele resolvido pelo mesmo meio da aplicação das Regras do Direito, de que os Juristas se devem servir para resolver e decidir as causas do foro.<sup>105</sup>

A referência da doutrina do Método consagrava o espírito científico da reforma dos estudos. Almejava-se um jurista formado dentro de uma concepção sistemática do direito, que através da razão alcançasse os princípios necessários à interpretação autêntica e genuína da lei. Não obstante, esta Razão devia atender aos critérios ético-religiosos próprios da mentalidade católica portuguesa. Destarte, se o Direito Natural devia ser ensinado em separado, visto que fornecia os princípios necessários à boa inteligência da legislação positiva, não se furtava à instrução do Direito Natural Divino, correspondente aos Ofícios do Homem com Deus. Apesar da formação cristã de seus estudantes, os *Estatutos* justificavam esta ênfase

Porque por uma parte a Revelação não tira, nem muda a natureza dos Ofícios, que se alcançam e se compreendem pelo lume da Razão; antes em parte os confirma, e em parte acrescenta. E por outra parte a convicção dos Ouvintes sobre os mesmos Ofícios por meio da própria Razão, fá-los *conhecer a concórdia da Razão com a Fé, e não só multiplica os motivos da credibilidade dos mesmos Ofícios*; mas fortalece, reforça e aumenta muito os estímulos para a proveitosa observância deles<sup>106</sup>.

A consonância entre Razão e Fé implicava não somente no conhecimento da moral evangélica – presente nas tradições apostólicas da Igreja, nas fontes canônicas e nos “casuístas” – mas também no alcance de um determinado “estado de espírito” pelo jurista, cuja meditação necessária à dedução devia ser antecedida por uma “anterior purificação dos afetos carnis e más inclinações e possuído pelo temor de Deus”<sup>107</sup>. A libertação em relação às más disposições da vontade era possível através do bom aprendizado da Ética.

---

<sup>105</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra...*, p. 307.

<sup>106</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra...*, p.315. [grifo meu]

<sup>107</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra...*, p.330-334.

O equilibrado exercício da razão não dependia apenas da dedicada instrução na História, nos Idiomas Antigos e na Doutrina do Método, mas também demandava a aplicação do estudante das Leis na prática da religião católica. Se os *Estatutos* indicavam a escola cujaciana na instrução do Direito Romano, no aprendizado do Direito Natural optava-se pelo ecletismo, afirmando-se que “os Preceitos, que a natureza escreveu nos corações do Homem, serão unicamente os que nesta Jurisprudência tenham autoridade e força de Lei.”<sup>108</sup>

Os aspectos ético-religiosos presentes na cultura jurídica que se buscava implantar com os *Estatutos* permeavam também a compreensão do Direito Público Universal. Esta presença, sob a forma de anti-maquiavelismo, encontrava-se na distinção necessária entre o Direito, cuja natureza respeitava as regras do justo, e a política, que se referia às regras do útil. Segundo a percepção dos *Estatutos*, esta separação só tinha sido possível com a redução do Direito Natural ao sistema produzido pelos jusnaturalistas. Até então, esta separação havia sido desprezada principalmente pelos “Políticos”, que

pela infelicidade dos Séculos haviam conseguido erigir-se em Monarcas do Direito; aproveitaram a ocasião para arrogarem a si, com o fundamento de ter ele por objeto os Direitos das Cidades; misturando indiscretamente as Regras do justo com as do útil, que são só as da inspeção da Política<sup>109</sup>.

Portanto, para evitar as más disposições das vontades e dos interesses, que afastavam a Jurisprudência dos princípios do Direito Natural, era necessário evitar aquelas doutrinas sediciosas, contrárias à Razão, divulgada por Escritores Publicistas que

tem filosofado e filosofam sobre alguns pontos desta partes do Direito Natural; soltando livremente os seus discursos; e deixando correr as suas penas ao cego arbítrio dos seus desordenados afetos e interesses; e procurando muito de propósito confundir e escurecer os claros e incontrastáveis ditames da Razão; para poderem torcê-los e aplicá-los para o abominável fim de *patrocinares aos ímpios, errados e pestilentes Sistemas do Maquiavelismo e Monarcomaquismo; e de sustentarem e apoiarem com os falsos ditames, que atribuem à Razão estas detestáveis e execrandas sementes da Rebelião e da Tirania.*<sup>110</sup>

---

<sup>108</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra...*, p. 328.

<sup>109</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra...*, p. 317.

<sup>110</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra...*, p.321. [grifo meu]

Parte integrante do Direito Natural, o Direito Público Universal dizia respeito aos direitos e ofícios dos soberanos com os vassallos, dos vassallos com os soberanos, dos soberanos com o poder eclesiástico e do poder eclesiástico com o poder soberano. Tratava, portanto da legitimação e regulamentação da autoridade política, cuja linguagem jurídica designava por “Direitos de Majestade”. Das relações estabelecidas por estes, o Direito Público Universal ensinava os modos legítimos dos Estados da República limitarem a Suma Majestade, e dos direitos particulares dos primeiros estabelecidos na comunicação com a segunda. O ensino dessa diversidade de direitos e ofícios demandava as prévias noções do Estado Civil e Político, nas quais incluíam-se aquelas lições referentes aos modos de transmissão dos governos ao sumo imperante e a ponderação das qualidades e vantagens das formas de Governo e República. Ao explicitar estas matérias, os *Estatutos* afirmavam também que o professor de Direito Natural devia ponderar “as graves vantagens do Governo Monárquico e hereditário”, e posteriormente, ao tratar dos direitos e deveres dos vassallos,

convencer da impreterível necessidade de obedecerem as suas Leis, de cumprirem a sua vontade, e de observarem sempre muito religiosamente a fidelidade que lhes juraram; como da inseparável conexão e dependência que desta fiel obediência e observância tem a verdadeira felicidade dos vassallos.<sup>111</sup>

Ao alertar acerca dos perigos do Maquiavelismo e do Monarcomaquismo - que a literatura propagandística anti-jesuítica tanto identificou à atuação da Companhia de Jesus em Portugal - e defender uma instrução pautada na fiel obediência dos vassallos às leis do Sumo Imperante, os *Estatutos* corroboravam com as intenções centralizadoras do ministério pombalino. Embora adaptado à mentalidade católica portuguesa, a abertura ao jusnaturalismo racionalista tinha como objetivo a intervenção na ordem jurídica de forma a legitimar a exclusividade do *imperium* do Monarca, fazendo da sua vontade a lei e dotando-o de um poder de ação quase irrestrito sobre a realidade social.

---

<sup>111</sup> *Estatutos da Universidade de Coimbra...*, p. 321.

## 1.6) A literatura jurídica pós-pombalina e os debates em torno do Código de Direito Público português

De acordo com o método compendiário estabelecido pelos *Estatutos*, os estudantes dos cursos jurídicos deviam aprender a matéria em compêndios breves, claros e ordenados, preparados pelo professor da disciplina. Diante da ausência do manual, aconselhava-se o uso de outros materiais sobre o conteúdo impressos em outros países da Europa, certamente após a aprovação da censura régia. De acordo com Mário Reis Marques, apesar de os *Estatutos* não estabelecerem nenhum autor de preferência, a prática universitária acabaria por consagrar as obras do autor austríaco Karl Anton Von Martini (1726-1800). Em suas obras, marcada pela síntese eclética e a moderação, o discípulo de Wolff dava atenção central ao direito público, consagrando os direitos do imperante - agindo em nome do bem comum - de derogarem os direitos naturais dos súditos<sup>112</sup>.

A preocupação com o Direito Público e Pátrio ficou patente na produção de algumas importantes obras – entre compêndios e projetos de Codificação - nas décadas posteriores. A crítica histórica e filológica das leis pátrias foi o caminho escolhido por José Veríssimo Álvares da Silva na sua *Introdução ao Novo Código ou Dissertação Crítica sobre a principal causa da obscuridade do nosso código autêntico*, publicada em 1780. Nesta obra, Álvares da Silva identificava na “falta de razão” dos responsáveis pelas compilações filipinas a causa principal para a obscuridade em que se encontrava o código de leis portuguesas. Segundo seu parecer, o conjunto das Ordenações Manoelinas, embora “não isento de faltas”, possuía um “merecimento bem maior” do que o das Filipinas. A razão dos erros e falsificações impressas nessas últimas, denominado de “filipismos”, seria a decadência dos estudos à época de sua elaboração.

No tempo em que este se formou, tinham os Estudos das Humanidades decaído do seu antigo esplendor. *Os melhores dos nossos Escritores se queixavam que a metade dos Estudos se tinham roubado à Universidade; e extinto este fato, não é muito o conhecer-se grande falta em todas as mais disciplinas.* No Código Filipino se deixa isto bem claramente ver: Os seus Compiladores o trabalharam com tão pouco cuidado, que as mais das vezes não fazem mais do que desmanchar a ordem dos parágrafos dos Títulos das Ordenações do Senhor Rei D. Manoel; mutilar uns, deixarem outros a Legislação, que se referia ao que já tinham mutilado; meter o resumo das Extravagantes pelas formais palavras de [Duarte Nunes] Leão,

---

<sup>112</sup> MARQUES, *História do Direito Português...*, p.155-156.

entre as formais palavras dos parágrafos das Ordenações anteriores.  
113

Embora não nomeasse os culpados, Álvares da Silva seguia de modo implícito a postura política dos políticos pombalinos ao culpar a decadência dos estudos universitários, referindo-se indiretamente dos Estatutos elaborados pelos jesuítas em 1598. A perspectiva histórico-filológica do professor de filosofia também afirmava o imenso valor colocado nas leis já existentes, bastando identificar as falsificações e erros e reformá-las de acordo com a boa instrução na História e na crítica exegética. A criação de novas leis dentro de um código sistemático fundado na razão encontrava-se distante de seus horizontes.<sup>114</sup>

Outro autor que ressaltou a importância da filologia no estudo das leis pátrias foi o lente da cadeira de História do Direito Pátrio Ricardo Raimundo Nogueira. Segundo a nota biográfica presente na curiosa edição universitária de 1866<sup>115</sup>, o professor, natural do Porto, cursara a Faculdade de Leis em meados do século XVIII, com tão bons créditos “que o Marquês de Pombal o escolheu para, em presença do Conde de Lippe, defender teses que fossem dignas do ilustre personagem que assistia”. Em suas *Preleções sobre a História do Direito Pátrio ao curso do quinto ano jurídico da Universidade de Coimbra no ano de 1795 e 1796*, Raimundo Nogueira também criticava as Ordenações Filipinas, definindo-a como “um corpo composto de membros desunidos, e que não têm entre si aquela proporção e uniformidade, que é necessária no Código de uma nação”<sup>116</sup>. Ressaltava assim “sua pouca crítica e pouca ordem”, identificando na ausência de sistematicidade das Compilações a principal razão para não se poderem consultá-las sem o auxílio de outras fontes. O ataque rigoroso às

---

<sup>113</sup> José Veríssimo Álvares da SILVA, Introdução ao Novo Código ou Dissertação Crítica sobre a principal causa da obscuridade do nosso código autêntico, Lisboa, Régia Oficina Tipográfica, 1780, p.13-15. [grifo meu]

<sup>114</sup> Em seu texto sobre os males do luxo aos portugueses, os argumentos de Álvares da Silva apresentam a forte marca da religião. Ao tentar demonstrar uma verdade empírica – o crescimento da população portuguesa – afirma: “Deus criando o homem lhe deu uma só mulher; e os mais exactos calculadores políticos têm observado que a natureza produz igual número de indivíduos de uma e outra espécie. Pelo que, além de outras razões, tudo o que for a perturbar a ordem estabelecida pela natureza, lhe há-de perturbar os fins, isto é, uma propagação correspondente”. José Veríssimo Álvares da SILVA, *Memórias das verdadeiras causas por que o luxo tem sido nocivo aos portugueses*, Lisboa, Banco de Portugal, 1990, p. 160.

<sup>115</sup> A curiosidade encontra-se no fato daquela edição, de 1866 (ou seja, pouco mais de 70 anos depois), ser justificada pela inexistência de outra melhor que possa supri-la. Ricardo Raymundo NOGUEIRA, *Preleções sobre a História do Direito Pátrio ao curso do quinto ano jurídico da Universidade de Coimbra no ano de 1795 e 1796*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1866, p. 6-7.

<sup>116</sup> *Ibidem...*, p.10.

Ordenações equivalia à importância com que o autor considerava as Leis Pátrias. Nesse sentido, ressaltava que

se os autores de nossas leis não tivessem seguido em muitas as dos romanos, e se em outras as não houvessem adotado como subsidiárias, seria o estudo delas um objeto de mera curiosidade, e deveria trasladar-se o seu ensino das aulas de direito para as de filologia.<sup>117</sup>

Em sua percepção, a permanência da utilização do Direito Romano consistia nos erros anteriormente cometidos na formação do Direito Pátrio. Embora concebesse que as leis positivas derivavam-se da Justiça Natural, considerava que, sob este alicerce, encontrava-se somente a legislação nacional edificada pelos soberanos portugueses, mas que

os materiais, de que a formaram, nem todos tinham sido tirados de nosso mesmo terreno; pois que das compilações de Justiniano, e do direito canônico, saíram muitas das leis, que atualmente nos governam.<sup>118</sup>

Ao derivar somente as leis pátrias do Direito Natural, Raimundo Nogueira procurava afirmar os poderes de *imperium* da Coroa, encarnado historicamente nos soberanos portugueses. Para tanto, o autor buscou a legitimação teórica dos direitos e deveres do soberano na história do reino português, discutindo a natureza de suas leis fundamentais.

sendo as leis fundamentais de qualquer estado os pactos e condições, que dão forma ao novo império, e com os quais os vassalos se sujeitam ao supremo imperante que os deve governar, *é claro que estas leis não podem propriamente ter lugar em um estado já formado em que os súditos reconhecem um soberano e estão sujeitos à sua autoridade. Porque a mesma natureza repugna todo o pacto entre os vassalos e o imperante a respeito do sumo império.*<sup>119</sup>

Apesar de reconhecer o caráter constitucional das leis fundamentais, Raimundo Nogueira afirmava que os direitos do soberano português sobre seus vassalos encontravam seu fundamento nos monarcas de Leão e Castela, de onde o reino surgira. Não obstante, Raimundo Nogueira admitia que

---

<sup>117</sup> *Ibidem...*, p.15.

<sup>118</sup> *Ibidem...*, p.16.

<sup>119</sup> *Ibidem...*, p.70. [grifo meu]

pode acontecer algumas vezes, que o Soberano convoque espontaneamente seus vassallos, e pondo de parte a majestade, lhes dê o poder, para que, usando da liberdade natural, como se tratassem então de formar um novo império, juntamente com ele estabeleçam leis fundamentais que regulem a forma do governo.<sup>120</sup>

Recorrendo à doutrina histórica das leis fundamentais, o professor de História do Direito Pátrio negava quaisquer funções constitucionais às Cortes de Lamego, uma vez que todo o *imperium* havia sido depositado anteriormente no soberano. Portanto, suas Atas afirmavam somente a forma de sucessão do reino, os graus e formas de se adquirir a nobreza e a prescrição de penas para diversos delitos. Seguindo o *topos* da sucessão presente na *Dedução Cronológica*, afirmava que

havendo D. Afonso Henriques sucedido a seu pai com o título de *Infante*, e sendo depois aclamado rei pelas suas tropas antes da célebre batalha do campo de Ourique, convocou as cortes do reino em Lamego, onde de consentimento das três Ordens do Estado, *i. e*, do clero, nobreza e povo, se estabeleceram as leis fundamentais do nosso reino. D. Afonso Henriques as autorizou com o seu consentimento, ordenando que tivesse perpétua observância.<sup>121</sup>

A afirmação da exclusividade do poder legislativo do soberano e a construção de um Direito Público que legitimasse juridicamente a soberania do monarca encontrava suas referências nos juspublicistas alemães e austríacos da segunda metade do século XVIII. Partindo das premissas racionalistas e jusnaturalistas desenvolvidas por Puffendorf, Thomasius e Wolf, estes teóricos desenvolveram uma formulação teórica nova para o absolutismo monárquico: o Estado de Polícia<sup>122</sup>. Segundo Marc Raeff, tais idéias, surgidas em meados do Seiscentos e florescendo em sua plenitude em meados do Setecentos, tiveram origem na crise da mediação entre a esfera sobrenatural e terrena ocasionada pela Reformas Religiosas.<sup>123</sup> Uma vez que a Igreja não oferecia mais a orientação religiosa e o controle das condutas, tais responsabilidades ficaram a cargo dos príncipes, atuando em nome da preservação e promoção do propósito moral da vida cristã. Com a afirmação dos governos seculares e a complexificação da ordem

---

<sup>120</sup> *Ibidem...*, p.71.

<sup>121</sup> *Ibidem...*, p.71-72.

<sup>122</sup> Guido ASTUTI, O absolutismo esclarecido em Itália e o Estado de polícia, IN Antonio Manuel Hespanha (org.), *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1984, p. 265-268.

<sup>123</sup> Marc RAEFF, The Well-Ordered Police State and the Development of Modernity in Seventeenth and Eighteenth- Century Europe: An Attempt at a Comparative Approach, *The American Historical Review*, vol. 80, nº 5 (Dec. 1975), pp.1222-1223.

internacional, os estados teriam sido obrigados a providenciar a ordem política, militar e jurídica para maximizar seu próprio poder, qualificando-se em relação aos seus vizinhos e promovendo a felicidade de seus indivíduos.<sup>124</sup> Tais grupos de políticas identificavam ao cameralismo e mercantilismo na preservação da auto-suficiência econômica dos Estados. Orientando-se na supervisão dos aspectos da vida pública e econômica, esta autoridade política ampliou seu poder através da constituição de um grupo de funcionários que passaram a atuar na intervenção da vida dos indivíduos em nome do bem comum e da felicidade pública. Ainda de acordo com Raeff, esta atuação contou, no contexto dos estados alemães, com o auxílio dos corpos tradicionais, não obstante supervisionados pelos oficiais vinculados à instituições centrais.<sup>125</sup>

A possibilidade da ampliação das prerrogativas da autoridade política secular dentro da arquitetura corporativa tradicional tornou as ideias provenientes do cameralismo muito convenientes às intenções centralizadoras dos homens de poder portugueses de meados do Setecentos. Partindo das premissas próprias da constituição tradicional, estas doutrinas fundamentavam um dos seus alicerces na afirmação dos princípios dinásticos, atribuindo um valor constitucional ao direito hereditário da família real à Coroa, chamada assim a “assegurar a estabilidade, a continuidade e a certeza do governo legítimo do Estado”.<sup>126</sup>

Portanto, diferentemente da acepção difundida nos dias atuais, na qual “polícia” é compreendida pelas atribuições relacionadas à manutenção coercitiva da ordem pública, o conceito de “polícia” existente no século XVIII referia-se a todas as atividades de governo relacionados à ordem interna, abrangendo diversos campos da realidade social. Seguindo os preceitos iluministas, relacionava-se à intervenção racional no ordenamento da vida pública. Encontramos essa linha de argumentação nas *Preleções de Direito Pátrio Público e Particular*, escrito por Francisco Coelho de Sousa e Sampaio, em que definia o “direito de polícia” como

a autoridade que os Príncipes têm para estabelecerem e promoverem os meios e subsídios, que facilitem e promovam a observância das suas Leis. Os meios são principalmente a cultura das Disciplinas, o

---

<sup>124</sup> Ibidem..., p.1224.

<sup>125</sup> Ibidem..., p.1226-1227.

<sup>126</sup> ASTUTI, O absolutismo esclarecido em Itália e o Estado de polícia ..., p.265.

aumento da População, a saúde dos Povos, o Comércio, a Agricultura e as Manufaturas.<sup>127</sup>

O compêndio, elaborado em virtude da nomeação do desembargador da Relação do Porto para a regência da cadeira de Direito Pátrio de Coimbra no ano de 1793, enunciava em seu prólogo suas intenções em afirmar os direitos majestáticos do monarca. Não obstante, o autor demonstrava a consciência das reações que tais posicionamentos provocariam:

Sei que esta doutrina do Poder Imediato será desagradável aqueles sectários do espírito dominante da mal entendida liberdade, e dos imaginários defensores dos direitos do Homem. Sei que pela mera enunciação desta doutrina serão por eles desprezadas estas Preleções; que eu serei reputado um fanático-político, e falto de senso literário: mas eu, longe de pensar que esta doutrina infringe a liberdade, e os direitos do Homem, estou altamente persuadido, que ela, assim como a do poder mediato, liga igualmente os Imperantes e os Súditos. *Os Imperantes, ou recebem o poder imediatamente de Deus, ou pelas mãos do Povo, eles o recebem para segurança e defesa dos súditos, que de outra sorte seriam escravos dos mais poderosos e vítimas do Despotismo. O ofício do Imperante é regular as ações dos súditos em benefício dos mesmos e do Estado; este é o fim da associação, este é o fim do Poder Supremo. O ofício dos súditos é cumprir as Leis do Imperante, e obedecer aos seus mandados; este o resultado, este o efeito dos ofícios correlativos.*<sup>128</sup>

A discriminação estabelecida por Sampaio entre poder imediato e mediato, dando ênfase ao primeiro, remetia às formulações juspublicistas de Von Justi, em que se afirmava o dever de obediência ao príncipe através do pacto de sujeição (*pactum subjectionis*); e as conseqüentes prerrogativas do monarca na limitação dos direitos privados em nome da segurança dos seus súditos<sup>129</sup>. Na justificação do caráter pleno da Monarquia e dos ilimitados poderes de *imperium* do príncipe, Sampaio refutava os argumentos contrários, em que se afirmava a dependência dos Monarcas portugueses ao consentimento do povo, segundo os usos e costumes existentes - principalmente até o tempo de D. Afonso V - de se fazerem as Leis em Cortes. Apoiado em exemplos romanos, o jurista afirmava que:

---

<sup>127</sup> Francisco Coelho de Sousa e SAMPAIO, *Preleções de Direito Público e Particular*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1783, p. 138-139. Na crítica à acepção anacrônica por Carlos Guilherme Motta, o historiador Sérgio Buarque de Holanda também fez algumas interessantes considerações sobre a idéia de polícia vigente no Brasil colonial em finais do século XVIII. Sérgio Buarque de HOLANDA, *Sobre uma doença infantil da historiografia, Suplemento Literário do Estado de São Paulo*, 17-24 jun. 1973.

<sup>128</sup> SAMPAIO, *Preleções de Direito Público e Particular...*, p.vii-viii. [grifo meu]

<sup>129</sup> ASTUTI, *O absolutismo esclarecido em Itália e o Estado de polícia...*, p. 272-275.

1º. Porque as Leis Fundamentais não prescrevem semelhante forma [monarquia mista]: 2º. Porque as Cortes dependeram sempre do arbítrio dos Príncipes: 3º. Porque elas não tinham nenhum voto decisivo<sup>130</sup>.

Não obstante as contribuições dos juristas e lentes acima elencados, o mais destacado executor das orientações pombalinas sobre a ordem jurídica foi Pascoal José de Mello Freire dos Reis. Segundo Mário Júlio de Almeida Costa, apesar dos diversos esforços na elaboração dos compêndios, somente os manuais de Mello Freire vieram a ser oficialmente aprovados. Formam eles uma tríade respeitante: à história do direito pátrio (*Historiae Iuris Civilis Lusitani Liber Singularie*, de 1788); às instituições de direito pátrio (*Institutiones Iuris Civilis Lusitani*, composto por quatro livros e publicados entre 1789 e 1793); e as instituições de direito criminal (*Institutiones Iuris Criminalis Lusitani*, de 1794)<sup>131</sup>.

No que se refere ao Direito Público, suas *Institutiones Iuris Civilis Lusitani* consagravam o supremo direito dos imperantes, cuja finalidade se encontrava na segurança interna e externa dos cidadãos e na “salvação do povo”.

O fim da sociedade é a segurança dos cidadãos; por isso, o Príncipe que detém o supremo poder (expressão pela qual entendemos o direito de dirigir a seu arbítrio as ações dos súditos), deve, na medida das suas forças, libertar a Nação dos inimigos internos e externos; e, para este fim, realizar todos os atos que julgar necessários, sem que possa algum dia ser obrigado a prestar contas de seus atos.<sup>132</sup>

Ao estabelecer a “inocência do poder” do monarca, que em virtude de sua finalidade se via libertado juridicamente de quaisquer possibilidades de culpa ou punição em relação à suas ações políticas, os argumentos de Mello Freire parecem ressoar às formulações hobbesianas acerca da Razão de Estado.<sup>133</sup> Porém, se Hobbes encontrara a justificação do poder absoluto no contrato social e secular – enquanto uma saída necessária à pacificação das paixões religiosas, em Mello Freire o direito dos governantes provinha da conquista. O argumento sobre o bem-estar dos súditos revelava-se - compreendidas no contexto da linguagem política pombalina - num meio

---

<sup>130</sup> SAMPAIO, *Prelecções de Direito Público e Particular...*, p. 41-43.

<sup>131</sup> COSTA, *História do Direito Português...*, p.377-378.

<sup>132</sup> Pascoal José de Melo Freire REIS, *Institutiones iuris civilis lusitani*, Boletim do Ministério da Justiça, 161, 1966, p.1-2.

<sup>133</sup> KOSELLECK, *Crítica e Crise...*, p.20-39.

para legitimar teoricamente a afirmação do poder, e não num fim da autoridade política.<sup>134</sup>

Dentre os poderes relacionados aos direitos majestáticos do príncipe, o poder de legislador possuía uma grande proeminência. Justificando-lhe, o jurista enfatizava o papel meramente consultivo das Cortes, destacando inclusive o caráter salutar dessa medida, principalmente em assuntos de grande importância.

No entanto, o Príncipe pode, ou melhor, deve, ouvir os súditos, principalmente em se tratando de inovações, sem que com isso se veja abandonar alguma porção do seu supremo poder. Contudo, na monarquia pura, estando o trono provido, não reside nem nas Cortes nem no povo a mais pequena partícula do poder majestático.<sup>135</sup>

Consonante a monopolização da produção de leis pelo monarca, ressaltava também o dever de obediência dos cidadãos.

Todos devem respeitar de boa vontade estas leis pátrias, não permitindo que alguém ouse chamar-lhes injustas, ainda que elas se possam dizer contrárias ao Direito Canônico ou Civil; nisto consiste sobretudo o dever do bom cidadão.<sup>136</sup>

Numa vertente diametralmente oposta aos pensadores de tendência liberal - que durante o século XVIII buscaram afirmar o direito de resistência dos povos - os teóricos do despotismo esclarecido e do Estado de Polícia deram uma profunda ênfase ao dever de obediência, preceituando e difundindo ideais de conformidade em relação à autoridade política, principalmente por intermédio do ensino público<sup>137</sup>. Embora tenha ganhado um amplo terreno no mundo português, a afirmação desse princípio de soberania encontrou significativas resistências.

No ano de 1783, a rainha D. Maria I encarregou Mello Freire da revisão do livro II e V das Ordenações, correspondentes respectivamente ao direito público e ao direito criminal. Dos esforços empreendidos pelo renomado jurista resultaram os projetos de Código de Direito Público e de Código Criminal. Na avaliação das respectivas codificações, nomeou-se, pelo Decreto de 3 de fevereiro de 1789, uma Junta de Censura

---

<sup>134</sup> ASTUTI, O absolutismo esclarecido em Itália e o Estado de polícia..., p.279.

<sup>135</sup> REIS, *Institutiones iuris civilis lusitani*..., p.3.

<sup>136</sup> *Ibidem*..., p.5.

<sup>137</sup> ASTUTI, O absolutismo esclarecido em Itália e o Estado de Polícia..., p.276-277. Para interessantes análises sobre o desenvolvimento da tradição política do republicanismo na Inglaterra, ver POCOCK, *Linhagens do Ideário Político*.....

e Revisão, da qual se integrava o também afamado jurista Antônio Ribeiro dos Santos.<sup>138</sup>

A primeira obra apreciada pela Junta fora aquela referente ao Direito Público, na qual Mello Freire ressaltava aquelas posições absolutistas que posteriormente incluiria em suas *Institutiones*. Reafirmando a autoridade das Atas de Lamego na justificação do poder absoluto do monarca, o jurista pombalino sustentava que:

Em Portugal debaixo do nome de leis se entendem em primeiro lugar as fundamentais do Estado, entre todas as mais sagradas, que regulam a sucessão do reino, e confirmam o nosso poder absoluto e independente.

*Vem também debaixo deste nome todas as constituições e ordenações posteriores, que os Senhores Reis destes reinos fizeram desde o princípio da Monarquia, ou em Cortes, ouvidos os povos antes de erigidos os tribunais e relações, ou com o seu parecer, e dos ministros do seu conselho, e de outras pessoas, que os mesmos Senhores costumaram sempre ouvir sem prejuízo da sua suprema autoridade e soberania.*<sup>139</sup>

Mello Freire confirmava a autoridade do soberano não somente nas Leis Fundamentais, mas também nas próprias Ordenações, não distinguindo a soberania do governo e identificando o poder de fazer leis ao de executá-las.<sup>140</sup> Nesse sentido, negava qualquer função constitucional relacionada às Cortes e às Leis Fundamentais. Das obrigações dos vassallos com o soberano, afirmava que:

toca amar e obedecer ao imperante, e aos que em seu Nome governam; servir aos cargos públicos, e pedir ao seu Príncipe, não só a proteção, mas graças e mercês em remuneração dos seus serviços.<sup>141</sup>

---

<sup>138</sup> COSTA, *História do Direito Português...*, p.284-285. Natural do Porto, Antonio Ribeiro dos Santos formou-se na Universidade de Coimbra em 1769, doutorando-se dois anos depois. Em Coimbra, ocupou as funções de opositor e bibliotecário, e após o fim do ministério pombalino, a de Lente de Teologia e Cânones. No decorrer do período pombalino, publicara a obra *De sacerdotio et império*, na qual, orbitando no campo do discurso absolutista, defendia a separação entre Estado e Igreja e a superioridade do primeiro nas questões temporais. Em 1785, devido às incompatibilidades com o reitor, foi expulso e desterrado da Universidade, regressando e estabelecendo-se, pelo período de um ano, na sua terra natal. Ver Guilherme Pereira das NEVES, “Guardar mais silêncio do que falar”: Azeredo Coutinho, Ribeiro dos Santos e a escravidão IN José Luís CARDOSO (coord.), *A economia política e os dilemas do império luso-brasileiro (1790-1822)*, Lisboa, Comissão Nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses, 2001, p.30.

<sup>139</sup> Paschoal José de Mello Freire dos REIS, *O Novo Código de Direito Público de Portugal, em que se contém a matéria do Livro II das atuais Ordenações*, Coimbra, Imprensa Universitária, 1844 (a), p.4. [grifo meu]

<sup>140</sup> NEVES, *Guardar mais silêncio do que falar...*, p.41.

<sup>141</sup> REIS, *O Novo Código de Direito Público de Portugal...*, p. IV-V.

Fora exatamente o significado das leis fundamentais o principal fundamento da censura de Ribeiro dos Santos. Destacando o caráter constitucional das Leis Fundamentais, postulava que

este direito público nacional, parte na convenção expressa ou tácita entre o povo e príncipe, isto é, nas leis primordiais e fundamentais do Estado, parte nas leis públicas civis dos mesmos imperantes; e que por consequência consta do direito público pactício ou convencional, e do direito público civil, ou, pelo dizer assim, das leis do reino e das leis do rei.<sup>142</sup>

Ao enfatizar a natureza pactícia das Cortes de Lamego, Ribeiro dos Santos delimitava as fronteiras entre “a esfera voluntarista do poder soberano e a esfera de deveres e direitos que à nação privativamente pertenciam”.<sup>143</sup> Destarte, ressaltava o imprescindível lugar das Leis Fundamentais e das Cortes na determinação “dos sagrados direitos, porque uns imperam e outros obedecem, e quais ofícios se devem mutuamente”<sup>144</sup>.

Em resposta ao seu censor, Mello Freire, filiado a linhagem política absolutista identificada ao pombalismo, relacionava às doutrinas do pacto social a monarquía, que à altura de 1789 não mais remetia aos jesuítas, mas aos “ímpios revolucionários”. Afirmava assim ao próprio Ribeiro dos Santos que as idéias que advogava eram daquelas

cuja lembrança, só, é capaz de abalar o trono de nossos reis pelos seus fundamentos, principalmente neste século em que mania geral é a liberdade dos povos, que na Europa é hoje a opinião comum e dominante.<sup>145</sup>

Não obstante, as posições do censor fundavam-se em outras tradições. Procedia principalmente do constitucionalismo tradicional, que refletida à luz da linguagem política do direito natural de Grócio e Pufendorf, “buscava reinserir a Nação no contexto do Estado, sob a forma de um novo ordenamento jurídico pela via das Cortes

---

<sup>142</sup> apud José Esteves PEREIRA, *O pensamento político em Portugal no século XVIII: Antônio Ribeiro dos Santos*, Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1983, p.252-3.

<sup>143</sup> PEREIRA, *O pensamento político em Portugal no século XVIII...*, p.253.

<sup>144</sup> SANTOS apud IDEM, *ibidem*, p.256.

<sup>145</sup> apud NEVES, *Guardar mais silêncio do que falar...*, p.37.

tradicionais”<sup>146</sup>. Portanto, percebia os acontecimentos da Revolução Francesa como excessos que deviam ser evitados pela limitação constitucional do poder soberano.<sup>147</sup>

Filiados a distintas tradições políticas e encontrando respostas específicas às questões políticas e jurídicas em pauta no mundo português, Ribeiro dos Santos e Pascoal de Mello Freire partilhavam, no limite de suas vivências, um determinado espaço de experiência<sup>148</sup>, no qual a religião ainda possuía um caráter estruturante. As leis fundamentais - apesar de ter servido a reforma da ordem jurídica na construção de uma importante ponte entre a sistematicidade do direito natural e as instituições de cada estado singular<sup>149</sup> – apresentavam, nas penas do constitucionalista e do absolutista, uma prisão às referências do passado. Portanto, as poucas referências religiosas presentes em suas obras significam uma secularização superficial, mas que na profundidade guardava o cariz conservador que caracterizava o pensamento da maior parte do mundo letrado luso-brasileiro.

### **1.7) Dos Pecados e das Penitências, Dos Delitos e das Penas**

Como vimos anteriormente, a doutrina teológico-política difundida no mundo católico pós-tridentino afirmava uma relação de analogia entre a lei natural e a lei divina. As leis positivas, ao constituírem-se na expressão da lei natural inscrita por Deus no coração dos homens, eram concebidas com a finalidade de conservar a harmonia do corpo místico. Portanto, a violação da lei positiva não se constituía apenas num delito relacionado à ordem social, mas também numa infração contrária à lei de Deus.

Embora a discriminação dos pecados estivesse contida nos textos e tradições religiosas e a dos delitos nos textos e tradições de cunho jurídico, o pecado era concebido como uma transgressão à ordem social e o delito como uma ofensa a ordem

---

<sup>146</sup> PEREIRA, *O pensamento político em Portugal no século XVIII...*, p.244-245. NEVES, *Guardar mais silêncio do que falar...*, p.35.

<sup>147</sup> PEREIRA, *O pensamento político em Portugal no século XVIII...*, p.387.

<sup>148</sup> Koselleck utiliza os conceitos formais de “espaço de experiência” e “horizonte de expectativa” para compreender, a partir dos conceitos, a temporalidade indivíduos. Segundo o historiador alemão, estes conceitos estabelecem uma relação simétrica, visto que quanto mais os conceitos são saturados de experiência, menor é a capacidade dos indivíduos de perceberem e prognosticarem um futuro liberados do passado. KOSELLECK, *Futuro Passado...*, p.305-327.

<sup>149</sup> Airton Cerqueira Leite SEELAENDER, Notas sobre a constituição do direito público na idade moderna: a doutrina das leis fundamentais, *Revista Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos - Revista do Curso de Pós-Graduação de Direito da UFSC*, Florianópolis, Nº53,dez-2006, p. 211.

divina. A existência de uma distinção de foros não implicava na distinção das noções.<sup>150</sup> Constituía-se em crime não somente os desviantes comportamentos públicos, como também os privados, visto que a Justiça Real também respondia pela preservação da *Respublica Cristiana*, ou seja, da ortodoxia católica.

Desta sorte, o poder coercitivo da autoridade política atuava sobre o foro interno e externo dos súditos. A teoria política corporativa, ao representar o monarca enquanto dispensador da Justiça, lhe prescrevia um duplo papel: por um lado, o do senhor da Justiça, inculcando o medo àqueles que violassem a ordem social; por outro lado, o de pastor e pai dos súditos, procurando fazer-se amar através da clemência e da graça.<sup>151</sup>

Durante o século XVIII, a referência ético-religiosa que dominou o direito penal durante os séculos anteriores deu lugar “ao prevalecimento dos direitos, a laicidade e razão, utilidade e proporção, ordem, certeza e garantia”, inspirando à secularização e legalidade dos delitos e das penas e a irrelevância penal das opções de consciência e das suas manifestações.<sup>152</sup> Estas novas concepções, consagradas pelo moderno direito natural, foram o ponto culminante de um processo que perpassou todo o Antigo Regime, relacionando-se diretamente à afirmação das autoridades políticas seculares.

Em Portugal, o movimento de secularização do direito penal ocorreu a partir do último quarto do século XVIII, como fruto tardio do processo de centralização do poder iniciado durante o ministério pombalino. Nesse sentido, é interessante observar que a autoridade política incorporava, segundo os preceitos absolutistas, o poder legislativo, executivo e judiciário. Esta questão opôs, mais uma vez, Pascoal de Mello Freire e Antonio Ribeiro dos Santos. Em seu *Novo Código de Direito Público*, o jurista pombalino afirmava que

é o supremo imperante a quem compete o juízo acerca da imputação das ações dos seus vassallos, e o direito de conhecer e julgar se são ou não conformes à lei e norma que lhes prescreve.<sup>153</sup>

Ribeiro dos Santos não via com bons olhos o acúmulo de poderes pelo imperante. O poder de produzir as leis e julgá-las era, segundo seu parecer, o

---

<sup>150</sup> CLAVERO, Textos Antigos em Tempos Modernos..., p.41-44.

<sup>151</sup> Antonio Manuel HESPANHA, Da “iustitia” à “disciplina” – textos, poder e política penal no Antigo Regime em Antonio Manuel HESPANHA (org.), *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1993, p.314-316.

<sup>152</sup> Mario SBRICOLLI, Justicia Criminal em Maurizio Fioravanti (ed.), *El Estado moderno en Europa*, Madrid, Editorial Trota, 2004, p. 181.

<sup>153</sup> REIS, *O Novo Código de Direito Público de Portugal...*, p.8

pressuposto para o exercício discricionário da autoridade. A existência de magistrados, com prerrogativas separadas, mediando a relação entre o príncipe e vassalos, era necessário para que

fossem depositários das Leis e os juízes da conformidade e desconformidade, que tivessem com elas as ações dos vassalos, conhecendo todas, pela longa experiência de muitos males, que convinha em favor da segurança pública, que o exercício do poder judiciário estivesse separado do poder legislativo, no fato, e não no direito.<sup>154</sup>

O exercício do poder de julgar e punir, se por um lado servia aos propósitos absolutistas de ampliação do seu *imperium*, por outro nutria a preocupação em relação a suas finalidades e esfera de atuação. Assim, a legitimação do direito de punir voltou-se exclusivamente aqueles fatos que ofendessem a ordem externa da sociedade, deixando o julgamento das consciências para o foro eclesiástico.

Nas últimas décadas do Setecentos, diversos juristas se esforçaram por discriminar as idéias de delito e pena, de forma a torná-los operáveis dentro de um direito mais racional e sistematizado. Buscando diferenciar as idéias de crime, delito, pecado e vício, o jurista Joaquim José Caetano Pereira e Sousa afirmava em suas *Classes dos Crimes*:

Crime é o facto ilícito e espontâneo que infringe a ordem civil em detrimento do público ou dos particulares [...] O crime difere do delito como a espécie do gênero. *Delito é toda a infração da ordem.* Há três sortes de delitos a saber: pecados, crimes e vícios. A infração da ordem divina é o que se diz pecado. *Se a infração é da ordem civil e tende em detrimento do próximo, se chama propriamente crime.* Se é relativa a nós mesmos, é o que se entende por vício [...] O vício é punido pela vergonha, o crime pelas leis, o castigo do pecado deve ser reservado para Deus. Os vícios, enquanto não fazem mal à sociedade, não passam para a classe de crimes e não são puníveis pelas leis civis.<sup>155</sup>

O conceito de delito defendido por Pereira e Sousa possuía um significado abrangente, compreendendo toda a infração da ordem, seja moral, civil ou divina. Discernia assim, para cada um desses gêneros, um âmbito específico no qual se daria a

<sup>154</sup> Apud PEREIRA, *O pensamento político em Portugal no século XVIII...*, p.366.

<sup>155</sup> Apud Antonio Braz de OLIVEIRA, *Memória Jurídica em Antonio Braz de Oliveira e Maria José Marinho (org.), Devassa a que mandou proceder sua Majestade no território do Alto Douro pelo Desembargador Antônio de Mesquita e Moura*, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1983, p.xvi. [grifo meu]

punição. Chamar-se-ia crime os casos de transgressão à ordem civil, nos quais seriam as leis seculares as responsáveis pela punição. A idéia de crime de Pereira e Sousa correspondia, mais sinteticamente, à de delito afirmada por Mello Freire em seu *Código Criminal*.

O que por sua vontade obrar *qualquer ação, que a lei proíbe, ou deixar geralmente de fazer o que ela manda, comete delito. Sem dolo e malícia, ou culpa não se pode considerar delito para o efeito da pena. A simples cogitação, mera vontade ou desejo de delinquir, não é delito, que sirva de objeto às leis humanas, mas somente o fato e ação, ou a omissão dele, dolosa, ou culpável. A falta de denúncia, acusação, ou manifestação, no caso de ser mandada pela lei, é verdadeiro delito. O que intenta fazer um delito, não o consumando, não será punido por ele; mas pelos excessos e fatos ilícitos, que obrou; porque o conato não é o mesmo delito. Os fatos, que não ofenderem a sociedade, nem os indivíduos dela, posto que sejam ilícitos, não serão reputados verdadeiros delitos. O criminoso, logo que comete o malefício, fica, por este fato, obrigado a reparar o dano, que causou e a sofrer a pena imposta pela lei.*<sup>156</sup>

Segundo a acepção de Mello Freire, o fato ilícito isoladamente não constituía o delito. A existência do delito significava qualquer transgressão às leis em que houvesse a intenção do ato e a ofensa, ou a sociedade ou aos indivíduos particulares. Em suas posteriores *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani*, o jurista fazia uma discriminação ainda maior da idéia de delito, discernindo detalhadamente aqueles casos em que não o constituía. Remetendo aos autores da escola alemã do *usus modernus* (como Strykio), aos cameralistas germânicos (dos quais destaca-se Martini) e aos jusnaturalistas Thomásio e Grócio, Mello Freire enfatizava a ausência de delito aos casos caracterizados pela ausência de razão (embriaguez, sonambulismo e insânia), e naqueles em que o indivíduo se encontrasse coagido por violência extrema.<sup>157</sup>

No que se refere às concepções de pena, esses juristas demonstraram-se significativamente influenciados pelo jusnaturalismo racionalista e pelas correntes humanitaristas do direito penal europeu, que tinha no italiano Cesare Beccaria a sua principal referência. Afastando-se da satisfação da justiça divina e da vingança pessoal do rei, buscada pelas penas prescritas no direito penal do Antigo Regime, as concepções presentes na literatura jurídica pós-pombalina tratavam de refletir as penas

<sup>156</sup> Paschoal José de Mello Freire REIS, *Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria I*, Coimbra, Imprensa Universitária, 1844(b), p. 1-2. [grifo meu]

<sup>157</sup> Paschoal José de Mello Freire REIS, *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani* (1794), traduzido por Miguel Pinto de Meneses IN Boletim do Ministério da Justiça, s.d, p.58-60.

racionalmente, à luz de sua eficácia na preservação da segurança interna. Nesse sentido, Pereira e Sousa afirmava que eram três as finalidades das penas: a reparação do dano feito à ordem social; o exemplo aos outros membros da sociedade; e o impedimento do culpado a voltar a cometer o crime.<sup>158</sup> Mello Freire distinguia as mesmas finalidades, remetendo à Grócio e Sêneca, condenando ainda a aplicação da pena enquanto *vendeta*, visto que além de injusta, era “extremamente alheia ao ofício, dignidade e humanidade do Imperante, pois só por si a *vindicta* não atinge a emenda do delinqüente nem a salvação dos outros”<sup>159</sup>.

A condenação da vingança pessoal do rei por Mello Freire possuía duas faces muito importantes, apenas compreensíveis quando voltamos os olhos ao seu *Código de Direito Público*. Primeiramente, a lei desobrigava o soberano ao não exercício do seu poder discricionário. Assim, apesar da necessária observação dos ministros criminais às ordenações na ordem do juízo e processo criminal, a suprema autoridade do imperante via-se desobrigada de tais formalidades.<sup>160</sup> Em segundo lugar, a condenação da vingança particular constituía-se na afirmação jurídica do monopólio do poder de coerção pelo monarca. Este significado aparece quando o jurista afirmava que, no estado civil,

a ninguém pode ser permitido dizer de direito a si mesmo, vingar a sua injúria, ou recuperar a sua coisa por autoridade própria: mandamos, que todo aquele que tomar a coisa, que na verdade for sua, a perca para o possuidor, e não o sendo, outro tanto; e o que pretender vingar a sua injúria, perca o direito de a prosseguir em juízo, e incorrerá, além disso, nas penas impostas por nossas ordenações aos perturbadores e usurpadores da nossa Real jurisdição.<sup>161</sup>

Consonante ao espírito atualizador presente nas orientações pombalinas aos estudos jurídicos, Mello Freire também buscou refletir em suas *Institutiones* aquelas penas obsoletas que não encontravam mais sentido em seu tempo, afirmando a necessidade de atualizar o livro V das Ordenações.

Sem dúvida, também são confirmados pelas leis pátrias os contos de bruxas e feiticeiras, as mutilações de membros, as penas, já não direi atroz, mas cruéis, os tormentos, as multas pecuniárias inventadas

<sup>158</sup> Apud OLIVEIRA, Memória Jurídica..., p.xviii.

<sup>159</sup> REIS, *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani...*, p.65.

<sup>160</sup> REIS, *O Novo Código de Direito Público de Portugal...*, p.12.

<sup>161</sup> *Ibidem...*, p.13.

para locupletar o fisco, as provas *sempiernas* e os indícios, que são havidos como provas verdadeiras e legítimas, sobretudo nos delitos que chamam privilegiados. Depois, estas mesmas leis aprovam o uso dos asilos, com cujo auxílio era fácilimo, mesmo aos maiores celerados, subtraírem-se à pena justa. *Porém, estas coisas e outras semelhantes eram mais defeitos dos tempos que dos homens, e não se deve imputar aos nossos legisladores o fato de eles incluírem os erros comuns, então admitidos pelo voto dos Sábios, em suas leis criminais, que em toda a parte hoje os bons Príncipes ou expressamente ab-rogam publicando outras leis, ou parecem tacitamente ab-rogar, admitindo tranquilamente a sua inaplicação e interpretações audazes e contorcidas, com que essas leis são humanizadas e acomodadas ao presente estado de coisas.*<sup>162</sup>

A consciência das exigências relacionadas à humanização das penas levava Mello Freire à condenação das penas e castigos considerados cruéis e à crítica a algumas daquelas próprias à tradição penal do Antigo Regime. Exemplar nesse sentido são as reflexões acerca da pena de infâmia. Própria de uma sociedade de corpos estruturada pelos valores de honra e distinção, a pena infamante estendia-se para além do indivíduo, contaminando toda uma família ou linhagem. Como bem afirmava Mello Freire, a eficácia da pena infamante dependia mais da “estimação dos homens” do que da lei em si. A crítica elaborada pelo eminente jurista no *Código Criminal*, embora considerasse a injustiça da privação da estimação pública para os filhos do suposto criminoso, o privava das honras e mercês dispensadas pela graça régia.

Os filhos do traidor, sendo inocentes, não ficam infames na sua pessoa, nem perderão pelo delito do pai os seus próprios bens e direitos, nem a faculdade de herdar e de adquirir por qualquer via. Perdem porém o direito de pedir todos e quaisquer bens da Coroa ou das Ordens, que por via e linha do pai lhe possam vir, ainda que fossem dados de juro e herdade: e achando-se já verificada a mercê na sua pessoa, não poderão usar dela sem graça especial. Não serão admitidos no Paço, nem poderão servir ofício algum público, militar ou civil; e achando-se providos nele, ficarão logo suspensos pela mesma sentença contra o pai, sem necessidade de outra declaração, e reduzidos a simples particulares. Não poderão tratar, nem comunicar com seus parentes dentro do segundo grau, e entrar em sua casa sem especial licença nossa, sob pena de se julgarem participantes do mesmo delito.<sup>163</sup>

Destarte, embora a literatura jurídica das últimas décadas do Setecentos caminhasse no sentido da sistematização e racionalização da ordem jurídica, voltada à intervenção racional e ordenadora do poder político sobre a realidade social, a idéia

<sup>162</sup> REIS, *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani...*, p.48-49. [grifo meu]

<sup>163</sup> REIS, *Código Criminal...*, p.31

personalista do poder real permanecia. A persistência do caráter distributivo da justiça real alimentava, junto aos súditos do rei português, aqueles valores políticos tradicionais relacionados à reputação e a honra, cujo alcance se encontrava na demonstração da lealdade à monarquia por intermédio dos serviços que lhe eram prestados.

Sob o pano de fundo de tais valores, a religião ainda determinava os valores éticos que davam sentido às relações entre os vassallos portugueses. A circulação do ideário ilustrado, submetidas insuficientemente ao filtro da censura do poder secular, não podia por si desenvolver uma moral secular da vida social. A presença da religião não se encontrava apenas no campo das idéias, mas no ritmo da vida, no incipiente desenvolvimento das novas formas de sociabilidades, na pouca abrangência da cultura letrada, numa concepção litúrgica de mundo demarcado pelos ritos católicos, apreendidos pela cultura oficial da Igreja ou pela cultura espontânea da plebe. Uma insuficiente interiorização das crenças, que dificultava aos indivíduos do mundo português a separar a ordem eterna de Deus do histórico mundo dos homens.

Na condução da Devassa sobre a rebelião ocorrida em Pernambuco no ano de 1817, assim como nas defesas elaboradas aos réus implicados nos principais crimes de lesa-majestade no final do período colonial, as noções criminais de delito e pena, assim como a natureza do crime de lesa-majestade, seriam apresentadas e discutidas à luz desse amálgama entre as novas referências que uma nova cultura jurídica procurava consolidar e tradicionais concepções de poder e sociedade.

## CAPÍTULO 2

### PERNAMBUCO E AS DEVASSAS

*Não será menos atendível, para segurar uma boa administração da justiça, o cuidado na escolha dos magistrados que se mandam para a América, e o fixar-lhes os limites da sua jurisdição com a dos governadores, de maneira que sujeitos a estes em tudo o que não fosse exercício dos seus cargos, sejam totalmente independentes no que toca aos seus julgados. Há para este fim que o fazê-los mais independentes por meio de bons salários, reduzindo-os somente ao número necessário; o dar-lhes uma carreira seguida enquanto não cometessem delito; o sustentá-los contra a opressão dos governadores se estes os quisessem dominar; o castigá-los severamente logo que delinqüissem, e o fechar-lhes para sempre a porta da magistratura uma vez que se tivessem mostrado indignos das respeitáveis funções de um administrador da justiça, seriam meios de segurar bons e imparciais julgadores na América, de que os povos se não queixassem continuamente como agora fazem.*

(D. Rodrigo de Souza Coutinho, *Memória sobre o melhoramento dos Domínios de S. Majestade na América*, 1797)

#### **2.1. A Coleção Documentos Históricos**

O historiador interessado na investigação dos acontecimentos políticos ocorridos na Capitania de Pernambuco no decorrer do ano de 1817 há de se deparar, inevitavelmente, com os volumes finais da *Coleção Documentos Históricos da Biblioteca Nacional*. Nestes nove tomos (CI ao CIX), publicados entre 1953 e 1955, foi reproduzida a maior parte da documentação relacionada às devassas que o governo monárquico abriu na averiguação da rebelião, além das defesas que constituem o objeto central de análise desta pesquisa. Além destes volumes, o tomo CX possui a documentação referente a uma suposta conspiração contra o rei que ocorrera na capitania durante o ano de 1801, denominada à época a “Conspiração dos Suassuna”. A ordem dos volumes revela a percepção teológica guardada pela historiografia ao tempo, em que se afirmava uma íntima ligação entre as implicações do início do Oitocentos e Dezessete.

Na organização desses volumes, assim como de todos os outros referentes à história de nosso período colonial, o historiador José Honório Rodrigues (então diretor da divisão de obras raras e publicações da BN) teve uma importância fundamental, levando a cabo um trabalho que se iniciou em 1928, principalmente a partir do seu

quarto volume, quando a série *Documentos Históricos* passou a ser editada pela Biblioteca Nacional<sup>164</sup>. Com base em sua profunda erudição documental, fruto de décadas de trabalho nestes arquivos, José Honório ainda deixou, nos últimos dez volumes da coleção, prefácios explicativos sobre a importância das fontes que ali se encontravam para o estudo da “revolução pernambucana”, da história política e da vida cotidiana da parte americana do Reino Unido e da formação da “consciência nacional”. Embora o afã de encontrar a nacionalidade nos movimentos de contestação política a partir do final do Setecentos nos soe datada, as relações que José Honório empreendeu em suas “explicações” ainda nos fornecem interessantes *insights* para o estudo do período.

Devido à centralidade da documentação dos referidos nove volumes dos D.H na construção do segundo e terceiro capítulo deste trabalho, julgamos necessário fazer uma breve apreciação da estrutura e organização dos tomos, com o objetivo de tornar compreensível a forma como utilizamos essas fontes na construção de nosso objeto.

Todos os nove volumes, segundo informação de José Honório Rodrigues no primeiro dos nove volumes, foram compostos pelos documentos registrados no *Catálogo de Manuscritos sobre Pernambuco existentes na Biblioteca Nacional*<sup>165</sup>. O tomo CI é composto em sua maior parte por Proclamações, Decretos, Editais, Cartas, Patentes e outros documentos produzidos durante a rebelião nas capitanias de Pernambuco e Paraíba; em número bem menor, também existem documentos relacionados à rebelião nas Alagoas e no Ceará, ordens e proclamações das forças realistas e cartas narrando acontecimentos da época da rebelião.

Os volumes CII e CIII possuem um maior número de documentos referentes aos primeiros tempos após a restauração das forças realistas e as primeiras providências e ações da devassa, como remessas e autuações de documentos, relações de réus, e autos de perguntas, sendo o primeiro desses tomos mais caracterizado por documentos de Pernambuco e o segundo por papéis produzidos na Paraíba. Devido ao fato da rebelião ter se manifestado com mais intensidade nessas capitanias, existe uma maior presença

---

<sup>164</sup> Os três primeiros volumes foram editados pelo Arquivo Nacional. Ref. Lúcia GASPAR e Virgínia BARBOSA, *Documentos Históricos* (Biblioteca Nacional): Índice (v.1 ao v.110), disponível em <http://www.fundaj.gov.br/geral/pesquisa%20escolar/documentacao%20historica%20bn.pdf>, acesso em 05/02/2012.

<sup>165</sup> José Honório RODRIGUES, *Explicação, Coleção Documentos Históricos da Biblioteca Nacional*, Rio de Janeiro, Divisão de Obras Raras e Publicações da Biblioteca Nacional/MEC, 1953, p. VI. [Doravante, referiremo-nos a esta coleção por DH, seguido do volume e páginas utilizadas.]

de documentos relativos a elas, tanto no que se refere à rebelião quanto a repressão e posterior devassa

Os volumes CIV e CV são predominantemente compostos pela correspondência e atos dos representantes régios em Pernambuco, nos quais destacam-se o significativo volume de cartas remetidas pelo governador da capitania Luiz do Rego e o presidente do Tribunal da Alçada Bernardo Teixeira, além de diversas relações de réus, algumas justificações e defesas de réus. Assim como os dois anteriores, estes tomos também possuem documentos esparsos relativos às ações do governo rebelde.

O volume VI contém algumas defesas produzidas pelos advogados da Bahia e a Defesa Geral, principal documento escrito por Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos, que analisaremos com acuidade no capítulo terceiro; além de uma extensa relação dos réus, com as relativas acusações e síntese das justificações, produzida também pelo advogado baiano. O volume CVII possui certidões e cartas esparsas, não se atendo a nenhum período específico da rebelião e repressão; além dos autos da devassa instaurada da Vila do Limoeiro e um documento intitulado *Memórias da Revolução de Pernambuco*, tratando-se de cartas escritas por um espião no Recife sem destinatário específico, nas quais dava notícias sobre a situação da cidade entre janeiro e março de 1818, ressaltando aspectos da vida cotidiana de suma importância na compreensão daquela realidade social. Por último, os volumes CVIII e CIX são constituídos em sua quase totalidade pelas defesas produzidas pelos advogados da Bahia.

Devido à atenção voltada neste capítulo ao processo jurídico sobre a rebelião, aproveitamos com mais intensidade as fontes relativas ao andamento das devassas, como as nomeações dos representantes do rei na capitania, as correspondências entre as autoridades régias, os decretos e avisos régios que legislavam sobre os procedimentos da devassa. No mais, aproveitamos aqueles documentos que iluminavam os aspectos sociais, políticos e culturais da realidade histórica estudada, principalmente aqueles que nos auxiliaram a compreender a representação jurídica dos eventos produzida pelas devassas.

## 2.2. As percepções da rebelião

A rebelião eclodida no Recife a seis de março de Dezesete teve a singular característica de contaminar outras capitanias do norte do território português nas Américas. Paraíba, Alagoas, Ceará e Rio Grande do Norte também sublevaram-se contra as autoridades régias, e logo que os estandartes da monarquia lusa foram novamente hasteados, ordenou-se a abertura de devassas para apurar os acontecimentos nas respectivas capitanias.

Assim como Pernambuco - mais especificamente a vila de Santo Antônio do Recife - fora o epicentro da rebelião, o devassamento das capitanias também estabeleceu na capital pernambucana suas fundações e seu centro, abrigando os desembargadores da Alçada. Na capitania doada a Duarte Coelho no século XVI, e sobre ela, portanto, foram refletidas e expressadas as principais opiniões sobre o que provocara os acontecimentos de Dezesete.

Habitante da capitania por quase toda a década de 1810, o inglês Henry Koster encontrava na vila do Recife um “lugar próspero, aumentando dia-a-dia em importância e opulência”<sup>166</sup>. A riqueza da capitania à época devia-se principalmente ao porto, central na exportação da produção agrária proveniente do Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba. Outro fator gerador da prosperidade da capitania fora o *boom* do algodão no mercado internacional, que empenhou diversos produtores da Mata Norte a partir da década de 1780<sup>167</sup>. Embora constituísse no mais importante centro comercial e exportador da região, a população da vila ainda era pouco inferior à de Olinda por volta de 1817<sup>168</sup>.

Em relação à vida cotidiana da vila, a presença de escravos marcava as vistas do negociante francês Louis-François Tollenare em 1816, quando relatava o contínuo vai e vem dos negros “carregando fardos e se animando mutuamente por meio de um canto simples e monótono”. Acostumado à agitada vida mercantil das metrópoles européias,

---

<sup>166</sup> Henry KOSTER, *Viagens ao Nordeste do Brasil*, trad. de Luís da Câmara Cascudo, Recife, Departamento de Cultura do Governo do Estado de Pernambuco, 2ª edição, 1978, p. 32.

<sup>167</sup> O surto algodoeiro ocorreu em decorrência da Revolução Industrial inglesa e da Guerra de Independência americana. O abandono da produção de mandioca pelo cultivo do algodão na Mata Norte acabou por gerar periódicas crises de subsistência na capitania. Evaldo Cabral de MELLO, *A outra independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*, São Paulo, Editora 34, 2004, p.58.

<sup>168</sup> A partir dos relatos de Koster, Tollenare e do mapa populacional produzido pelo governador da capitania em 1809, historiadora Glacyra Lazzari Leite estimou a população do Recife em 1817 em 25.000 habitantes, enquanto Olinda contava entre 27.000 e 28.000. Glacyra Lazzari LEITE, *Pernambuco 1817: Estruturas e Comportamentos Sociais*, Recife, Massangana, 1988, p.42-43.

Tollenare atentava ao ritmo distinto, lento, do congênere recifense, onde “os negociantes, trajados à européia, se reúnem numa pequena praça defronte dum café, onde conversam animadamente”<sup>169</sup>.

O refinamento dos costumes da “sociedade” local era percebido por Koster como reflexo da prosperidade, que exigia o aumento do luxo, o aperfeiçoamento da educação e a maior polidez dos divertimentos<sup>170</sup>. Retornando à vila após breve período na Inglaterra, o viajante inglês observava as grandes transformações ocorridas entre os anos de 1810 e 1811. Novas famílias portuguesas e inglesas haviam imigrado, e se antes quase não se via mulheres brancas nas ruas, as senhoras portuguesas passavam a ir às missas a pé, em plena luz do dia, enquanto “as damas inglesas tomaram por hábito passear, todas as tardes, por distração”. Novas fazendas passavam a compor, entre homens e mulheres, as roupas para as festas e dias santos. Residências foram edificadas em espaços antes ocupados por matagais, e as casas existentes modificavam-se em seu interior e exterior. Tais transformações brilhavam aos olhos de Koster, que percebia em tais mudanças a chegada da “era dos melhoramentos”, mobilizando homens que passaram “anos sem pensar na menor transformação” a modernizar suas “famílias e moradas”<sup>171</sup>.

No espírito do desenvolvimento da vida civil, o viajante inglês notava o declínio de reputação da vida monástica, preferindo as famílias da “sociedade” pernambucana educarem suas crianças para o comércio, o exército ou outra profissão<sup>172</sup>. Quando Koster referia-se a essa “sociedade”, tratava das famílias da elite da capitania, chefiadas por “português e funcionário público ou por “brasileiro e rico agricultor”, que preferiam residir em Recife e Olinda e entregavam a educação de seus filhos a um padre secular, quando embebiavam-se “das idéias liberais” e adquiriam o gosto “pela sociedade racional”<sup>173</sup>.

Embora admitisse “não serem numerosas”, Koster elogiava as instituições públicas de ensino existentes na capitania. Além de escolas gratuitas instituídas em diversos pontos do interior, nas quais “a maior parte da instrução consta de leituras,

---

<sup>169</sup> Louis-François TOLLENARE, *Notas Dominicais*, trad. Alfredo de Carvalho, Recife, Coleção Pernambucana (volume XVI), Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, 1978, nota de 17 de novembro de 1816, p.20.

<sup>170</sup> KOSTER, *Viagens ao Nordeste do Brasil...*, p.47.

<sup>171</sup> *Ibidem...*, p.202-203

<sup>172</sup> *Ibidem...*, p.44.

<sup>173</sup> *Ibidem...*, p.49.

escrita e aritmética”, elogiava a boa direção e “os professores de cultura e princípios de bem liberais” do Seminário de Olinda<sup>174</sup>. Destinado ao preparo de estudantes para padres seculares da Igreja, o Seminário ministrava, para além da educação teológica, “a instrução civil em belas letras e em algumas ciências”, e ao terminá-la podia-se ingressar “nas escolas superiores da Europa, notadamente em Coimbra”, conforme observava Tollenare<sup>175</sup>. Fundada nos anos finais do século XVIII pelo então bispo de Pernambuco José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho<sup>176</sup> - que segundo o negociante francês deixara uma “memória respeitada” na capitania<sup>177</sup> - a instituição consagrava a percepção utilitária da Ilustração defendida por Rodrigo de Sousa Coutinho na administração do império, buscando

instruir a Mocidade da nossa Diocese no conhecimento das verdades da Religião, na prática dos bons costumes e nos estudos das artes e ciências, que são necessárias para *polir o homem e fazer Ministros dignos de servirem à Igreja e ao Estado*.<sup>178</sup>

Se o projeto de Azeredo Coutinho pautava-se no projeto de formar “bons cidadãos” e “bons cristãos”, transformando os habitantes das brenhas e dos sertões em filósofos, preparados para a “empresa das grandes descobertas da natureza e seus tesouros”<sup>179</sup>, o único liame que prendia os habitantes dos sertões aos dos distritos de populações maiores era a religião. Essa era a visão de Koster, ao narrar a missão de alguns padres de Pernambuco, que após obterem a licença do bispado, viajavam para os interiores “com um altar portátil, construído para esse fim, conduzido por um cavalo,

---

<sup>174</sup> *Ibidem...*, p.55.

<sup>175</sup> Nota de 2 de março de 1817. TOLLENARE, *Notas Dominicais...*, p.130-131.

<sup>176</sup> O bispo Azeredo Coutinho nasceu na vila de São Salvador dos Campos do Goitacás, na capitania do Rio de Janeiro, em 1742. Aos 33 anos, decidiu-se pela vida religiosa, abandonando a administração das terras e engenho da família ao irmão. Viajou para o reino, onde ingressou na Universidade de Coimbra e de lá saiu bacharel em Direito Canônico no ano de 1780 e a licenciatura em 1785. Foi arcebispo da Catedral do Rio de Janeiro (1784) e deputado do Santo Ofício em Lisboa (1785). Educado dentro da cultura política pombalina, publicou pela Academia Real de Ciências de Lisboa importantes obras econômicas, como a *Memória sobre o preço do açúcar* (1791) e o *Ensaio econômico sobre o comércio de Portugal e suas colônias* (1794). Nomeado bispo de Pernambuco em 1794, assumiu a diocese em 1798, regressando ao Reino em 1802, após diversos conflitos com as autoridades eclesiásticas e seculares locais. Guilherme Pereira das NEVES, *O Seminário de Olinda – Educação, Cultura e Política nos Tempos Modernos*, Dissertação de Mestrado em História, Niterói, Universidade Federal Fluminense, 1984, v.2, p.337-338.

<sup>177</sup> *Ibidem*, p.131.

<sup>178</sup> Estatutos do Seminário de Olinda apud *Ibidem...*, p.352. [grifo meu]

<sup>179</sup> Essa perspectiva do eclesiástico fluminense encontra-se em seu *Discurso sobre o estado atual das minas do Brasil*, de 1804. Apud Guilherme Pereira das NEVES, *A Suposta Conspiração de 1801: Idéias Ilustradas ou Conflitos Tradicionais?*, *Revista Portuguesa de História*, Coimbra, tomo 33, 1999, p.42.

assim como todos os objetos para as missas”. Naquelas paragens, em que “não havia religião real ou racional”, o eventual ministério dos sacramentos guardava o ritual religioso e preservava aquelas pessoas “do desaparecimento total das regras estabelecidas na sociedade civilizada”<sup>180</sup>.

O importante lugar ocupado pela religião na construção dos vínculos sociais entre os habitantes da capitania e a formação letrada - ainda que por vezes parca - dotava os eclesiásticos de um grande poder junto a população. Convidado a jantar no convento dos carmelitas descalços do Recife, Tollenare notava a grande instrução dos frades, “aos quais nenhuma das circunstâncias da Revolução Francesa era estranha”, encontrando-lhes “mais espírito e instrução do que nas outras classes”<sup>181</sup>. Em seu amplo estudo sobre a remessa de livros para a Capitania de Pernambuco a partir da segunda metade do Setecentos, Gilda Verri constatou, nos requerimentos dos primeiros anos do século XIX, que mais da metade eram de regulares oratorianos e franciscanos.<sup>182</sup> Tamanha influência era percebida como fonte de perigo pelo Almirante Rodrigo Lobo, que ainda no tempo da rebelião acusava os maus exemplos dos párocos como causa do reinado da liberdade na capitania<sup>183</sup>. A forte presença do clero na rebelião também pode ser constatada pelo significativo número de prelados implicados entre os réus de Pernambuco. Dos cento e vinte réus presos citados na relação dos réus de Pernambuco existentes nos cárceres da Bahia, treze eram eclesiásticos<sup>184</sup>.

Embora houvesse existido esforços na promoção da instrução pública, a maioria da população, não só da capitania, como da América Portuguesa, era iletrada na segunda década do Oitocentos. Dentro de uma cultura onde o impresso era acessível apenas a “uma ilha de letrados”, as conversações nas praças, tavernas e nas lojas constituíam-se no principal meio de circulação de informações, transformando-se em “murmurações” - expressão que a maneira do “ouvir dizer”, da “voz pública”, da “pública fama”, definia um comportamento típico daquela sociedade<sup>185</sup>. Nos primeiros meses de 1818, um espião que buscava notícias sobre as causas e a possível perenidade da rebelião no Recife escrevia a seu mandatário que

---

<sup>180</sup> KOSTER, *Viagens ao Nordeste do Brasil...*, p.105-106.

<sup>181</sup> Nota de 24 de novembro de 1816. TOLLENARE, *Notas Dominicais...*, p.25-27.

<sup>182</sup> Gilda Maria Whitaker VERRI, *Tinta sobre papel – Livros e leitura em Pernambuco no século XVIII*, Recife, UFPE, v.I, p.496-7.

<sup>183</sup> Ofício do Almirante Rodrigo Lobo ao Rei. (Recife, 27 de maio de 1817). DH, v.CI, p.229-231.

<sup>184</sup> Réus de nº 9, 18, 34, 37, 46, 47, 48, 55, 60, 64, 103, 111 e 119 da relação que consta no Anexo II.

<sup>185</sup> Guilherme Pereira das NEVES, *Murmuração em Ronaldo Vainfas (Dir.)*, Dicionário do Brasil Colonial, Rio de Janeiro, Objetiva, 2001, p.416-117.

nas lojas de fazenda, e nas boticas são os lugares onde ordinariamente se falam de todas as novidades, nelas eu compareço a certas horas do dia ou da noite. Ouço nestes lugares, informo-me dos de fora; ou dos de fora, informo-me nestes lugares, e tudo igualmente submeto às minhas reflexões.<sup>186</sup>

A forte presença dessa cultura constituía-se inclusive numa preocupação da Monarquia desde, pelo menos, o século XVII, constando nas próprias Ordenações Filipinas, em seu quinto livro, a descrição de crime àqueles que *dizem mal del-Rey*<sup>187</sup>. Ao tempo da rebelião, tais murmurações davam conta da existência de clubes e lojas secretas em Pernambuco, com ligações no exterior e em outras partes da América, nas quais os homens da terra reuniam-se para conspirar contra a autoridade portuguesa na capitania<sup>188</sup>. As mesmas vozes que davam a notícia da existência de tais sociedades afirmavam a antiguidade do projeto de revolução, remontando-as a “suposta conspiração dos Suassuna”. Assim concebia o escrivão da Alçada estabelecida em outubro de 1810. Após assistir a diversas inquirições - nas quais abundavam o “ouvir dizer” – escrevia a Corte afirmando a ligação entre as idéias revolucionárias dos irmãos Suassuna e as idéias comunicadas pelas lojas maçônicas estabelecidas pelo naturalista Manuel de Arruda Câmara e os vigários de Recife e Santo Antônio, ganhando ambas o teor conspiratório com a chegada do comerciante Domingos José Martins em 1814.<sup>189</sup> Nos primeiros dias da rebelião, Tollenare dava notícia das anteriores conspirações dos nacionais em suas *Notas*:

Falava-se de conciliábulo feitos sob as formas maçônicas; tinha havido banquetes brasileiros dos quais se excluía o pão e o vinho da Europa; servia-se com ostentação a farinha de mandioca e a ruim aguardente nacionais; enfim, tinham sido erguidos brindes à independência contra a tirania real e contra os portugueses da Europa.<sup>190</sup>

---

<sup>186</sup> Nestes relatórios não constavam o nome do destinatário. Memórias da Revolução de Pernambuco, DH, v. CVII, p.251.

<sup>187</sup> Afirmava esse título: “O que disser mal de seu Rey, não será julgado per outro Juiz, senão per elle mesmo, ou per as pessoas, a quem o elle em special commetter. E ser-lhe-há dada a pena conforme a qualidade das palavras, pessoa, tempo, modo e tenção, com que forem ditas. A qual pena, se poderá estender até morte inclusive, tendo as palavras taes qualidades, porque a mereça.” *Ordenações Filipinas, Livros IV e V*, Coimbra, Fundação Calouste Gulbekian, 1985. p.1158.

<sup>188</sup> Dos 120 réus de Pernambuco presos nos cárceres da Bahia, 19 eram acusados de “ir”, “ser” ou “ter” clubes. Ver réus de nº 1, 5, 8, 9, 13, 18, 19, 30, 31, 32, 39, 46, 54, 69, 72, 85, 86, 89 e 93 da relação que consta no Anexo II.

<sup>189</sup> Cuidaremos mais detidamente das implicações dos irmãos Suassuna no terceiro capítulo. Carta do escrivão João Osório a Tomás Antônio Vilanova Portugal, (Pernambuco, 17/03/1818). DH, v.CIII, p.109-110.

<sup>190</sup> Nota de 9 de março de 1817. TOLLENARE, *Notas Dominicais*, p.137.

A conspiração supostamente planejada teria em seu fundamento os ódios nutridos entre os portugueses e os brasileiros. A preferência aos primeiros nos postos de comando das tropas milicianas e a rivalidade entre as tropas de linhas e os corpos auxiliares<sup>191</sup>; a manutenção dos privilégios dos comerciantes portugueses no porto do Recife após a abertura dos Portos de 1810<sup>192</sup>; e a oposição dos produtores de algodão da Mata Norte, que viam na intermediação de Lisboa ao comércio com a Europa um sério entrave aos seus interesses econômicos<sup>193</sup>, seriam os principais motivos dessa intensa rivalidade.

Participante ativo da rebelião, atuando como mediador entre as forças realistas e os patriotas à época do bloqueio do Recife efetuado pela esquadra do Almirante Rodrigo Lobo, Henry Koster contrapunha a avareza e arrogância do português residente ao caráter altivo e por vezes ridículo do brasileiro branco. O primeiro chegaria ao Brasil com o único propósito de fazer fortuna, e dotado de uma conduta “despida de generosidade”, olhava o brasileiro com ares de desprezo; enquanto o segundo se caracterizaria na seguinte descrição:

[...]grande proprietário, descendente dos primitivos donatários do país, ou de família que haja gozado distinções, mantém uma alta idéia de sua importância, a ponto de tornar-se ridículo algumas vezes, mas freqüentemente o conduz aos cimos da generosidade, adotando pensamentos liberais e conduta honrada.<sup>194</sup>

As rivalidades entre brasileiros e portugueses foram observadas por diversos personagens da época como uma das causas da rebelião. Tollenare afirmava em suas *Notas* que os brasileiros invejavam a prosperidade comercial dos europeus<sup>195</sup>. O espião de Dezoito percebia um quadro premeditador da revolta numa terra

Onde os homens rivalizam gerações e pátria; onde eles questionam sobre o direito de propriedade, e que entre a maior parte de seus naturais é já uma disputa decidida, que o Brasil é sim dos seus nativos, e não de homens de fortuna que se deitaram aos mares para o conquistar<sup>196</sup>

---

<sup>191</sup> LEITE, *Pernambuco 1817...*, p.151-176.

<sup>192</sup> *Ibidem...*, p.77-83.

<sup>193</sup> MELLO, *A outra independência...*, p.54-61

<sup>194</sup> KOSTER, *Viagens ao Nordeste do Brasil...*, p.374.375.

<sup>195</sup> Nota de 9 de março de 1817. TOLLENARE, *Notas Dominicais...*, p.137.

<sup>196</sup> Memórias da Revolução de Pernambuco, DH, v. CVII, p.236.

Destarte, dentre os motivos da rebelião de seis de março, encontrava-se a existência de homens ambiciosos, corrompidos pelas leituras silenciosas, que exaltavam seus pensamentos de “fazerem florescer um país que eles diziam [...] era uma disputa decidida pertencer-lhes e não a homens europeus”<sup>197</sup>. Ao ódio local pelos portugueses e aos planos de rebelião, o escrivão Osório encontrava na inversão dos fatos passados da capitania - relacionados às lutas seiscentistas contra os holandeses – os argumentos de persuasão que lhes deram impulso. Segundo o desembargador:

A idéia que os rebeldes fizeram ter aos seus chamados patrícios ignorantes da história de que esta terra, sendo conquistada pelos seus passados aos holandeses, ficou sendo propriedade sua e que a doaram a El-Rei Nosso Senhor, debaixo de condições que ele não tem cumprido, pela imposição de novos tributos e que os europeus que têm vindo aqui estabelecer-se têm enriquecido à custa deles patrícios e se tem feito senhores do país, e eles escravos [...]<sup>198</sup>

O imaginário da restauração da capitania, promovida “às custas do sangue, vida e fazendas” dos antepassados dos pernambucanos, criara uma tradição autonomista na capitania desde meados do século XVII. Seu discurso - construído a partir do *topos* pactício próprio da doutrina corporativa ibérica – afirmava certa idéia de “vassalagem política”, servindo, em diversas circunstâncias históricas no decorrer da segunda metade do século XVII e do século XVIII - sob modulações e intenções distintas - à limitação do poder régio frente aos direitos das ordens e estamentos – nobreza, clero, município – que compunham o corpo político da capitania.<sup>199</sup> A retórica nativista foi utilizada com intensidade tanto pelas forças rebeldes quanto pelos realistas, e nas palavras de Evaldo Cabral de Mello, possuía uma “força mobilizadora superior à das doutrinas de 1789”<sup>200</sup>.

O vocabulário fornecido pela doutrina política católica também servia aos diversos oficiais do rei na enunciação das opiniões sobre os acontecimentos rebeldes de seis de março. Dentro desse “modo histórico de ver e de dizer”, que operava segundo “regras hierárquicas e normativas do que é notável”, a reflexão sobre o mundo social fornecida por esses agentes operava dentro do dualismo ordem/desordem, nos quais as ações do governo eram julgadas segundo sua capacidade de preservar as hierarquias e

---

<sup>197</sup> *Ibidem...*, p.254.

<sup>198</sup> Carta do escrivão João Osório a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Recife, 20/01/1818). DH, v.CIII, p.127-128.

<sup>199</sup> Evaldo Cabral de MELLO, *Rubro Veio: o imaginário da restauração pernambucana*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1986, p.100-150.

<sup>200</sup> *Ibidem...*, p.138.

logo o “bem comum da República”<sup>201</sup>. Às idéias modernas de intervenção racional na realidade social, sintetizadas principalmente sobre ação de “polícia”<sup>202</sup> das autoridades políticas, juntava-se o *topos* tradicional sobre as artes do “bom governo”, referendada sobre as virtudes do governante em “fazer-se amar ou temer”. Num ambiente tão conturbado quanto o Dezessete pernambucano, marcado pela tentativa de sedição ocorrida na Bahia em 1798, o governador da capitania escrevia a D. Rodrigo de Souza Coutinho no ano seguinte, acerca da fama de “frouxidão” ou “despotismo” adquiridas ao tempo pelos Governadores da América :

Quase todos os Governadores da América são regularmente increpados, ou de despóticos ou de frouxos: se castigam por modo extraordinário sem processo, sem figura de júzo, preteridas as formalidades prescritas nas Leis, e os meios que elas tem estabelecido da devassa, querela, sumário e denúncias, merecem o nome de despóticos, se pelo contrário procedem em conformidade das mesmas Leis, ouvindo-se as partes perante aqueles Magistrados próprios e destinados para conhecerem em geral dos delitos, como sejam os Ministros criminais quando se trata de Paisanos, ou em Conselhos de Guerra, quando de Militares, merecem na opinião de algumas pessoas indiscretas de espírito malédico, ou que tem sido desatendidas nas suas queixas, e representações, posto que impropriamente o nome de frouxos, sem se lembrarem que *há um meio termo entre estes dois extremos, que é aquele que eu tenho seguido, ou ao menos desejo seguir, por conhecer que é mais conforme as intenções de Sua Majestade e que aquele que se queixa ao Governador de ferimento, roubo, ou qualquer delito que contra ele se praticara, seja remetido e encaminhado para o Juiz próprio e competente, do que castigado o delinqüente pelo mesmo Governador, sem ser ouvido, e convencido por mero Requerimento do queixoso, ou ainda por uma simples informação que mande tirar o caso.*<sup>203</sup>

A carta ao Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos tratava-se na realidade de uma resposta à imprecisão que Miguel Antônio de Mello<sup>204</sup> fizera-lhe a respeito da arrecadação de um empréstimo da capitania à Real

---

<sup>201</sup> João Adolfo HANSEN, *A sátira e o engenho: Gregório de Matos e a Bahia do século XVII*, São Paulo, Cia das Letras, 1989, p.71-74.

<sup>202</sup> Sobre a discussão sobre o que a idéia de “polícia” significava à época, ver nota 115 do capítulo 1.

<sup>203</sup> Carta de D. Fernando José de Portugal a D. Rodrigo de Souza Coutinho. (Bahia, 13 de fevereiro de 1799). em Mário BEHRING, Introdução, *Anais da Biblioteca Nacional*, v. XLIII-XLIV(1920-1), Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional, 1931, p. XLI-XLII. [grifo meu]

<sup>204</sup> Miguel Antônio de Melo Abreu Soares de Brito Barbosa Palha Vasconcelos Guedes nasceu em 1766 na Província de Trás-os-Montes. Foi governador de Angola de 1797 a 1802, não assumindo uma nomeação para o governo da Capitania de Pernambuco em 1800. Em 1806, foi nomeado para governador dos Açores. Para uma análise de sua trajetória e do documento mencionado neste trabalho, ver Guilherme Pereira das NEVES, *Em busca de um letrado: Miguel Antônio de Melo (1766-1836)*, Convergência Lusíada, Rio de Janeiro, n°24, 2007, p.25-40.

Fazenda. Na missiva enviada em março de 1797 à D. Rodrigo, denominada *Informaçam sobre a Bahia de Todos os Santos*, o futuro Conde de Murça, então governador de Angola, justificava as dificuldades do futuro Marquês de Aguiar no cumprimento das ordens reais a partir de suas características pessoais, visto por seus contemporâneos como

hum bom servidor, isento, afável para com grandes e pequenos, mui pronto em ouvir e despachar o que ante a ele requerem; mais piedoso que justiceiro, o que talvez o tenha feito qualificar de frouxo, dado a ousadia com que alguns de seus súditos menor bem lhe obedecem<sup>205</sup>.

Formado nos Cursos Jurídicos de Coimbra, d. Fernando José de Portugal seguira brilhante carreira nos Tribunais do Reino antes de ser nomeado para governador da Bahia. Tomara posse em abril de 1788, prosseguindo na função até 1800, quando fora nomeado para vice-rei do Brasil. Dando notícias da Bahia nos anos finais do Setecentos, o professor de grego da Bahia Luís dos Santos Vilhena<sup>206</sup> descrevia a incapacidade do seu governador em dar continuidade à austeridade demonstrada no início de seu governo, visto que “não tinha as precisas forças para disfarçar a natural brandura e afabilidade”. Acerca da sublevação de 1798, projetada “perfidamente” por “malvados revoltosos”, Vilhena julgava que fora fruto da “contemporização de uns” e a “suma bondade de outros” – numa implícita referência ao governador - sem as quais “não se largaria talvez fogo ao patíbulo público, nem se fixariam nele ludibriosos pasquins”<sup>207</sup>.

A formação letrada nas lições da jurisprudência possivelmente influía na compreensão que D. Fernando possuía do seu ofício de governador. Destarte, agir dentro de suas atribuições regimentais e encaminhar a apuração das queixas e delitos aos juízes competentes lhe parecia cumprir retamente a sua função, descaracterizando a

---

<sup>205</sup> Apud Patrícia VALIM, *Presteza no Real Serviço: D. Fernando José de Portugal e Castro e a administração da Capitania da Bahia no final do século XVIII*, *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*, São Paulo, julho 2011, p.5. Disponível em [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1299672111\\_ARQUIVO\\_ANPUH2011texto.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1299672111_ARQUIVO_ANPUH2011texto.pdf), acesso em 05/02/2012.

<sup>206</sup> Luís dos Santos Vilhena ministrou as Aulas Régias de grego na Bahia entre 1787 e 1799. As primeiras vinte das vinte e nove cartas foram escritas na Bahia entre 1797 e 1798, dentre as quais a décima-primeira que trata dos governadores da capitania. Vilhena escrevia essas cartas sob o heterônimo de Amador Veríssimo de Aleteya, e as endereçava a “Filopono” e “Patrífilo”, palavras gregas que significavam, respectivamente, “aquele capaz de reconhecer o esforço do trabalho” e “amigo da pátria”. Brás do Amaral acreditava que o destinatário dessas cartas era D. Rodrigo de Souza Coutinho. Braz H. do AMARAL, Prefácio (1922) em Luís dos Santos VILHENA, *A Bahia no Século XVIII*, Salvador, Itapuã, 1969. 3v. Ver também NEVES, *A suposta conspiração de 1801...*, p.450.

<sup>207</sup> VILHENA, *A Bahia no século XVIII...*, p.424-427. Ver também VALIM, *Presteza no Real Serviço...*, p. 2-3.

“frouxidão” como “a opinião de algumas pessoas de espírito maléico”. Não obstante, no ambiente colonial das décadas imediatamente pretéritas à independência, o temor do “jacobinismo” e do “haitianismo”, da influência das idéias de liberdade ao acesso dos poucos letrados e, principalmente, do potencial sedicioso dos panfletos e murmurações, impeliam para uma atuação mais severa dos governadores da América.

Clima semelhante vivia Pernambuco nos tempos posteriores à rebelião, no qual o escrivão Osório persuadia-se cada vez mais de que “não pelo amor mas pelo temor se dirigem regularmente as ações dos homens, principalmente daqueles que ainda conservam a educação de colonos”<sup>208</sup>. A posição do escrivão partia de uma avaliação comum sobre as imprevidências do antigo governo quanto às reuniões dos “revolucionários” de Pernambuco, das murmurações envolvendo os planos de sedição e as rivalidades existentes entre os homens do país e os portugueses. Em março de Dezoito, Osório afirmava aos ministros dos negócios do Reino que “o governador, ainda que pela sua indolência, ou persuadido por alguns do seu Conselho [...] tratava de bebedeira, de loucura, de brinco de maçonaria [...] as palavras que davam cuidado ao público”<sup>209</sup>.

Assim como o governador da Bahia à época da revolta dos alfaiates, Caetano Pinto de Miranda Montenegro fazia parte da cepa de capitães-generais com formação letrada. Nascido em 1759 no bispado de Lamego, era filho de Bernardo José Pinto de Miranda Montenegro, fidalgo escudeiro da casa real, e D. Antonia Matilde Leite Pereira de Bulhões. Formou-se doutor em Direito pela Coimbra reformada - segundo Pereira da Costa conquistando “honrosa reputação por seus dotes intelectuais” – e em seguida viajou para a América Portuguesa, onde ocupou o cargo de intendente do ouro durante o ministério de Martinho de Mello e Castro e de governador do Mato Grosso, entre 1796 e 1803<sup>210</sup>. Sua nomeação ocorrera num contexto conturbado, após o fim do governo de D. Tomás José de Mello, no qual o governo da capitania encontrava-se nas mãos de uma Junta Governativa. Durante o tempo de governação desta Junta, ocorreram tensões entre o bispo Azeredo Coutinho e as instâncias de poder locais, além da devassa

---

<sup>208</sup> Carta do escrivão João Osório a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Recife, 20/01/1818). DH, v.CIII, p.128.

<sup>209</sup> Carta do escrivão João Osório a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Recife, 17/03/1818). DH, v.CIII, p.110.

<sup>210</sup> Informações biográficas de Caetano Pinto tiradas de F. A. Pereira da COSTA, Governadores e Capitães-Generais de Pernambuco, *Revista do Instituto Arqueológico e Geográfico Pernambucano*, v. 11, 1904, p. 546-555.

envolvendo os irmãos Cavalcanti de Albuquerque, a “suposta Conspiração dos Suassuna”. Ainda de acordo com Pereira da Costa, a escolha de Caetano Pinto deu-se também num processo demorado, precedido por anteriores nomeações, como a de Miguel Antônio de Mello, aqui já mencionado, cujos motivos da recusa ainda são desconhecidos. Henry Koster o tinha em alta conta, creditando ao seu caráter, em certa medida, a prosperidade da capitania nos primeiros anos da década de 1810. Segundo o viajante inglês, Caetano Pinto não se animava com todas as novidades, mas dava “adesão e consentimento a todas as propostas feitas por pessoas respeitáveis”. Possivelmente entraria na categoria de “frouxo” utilizada por Miguel Antônio de Melo, pois “raramente exercia o poder que lhe foi conferido, de punir sem apelo para o magistrado civil”, havendo a necessidade de que “o crime fosse claro” para puni-lo<sup>211</sup>. Numa terra onde “a única lei era a vontade dos administradores”<sup>212</sup>, o governador da capitania era, nas palavras de Tollenare, “homem de lei e amigo da paz”, porém “imprevidente, sem energia”, pois não dava importância às reiteradas representações sobre as “circunstâncias sediciosas”. O relato do negociante francês a nove de março afirmava que, apesar de não ouvir falar dos conciliábulos brasileiros há semanas, muito se declamava “contra a fraqueza e imperícia do governador”, o que reprovava devido à “má polícia que reinava na cidade”<sup>213</sup>.

O chefe de esquadra Rodrigo José Ferreira Lobo também responsabilizava a excessiva tolerância do antigo governador pela rebelião. Segundo o então governador provisório da capitania, no tempo de Caetano Pinto

cada individuo fazia o que queria, tanto os encarregados públicos como os particulares, enfim senhor tudo era confusão, e liberdade malentendida, as assembleias eram públicas e cada um dizia o que queria conforme a soltura de língua que tinha, à medida do seu desejo, pois que por isso não era corrigido, e daqui nasceu a grande desordem.<sup>214</sup>

A ausência de autoridade teria sido tão grande que ao passar o governador pela porta da cadeia, os presos bradavam “lá vai a mãe Maria”<sup>215</sup>. Outro a inculpar Caetano Pinto por sua indolência foi o governador Luiz do Rego Barreto. Aos seus olhos, a

---

<sup>211</sup> KOSTER, *Viagens ao Nordeste do Brasil...*, p.32.

<sup>212</sup> Nota de 26 de janeiro de 1817. TOLLENARE, *Notas Dominicais...*, p.92.

<sup>213</sup> Nota de 9 de março de 1817. *Ibidem...*, p.137.

<sup>214</sup> Ofício de Rodrigo José Ferreira Lobo ao rei. (Recife, 27 de maio de 1817). DH, v. CI, p.229-231.

<sup>215</sup> Ofício de Rodrigo José Ferreira Lobo ao rei. (Recife, 15 de junho de 1817). DH, v. CI, p.257.

rebelião foi fruto, dentre outros fatores, da “impunidade firmada em anos de relaxação”, o que teria dado “azo” a poucos homens, “embebedos em falsas doutrinas”, imaginarem quantos atentados quisessem<sup>216</sup>.

A acusação de negligência no exercício do governo não recaía apenas sobre o governador deposto de Pernambuco. Em carta de de maio de 1818, o ouvidor de Natal André Alves Pereira Ribeiro Cirne comunicava a Bernardo Teixeira sobre as queixas do comandante da tropa da cidade, acerca “da falta de ordens e providências do governador quando se retirou deixando-lhe apenas o Santo, e que dizia que o governador tinha obrigação de o defender”<sup>217</sup>.

Se muitos responsabilizavam Caetano Pinto pela rebelião, o espião que perscrutava a capitania em 1818 chegava ao extremo de culpar todos os governadores e ouvidores de Pernambuco, à exceção do “General Dom Tomás e o Ouvidor Nabuco”. Todos teriam sido indolentes, coniventes e venais, nos quais incluía-se Caetano Pinto, a quem caracterizava como “fleumático, inepto, e quase sempre indeciso em todas as suas deliberações”<sup>218</sup>.

Nas últimas décadas anteriores ao fim do domínio português na América, o desenvolvimento da vida urbana, a maior circulação do impresso e a emergência de novas formas de sociabilidade demarcavam a emergência de uma nova cultura política, na qual as discussões sobre idéias de contestação da ordem monárquica ocorriam numa intensidade maior<sup>219</sup>. Nesse mundo afetado pelas Luzes, a definição do que era considerado um comportamento desviante encontrava-se em perene mudança, e a tolerância variava em relação ao contexto mais ou menos conturbado. Governadores de formação letrada, Caetano Pinto e Fernando José de Portugal pareciam não se incomodar com essas novidades, preocupando-se mais com os projetos de reforma da ordem social do que na busca de possíveis inconfidências. À deflagração da rebelião, a compreensão dos acontecimentos responsabilizava aqueles que deveriam preservar a ordem. Ao deixar a capitania sem governo, fugindo para a Corte, Caetano Pinto deixava o governo sem cabeça, a nau sem piloto, a casa sem o pai, de acordo com as analogias

---

<sup>216</sup> Carta de Luiz do Rego Barreto a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Pernambuco, 23 de abril de 1818). DH, v.CIII, p.82.

<sup>217</sup> Carta de André Alves Pereira Ribeiro Cirne a Bernardo Teixeira. (Natal, 16 de maio de 1818). DH, v.CIV, p.184.

<sup>218</sup> Memórias da Revolução de Pernambuco, DH, v. CVII, p.231.

<sup>219</sup> István JANCSÓ, A sedução da liberdade: cotidiano e contestação política no final do século XVIII IN Laura de Mello e SOUZA (org.), *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*, V.1, São Paulo, Cia das Letras, 1997, p.387-437.

do poder presentes na tradição jurídico-política predominante no Antigo Regime. Enxergaram desta forma muitos dos contemporâneos, principalmente os representantes do rei. Assim também o fazia a devassa e o advogado de defesa dos réus da rebelião.

### **2.3. A cronologia das devassas e seus bastidores**

Ainda no tempo em que as forças realistas não haviam subjugado os patriotas pernambucanos, D. João já tomava providências para a apuração dos acontecimentos. Pelo real decreto de vinte e um de abril, nomeava o desembargador dos agravos da Casa da Suplicação José Albano Fragoso para que procedesse na Corte uma devassa sobre “o horroroso atentado da sublevação de Pernambuco”<sup>220</sup>. Possivelmente, tais providências foram motivadas pelo desembarque do governador Caetano Pinto no Rio de Janeiro, após ter sido afugentado do Recife pelos patriotas. A preocupação com a apuração dos acontecimentos também ficava patente em carta ao governador da Bahia, em que mandava

proceder logo a uma exata devassa que ficará sempre aberta sem limitação de tempo nem de número de testemunhas, não só sobre pessoas que por ventura tenham correspondências com aqueles rebeldes ou deles tenham recebidos papéis insidiosos sem que vos tenham apresentado logo em prova da sua fidelidade, como também acerca das circunstâncias que acompanharam aquela enorme rebelião e o prosseguimento dela<sup>221</sup>

Aos estudiosos dos movimentos de contestação política ocorridos durante período colonial, os autos da devassa constituem quase sempre o cerne da documentação. Todavia, como a maioria destes estudos preocupam-se com os fatores ou

---

<sup>220</sup> Carta ordenando que proceda logo a devassa sobre a rebelião do dia 6. (Rio de Janeiro, 3 de maio de 1817). DH, v.CI, p.194. Diversos termos foram utilizados no decorrer dos acontecimentos de Pernambuco para caracterizá-lo. Em relação ao vocábulo “sublevação”, utilizado em Carta Régia, é interessante notar sua ausência no dicionário do padre Bluteau, vindo a aparecer na edição de 1789 do dicionário de Moraes e Silva, no qual se encontra a seguinte definição: “O ato de sublevar, ou sublevar-se. Levantar, debaixo ao alto, “deu um mar que sublevou a nau” que estava assentada no baixo. Fazer que os súditos rebelem, e se levantem contra o seu legítimo Senhor e Superior, ou Rei. Provas da Ded. Chronol. f.155. Sublevar-se, rebellar.” Antonio Moraes e SILVA, *Dicionário da língua portuguesa*, Lisboa, Tipographia Lacerdina, 1789, v.2, p. 731. Já nas “Classes dos Crimes” de Pereira e Sousa, a “sublevação” aparece como “o ajuntamento tumultuoso de muitos homens, que se revoltam contra o superior legítimo (sedição), com ânimo hostil contra a constituição do Estado ou contra o Imperante.” Joaquim José Caetano de Pereira e SOUSA, *Classe dos Crimes*, Lisboa, Régio Officina Typográfica, 1804, p.68-69.

<sup>221</sup> Carta com a assinatura original de El-Rey dirigida ao Conde dos Arcos, governador e capitão-general da Bahia, ordenando-lhe instaurar devassa da rebelião do dia 6 de março. (Rio de Janeiro, 23/4/1817). DH, v.CI.p.155-156.

“causas” sociais, políticas, econômicas e culturais relacionadas às rebeliões em si, pouca atenção foi voltada aos seus aspectos jurídico-formais. Afinal, o que significava “proceder uma devassa”? O termo “devassa” guardava uma polissemia que não era isento de flutuações nem mesmo nas Ordenações do Reino<sup>222</sup>. Podemos encontrar seu significado mais simples, disponível principalmente aos letrados da segunda década do Oitocentos, no dicionário de 1789 do capitão-mor do Recife Antônio de Moraes Silva. Na presente obra, definia-se o termo como “acto jurídico, na qual se inquirirem testemunhas acerca de algum crime; i.e, se se cometteu tal, ou tal crime, de que as leis mandam devassar; e quem foi o seu autor”<sup>223</sup>. O significado não mudara substancialmente em relação às edições de 1813 e 1823, nem em relação à definição anterior da edição de 1728 do *Vocabulário Português e Latino* do padre Raphael Bluteau. Referindo-se a determinada ação jurídica, a “devassa” quase sempre era acompanhada por um verbo que indicava sua localização no percurso do processo jurídico (*abrir, fechar, proceder*) ou objeto sobre o qual se incidia (*pronunciar, dar devassa a alguém, ouvir em devassa*).

Penetrando no campo das obras propriamente jurídicas, encontramos a devassa definida nas *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal* (1800) de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, como “a informação do delito tomada por autoridade do Juiz para castigo dos delinquentes e conservação do sossego público”. O advogado da Casa da Suplicação ainda dividia as devassas em “gerais” e “especiais”, seguindo a descrição presente no “Livro I” das *Ordenações do Reino*. As primeiras tratavam de inspeções periódicas sobre diversos ofícios e atividades, enquanto que as especiais supunham a “existência do delito de que só é incerto o agressor”, sendo abertas no prazo de “oito dias após o sucesso” e a serem tiradas “pelos Juizes do Território aonde foi cometido o delito” ou por “outros Magistrados incumbidos de Comissões particulares”<sup>224</sup>. Em ambas as obras, dicionário e manual jurídico, a “devassa” apenas incluía a apuração do delito e seus autores, porém no período em tela, muitas devassas “foram instituídas por provisão real, ampliando-se o poder do juiz, que ficou autorizado a prender o autorizado

---

<sup>222</sup> Arno WEHLING e Maria José WEHLING, *Direito e Justiça no Brasil Colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*, Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 562.

<sup>223</sup> Antonio Moraes e SILVA, *Dicionário da língua portuguesa*, Lisboa, Tipographia Lacerdina, 1789, v.1, p. 609.

<sup>224</sup> Joaquim José Caetano Pereira e SOUSA, *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*, Lisboa, Oficina de Simão Taddeo Ferreira, 1800, p.16-26.

por simples indício”<sup>225</sup>. Como veremos mais adiante, esta atribuição produziu muitos problemas no Pernambuco devassado.

Uma vez que a vontade real manifestava a urgência de proceder à devassa, a discussão sobre forma de instituí-la envolveu outros atores políticos da época. Exemplar nesse sentido o Intendente de Polícia da Corte, Paulo Fernandes Viana, encaminhou suas sugestões, em carta de seis de julho, ao secretário de Estado dos negócios do Reino Tomás Antônio Vilanova Portugal. Embora as *Ordenações* definissem que a devassa devesse ser conduzida por juízes territoriais no lugar onde o delito tivesse sido cometido, o intendente aconselhava que a Alçada a ser nomeada se fixasse na Bahia, presidida por “pessoa graduada nos últimos tempos, tirada ou posta nos tribunais”. Tais providências encontravam sua explicação na objeção contra o ouvidor do Recife e nas parcialidades existentes na capitania, buscando, portanto, fugir “a tudo que pudesse lembrar espírito de partido por Pátria e ligações dos juízes com o território”<sup>226</sup>. As sugestões de Paulo Fernandes Viana certamente tiveram alguma ressonância nas decisões régias, visto que sua indicação fora validada no que se refere ao desembargador à testa das inquirições: o desembargador do Paço Bernardo Teixeira.

A sublevação no Recife teve seu fim a vinte de maio, quando as forças lideradas pelo almirante Rodrigo José Lobo desembarcaram na Vila com mais cinquenta homens. Espectador e narrador dos acontecimentos da capitania, o negociante francês Louis-François Tollenare descrevia, em nota de vinte e cinco de maio, o clima de desordem que se seguia ao instante da restauração da autoridade régia.

Os marinheiros libertados tinham-se embriagado, estavam armados e percorriam as ruas, distribuindo mosquetões à direita e a esquerda, e sob o pretexto de procurar patriotas comprometiam a segurança pública. Esta desordem durou dois dias. Dois indivíduos, indigitados patriotas, foram massacrados; um número muito maior de indiferentes foi morto por acidentes; as balas caíam até a bordo dos navios, e um marinheiro americano foi por elas gravemente ferido.<sup>227</sup>

Depois da confusão dos primeiros dias, a autoridade do almirante como governador provisório da capitania estava estabelecida. As prisões dos patriotas ocorriam em grande número, e estes eram enviados diretamente para a Bahia. A

---

<sup>225</sup> WEHLING, e WEHLING, *Direito e Justiça no Brasil Colonial...*, p.562

<sup>226</sup> Carta de Paulo Fernandes Viana à Tomás Antonio Villanova Portugal. (Rio de Janeiro, 6/7/1817) DH, v. CII, p.24-27.

<sup>227</sup> Nota de 25 de maio de 1817. TOLLENARE, *Notas Dominicais...*, p. 175.

manutenção dos presos nos cárceres de Pernambuco era percebida por Rodrigo Lobo como uma ameaça à capitania, “porque podiam tentar as suas famílias outra Revolução”<sup>228</sup>.

Em oito de junho, Tollenare dava mais uma vez notícias da capitania, anotando as expectativas existentes sobre a chegada do novo governador, que vinha do Rio de Janeiro com “um exército de cinco mil homens de tropas da Europa bem disciplinadas”<sup>229</sup>. A vinte e nove de junho chegava o novo governador, em esquadra composta pela nau de 74 peças Vasco da Gama e de sete grandes transportes. De acordo com Pereira da Costa, trazia consigo dois batalhões de infantaria, um esquadrão de cavalaria e uma parte do regimento de artilharia, além de mais algum reforço concertado com o Conde dos Arcos em sua escala na Bahia<sup>230</sup>. O marechal de campo Luiz do Rego Barreto trazia em mãos a carta-patente de vinte e seis de junho, que afirmava claramente sua missão em “reduzir aquela capitania à sua devida sujeição”<sup>231</sup>, e sua trajetória dotava-lhe das credenciais necessárias ao seu cumprimento. Português de Viana do Minho, era já tenente em 1807 quando as tropas do general francês Junot invadiram Portugal. Dirigira a resistência dos vianenses, e seus sucessos o fizeram logo promovido a major em 1810. Destacou-se no exército português até 1814, e em 1816, veio para o Rio de Janeiro, encontrando lavrada a sua patente de brigadeiro pelos excelentes serviços prestados. Uma vez estabelecido na Corte, arranhou casamento com a filha do Visconde do Rio Seco<sup>232</sup>, Dona Maria Zeferina de Azevedo, e segundo Pereira da Costa, o valimento do seu sogro fora fundamental para sua nomeação como novo governador de Pernambuco<sup>233</sup>.

O perfil integralmente militar do novo governador diferenciava-se das qualidades letradas de seu predecessor, tendo em vista a diferença dos contextos em que

---

<sup>228</sup> Carta de Rodrigo Lobo ao rei. (Recife, 15 de junho de 1817). DH, v.CI, p.257

<sup>229</sup> Nota de 8 de junho de 1817. TOLLENARE, *Notas Dominicais...*, p.180.

<sup>230</sup> Francisco Augusto Pereira da COSTA, Governadores e Capitães-generaes de Pernambuco, *Revista do Instituto Histórico e Arqueológico de Pernambuco*, Vol.XII, 1905-1907, p.442.

<sup>231</sup> *Ibidem...*, p.440-441.

<sup>232</sup> O primeiro barão e visconde de Rio Seco, Joaquim José Azevedo, nasceu na cidade de Lisboa em 12 de setembro de 1761. Desembarcou no Rio de Janeiro junto com D. João VI em 1807 - de cujo conselho pertencia – tomando parte dos arranjos necessários para a viagem. Partilhando da cultura política de serviços própria do mundo português do Antigo Regime, registrou em algumas obras, como a *Exposição analítica e justificativa* (1821) e a *Breve exposição do comportamento público* (1821), sua atuação junto à Monarquia. Augusto Vitorino Alves Sacramento BLAKE, *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898, v.IV, p.158.

<sup>233</sup> Francisco A. P. da COSTA, Governadores e Capitães-generais de Pernambuco, *Revista do Instituto Histórico e Arqueológico de Pernambuco*, v.XII, 1905-1907, p.442.

assumiram o ofício. Embora a posse do novo governador, em primeiro de julho, “tenha sido muito brilhante”<sup>234</sup>, celebrando-se na Igreja Matriz de Santo Antônio um *Te Deum* em homenagem à restauração do poder real e ao novo governador<sup>235</sup>, Luiz do Rego chegava “autorizado para fazer tudo o que entendesse que fosse em bem do serviço do rei”<sup>236</sup>. Não demorou muito para agir.

Um dos seus primeiros atos foi enviar soldados de dois regimentos do Recife, implicados na rebelião, para Montevideu. Tollenare elogiava a inteligência de tal medida, visto que em sua percepção, a decisão de Luiz do Rego, ao remeter os militares sem informação antecedente, evitava a preparação de uma possível sedição<sup>237</sup>. Nos dias subsequentes a sua posse, o novo governador dava início aos trabalhos da Comissão Militar, para cuja relatoria trouxera da Bahia o desembargador da Relação José Gonçalves Marques. Logo tiveram início os processos verbais e as execuções. Conforme consta na relação elaborada pelo carcereiro da cadeia do Recife, até seis de setembro de 1817 haviam sido executados nove presos que lá se encontravam detidos<sup>238</sup>. Condenados pelo crime de lesa-majestade, as sentenças proferidas em oito de julho contra os capitães de artilharia Domingos Teotônio Jorge e José de Barros Lima, e o vigário de Itamaracá Pedro de Souza Tenório seguiam à risca as penas prescritas pelas *Ordenações do Reino*. Segundo a pena de morte natural cruel aplicada a 10 de julho, os respectivos condenados

todos depois de mortos serão cortadas as mãos, e decepadas as cabeças e se pregarão em postes, a saber a cabeça do 1º. Réu na Soledade, as mãos no quartel, a cabeça do 2º. em Olinda, as mãos no quartel, e a cabeça do 2º em Olinda, as mãos no quartel, e a cabeça do 3.º em Itamaracá, e as mãos em Goiana, e os restos de seus cadáveres serão ligados às caudas de cavalos e arrastados até o cemitério; igualmente os declaram exautorados, e que se aspem e notem as patentes dos capitães em todas as estações em que houverem sido registradas. E quanto a degradação do padre réu, determinaram se fizesse participação à autoridade eclesiástica para mandar imediatamente proceder a ela e à expulsão e à deposição da insígnia do hábito, visto ser Cavaleiro antes da execução da pena última.<sup>239</sup>

---

<sup>234</sup> Nota de 6 de julho de 1817. TOLLENARE, *Notas Dominicais...*, p.192.

<sup>235</sup> COSTA, Governadores e Capitães-Generais..., p.442.

<sup>236</sup> *Ibidem*

<sup>237</sup> Nota de 6 de julho de 1817. TOLLENARE, *Notas Dominicais...*, p.192.

<sup>238</sup> Relação de presos que tiveram pena máxima, (Recife, 15/10/1817), DH, v.CII, p.130-131.

<sup>239</sup> Processo verbal de Domingos Teotônio Jorge, José de Barros Lima e o padre Pedro de Souza Tenório, vigário de Itamaracá, réus de conspiração contra o Estado. (Recife, 17 de julho de 1817). DH, v.CII, p.57-78.

A aplicação da pena cruel, em que tinha lugar a morte pública e exibição das partes dos corpos pelos lugares de vivência do condenado, guardava ainda a função pedagógica e exemplar própria do Antigo Regime<sup>240</sup>. A “degradação dos réus”, destituindo-lhes e sua linhagem dos títulos, honras e ofícios auferidos pela graça real, maculando-os com a infâmia, evidenciava o caráter corporativo daquela sociedade. Embora a historiografia posterior – principalmente a pernambucana – enfatizasse o caráter despótico e cruel de Luiz do Rego, o governador agia em conformidade com a prática governativa em punições para crimes de lesa-majestade. Em carta aqui já mencionada, Paulo Fernandes Viana prescrevia a Tomás Antônio de Vilanova Portugal que “assim como já tem aparecido nas relações não se faça diferença de reserva de vida para uns ou outros; passe tudo a mesma fieira, preparando-se de antemão as fórmulas e solenidades do Direito”<sup>241</sup>.

O desrespeito às “fórmulas e solenidades do Direito” acabou por constituir-se no cerne da tenaz crítica efetuada contra os trabalhos da Comissão Militar, presente na exposição ao rei elaborada pelo Desembargador José Albano Fragoso. Afirmava que, embora a Comissão Militar fosse tolerável ao tempo da rebelião, e que atos como a execução do Padre Roma<sup>242</sup> na Bahia tivera sido necessário para evitar o contágio do espírito sedicioso, uma vez arvoradas as Reais Bandeiras,

aqueles réus não são mais uns inimigos que se castiguem com armas, são uns vassalos rebeldes que devem ser castigados com as Leis estabelecidas portuguesas, cuja integridade e observância Vossa Majestade não mandou postergar, muito mais tendo aquele crime pena própria na Lei, lembrada na Sentença.<sup>243</sup>

Remetendo aos decretos reais de nove de dezembro de 1758 e de quatro de janeiro de 1759, relacionados à inculpação dos Távora nos atentados contra D. José I, afirmava que embora costumassem nestes crimes

---

<sup>240</sup> Sílvia Hunold LARA, Introdução, *Ordenações Filipinas – Livro V*, São Paulo, Cia das Índias, p.21-22.

<sup>241</sup> Carta de Paulo Fernandes Viana a Tomás Antonio Vilanova Portugal. (Rio de Janeiro, 6/7/1817) DH,v.CII, p.27.

<sup>242</sup> O padre José Inácio Ribeiro de Abreu e Lima (1768-1817), conhecido como “padre Roma”, foi o responsável por levar proclamações à Bahia, porém, ao chegar em vinte e seis de março à barra de Salvador por uma jangada vinda das Alagoas, acabou preso. Sentenciado com a pena de morte a vinte e nove de março, foi no mesmo dia arcabuzado aos gritos de “mata, mata” da população de Salvador. Carta do Capitão Tenente Joaquim José Pires. (sem data). DH, CI, p.64.

<sup>243</sup> Exposição a El-Rei sobre o processo da Comissão para o julgamento dos presos da revolta de 6 de março pelo Desembargador José Albano Fragoso. (Rio de Janeiro,19/07/1817), DH, v.CI, p.83.

dar-se julgamento, e processar-se verbalmente e pela verdade do fato observadas somente as disposições do Direito Natural e Divino e sem atenção às nulidades e formalidades do Direito Positivo, Comum ou Pátrio, ou Costume do Reino [...] é necessário que Vossa Majestade assim o declare expressamente no caso ocorrente.<sup>244</sup>

A necessidade da letra régia que aprovasse nesses termos as ações da Comissão Militar era necessária, segundo os próprios “princípios do Direito Público”, ou seja, aqueles que regulavam relações entre os vassalos e soberanos. Mais do que punir, a aplicação das penas possuía a função de convencer

aos mais vassalos que não é o poder, e a força armada que dirige aquele ato, deve a sua leitura convencer a todos da justiça do procedimento, indagando-se o fato, e suas circunstâncias, e reluzindo certeza do fato do agressor e de autoridade no julgador, gravando no coração de todos igual sorte em iguais circunstâncias e pelo mesmo modo, sem que possa igualmente atribuir-se paixão estranha, erro, ou minguia no apuramento da verdade.<sup>245</sup>

A aplicação da Justiça, ou a aparência desta, pela legalidade das punições dentro de um processo legitimamente conduzido pelas leis do reino ou pela palavra do rei, transparecia nas palavras do desembargador como imprescindíveis à própria preservação da soberania real naqueles territórios. A ausência de qualquer outro documento que expressasse a condenação dos processos verbais e sentenças tiradas pela Comissão Militar nos leva a crer que as críticas de Albano Fragoso não surtiram efeito. Pelo contrário, consta no volume CII da *Coleção Documentos Históricas* que o desembargador do Rio de Janeiro fora preso na Fortaleza da Ilha de Cobras, da qual fugira “ao que parece pela janela ou fresta por onde saiu ajudado de um lençol”<sup>246</sup>. A acusação que incidira sobre Luís do Rego - de ter agido “pelo poder e força armada” na punição dos réus incriminados pela Comissão que presidia – logo inverter-se-ia com a chegada do Desembargador Bernardo Teixeira ao Recife, acabando por conferir-lhe o “afrontoso rótulo de patriota”<sup>247</sup>.

---

<sup>244</sup> *Ibidem...*, p.84.

<sup>245</sup> *Ibidem*

<sup>246</sup> Carta referindo-se a fuga do Desembargador José Albano da fortaleza da ilha das Cobras. (Rio de Janeiro, 2/11/1817). DH, v.CII, p.145.

<sup>247</sup> Segundo o próprio em sua Memória Justificativa, colocado pelos europeus que perceberam-lhe tomar parte dos pernambucanos no decorrer da devassa. Luiz do Rego BARRETO, *Memória Justificativa sobre a conduta do marechal de campo Luiz do Rego Barreto durante o tempo em que foi governador de Pernambuco e presidente da Junta Constitucional do governo da mesma província*, Tip. De Desidério Marques Leão, Lisboa, 1822, p.5.

Em agosto de Dezessete, foi nomeada a comissão de desembargadores para integrar o Tribunal da Alçada, passando-os à Vila do Recife, onde

chamando a vós as devassas que aí se tiverem já tirado, e nas outras terras convizinhas até o Ceará e os processos e sentenças que já houver ainda que por eles já se tenha procedido a execução de penas: procedais a tirar nova devassa, sem necessidades de certo tempo ou número de testemunhas; e tendo concluído, e presos os réus que se acharem presentes, e citados por editos os ausentes e os herdeiros dos falecidos ou executados, passareis à cidade da Bahia, aonde chamareis também a vós as mais devassas e processos que aí houver, e renovando as diligências e perguntas que forem necessárias ao conhecimento da verdade, sentenciareis sumariamente em Relação os réus que nos sobreditos horrorosos delitos forem culpados [...] *atendendo somente as provas conforme o direito natural e impondo as penas em toda extensão das leis, como se todos os réus de novo fossem julgados.*<sup>248</sup>

Todas as outras comissões ficavam, portanto, suspensas, excetuando-se a do Rio de Janeiro. Conforme a necessidade que José Albano deixara patente na crítica anterior, dessa vez a Carta Régia determinava que o processo devia suprir “qualquer falta de formalidade e por sanadas quaisquer nulidades jurídicas, positivas, pessoais ou territoriais, de direito ou dos costumes da nação”<sup>249</sup>. O rei também discriminava a classificação dos réus a julgar, deixando claro a ausência de isenções e privilégios, principalmente de eclesiásticos, no caso de crime de lesa-majestade, e mandando remeter a sua presença “aqueles que consentiram por terror, cederam à força ou semelhantes”<sup>250</sup>. Por último, o rei determinava as atribuições de seu principal representante régio em Pernambuco, dando-lhe poderes para nomear magistrados no impedimento de algum da Alçada; e ordenando aos desembargadores que procedessem sempre de acordo com o governador em todas as ordens que lhe parecessem convenientes, o que nem sempre foi cumprido retamente pelos diversos agentes régios<sup>251</sup>.

Bernardo Teixeira Coutinho Álvares de Carvalho e os outros três desembargadores da Alçada desembarcaram no Porto do Recife a sete de outubro<sup>252</sup>.

---

<sup>248</sup> Nomeação dos ministros que presidiram a devassa que se instaurou em Recife, sobre a rebelião de 6 de março. (Rio de Janeiro, 6/08/1817). DH, v.CII, p.15-16. [grifo meu]

<sup>249</sup> *Ibidem...*, p.16.

<sup>250</sup> *Ibidem*

<sup>251</sup> *Ibidem...*, p.17.

<sup>252</sup> Carta de Luiz do Rego Barreto a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Recife, 14/10/1817). DH, v.CII, p.130.

Após encaminhar Bernardo Teixeira para a casa que lhe fora destinada, Luiz do Rego insistiu em pôr-lhe à porta uma guarda composta por seis homens e uma ordenança a cavalo, justificando a cautela por haverem ainda muitos homens do partido da revolução<sup>253</sup>. O presidente da Alçada mostrou pronta diligência no seu ofício, buscando contatos para informar-se sobre a rebelião, tomando as cautelas necessárias “a fim de conhecer melhor o pensar desta gente, e àqueles que me pareceram de mais inteligência e probidade pedi informações, por escrito, das pessoas mais capazes a fim de poder escolher as testemunhas”<sup>254</sup>.

A correspondência em que nos dá notícias das primeiras semanas após o estabelecimento da Alçada em Pernambuco deixa claro uma grande preocupação dos desembargadores com o ajuntamento de todos os autos processados até aquele momento, preocupação esta que se postergou durante boa parte do tempo de atuação dos desembargadores<sup>255</sup>. Em fins de outubro, Luiz do Rego informava por carta a Bernardo Teixeira que todos os papéis referentes ao processo da Comissão Militar já haviam sido enviados, justificando e legitimando a soltura de alguns presos na autoridade legal do Desembargador Marques<sup>256</sup>.

Os trabalhos da Alçada intensificaram-se entre novembro de 1817 e abril de 1818. Entre meados de janeiro e primeiro de março de 1818, o número de testemunhas tiradas passou de cento e vinte para cento e trinta e oito, das quais algumas se demoraram de quatro a cinco dias de depoimentos<sup>257</sup>, além do número de folhas ter chegado a trezentas. As dificuldades em lidar com tanto trabalho, que devia se prolongar com a chegada das devassas, sumários e seqüestros da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, levou Bernardo Teixeira a solicitar ao ministro Tomás Antônio o envio de mais um “oficial papelista” que auxiliasse o escrivão Osório com os escritos<sup>258</sup>.

Além dessa imensa gama de trabalho, uma série de problemas complicava ainda mais a inquirição dos fatos e culpados. A apuração dos acontecimentos de uma rebelião

---

<sup>253</sup> Carta de Bernardo Teixeira a Tomás Antônio Vilanova Portugal, (Recife, 17/10/1817). DH, CIII, p.101.

<sup>254</sup> *Ibidem...*, p.102.

<sup>255</sup> Autos da devassa que se procedeu sobre a rebelião. (Recife, 27/10/1817). DH, v.CII, p.135-140.

<sup>256</sup> Carta de Luiz do Rego a Bernardo Teixeira. (Recife, 27/10/1817). DH, v.CII, p.134.

<sup>257</sup> Carta de João Osório a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Pernambuco, 15/01/1818). DH, vol.CIII, p.90-92. Ofício de Bernardo Teixeira a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Pernambuco, 1º de março de 1818). DH, v.CIII, p.76-79.

<sup>258</sup> Carta de Bernardo Teixeira a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Pernambuco, 3/02/1818). DH, v.CIII, p.74.

que se estendera por diversas capitanias e territórios distantes acabava por mobilizar um grande número de agentes da justiça real, incluindo ouvidores, juízes de fora, juízes ordinários e governadores. Em carta de fevereiro de 1818 para o ministro Tomás Antônio, Bernardo Teixeira informava a falta de empenho dos ouvidores da Paraíba em mandar tirar a devassa. Segundo o desembargador, a justificativa dos juízes territoriais para esta omissão encontrava-se no fato de “lhes parecer que não era do seu ofício”, ao que lhes respondera que “lhas não mandara tirar porque a dita Carta Régia mo não mandava”, mas que “se eles a tirassem bem se evitara o mandarem-se tirar por outros ministros, quando a Carta Régia manda que hão de fazer grande despesa e demora.<sup>259</sup>”. Possivelmente, a relutância do desembargador em mandar tirar a devassa por outros ministros era ocasionada pelo seu desejo de manter a autoridade sobre a condução do processo, centralizando as ações e informações, visto que a nomeação de novos magistrados passaria necessariamente por consulta e aprovação do governador<sup>260</sup>.

À falta de diligência dos oficiais da justiça em proceder a devassa, somavam-se ainda questões a resolver deixadas pelos magistrados anteriores. Na busca de uma solução aos réus pronunciados por José Albano Fragoso “sem prova necessária”, o presidente da Alçada consultava Tomás Antônio a vinte de novembro de 1817, para o caso de sua devassa não “desse prova” dos indivíduos encarcerados, se havia ainda de fazê-los ir à Bahia<sup>261</sup>. Uma reiteração da mesma consulta foi feita em fevereiro de 1818<sup>262</sup>, decerto antes da resposta, na forma do Aviso Régio de 27 de janeiro, chegar a Pernambuco. Numa das poucas respostas da Corte aos magistrados da Alçada encontrada nos *Documentos Históricos*, o rei determinava que

E quanto às dúvidas se daqueles que já estão presos, ou estavam quando Vossa Senhoria principiou a sua devassa, deve continuar a prisão até serem sentenciados na Bahia, ou podem antes disso ser soltos, tendo-se pela devassa e averiguações reconhecido a sua inocência; ordena Sua Majestade que podem ser soltos, pois assim

---

<sup>259</sup> *Ibidem*

<sup>260</sup> A Carta Régia de 6 de agosto de 1817 explicitava que “principiando vós a devassa ficarão cessando quaisquer outras comissões a este respeito à excepção somente da que determinei no Districto da Relação do Rio de Janeiro”. Ficava sob a responsabilidade do governador a nomeação de novos magistrados, condicionando-se que estes fossem “desembargadores que sirvam na Relação da Bahia, ou quaisquer outros ministros de qualquer graduação daquela província ou dos outros do Reino, os quais sendo por vós [desembargadores da Alçada] requeridos o governador os fará convocar na conformidade das ordens que lhe mando expedir.” DH, CIII, p.15-17.

<sup>261</sup> Carta de Bernardo Teixeira para Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Recife, 20/11/1817). DH, v.CIII, p.105.

<sup>262</sup> Carta de Bernardo Teixeira para Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Recife, 03/02/1818). DH, v.CIII, p.71-76.

como por ser este crime, exceto se deve prender sem culpa formada por qualquer suspeita, também se deve soltar quando se reconhece que essa suspeita não foi fundada.<sup>263</sup>

Outras variáveis, próprias das relações de poder existentes nas sociedades que assistiram à rebelião, colocavam obstáculos a serem contornados pelos magistrados. O escrivão da Alçada João Osório verificava que todos os filhos do país, ricos e com postos de ordenanças e milícias, “que não estavam doentes até o bloqueio, com exceção, de bem poucos que talvez não chegassem a dez nas duas comarcas do Recife e Olinda”, e que “foram rebeldes mais ou menos entusiasmados”<sup>264</sup>, livravam-se da formação das culpas, pois as testemunhas vinham ao molde, “encobriam fatos, que depois se fizeram constar, e que outras testemunhas depuseram que tem estendido a diligência de relações exteriores nada se tem podido achar”<sup>265</sup>.

Apesar das dificuldades, os magistrados continuavam empenhados no devassamento da capitania. Em janeiro de 1818, João Osório vangloriava-se para o ministro dos negócios do Reino de que “no tempo das férias” se imiscuira “do exame e índice dos numerosos apensos”<sup>266</sup>. À mesma época, os presos nos cárceres do Recife encontravam-se entre cento e trinta e seis a cento e quarenta réus, enquanto já haviam sido remetidos sessenta e nove para as prisões baianas<sup>267</sup>.

Em fevereiro de Dezoito, o rei cedia às súplicas e “demonstrações de amor e lealdade” do seu “povo, nobreza e representantes das câmaras e corporações”<sup>268</sup>, e por ocasião de sua Aclamação como *Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e dos Algarves, d’Aquém e d’Além-Mar em África, Senhor da Guiné e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia*, concedia à graça do perdão

---

<sup>263</sup> DH, vol.CVI, p.128. Participante da rebelião de Dezessete, Francisco Muniz Tavares denunciava em sua *História da Revolução*, escrita sobre os ventos federalistas de 1840, as arbitrariedades da atuação da Alçada: “Para ser criminoso não requeria-se o delito cometido, bastava a intenção, a indiferença, o sentimento pacífico do cidadão tímido, qualquer palavra ambígua, o vínculo da amizade ou parentesco com algum reputado delinqüente [...] Tremiam, e de raiva, aqueles mesmos pernambucanos que haviam prestado grandes serviços à Monarquia.” Francisco Muniz TAVARES, *História da Revolução de Pernambuco em 1817*, Recife, Imprensa Industrial, 1917.

<sup>264</sup> Carta de João Osório para Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Recife, 20/01/1818). DH, v.CIII, p.126-128.

<sup>265</sup> Carta do Desembargador João Osório a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Pernambuco, 15/01/1818). DH, v.CIII, p.90-92.

<sup>266</sup> *Ibidem*.

<sup>267</sup> Carta de João Osório a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Pernambuco, 25/10/1818). DH, v.CIII, p.93-94.

<sup>268</sup> Um exemplo de tais “demonstrações de amor e lealdade” pode ser conferido no ofício dos oficiais da Câmara da Vila do Recife ao rei. (sem data). DH, v. CV, p.119-122.

real aos pernambucanos. Na carta em que comunicava sua misericórdia, determinava a Bernardo Teixeira que

as devassas a que se estavam procedendo em quaisquer partes [...] cessassem no seu prosseguimento e se houvessem por fechadas e concluídas: hei por bem que dando igualmente por finda a que estais procedendo em Pernambuco, passeis sem demora a julgar os culpados pelo que por elas já constar, e segundo as suas culpas merecerem, por que não permite a justiça que crimes tão horrorosos fiquem impunes.<sup>269</sup>

O encerramento das devassas implicava também no fim das prisões e seqüestros, “exceto sendo dos cabeças da rebelião”, e que todos os presos posteriormente à Carta Régia fossem “soltos e relaxados os seqüestros”. Portanto, a justiça devia prosseguir somente aos que se achavam já presos, perdoando-se todos os demais, à exceção dos suspeitos de “cabeças”<sup>270</sup>.

O decreto do perdão real chegou à Pernambuco na tarde do dia oito de abril. Em carta a Vilanova Portugal, Luiz do Rego narrava a alegria e as celebrações do povo do Recife com a notícia, fazendo questão de informar que tudo se dava sem qualquer perturbação da ordem pública:

Na mesma noite muitos dos meus oficiais montaram a cavalo acompanhados de música e de imenso povo, e passearam as ruas desta vila cantando hinos, e dando e ouvindo por toda a parte vivas e louvores ao nosso bom rei. Bem depressa se viu tudo iluminado e o povo formou também seus grupos, e com mais ou menos ordem mas com o mesmo fervor, com o mesmo reconhecimento e com a mesma alegria passaram a noite em bailes, hinos e vivas, e tanto nas ruas como nas casas, e o mesmo vão fazendo nas outras noites, sem que tenha aparecido o mais pequeno sinal de desordem e até sem precisão de aumentar as medidas de polícia.<sup>271</sup>

As celebrações prosseguiram até junho de 1818, com a representação da Aclamação do rei, seguida de missa solene, sermão e *Te Deum Laudamos*<sup>272</sup>. Não obstante o clima de gratidão e contentamento do povo pernambucano, os meses que se seguiram ao perdão régio foram tumultuosos, principalmente entre os magistrados de Sua Majestade. A demora no encerramento das devassas, as irregularidades percebidas no processo, as suspeitas de proteção a determinados indivíduos da sociedade local

<sup>269</sup> Carta do Rei a Bernardo Teixeira. (Rio de Janeiro, 06/02/1818). DH, CVI, p.128-129.

<sup>270</sup> *Ibidem...*, p.129.

<sup>271</sup> Carta de Luiz do Rego a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Recife, 14/04/1818). DH, v.CIV, 9.

<sup>272</sup> Carta de Bernardo Teixeira ao Rei. (Pernambuco, 17/07/1818). DH, v. CIV, p.196.

acabou por ocasionar diversos conflitos, envolvendo principalmente Bernardo Teixeira, Luiz do Rego e o escrivão João Osório. Assim como a quase generalidade dos problemas encontrados no decorrer da devassa, essas contendas eram comunicadas em correspondência ao ministro dos Negócios do Reino Tomás Antônio Vilanova Portugal, deixando o centro a par dos obstáculos ao reto cumprimento do serviço real, ao tempo em que buscavam fundamentar suas razões e posições na autoridade do ministro.

O decreto do perdão ainda não chegara a Pernambuco quando Luiz do Rego escreveu a Tomás Antônio, a catorze de março, alertando-o da proteção que o presidente da Alçada destinava ao ouvidor do sertão José Ferreira da Cruz. Ao explicar o seu temor pelo crédito dado à testemunha, o governador descrevia as imensas implicações do ouvidor com a rebelião, mesmo “tendo ele a segurança dada pelo governo rebelde que só o tinha preso para o livrar do furor do povo”. A suposta lista de pedreiros-livres, entregue pelo ouvidor a Bernardo Teixeira, acabava por envolver mais homens na devassa, o que aos olhos do governador, parecia alimentado “pelo espírito de parcialidade existente na capitania”. Pedia, portanto, “mais misericórdia do que Justiça a bem de tantas famílias desgraçadas [...] e de tantos inocentes”, visto que ele e os outros magistrados da Alçada estavam persuadidos de que “esta devassa não acaba mais ou não acaba bem”<sup>273</sup>.

Dentre estes ministros, os documentos demonstravam não somente uma convergência de opiniões, mas uma aliança entre Luiz do Rego e o escrivão da Alçada. Os elogios de João Osório a Luiz do Rego são expressos mais de uma vez na correspondência com a Corte, observando a “polícia rigorosa”<sup>274</sup> implantada pelo governador ao tempo em que estabelecia “o temor com respeito e ao mesmo tempo concilia a amizade”<sup>275</sup>. Esta aliança ficou ainda mais patente no conflito envolvendo o presidente da Alçada e o governador, em torno da prisão e fuga do secretário de governo de Pernambuco.

José Carlos Mairink da Silva Ferrão nascera em Vila Rica, tendo sido batizado em janeiro de 1772. Filho do capitão Baltazar João Mairink com D. Maria Dorotéia Joaquina Seixas, o secretário de governo tinha como irmã Maria Dorotéia Joaquina

---

<sup>273</sup> Carta de Luiz do Rego a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Pernambuco, 14/03/1818). DH, CIII, p.79-82.

<sup>274</sup> Carta de João Osório para Tomás Antônio da Villanova Portugal. (Pernambuco, 19/04/1818). DH, v.CIII, p.117-119.

<sup>275</sup> Carta de João Osório para Tomás Antônio da Villanova Portugal. (Pernambuco, 25/01/1818). DH, v.CIII, p.93-95.

Seixas, que de acordo com o genealogista Carlos Rheingantz, tratava-se da famosa “Marília de Dirceu” a quem o inconfidente Tomás Antônio Gonzaga dedicou e intitolou seus famosos versos.<sup>276</sup> José Carlos emigrou ainda jovem para o Rio de Janeiro, onde provavelmente contara com o auxílio de seus parentes maternos, originários da cidade. Segundo o relato do próprio Mairink, teria “interpoladamente visitado as aulas elementares de gramática, retórica e filosofia”<sup>277</sup>. Enviado a Mato Grosso, juntamente com o governador então nomeado Caetano Pinto, para servir no cargo de secretário de governo, teria encontrado no governador, segundo afirma Oliveira Lima, “um segundo pai”<sup>278</sup>. A relação de confiança entre os dois teria sido de suma importância na sua nomeação para o mesmo cargo, quando da transferência de Caetano Pinto para o governo de Pernambuco em 1803. Nesta capitania, construiu raízes, ao casar com uma rica, nobre e virtuosa senhora, filha do opulento e honrado João Antonio Gomes<sup>279</sup>, tendo o governador como padrinho. Adquirira em terras pernambucanas estabelecimentos por via da agricultura<sup>280</sup>, a patente de coronel das milícias do Cabo, e ainda o título de cavaleiro da Ordem de Cristo<sup>281</sup>.

Homem de representação da capitania, Mairink partilhava do convívio de homens como Tollenare e o padre João Ribeiro. O primeiro o descrevia como “hábil, de bom senso, e de vistas moderadas”<sup>282</sup>. O negociante ainda afirmava que o secretário ia lhe ver algumas vezes antes da rebelião, onde desejava, junto a outros homens da

---

<sup>276</sup> Carlos G. RHEINGANTZ, *Primeiras Famílias do Rio de Janeiro* (séculos XVI e XVII), Rio de Janeiro, Colégio Brasileiro de Genealogia, 1993, v.III, f.3, p.144-145.

<sup>277</sup> D.H, v. CVIII, p.213-214.

<sup>278</sup> M. de Oliveira LIMA, Notas em Francisco Muniz Tavares, *História da revolução de Pernambuco em 1817* (1840), Recife, Imprensa Industrial, 1917. p.130.

<sup>279</sup> Idem, *Ibidem*, p.130. Sobre o coronel João Antonio Gomes, aparece uma menção na Coleção Documentos Históricos, num documento nomeado “Relação de pessoas pecuniosas residentes no Recife, e a quem se não faz pesada qualquer contribuição até as quantias indicadas à margem”. À menção ao dito coronel, é referida a quantia de 4:000\$000 réis, e na descrição de seus rendimentos e patrimônios vinculada a dita relação, aparece “Europeu generoso e de probidade: Casa de meio milhão, em um engenho e prédios urbanos e considerável parte em moeda; é casado e tem duas filhas”, D.H, v.CV, p.239 e 243.

<sup>280</sup> D.H, v. CVII, p.214. José Carlos Mairink também aparece na relação supracitada, avaliando-se suas possibilidades de contribuição no valor de 2:000:000 réis. Dentre seus rendimentos e patrimônios, é descrito: “Brasileiro generoso e prestativo : Casa de 80 a 100 mil cruzados em propriedade e dinheiro; é casado e tem filhos”. D.H, v.CV, p.238 e 243.

<sup>281</sup> Enquanto parte das tropas auxiliares, as patentes de oficial dos corpos de milícias eram dadas, via de regra, para as elites locais, o que no caso de Pernambuco tratavam-se dos grandes proprietários. Tais corpos eram imprescindíveis na administração militar, visto que essas tropas eram equipadas às custas de seus oficiais, ao mesmo tempo em que “correspondiam à força armada representativa do poder local”. LEITE, *Pernambuco 1817...*, p.169-173.

<sup>282</sup> Nota de 23 de março de 1817. TOLLENARE, *Notas Dominicais...*, p.150.

terra, ser instruído “sobre o estado das artes, das ciências e da filosofia na França”, além de tratarem frequentemente de política, concordando

sobre o progresso das luzes entre os povos, sobre a caducidade de muitas das suas instituições, sobre o princípio que faz emanar da própria nação a autoridade de que estão revestidos os reis, sobre a impossibilidade de entrar o impulso que leva todos os povos a rever os poderes dos seus magistrados, sobre a necessidade de dirigir este impulso a fim de impedir que leve à anarquia.<sup>283</sup>

Portanto, a crer no relato de Tollenare, José Carlos se tratava de um homem letrado, curioso acerca das novas idéias que convulsionavam o mundo político do tempo e dotado dos instrumentos intelectuais necessários para discutir sua própria realidade política. Porém, homem de governo e cabedal, prezava a ordem, sem desprezar as idéias que aventavam para possibilidades de reforma do mundo social e político. Embora tenha servido como secretário do Governo Provisório dos patriotas pernambucanos, sua aversão à “anarquia” que os patriotas instauraram com a rebelião pode ser conferida no depoimento do vigário de Itamaracá, que servira como seu ajudante na secretaria de governo. Perguntado pela Comissão Militar se José Carlos demonstrara gosto ou adesão ao “criminoso governo”, respondera que

não mostrava adesão, pois conversando com ele réu tanto antes de ser seu ajudante como depois em particular na secretaria notavam com indignação o terem um digo o terem três ou quatro facinorosos botado a perder este país<sup>284</sup>.

Em março de 1818, José Carlos continuava a ocupar o seu posto de secretário de governo, servindo ao novo governador Luiz do Rego Barreto, tendo sido muito bem recomendado pelo Almirante Rodrigo Lobo – a quem também servira – como “homem honrado e indispensável”<sup>285</sup>. Embora sempre tivesse boa opinião junto às autoridades que governavam a capitania, a fama do secretário junto as vozes públicas não o caracterizavam como indivíduo dos mais confiáveis. As informações colhidas “nas lojas de fazenda e nas boticas” por um espião do poder real qualificavam Mairink como “inteiramente criminoso” e “público traidor”, não somente “por ser rebelde mas também por ter sido espião dos revolucionários”, dando informação aos revolucionários de tudo

<sup>283</sup> Nota de 6 de abril de 1817. *Ibidem*..., p.156.

<sup>284</sup> Processo verbal de Domingos Teotônio Jorge, José de Barros Lima e o padre Pedro de Souza Tenório, vigário de Itamaracá, réus de conspiração contra o Estado. (Recife, 17 de julho de 1817). DH, v.CII, p.69.

<sup>285</sup> Carta de Luiz do Rego Barreto ao Rei. (Pernambuco, 30/11/1818). DH, v.CV, p.66.

o que acontecia no gabinete de Caetano Pinto<sup>286</sup>. Esta “pública fama” ressoou também nas inquirições do presidente da Alçada. Diante das provas que recolhera em seus testemunhos, o Desembargador Bernardo Teixeira instava ao governador, nos últimos dias do mês, a necessidade de levar o secretário ao cárcere, ao que “representou o dito governador a falta que aquele homem fazia para o expediente da Secretaria”, de quem não podia abrir mão até que outro viesse de Lisboa<sup>287</sup>. Ao dia trinta e um de março, o governador voltou a representar ao presidente da Alçada por intermédio de João Osório, afirmando a necessidade de enviar o secretário à Corte para tratar de “negócios internos e externos a capitania”, pois ninguém estaria “ao fato de tudo, nem era tão capaz como o José Carlos Mairink”<sup>288</sup>. A realidade era diversa, como confessara posteriormente o próprio governador a Tomás Antônio. O motivo apresentado fora mera desculpa para forjar a viagem ao Rio, na qual José Carlos pretendia justificar-se perante o rei<sup>289</sup>. Recorrendo às palavras do governador na mesma carta, a proposta de Luiz do Rego fora o “mesmo que deitar fogo em pólvora”.

Bernardo Teixeira possuía péssima opinião acerca do secretário, destacando sempre seu oportunismo durante a época da rebelião. Nomeado pelo Governo Provisório após a capitulação de Caetano Pinto, de quem era “confidente e valido”, teria, segundo o presidente da Alçada, afetado alguma repugnância, “com fundamento de moléstia por estar muita gente”. Porém, sem

lembrar que a honra não permitia que fosse secretário de um governo oposto ao de que ele acabava de ser secretário e sabia os segredos; porque havia de ficar havido e julgado por revelador e o que mais é serviu até o fim e não se esqueceu de receber os emolumentos e somente depois da restauração restituiu o ordenado para afetar realismo e ter com que enganar.<sup>290</sup>

---

<sup>286</sup> Por dar notícias também do governo da Capitania e da atuação da Alçada, supomos que não se tratava de nenhuma autoridade régia atuante em Pernambuco. Memórias da Revolução de Pernambuco, DH, v. CVII, p.247 e 251.

<sup>287</sup> Atestação assinada pelo Desembargador João Osório. (Bahia, 10 de outubro de 1818). DH, v. CIV, p.239.

<sup>288</sup> Carta do Desembargador João Osório de Castro Souza Falcão a Tomás Antonio Vilanova Portugal. (Recife, 9/4/1818). DH, v.CIII.p.121-124.

<sup>289</sup> Carta de Luiz do Rego para Tomás Antonio Vilanova Portugal. (Recife, 14 de abril de 1818). DH, v. CIV, p.6-7.

<sup>290</sup> Carta de Bernardo Teixeira a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Pernambuco, 12/04/1818). DH, v.CIII. p.87-90 [grifo meu]. Um certificado, assinado pelo escrivão da Receita e Despesa da Tesouraria-Geral da Capitania, atesta que o secretário recebera, a vinte e um de abril de 1817, a quantia de 100:000 réis. Certidão do Escrivão da Receita e Despesa da Tesouraria Geral Isidoro Martins Soriano. (Recife, 25 de outubro de 1817). DH, CVII, p.222-223.

Caracterizando-o como homem de “variadas manhas”, Bernardo Teixeira também o acusava de ter mandado jangada e escrever ao Almirante Rodrigo Lobo, durante o bloqueio ao Recife, e sob o pretexto da negociação, insinuara-se ao militar para conseguir o sucesso almejado, a continuidade no exercício de seu cargo na secretaria<sup>291</sup>. Diante de tantas suspeitas, o desembargador relatava suas grandes esperanças “de nas perguntas e acareações deste homem com os rebeldes presos, achar o segredo necessário para a segurança de Pernambuco”<sup>292</sup>. Conhecedor do suposto caráter ardiloso de José Carlos, consolava-se com a vigia que o Governador lhe emprestava. Não obstante, o pretexto da viagem ao Rio acendeu-lhe a “chama da desconfiança”, e a quatro de abril de 1818 requereu ao escrivão Osório que fizesse uma relação de réus a serem detidos pelo envolvimento na rebelião, na qual mandara constar o nome de Mairink. Devido ao intenso trabalho na inquirição das testemunhas, João Osório afirmava que só conseguira terminar a relação ao fim do dia quatro de abril, contando com o auxílio do capitão-general. Ao dia cinco à noite, Luiz do Rego cumpria o mandato do desembargador, mandando-o “prender pelo coronel de artilharia encarregado do Departamento do Ajudante General da Divisão na manhã do dia seguinte”. Ao dia seis pela manhã, o governador era informado da fuga de Mairink, ao que logo deu notícia ao presidente da Alçada<sup>293</sup>.

Segundo o relato do escrivão Osório, ao tomar conhecimento do ocorrido, a cólera teria tomado Bernardo Teixeira a tal ponto que se pôs a escrever para o governador, acusando-lhe da fuga “com expressões que desafiavam a sua indignação”<sup>294</sup>. Ao deixar transparecer sua “parcialidade” e fugir ao decoro que a função e o tratamento a outros funcionários do rei lhe exigia, Bernardo Teixeira abriu um precedente para Luiz do Rego reclamar de sua conduta.

---

<sup>291</sup> Carta de Bernardo Teixeira a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Pernambuco, 12/04/1818). DH, v.CIII. p.89.

<sup>292</sup> *Ibidem...*, p.89.

<sup>293</sup> Carta de Luís do Rego a Tomás Antônio Villanova Portugal. (Recife, 14/04/1818). DH, v.CIV, p.7-8.

<sup>294</sup> Carta do Desembargador João Osório de Castro Souza Falcão a Tomás Antonio Vilanova Portugal. (Recife, 9/4/1818). DH, v.CIII, p.122. Em obra clássica da historiografia regionalista do Oitocentos, “manual por excelência do Pernambuco revolucionário” nas palavras de Oliveira Lima, o padre Joaquim Dias Martins afirmava que o governador escondera o secretário em seu próprio palácio, ajudando-o em fuga. Todavia, não há documento que comprove o fato, e há de crer-se que o relato do padre fundou-se na tradição oral do Recife. Padre Joaquim Dias MARTINS, *Os Mártires pernambucanos vítimas da liberdade nas duas revoluções ensaiadas em 1710 e 1817*, Pernambuco, Typ. de F. C. de Lemos e Silva, 1856, ed. fac-símile, p. 175. Sobre a caracterização de Oliveira Lima, ver Manoel de Oliveira LIMA, Notas IN Francisco Muniz Tavares, *História da Revolução de Pernambuco em 1817*, 3ª ed., Recife, Imprensa Industrial, 1917, p. 74.

Encontrando-se já na Bahia no mês de outubro, o desembargador explicava o cerne das cartas trocadas com o governador na ocasião. Ao expor sua percepção do ocorrido, explicava que na carta escrita a Luiz do Rego mandara “as ordens necessárias para descobrir o réu”, e que assim o fizera “com o receio de que alguém se lembrasse de me imputar semelhante fuga”. Ainda segundo o desembargador, o governador entendera mal suas palavras, devido a boatos que o responsabilizava por acobertar a fuga de Mairink. Ao suposto entendimento distorcido, Luiz do Rego respondera em carta ao presidente da Alçada, dizendo que atendendo a sua avançada idade “não lhe desafiava”, e que “o dito comandante lhe dissera que eu lhe oferecera os meus serviços se prendesse o dito réu e que ele fugira para casa do mesmo governador e dela tivera aviso”. Retificando-se junto ao governador, Teixeira reconhecia que a sua carta revogava as ordens do dia que aquele havia dado, mas que não se livrava de qualquer responsabilidade pela fuga do réu imputando-a ao governador. Remetendo ao escrivão como testemunha de suas ações, afirmava que na polêmica carta tratava de somente se “defender da imputação, e não de a fazer e que se falei em certidões foi somente para dizer que elas me não livravam perfeitamente, e sim somente a prisão do réu”<sup>295</sup>.

Na carta já mencionada de nove de abril, o escrivão Osório reconhecia sua diligência em apaziguar os ânimos, mas contrariando a versão dos acontecimentos que Bernardo Teixeira apresentava ao rei, isentava Luiz do Rego de ter quebrado algum decoro, escrevendo “sempre em regra sem nada exceder”<sup>296</sup>.

Embora o caso tenha sido resolvido com a artificial reconciliação e a queima de cartas proposta por Bernardo Teixeira – a qual justificava ao rei pela “paz ser muito precisa ao real serviço”, julgamento a que “a honra lhe obrigava”<sup>297</sup> – Luiz do Rego informava o ocorrido a Tomás Antônio, contextualizando-o num contexto mais amplo do despotismo praticado contra o povo pernambucano. Abria assim uma das duas cartas que enviava a catorze de abril, descrevendo, na ocasião da relação de prisões ordenadas a cinco de abril, sua consternação ao encontrar “em toda a parte grupos de indivíduos sem falar e olhando para tudo com ar de espanto, e as lágrimas borbulhavam em todos os olhos”. Seguia narrando os acontecimentos relacionados à tentativa de demover o desembargador da prisão de Mairink e a subsequente negativa à viagem intentada a

---

<sup>295</sup> Ofício de Bernardo Teixeira ao rei. (Bahia, 19 de outubro de 1818). DH, v.CV, p.53-58.

<sup>296</sup> Carta do Desembargador João Osório de Castro Souza Falcão a Tomás Antonio Vilanova Portugal. (Recife, 9/4/1818). DH, v.CIII, p.123.

<sup>297</sup> Ofício de Bernardo Teixeira ao rei. (Bahia, 19 de outubro de 1818). DH, v. CV, p.56.

Corte. Ao informar José Carlos das negativas de Teixeira, Luiz do Rego narrava o desânimo de seu secretário, ocasionada por saber “pelas mesmas testemunhas que os ministros inquiriram e por algumas facilidades que o mesmo ministro teve com pessoas que o procuravam a sorte que o esperava”<sup>298</sup>.

Em outra carta de mesma data, mais incisiva nas críticas à condução do processo, Luiz do Rego denunciava diversas irregularidades do processo conduzido por Bernardo Teixeira. Como no anunciado caso de Mairink, afirmava que o desembargador inquiria testemunhas por maus-tratos e ameaças, dava crédito a testemunhos de homens “sem representação nem crédito”, e que a falta de segredo da devassa levava aos ouvidos de todos o que ocorria no seu escritório, pois tinha “má escolha das pessoas a quem confia seus segredos”. T tamanha publicização teria sido responsável por Mairink saber que “Bernardo Teixeira lhe chamara de primeiro réu da rebelião”. Numa crítica indireta à falta de discrição no exercício do ofício régio praticado por Bernardo Teixeira, o governador ainda afirmava que a estima e confiança que nutria por José Carlos encontrava seu limite no que se refere aos segredos de Estado, cujos negócios mais importantes eram conduzidos pelo Tenente-Coronel Soares de Andréa, com quem chegara para assumir o governo da capitania<sup>299</sup>. Na percepção de Luiz do Rego, a crença em testemunhas desqualificadas, que sabiam “por ouvir dizer”, era a principal causa da inculpação que o desembargador destinava ao secretário – assim como da maioria dos réus até então acusados - mas que nada era provado<sup>300</sup>.

José Carlos Mairink embarcara para a França, de onde regressaria em finais de setembro. Nesse ínterim, as críticas ao ímpeto inquisidor do presidente da Alçada prosseguiram de forma intensa. À altura de vinte de abril, a devassa chegava a “quatrocentas e tantas folhas de letra miúda, e cinco mui grossos apensos”, descontando-se os seqüestros respectivos à capitania da Paraíba e diversos papéis

---

<sup>298</sup> Carta de Luís do Rego a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Recife, 14/04/1818). DH, v.CIV, p.6-8.

<sup>299</sup> *Ibidem...*, p.114. Em 1822, em sua *Memória Justificativa*, Luiz do Rego demonstrava grande consideração por José Carlos. Ao tratar da grande ingratidão dos pernambucanos pelos seus esforços contra a devassa presidida por Bernardo Teixeira, afirmava que “entre essas pessoas, que se dariam hoje por aviltadas se eu lhes recordasse que me devem a salvação de suas vidas, umas, outras de suas fazendas, não conto o Sr. José Carlos Mairink da Silva Ferrão, de cuja probidade estou certo. Tenho com tudo o doloroso sentimento de saber que além dele e dois ou três mais, o resto se manchou da mais feia ingratidão.” BARRETO, *Memória Justificativa...*, p.7.

<sup>300</sup> Carta de Luís do Rego a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Recife, 14/04/1818). DH, v.CIII, p.112-113.

oriundos do Rio Grande do Norte e Ceará<sup>301</sup>. Embora lamentasse ao ministro dos negócios do Reino a demora no encerramento da devassa, justificando-a pelo tempo de viagem dos papéis de outras capitanias, João Osório e Luiz do Rego encontravam outras motivações, bem menos naturais, para a morosidade. O escrivão ajuizava, temerariamente, que a extensão das diligências devia-se ao “espírito de ganho” de Teixeira, visto que este “ganhava por dia 8\$000 réis e gastava, como averiguou, 960 réis”. Esta suspeita estava fundada numa afirmação do próprio desembargador, que em certa ocasião lhe dissera que “outro juiz tiraria 400\$000 réis de cada um que perdoasse, ou não pronunciasse, tem-me feito lembrar que os demore na prisão e os que querem folhas corridas lhes demore a pronúncia a ver se procedem”<sup>302</sup>.

João Osório também dava conta a Tomás Antônio da sanha em produzir réus apresentada por Teixeira. Por ocasião da elaboração de uma relação de presos, produzida em função das determinações do decreto do perdão real, o escrivão relatava as discordâncias com seu superior acerca dos réus que seriam “cabeças” da rebelião.

Fiz uma relação de todos os presos desde o dia seis [de abril] pondo em primeiro lugar aqueles que de modo nenhum se pode chamar de cabeças; depois aqueles que eu não entendo por tais, mas que ele [Bernardo Teixeira] assim quer chamar, (todos os que concorriam ou ajudaram a sustentá-la) sem por ora querer capacitar-se que os braços e pernas ajudam a sustentar a cabeça sem contudo serem cabeça<sup>303</sup>.

A má condução do processo era também apontada por João Osório no que se referia à inquirição das testemunhas e o uso dos depoimentos, apontando que o presidente da Alçada

Reputava as perguntas somente para a formação do crime, e não para *coartadas*, dizendo vinha só fazer a culpa e não justificar, quando eu lhe lembrava na inquirição examinar logo as circunstâncias, que qualificassem os fatos, em todas as vistas hoje *confundindo os processos verbais sumaríssimos com os que tem o livramento sumário*, diz que não basta a audiência dos cinco dias para dizer de fato e direito [...] <sup>304</sup>

---

<sup>301</sup> Carta de Bernardo Teixeira para Tomás Antônio de Vilanova Portugal. (Recife, 20/04/1818). DH, v. CIII, p.124-126.

<sup>302</sup> Carta do escrivão João Osório a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Recife, 10/07/1818). DH, v. CIV, p.204.

<sup>303</sup> Carta do escrivão João Osório a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Recife, 22/04/1818). DH, v.CIII, p.120.

<sup>304</sup> *Ibidem...*, p.120-121. [grifo meu] Segundo a edição de 1789 do dicionário de Moraes e Silva, “coartada” significava a “razão alegada em defesa judicial: v.g. quem sendo acusado de um delito em

O governador demonstrava semelhante insatisfação com o excesso de prisões expedidas por Bernardo Teixeira. Ao tempo da tomada de providências relacionadas ao decreto do perdão régio, Luiz do Rego lamentava “a soltura de apenas 40 presos do Estado”, obtendo de João Osório a promessa de esforço para soltarem mais, o que como vimos foi devidamente cumprida<sup>305</sup>. A responsabilização de Teixeira por Luiz do Rego pelas medidas tomadas pela Alçada trazia consigo a crítica da excessiva centralização da devassa em suas mãos. Em carta de 23 de julho a Tomás Antônio, descrevia seu bom relacionamento com os integrantes da Alçada, à exceção de seu presidente,

que infelizmente me tem de alguma forma ofendido mais ainda aos seus colegas, entre os quais tem o primeiro lugar o mesmo Desembargador Miranda [desembargador adjunto da Alçada], que não tem sido consultado por aquele em coisa alguma, o que lhe serve muito no presente caso, provando a inutilidade de sacrificar a vida de um bom ministro, quando este sacrifício não vem em utilidade alguma<sup>306</sup>.

As relações do governador ao desembargador continuavam a ruir, ocasionando sucessivos ofícios do primeiro para a Corte. Já em agosto, afirmava não ter “mais do que contestações” com Bernardo Teixeira, pois se espantava “que ainda se fazem e ainda se farão mais prisões”<sup>307</sup>. A volta daquele que acirrara as hostilidades entre ambos marcaria a despedida dos desembargadores de Pernambuco.

Enfim chegara o tempo das últimas providências da Alçada em Pernambuco. Apesar de escrever a Tomás Antonio sobre a libertação de mais de oitenta e dois presos em virtude do perdão real, Luiz do Rego lamentava o envio de mais noventa e sete às “prisões da Bahia já carregadas de gente”, ressaltando, dentro dos valores sociais que definiam as hierarquias do Antigo Regime, que “a maior parte deste número é de indivíduos das famílias mais consideráveis desta capitania”<sup>308</sup>. Ao descrever o embarque dos réus para a Bahia, Luiz do Rego buscava demonstrar seus bons serviços

---

Lisboa, provou que a esse tempo estava em Coimbra, dá uma boa coartada em sua defesa.” SILVA, *Dicionário da língua portuguesa...*, v.1, p.466.

<sup>305</sup> Carta de Luiz do Rego a Tomás Antonio Vilanova Portugal. (Pernambuco, 23/04/1818). DH, v.CIII, p.85.

<sup>306</sup> Carta de Luiz do Rego a Tomás Antonio Vilanova Portugal. (Pernambuco, 23/07/1818). DH, v.CIII, p.120.

<sup>307</sup> Carta de Luiz do Rego Barreto a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Pernambuco, 06/08/1818). DH, v.CIV, p.227.

<sup>308</sup> Carta de Luiz do Rego Barreto a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Pernambuco, 02/10/1818). DH, v.CV, p.96-98.

na manutenção da tranquilidade da capitania, ao tempo em que caracterizava o cenário da injustiça e de excessos cometidos pelo desembargador. Recebida a relação dos presos do presidente da Alçada, lembrava-se às onze horas do dia trinta de setembro de embarcá-los, levando a cabo a tarefa

sem avisar a corpo algum, sem mandar pegar nem os piquetes, sem acorrentar nem carregar ferros aos presos, e até com pequenas escoltas para mostrar a todos aqueles que ou por medo, ou por malícia acharem esta empresa perigosa, que tudo está tranquilo.<sup>309</sup>

Observando de uma das janelas do seu palácio a condução dos presos às lanchas, o governador enfatizava com pesar que não assistia “pessoa alguma senão com demonstrações de pena”, cuja causa encontrava em “haverem tantos réus de primeira cabeça”.<sup>310</sup>

As lamentações manifestadas por Luiz do Rego serviriam de contexto para a última contenda envolvendo os agentes do rei em Pernambuco, na qual o nome do secretário Mairink voltava a aparecer. Este apresentara-se à noite do dia vinte e sete de setembro no porto do Recife, e a notícia de seu regresso foi oficiada para Bernardo Teixeira na manhã do dia seguinte. Visto que as inculpações ainda pesavam sobre o secretário e os desembargadores encontravam-se na iminência da partida para a Bahia, o presidente da Alçada julgava imprescindível o embarque de Mairink junto aos outros réus. Não obstante, José Carlos desembarcara supostamente com febres, e encontrava-se impossibilitado para a viagem. A irredutibilidade de Bernardo Teixeira e a contestação do governador sobre a falta de condições dos réus para o embarque acabou por gerar, no dia trinta, uma intensa troca de ofícios. Diante da necessidade de vistoriar os réus hospitalizados, o governador mandou que o fizesse uma Junta composta por dois médicos e dois cirurgiões do Hospital Real Militar, comunicando tal procedimento a Teixeira.<sup>311</sup> Este não respondera de pronto, justificando que estava a jantar. A demora levou o governador a enviar outro ofício, desta vez enviando seu ajudante de ordens para facilitar e apressar o transporte da resposta<sup>312</sup>. Na réplica, Bernardo Teixeira

---

<sup>309</sup> Carta de Luiz do Rego Barreto a Bernardo Teixeira. (Pernambuco, 30/09/1818). DH, v.CIV, p.243-244

<sup>310</sup> *Ibidem...*, p.244.

<sup>311</sup> Na representação relativa a vistoria que o governador mandou por Junta do Hospital Real Militar, de trinta de setembro, consta a avaliação de três presos, dentre os quais o nome de José Carlos Mairink não encontrava-se presente. DH, v.CV, p.40.

<sup>312</sup> A urgência do governador é apresentada como motivo para Bernardo Teixeira, em ofício ao rei, justificar a ausência de cópias dos ofícios trocados comprovando a sua exposição dos acontecimentos. Ofício de Bernardo Teixeira ao Rei. (Bahia, 19 de outubro de 1818). DH, v.CV, p.50-52.

afirmava que não lhe cabia a decisão sobre a liberação dos réus, necessitando uma vistoria judicial para a qual era sua função nomear a junta. Nos ofícios seguintes, a responsabilidade pela nomeação dos médicos e pela vida dos réus conduziu à asperezas entre os correspondentes.

À desqualificação da representação da Junta que nomeara, Luiz do Rego respondia que “nosso negócio não é saber se os médicos mentiram ou falaram verdade pois que em caso de falta, não pertence a Vossa Excelência julgar”<sup>313</sup>. Em ofício ao rei, Bernardo Teixeira afirmava que sua necessidade de proceder, por sua ordem e responsabilidade, a vistoria dos presos justificava-se pelo fato de

como ela era judicial devia eu nomear os médicos, os quais não podiam ser dos da Junta por eles terem feito voluntariamente e sem despacho a representação de que se tratava, além de a minha nomeação ser livre e não ser obrigado a nomear os desta Junta.<sup>314</sup>

O governador não encarava bem a suposta legalidade da ação assumida pelo desembargador, acusando-o de querer a todo custo transportar os presos para a Bahia. Logo, responsabilizava-lhe perante o Rei, para o caso de querer transportar os réus nas condições em que se encontravam. Em concomitância às responsabilidades pela vistoria, aquelas relativas à vida dos presos acarretou uma troca de ameaças implícitas, sob a forma da autuação dos ofícios e representações produzidas no decorrer do embate. Ao assumir a função de mandar vistoriar os presos, Bernardo Teixeira pedia licença para “ajuntar ao auto da vistoria o seu ofício, com o qual me mandou a sobredita parte do dito oficial e a dita representação da Junta para a todo o tempo constar a razão porque eu procedi a vistoria”<sup>315</sup>. Remetendo acidamente ao acordo da destruição dos papéis que ocorrera no mês de abril, Luiz do Rego o respondia em “carta cheia de fogo”, concedendo-lhe a licença para “autuar o meu ofício e mesmo todos os outros, com a condição de autuar este também e todo por extenso para lhe poupar outra vez a humildade de me pedir que o rasgue como já fez”<sup>316</sup>. A polêmica vistoria foi feita por Bernardo Teixeira, junto a dois médicos de grande reputação, no primeiro dia de

---

<sup>313</sup> Carta de Luiz do Rego Barreto a Bernardo Teixeira. (Pernambuco, 30 de setembro de 1818). DH, v.CIV, p.246.

<sup>314</sup> Ofício de Bernardo Teixeira ao Rei. (Bahia, 19 de outubro de 1818). DH, v.CV, p.51.

<sup>315</sup> *Ibidem...*, p.51.

<sup>316</sup> Carta de Luiz do Rego Barreto a Bernardo Teixeira. (Pernambuco, 30 de setembro de 1818). DH, v.CIV, p.246.

outubro, por volta das dez da manhã. No auto, remetido ao rei, ficou atestado a impossibilidade dos réus embarcarem.

Os desembargadores deixaram Pernambuco no dia três de outubro. Na correspondência ativa de Bernardo Teixeira, o aqui analisado ofício ao rei de dezenove de outubro aparece como sua última menção ao secretário Mairink. Entregara a função de providenciar a vinda dos presos hospitalizados no Recife ao Conde de Palma, governador da Bahia, e passou a ocupar-se das outras inúmeras questões relativas ao processo. Por sua vez, Luiz do Rego continuava a envidar esforços em prol de seu protegido. Em missiva de novembro, justificava a fuga de Mairink pelo seu destino e suas relações pessoais, pois não procurara “país que o fizesse suspeito, não procurou proteção estrangeira”, entregando-se na capital francesa aos ministros do rei Conde de Palmela<sup>317</sup> e Marquês de Marialva<sup>318</sup>, suplicando por intermédio das representações destes para voltar às “mãos da lei”<sup>319</sup>.

As boas relações de Mairink possivelmente contribuíram para, em observância ao Régio Aviso de 17 de outubro, a ordem de sua soltura chegar a capitania no dia 17 de dezembro. Luiz do Rego agradecia à graça real no dia seguinte, ressaltando novamente que a incriminação do secretário fora fruto da “maledicência” daqueles que ambicionavam-lhe o emprego ou invejam-lhe o lugar de importância que ocupava. Em tom de alguma forma irônico, desculpava o Juiz da Alçada, visto que este encontrava-se desinformado ou deixara-se levar pelo preconceito, ou nas palavras de Luiz do Rego, “da opinião antecipada contra os homens que viam a primeira luz do dia no Brasil e não

---

<sup>317</sup> D. Pedro de Sousa Holstein, único Conde e primeiro Marquês de Palmela, nasceu em Turim no ano de 1781. Filho do embaixador português Alexandre de Sousa Holstein, acumulou desde a infância uma imensa vivência nos países europeus, tendo inclusive feito os primeiros estudos em Genebra. Ingressou na Universidade de Coimbra em 1794, porém sua posição nobre obrigou-lhe a servir ao Exército português, interrompendo assim seus estudos. Frequentou desde a juventude diversos círculos ilustrados, como os salões da Marquesa de Alorna, além de conviver com importantes ilustrados, como Alexander Von Humbolt e Gay-Lussac. Com a morte de seu pai, sucedeu-lhe nos ofícios diplomáticos, representando D. Maria I junta à Cúria Romana. Na função diplomática, fez parte de representações importantes, como a enviada ao Congresso de Viena em 1812 e a enviada a Paris em 1816 com o objetivo de resolver questões relacionadas ao território do Prata com a Espanha. Provavelmente, por esse motivo encontrava-se na Cidade-Luz em 1818. *Ibidem...*, v.3, p.99-103.

<sup>318</sup> D. Pedro José Joaquim Vito de Menezes Coutinho, 6º Marquês de Marialva, teve carreira prodigiosa no Exército português, ascendendo rapidamente nos postos do Regimento de Alcântara e alcançando o posto de tenente-coronel em 1796. Fora membro da Junta do Código Penal em 1802 e diretor do Arquivo Militar no mesmo ano. Alcançou em 1807 o posto de brigadeiro, ano em que também ingressou na diplomacia. Dentre suas atuações, foi encarregado pelo general francês Junot para cumprimentar Napoleão e, em 1814, foi encarregado por D. João VI para arranjar o casamento de seu filho D. Pedro com D. Maria Leopoldina, arquiduquesa austríaca. Afonso Eduardo Martins ZUQUETE, *Nobreza de Portugal e do Brasil*, Lisboa, Zairol, 2000, v.2, p.724.

<sup>319</sup> Carta de Luiz do Rego Barreto ao Rei. (Pernambuco, 30 de novembro de 1818). DH, v.CV, p.66.

na Europa.<sup>320</sup> A felicidade pelo perdão fora expressa por Mairink na carta que enviava no mesmo dia dezoito para um amigo na Corte. Afirmava que enviara suas justificações por meio de outro amigo, as quais esperava ser avaliada por “ministros imparciais”, obtendo assim a declaração de sua inocência e uma indenização pelos trabalhos que tinha passado. Colocando o destinatário a par dos sofrimentos que padecera, achava-se vítima do “espírito de vingança” de “seu juiz” contra o “seu general”. Enumerava em seguida as diversas ações irregulares do desembargador, que lhe faziam “horror e vergonha”, dentre as quais “testemunhas maltratadas para deporem contra mim, testemunhas aliciadas, e preparadas de antemão para me arruïnarem, testemunhas obrigadas a assinar aquilo que não disseram”, afirmando sabê-las pelas próprias testemunhas<sup>321</sup>.

Não nos cabe neste trabalho avaliar a culpa ou inocência do secretário de governo José Carlos Mairink da Silva Ferrão, muito menos se as ações do desembargador do Paço Bernardo Teixeira Álvares Coutinho de Carvalho no devassamento da capitania foram excessivas ou desnecessárias, ou ainda se Luiz do Rego Barreto fora condescendente com os acusados da rebelião de seis de março. Ao destacarmos os problemas e conflitos que ocorreram no decorrer das devassas tiradas nas capitanias do Norte do território português na América, buscamos lançar alguma luz sobre os diversos fatores sociais, políticos, geográficos e tecnológicos que influíram na ação jurídica propriamente dita. As longas distâncias a serem percorridas entre as diversas capitanias, perenes de obstáculos naturais e da violência dos sertões, atrasava a comunicação e o envio de papéis e réus entre os diversos oficiais da justiça que tiravam as devassas e os desembargadores da Alçada nomeada pelo rei. Concomitantemente, o enraizamento dos magistrados locais vinculava seus interesses aos dos homens da terra (principalmente aos poderosos da “nobreza da terra”), tornando as inquirições e a formação das culpas ainda mais difíceis. O poder social daqueles homens com poder de mando também dificultava que eles e suas parcialidades fossem implicados de alguma forma, visto que mantinham boa parte da arraia-miúda sob sua dependência.

Por outro lado, se as murmurações agiram para o segredo ou boato da revolta transformar-se num evento concreto, durante a repressão servira aos ódios e ambições individuais na produção de diversos réus. Numa sociedade predominante iletrada, as

---

<sup>320</sup> Carta de Luiz do Rego ao Rei. (Pernambuco, 18 de dezembro de 1818). DH, v.CV, p.72-73.

<sup>321</sup> Carta de José Carlos Mairink da Silva Ferrão a um amigo no Rio de Janeiro. (Pernambuco, 18 de dezembro de 1818). DH, v. CV, p.71-72.

vozes transmitiam e ecoavam, no boca a boca, a “pública fama” dos indivíduos mais proeminentes, implicando-os em acontecimentos passados e não comprovados como a suposta “Conspiração dos Suassuna”; além do envolvimento em sociedades secretas também de existência duvidosa, como “Aerópago de Itambé”, formando-lhes culpas *a torto e a direito*<sup>322</sup>.

Se a “pública fama” produzia réus de primeira cabeça, a “boa fama” livrava aqueles de reputação e honra, na qual o cabedal e o histórico de serviços como leais vassallos do rei português serviam-lhes retoricamente como argumento favorável, contando não apenas as ações dos indivíduos, mas também dos seus antepassados. A retórica que expressava aqueles atributos do serviço e gratidão próprias à “economia da graça”<sup>323</sup>, ao tempo em que servia formalmente na comunicação dos súditos americanos com a Monarquia portuguesa, revelava em sua profundidade os valores políticos e culturais predominantes daquela formação histórica. Destarte, é reveladora a idéia de pátria apresentada por Mairink, numa de suas justificações de março de 1818:

Embora a calúnia procure agora escurecer os meus bons serviços, embora continue a indiscreta raiva do espírito de partido e os que não podem de outra maneira desculpar a sua conduta vacilante, digam que o nome brasileiro é sinônimo de revolucionário. *Sua Majestade é pai comum dos fiéis vassallos que tem em todas as partes dos seus vastos domínios, Suas Majestade não conhece diferença de vassallos nascidos na América, na Ásia, na África, ou na Europa. A minha pátria não são os penhascos de Vila Rica que me viram nascer, a minha pátria eu o digo e entendo é o meu Governo é a Constituição da Monarquia Portuguesa, a que pertenço e a que pertenceram os meus maiores, a este corpo moral é que eu chamo de pátria*, aliás seria preciso não ter senso comum, e ser rapaz que briga por pertencer aos bandos de Tróia e Grécia<sup>324</sup>

---

<sup>322</sup> Muitos historiadores oitocentistas e do século passado enxergavam na existência dessas supostas sociedades secretas – caracterizadas como republicanas e jacobinas, interligando-se pelas redes conspiratórias da maçonaria – a formulação dos planos de revolução que teriam desencadeado a rebelião de Pernambuco. Ver BEHRING, *Introdução.....* Amaro QUINTAS, *A Revolução de 1817*, Rio de Janeiro, José Olympio, 1985.

<sup>323</sup> Segundo Antônio Manoel Hespanha, o sentido mais antropológico expressado pela “economia da graça” é mais adequada para definir a lógica dos comportamentos políticos do Antigo Regime do que a “economia das mercês”, visto que “a graça – que suscita no beneficiário a gratidão e o move a praticar um novo acto de graça a favor do primeiro benfeitor – é a mola tanto do serviço como da mercê. Daí que, se queremos descrever a lógica do todo, devemos falar numa lógica (economia, gramática) da graça e não da mercê.” HESPANHA, *Depois do Leviatã.....*, p.59.

<sup>324</sup> Carta de José Carlos Mairink da Silva Ferrão a Bernardo Teixeira. (Recife, 27 de março de 1818). D.H, v. CVII, p.199. [grifo meu]

Embora a palavra “Pátria” possuísse um sentido mais disseminado relacionado ou à terra de onde se era natural ou à “pátria celeste”<sup>325</sup>, José Carlos a descartava, definindo-a como um “corpo moral” caracterizado nas relações de vassalagem com a Monarquia portuguesa. Esse vínculo, na qual os laços políticos e a profissão religiosa eram indissociáveis, foram definidas no decorrer dos séculos de vigência da política católica, e embora a formação letrada e a longa estrada de serviços na administração permitissem a José Carlos manipular tais representações, é difícil acreditar que suas crenças mais profundas aprovassem a quebra com uma ordem na qual construíra sua trajetória e tornara-se um homem de representação e cabedal.

Por último, mas não menos importante, as relações entre os oficiais e representantes do poder real eram caracterizadas por esses mesmos valores políticos, e como nos foi possível verificar na ampla gama de cartas e ofícios a Corte, a demonstração do reto cumprimento do real serviço muitas vezes implicava em conflito entre as autoridades, que se estendia da disputa de prerrogativas e jurisdição a questões protocolares aparentemente comezinhas para as mulheres e homens do século XXI, mas que possuíam uma importância fundamental para os que viviam sob a soberania do rei português.

Na Bahia, os procedimentos finais para o encerramento da devassa prosseguiram. Os réus ainda desembarcavam em janeiro de Dezenove<sup>326</sup>, e até agosto do mesmo ano reclamava-se pela demora em tê-los nos cárceres baianos<sup>327</sup>. Bernardo Teixeira continuava suas perguntas e estas prolongavam-se, principalmente pelas alegações em suas defesas que os réus buscavam juntar às suas respostas. Buscando livrar-se das culpas, os presos diziam a favor de Sua Majestade nos testemunhos, embora o presidente da Alçada achasse esforço inútil e “más intenções”<sup>328</sup>. As alegações prosseguiram até outubro, estendendo-se devido às manifestações dos réus por seu direito de defesa.

---

<sup>325</sup> SILVA, *Dicionário da língua portuguesa...*, v.2, p. 412. Para uma discussão acerca da construção de uma comunidade imaginada em torno da Cristandade, ver Benedict ANDERSON, *Comunidades Imaginadas – Reflexiones sobre el origen y la difusión del nacionalismo*, México, Fondo de Cultura Económica, 1991, p.31-39.

<sup>326</sup> Carta de Bernardo Teixeira ao Rei.(Bahia, 2 de janeiro de 1819). DH, v.CV, p.83.

<sup>327</sup> Carta de Bernardo Teixeira ao Rei. (Bahia, 3 de agosto de 1819). DH, v.CV, p.88-89.

<sup>328</sup> Carta de Bernardo Teixeira ao Rei.(Bahia, 2 de janeiro de 1819). DH, v.CV, p.83.

Em maio, ao tempo em que Bernardo Teixeira justificava o longo tempo gasto na preparação dos autos e proposição dos réus pelo imenso volume dos autos<sup>329</sup>; D. João VI enviava novo aviso, estabelecendo nova classificação dos réus e as respectivas penas a serem impostas. Determinava a pena capital aos chefes e cabeças da rebelião, compreendidos entre os que escreveram proclamações e cometeram assassinatos; aos membros do governo provisório que comandaram os corpos militares mas não eram cabeças, comutava-se a pena capital em degredo. Os que fomentaram, publicaram e sustentaram a rebelião, mandava substituir a pena última pelas penas imediatas ou degredo, “segundo a gravidade da culpa provada o merecer”. Como antecipara no perdão régio, livrava os réus cuja participação por coação fosse comprovada; e aos eclesiásticos que não fossem cabeças nem coatos, ordenava que fossem servir nos “Rios de Sena, Índia ou Presídios da África [...] conforme o merecimento que mostrarem no seu comportamento”<sup>330</sup>.

Na discriminação detalhada da forma de proceder na aplicação da justiça régia, aparecia mais uma vez a representação da face piedosa do monarca, para a qual recorria a tópica religiosa que compunha a justificação teórica de sua soberania. Afirmava assim estar retribuindo a “justiça divina”, que lhe concedera, naquele mês de maio, sua neta a Princesa da Beira. Perdoava aqueles que foram coagidos a participar do “horroroso crime” contra a sua soberania, porém não sem a preocupação de reafirmar os laços políticos com seus vassallos, perceptível na oportunidade oferecida àqueles que, mesmo perdoados, quisessem justificar sua inocência e limpar sua honra manchada ante aquele que a conferia.

A Carta de maio seria mais um instrumento legal à disposição da “hermenêutica” do advogado baiano Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e seus auxiliares, que já se encontravam há bom tempo embrenhados nos mais de vinte e oito volumes de devassas para a elaboração das suas defesas<sup>331</sup>. Aqueles elementos, que historicamente determinavam os valores culturais e as dinâmicas sociais e políticas daquela sociedade, deixaram sua marca nas devassas e também estariam, em maior ou menor grau, presentes na interpretação dos acontecimentos em prol da justificação dos réus de lesa-majestade.

---

<sup>329</sup> Carta de Bernardo Teixeira ao Rei. (Bahia, 3 de maio de 1819). DH, v.CV, p.93.

<sup>330</sup> Carta do Rei a Bernardo Teixeira. (Rio de Janeiro, 29 de maio de 1819). DH, v.CVI, p.130.

<sup>331</sup> Carta de Bernardo Teixeira ao Rei. (Bahia, 3 de dezembro de 1818). DH, v.CV, p.94.

## CAPÍTULO 3

# ANTÔNIO LUIZ DE BRITO ARAGÃO E VASCONCELOS: LETRADO E ADVOGADO

*[...] de que serve um Jurista que não usa de suas Letras, um médico, que não cura, um padre que não diz Missa, não confessa, e não prega, um piloto que não navega; e todo o homem que se aplicou às Letras, se não ensina, não escreve, nem faz uso público delas? Devemos por tanto animarmo-nos a publicar os nossos conhecimentos e oferecermos memórias ao Estado, a fim de utilizarmos a Pátria, melhorarmos e instruímos os nossos Concidadãos.*

(Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos, Memórias sobre o Estabelecimento do Império do Brazil ou Novo Império Lusitano)

### **3.1. Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos: um “letrado do império”?**

O advogado nomeado para defender os réus de Dezesete presos nos cárceres da Bahia foi o natural da capitania Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos. Filho legítimo do Dr. Antônio de Brito d'Assumpção e de D. Luiza Maria de Mello Vasconcelos, fora batizado a cinco de outubro de 1775, recebendo em casa os Santos Óleos do Vigário da Freguesia de Nossa Senhora do Ô do Paripe – Recôncavo Baiano – por encontrar-se em perigo de vida<sup>332</sup>. Reencontramos novamente o personagem em dois requerimentos datados de 1797 e 1800, onde seu nome consta como Antônio Luiz de Brito de Mello e Vasconcelos e a informação de que seus pais já haviam falecido. Nesses documentos, nosso personagem aparece como administrador de duas capelas herdadas da mãe, dando primeiramente notícia do ônus que os encargos vinham causando aos rendimentos das referidas instituições<sup>333</sup>, e três anos depois, reiterando a necessidade da redução dos encargos.<sup>334</sup>

---

<sup>332</sup> Certidão de Assento de Batismo. Bahia, 02 de novembro de 1811. Coleção Documentos Biográficos da Biblioteca Nacional – C-0547,022.

<sup>333</sup> Requerimento de Antonio Luiz Brito de Mello e Vasconcelos, filho do Dr. Antonio de Brito d'Assumpção, relativo à administração de 2 capellas que herdara de sua mãe D.Luiza Maria de Aragão e que haviam sido instituídas por Nicoláo de Carvalho Pinheiro e Manuel Ribeiro de Carvalho. 28 de julho de 1797. AHU, Bahia, Castro Almeida, Cx. 90, doc. 17.621.

<sup>334</sup> Requerimento de Antonio Luís de Brito Aragão e Vasconcelos, filho de Antonio de Brito d'Assumpção, no qual pede a redução dos encargos da capela que possuía na Bahia e que fora instituída por Nicolau de Carvalho Pinheiro. 13 de janeiro de 1800. AHU, Bahia, Castro Almeida, Cx.109, doc .21.181.

É muito provável que o segundo requerimento tenha sido elaborado em Portugal, visto que ingressara na Universidade de Coimbra no ano de 1798, tendo-se inscrito nas faculdades de Cânones, Filosofia, Matemática e Direito<sup>335</sup>. Seguindo os passos do pai, alcançou o grau de bacharel na Faculdade de Leis em 1805, segundo Pedro Calmon com notas baixas<sup>336</sup>, e frequentou mais um ano de lições por exigência dos Novos Estatutos<sup>337</sup>. A inexistência de seu nome dentre as leituras de bacharéis, cujas fontes encontram-se depositadas no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, nos leva a crer que o advogado não buscou nem alcançou emprego algum nos Tribunais do Rei<sup>338</sup>.

Ainda em terras européias, casou-se com Joaquina Cândida Emília Brito, e durante as invasões napoleônicas, serviu como almotacé na cidade de Coimbra, auxiliando no aquartelamento das tropas, alistando-se também no Corpo dos Acadêmicos e dos Advogados da referida cidade. Concluídos seus estudos e sem subsistência para si e sua esposa, regressava à sua terra natal em 1810<sup>339</sup>, e pouco tempo após se restabelecer na capitania, solicitava a mercê do Hábito da Ordem de Cristo, em cujo requerimento elencava seus serviços militares durante as invasões napoleônicas<sup>340</sup>.

Essa é a última notícia documentada e datada que possuímos do nosso personagem. Por volta de 1818, contando com aproximadamente 40 anos, além de não alcançar a carreira da magistratura nem postos da administração imperial, encontrava-se advogando nos foros da Bahia, o que significava estar na base dos ofícios da Justiça do período joanino<sup>341</sup>. O fato de ter sido nomeado para defender os réus de Dezessete é indício de que ao menos possuía licença atualizada para advogar, que era renovável a

---

<sup>335</sup> Relação dos estudantes na Universidade de Coimbra naturais do Brasil – 1750-1807 em Rafael Rodrigues Dias ALVES, *Os estudantes naturais do Brasil e a Universidade de Coimbra após a Reforma dos Estatutos Universitários de 1772*, Dissertação de Mestrado em História, Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2006.

<sup>336</sup> Pedro CALMON, *História da Literatura Baiana*, Rio de Janeiro, José Olympio, 1949, p. 90.

<sup>337</sup> Certidão de Atos e Graus recebidos na Universidade de Coimbra. Coimbra, 02/12/1807. Coleção Documentos Biográficos da Biblioteca Nacional – C-0547,022. Em relação a reforma dos estudos jurídicos de 1772, os alvarás de 1º de dezembro de 1804 e 16 de janeiro de 1805 alargaram o ensino do direito português, da prática judicial, do direito natural e do direito público universal e das gentes, em detrimento ao direito canônico e romano, que subsistira a reforma pombalina. COSTA, *Debate jurídico e solução pombalina...*, p.35.

<sup>338</sup> Lorenço Correia de MATOS E Luís AMARAL, *Leitura de Bacharéis - Índice de Processos*, Lisboa, Guarda-Mor, 2006.

<sup>339</sup> Requerimento de Antonio Luís de Brito Aragão Vasconcelos ao príncipe regente, solicitando passaporte para a Bahia com esposa. 14 de março de 1810. AHU, Bahia, Avulsos, cx.253, doc.14.431.

<sup>340</sup> Requerimentos encaminhados ao Ministério do Império, solicitando mercê do Hábito da Ordem de Cristo e certidão de assento de batismo. [SI], 1810-1811. Coleção Documentos Biográficos da Biblioteca Nacional – C-0547,022.

<sup>341</sup> Maria Beatriz Nizza da SILVA, *Ser nobre na colônia*, São Paulo, UNESP, 2005, p.174.

cada seis meses.<sup>342</sup> Afora as defesas que analisaremos mais adiante, Aragão e Vasconcelos deixou escritas umas *Memórias sobre o Estabelecimento do Império Brasileiro ou Novo Império Lusitano*, nas quais apresentava argumentos em prol da permanência da sede do Império Português no Brasil e diversas propostas de intervenção na realidade sócio-econômica do território americano, a partir das quais seria possível construir o maior império comercial do planeta.

Deparamo-nos com duas versões dessa obra: uma em forma manuscrita, localizada na Seção de Obras Raras da Biblioteca Nacional, e outra publicada no volume XLIII-XLIV dos Anais da referida instituição. Não existe nenhuma referência da data de sua elaboração. A dedicatória ao Conde dos Arcos como governador da Bahia e a referência a Napoleão como déspota da França nos leva a crer que a obra foi escrita entre 1810 (data da posse do Conde dos Arcos no governo da Bahia) e 1814 (derrota das forças napoleônicas e exílio de Napoleão)<sup>343</sup>. Em ambas as versões, existem apenas a primeira das seis memórias concebidas pelo plano original escrito pelo autor em seu prólogo, que se intitulava “sobre o modo de promover o aumento da população do Brasil”. A inexistência de seu nome entre as obras publicadas na Impressão Régia nos sugere que as *Memórias* permaneceram manuscritas e inacabadas<sup>344</sup>.

Embora sem dar-lhe a devida atenção, a historiografia não ignorou essa obra. No livro clássico sobre a rebelião de Dezesete, Carlos Guilherme Motta apenas fez menção ao seu título, utilizando-o como prova para o “pensamento reformista” de Aragão e Vasconcelos<sup>345</sup>. Numa voga mais recente, a historiadora Kirsten Schultz apontou-a como exemplo da percepção dos letrados luso-brasileiros sobre nova situação que se abria em 1808, em que se buscava reconciliar o passado sob a soberania portuguesa com o futuro de igualdade de direitos dentro do Império. Já István Jancsó faz-lhe referência a corroborar em seus argumentos de como a proximidade da Corte reforçou o conservadorismo político das elites locais, visto que ampliara as possibilidades de

---

<sup>342</sup> *Ibidem...*

<sup>343</sup> No epílogo de seu capítulo quarto, o historiador Jurandir Malerba utiliza um epílogo extraído do Prólogo das *Memórias*, referenciando-a com o ano de 1818. Não obstante, não explica como chegou a esta data. Jurandir MALERBA, *A corte no exílio: civilização e poder no Brasil às vésperas da Independência*, São Paulo, Cia das Letras, 2000.

<sup>344</sup> Ana Maria Almeida de CAMARGO e Rubem Borba de MORAES, *Bibliografia da Impressão Régia no Rio de Janeiro*, São Paulo, EDUSP/Kosmos, 1993, 2v.

<sup>345</sup> MOTA, *Nordeste 1817...*, p.209-282.

mobilidade social dentro dos marcos formais do Antigo Regime (título, cargos, honras e privilégios)<sup>346</sup>.

Mas o que essas *Memórias*, escritas por um letrado que, até onde esta investigação pôde alcançar, não angariou a notoriedade de outros com trajetórias semelhantes, podem nos revelar? A idéia de um império luso-brasileiro com sede instalada nos domínios americanos, ilustrada no título da obra, não era novidade para os homens da época, tendo sido aventada no século XVII pelo padre Antônio Vieira e em meados do século XVIII pelo diplomata *estrangeirado* D. Luís da Cunha.<sup>347</sup> Nos últimos anos do Setecentos, o então ministro de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos D. Rodrigo de Sousa Coutinho<sup>348</sup> retornava à idéia do império luso-brasileiro como ponto articulador de suas propostas de reforma para Portugal e seus domínios ultramarinos. Fundamentado na crença tipicamente ilustrada da utilização do conhecimento do mundo social e natural para a intervenção racional do Estado na realidade, D. Rodrigo sistematizou suas idéias para o Império de forma mais acabada em sua *Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade*. Nesta obra, escrita em 1797, buscava apresentar “resoluções que pudessem ser executadas em aumento da Real Fazenda e em benefício dos povos”, nas quais alertava para a fragilidade do reino português - que por si só “seria dentro de um breve período uma província de Espanha” – e a importância da conservação dos domínios ultramarinos. Partindo de uma concepção global e integrada de Império - na qual demonstrava certa filiação ao pensamento de D. Luís da Cunha<sup>349</sup> - D. Rodrigo afirmava:

---

<sup>346</sup> SCHULTZ, The Transfer of the Portuguese Court..., p. 373. István JANCSÓ, A construção dos Estados Nacionais na América Latina: Apontamentos para o estudo do Império como Projeto em Tamás Szmrecsányi e José Roberto do Amaral Lapa (orgs.), *História Econômica da Independência e do Império*, São Paulo, Hucitec, 2002, v.I, p.3-26.

<sup>347</sup> Maria de Lourdes Viana LYRA, *A utopia do poderoso império – Portugal e Brasil: Bastidores da política (1798-1822)*, São Paulo, Sette Letras, 1994, p. 107-187.

<sup>348</sup> D. Rodrigo de Souza Coutinho (1755-1812) era filho de uma família nobre ligada ao círculo do Marquês de Pombal. Adquirira sua formação no Colégio dos Nobres e na Universidade de Coimbra, tendo em seguida permanecido durante bom tempo em trânsito pela Europa. Estabelecera-se por mais de quinze anos (1779-1795) em Turim, entrando em contato com as novas idéias e amadurecendo suas concepções políticas. Retornando a Lisboa, fora nomeado Secretário de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos em 1796, período no qual acumulara diversas funções e buscou aplicar suas idéias de reforma. Ascendeu ao posto de Presidente do Erário Régio em 1801, onde permaneceu até 1803, quando as intrigas políticas cortesãs forçaram-lhe à saída. Guilherme Pereira das NEVES, *Do império luso-brasileiro ao império do Brasil (1789-1822)*, *Ler História*, Lisboa, nº27-28, 1995, p.79-80.

<sup>349</sup> Levando em conta as riquezas das possessões americanas e o posicionamento estratégico da América Portuguesa como entreposto comercial com o resto do Império, D. Luís da Cunha afirmava em suas *Instruções inéditas a Marco Antônio de Azevedo Coutinho (1737)*: “As conquistas, que supus ser um acessório de Portugal, eu as tenho pelo seu principal e ainda garantes da sua conservação principalmente as do Brasil.” Apud Joaquim Romero MAGALHÃES, O projecto de D. Luís da Cunha

*A feliz posição de Portugal na Europa, que serve de centro ao comércio do Norte e Meio-dia do mesmo continente, e do melhor entreposto para o comércio da Europa com as outras três partes do mundo, faz que este enlace dos domínios ultramarinos portugueses com a sua metrópole seja tão natural, quanto pouco o era o de outras colônias que se separaram da sua mãe-pátria; e talvez sem o feliz nexos que une os nossos estabelecimentos, ou eles não poderiam conseguir o grau de prosperidade a que a nossa situação os convida, ou seriam obrigados a renovar artificialmente os mesmos vínculos que hoje ligam felizmente a monarquia, e que nos chamam a maiores destinos, tirando deste sistema todas as suas naturais consequências.*

350

Ao alerta sobre a importância das conquistas para a prosperidade de Portugal, D. Rodrigo aventava as vantagens que o Reino usufruía se adotasse um “sistema de províncias”, reunidos sobre um “mesmo sistema administrativo”, justificando-a historicamente no “incomparável sistema dos primeiros reis portugueses”. Condecoradas com as mesmas honras e privilégios, sujeitas aos mesmos usos e costumes e estabelecidas “para contribuir à mútua e recíproca defesa da monarquia”, tal sistema consagraria desta forma

*[o] inviolável, e sacrossanto princípio da unidade, primeira base da monarquia, que se deve conservar com o maior ciúme, a fim que o Português nascido nas quatro partes do mundo se julgue somente português, e não se lembre senão da glória e grandeza da monarquia a que tem a fortuna de pertencer, reconhecendo e sentindo os felizes efeitos da reunião de um só todo composto de partes tão diferentes que separadas jamais poderiam ser igualmente felizes, pois que enquanto a metrópole se privaria do glorioso destino de ser o entreposto comum, cada domínio ultramarino sentiria a falta das vantagens que lhe resultam de receber o melhor depósito para todos os seus gêneros, de que se segue a mais feliz venda no mercado geral da Europa.*<sup>351</sup>

Ao princípio da unidade construída sob a “glória e grandeza da monarquia”, cuja história construíra os vínculos naturais dos territórios ultramarinos com o reino sob as mesmas condições, deveria seguir-se um segundo princípio, no qual “cada domínio ultramarino devem em recíproca vantagem ser mais ativas e mais animadas com a metrópole, do que entre si, pois que só assim a união e a prosperidade poderão elevar-se ao maior auge”. Refletindo no interior de uma consciência adquirida pelas autoridades

---

para o império português em Francisco Ribeiro da Silva et alli (org.), *Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p.658.

<sup>350</sup>D. Rodrigo de Souza COUTINHO, Memória sobre o Melhoramento dos Domínios de Sua Majestade na América em André Mansuy Diniz Silva (dir.), *D. Rodrigo de Sousa Coutinho – Textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811)*, Lisboa, Banco de Portugal, 2003, tomo II, p.48. [grifo meu]

<sup>351</sup>*Ibidem...*, p.48-49. [grifo meu]

portuguesas acerca da importância concreta dos territórios americanos para a riqueza do império<sup>352</sup>, D. Rodrigo enfatizava a necessidade dos dois princípios serem aplicados com especial atenção ao Brasil, devido à “superioridade de forças” que sua feliz posição lhe proporcionava, visto “o aumento da população que se alimenta de sua produção e a felicidade do comércio”.<sup>353</sup>

Nas páginas seguintes de sua *Memória*, tratava de diversos assuntos para a melhor preservação, administração e aproveitamento econômico do território americano. Aconselhava a divisão administrativa em Norte e Sul, seguindo um critério aos seus olhos mais natural do que artificial, cujas capitais situar-se-iam no Pará e Rio de Janeiro, defendendo a maior viabilidade dessa organização para a ocupação e defesa do território. Dentre os outros temas tratados pelo ministro – que passava pela vigilância dos governadores e magistrados, a necessidade de ministros da religião bem educados e ativos na evangelização dos índios e o aproveitamento do trabalho destes nas produções, a integração das unidades militares terrestre e marítima – são especialmente suas reflexões acerca do aproveitamento econômico do Brasil onde a ruptura com as percepções anteriores é mais patente. Se a política do Marquês de Pombal recorreu ao cânone mercantilista para valorizar as produções coloniais e drenar as riquezas americanas novamente para os cofres portugueses, as idéias de D. Rodrigo ao final do século aproximavam-se mais das novas referências da economia política.<sup>354</sup> Nesse sentido, embora o ministro concebesse uma divisão do trabalho de incentivo às manufaturas na metrópole e da agricultura nos domínios ultramarinos - baseado nos pressupostos da “estreiteza do terreno” reinol para a agricultura e as potencialidades do Brasil para a diversidade de culturas – defendia a desoneração fiscal das produções coloniais<sup>355</sup>, aplicando-lhes uma taxação indireta. Leitor de Adam Smith, concebia, nas

---

<sup>352</sup> As políticas econômicas do Marquês de Pombal de valorização e incentivo às produções coloniais - continuada com Martinho de Mello e Castro - acarretou numa época de prosperidade para a economia portuguesa nas duas últimas décadas do século XVIII, tornando inclusive a balança comercial em relação a Portugal favorável à colônia. André Mansuy Diniz SILVA, Portugal e o Brasil: a reorganização do Império (1750-1808) IN Leslie Bethell (org.), *História da América Latina*, v.I, São Paulo, EDUSP, 1998.

<sup>353</sup> COUTINHO, *Memória sobre o melhoramento...*, p.49-50.

<sup>354</sup> Segundo José Luís Cardoso e Alexandre Mendes Cunha, o aporte mercantilista à política econômica pombalina não pode ser considerada somente pela perspectiva de uma doutrina seiscentista, mas como um “espaço de recombinações e entrecruzamento de influências na segunda metade do século XVIII. José Luís CARDOSO e Alexandre Mendes CUNHA, Discurso econômico e Política colonial no Império luso-brasileiro, *Tempo*, Niterói, nº31, p.65-88.

<sup>355</sup> COUTINHO, *Memória sobre o melhoramento....*, p.53-54. NEVES, *Do império luso-brasileiro ao Império do Brasil....*, p.81.

palavras de José Luís de Cardoso e Alexandre Mendes Cunha, “às regras universais de segurança e conveniência que não deveriam estar em desacordo com as necessidades e anseios daqueles que pagavam tributos”<sup>356</sup>. Aos seus argumentos para a tributação, D. Rodrigo relacionava-lhes as origens da riqueza da sociedade, afirmando que

Em toda a sociedade, desde o primeiro grau da civilização até ao último, são três as fontes da riqueza: *o produto da terra, o salário dos jornaleiros e artistas, e a renda do capital que se acumula e se emprega, seja em beneficiar e fazer produtiva a terra, seja em pôr em ação os braços dos operários*, e esta verdade incontestável só foi ofuscada nos nossos dias pelas subtilezas da *seita dos economistas* a quem a Europa deve tais males e bens nas ciências político-econômicas, que a mais remota posteridade só poderá julgar se lhe somos devedores ou credores.<sup>357</sup>

Ao identificar as origens da riqueza da sociedade para além da dimensão agrária – percebendo-o também em outros ramos da atividade produtiva - D. Rodrigo afastava-se das concepções fisiocráticas<sup>358</sup> que, na década anterior, estimulara ações como a proibição de manufaturas no Brasil.

Na aplicação de suas idéias de reforma para os domínios ultramarinos, D. Rodrigo soube contar com a assistência de letrados que, formados na reformada Universidade de Coimbra e integrantes das sociabilidades científicas promovidas pela Academia Real de Ciências, mostravam-se aptos à produção de conhecimento sobre os territórios. Aproveitava-se, portanto, dos dividendos deixados pelas políticas de renovação intelectual do governo pombalino, reajustando o aproveitamento dos letrados dentro de um novo discurso, que valorizava politicamente o império e principalmente o Brasil. Se na década anterior o contato com as novas idéias estimulara, em maior ou menor grau, planos de revolta contra a autoridade política portuguesa, a cooptação dos letrados luso-brasileiros para as políticas de Coroa os integrava em torno da idéia do império luso-brasileiro defendida por D. Rodrigo.

Este círculo de letrados, consagrado por Kenneth Maxwell como “a geração de 1790”, se notabilizou nas décadas posteriores no acesso aos postos da administração imperial e na produção de memórias econômicas e políticas nas quais defenderam o

---

<sup>356</sup> CARDOSO e CUNHA, Discurso Econômico e Política Colonial... , p.84.

<sup>357</sup> COUTINHO, *Memórias sobre o melhoramento...*, p.55. [grifo meu]

<sup>358</sup> Sobre a inspiração fisiocrática do Alvara de 5 de janeiro de 1785, que proibia as manufaturas têxteis nas capitanias do Brasil, ver Fernando NOVAIS, A proibição das manufaturas no Brasil e a política econômica portuguesa do fim do século XVIII, *Revista de História* (1966), São Paulo, nº142-143, 2000, p.213-237.

império luso-brasileiro.<sup>359</sup> Diferentemente de outros contextos europeus, onde as idéias ilustradas serviram a crítica da autoridade política, no ambiente português, no qual a produção de conhecimento estava diretamente ligada à ação da autoridade política, a atuação dos letrados via-se identificada ao serviço da “Pátria” e ao engrandecimento da Monarquia. Nessas linhas, Aragão e Vasconcelos concebia o uso público de suas letras:

de que serve um Jurista que não usa de suas letras, um médico, que não cura, um padre que não diz Missa, não confessa, e não prega, um piloto que não navega; e todo o homem que se aplicou às Letras, se não ensina, não escreve, nem faz uso público delas? *Devemos por tanto animarmo-nos a publicar os nossos conhecimentos e oferecermos memórias ao Estado, a fim de utilizarmos a Pátria, melhorarmos e instruímos os nossos Concidadãos.*<sup>360</sup>

Dentro dessas premissas, o advogado baiano apresentava-se disposto para empregar tudo em serviço da Pátria e do “Augusto e Imortal Príncipe”, de quem se glorificava de “ser leal vassalo”<sup>361</sup>. Introduzindo a proposta que apresentava como forma de exercer seu “patriotismo”, percebia com grande ânimo a nova situação colocada pela transferência da Corte para a América, que com o auxílio das Luzes de seus vassalos, deixaria de ser “uma colônia marítima isenta do comércio das nações” para se tornar “um poderoso império”<sup>362</sup>. Sua constatação fundamentava-se nas potencialidades naturais e na situação geográfica do Brasil e na desprestigiada posição do território português em relação ao concerto europeu. Com território diminuto, com potencial de povoação restrito, uma situação geográfica desfavorável em relação ao resto do seu império e tendo como seu vizinho uma “potência quatro vezes maior, com maiores recursos e pretensos direitos à Coroa dos Bragança, Portugal nunca chegaria a figurar entre as Potências de primeira ordem da balança política européia. Por outro lado, além de controlar o “canal que medeia a África Meridional”, o Brasil possuía um terreno fértil e o clima propício para a produção de diversas culturas, “recompensando ao lavrador com liberalidade qualquer pequeno trabalho, o que avultaria seu comércio, e

---

<sup>359</sup> Sobre a relação entre a produção de conhecimentos em serviço da Coroa e a distribuição de títulos e mercês, ver Ronald RAMINELLI, *Ilustração e Patronagem: Estratégias de ascensão social no Império Português*, *Anais de História de Além-Mar*, Lisboa, v.VI, 2005, p.297-325.

<sup>360</sup> Antônio Luiz de Brito Aragão e VASCONCELOS, *Memórias sobre o estabelecimento do Império do Brasil ou Novo Império Lusitano*, *Anais da Biblioteca Nacional* (1920-1921), Rio de Janeiro, t. XLIII-XLIV, 1931, p.5. [grifo meu]

<sup>361</sup> *Ibidem...*, p.5.

<sup>362</sup> *Ibidem...*, p.7.

condições para tornar-se populoso o bastante para constituir um “rico e poderoso império”<sup>363</sup>.

No plano original de sua obra, estavam previstas seis memórias, cujos pontos aproximavam-se daqueles tocados por D. Rodrigo na memória aqui analisada. Segundo a ordem exposta pelo advogado, a primeira memória tratava do meio de aumentar a população do Brasil; a segunda, do modo de promover a agricultura e comércio, que na concepção do autor seriam as duas colunas que sustentariam o Estado; a terceira, do meio de educar a mocidade, estabelecer Estudos e Academias, e construir e aumentar o poder e força armada com menos despesa; a quarta, do modo de aumentar os réditos do Erário, ou diminuir as despesas, sem vexar sensivelmente o povo em uma e outra coisa; a quinta, das Conquistas e Domínios, que é útil conservar na África e Ásia, e dos que são inúteis, como também da abolição da escravatura, conveniência que disso resulta ao Estado e o meio de o conseguir sem incômodo público; e a sexta e última, do meio de conservar o reino de Portugal, e de fazer guerra com vantagem não só ao Imperador dos Franceses, como qualquer outra nação que pretenda conquistar.<sup>364</sup>

Das seis memórias que compunham o plano original, apenas a primeira foi escrita pelo advogado, partindo do pressuposto de que não exista outra versão além da manuscrita depositada na Biblioteca Nacional. Nessa memória, Aragão e Vasconcelos apresentou propostas para fomentar a população nos territórios americanos, levando em conta sua utilidade para o comércio e a agricultura. Na organização de seus argumentos, dividiu-a em quatro discursos. No primeiro, dissertava sobre a maior utilidade para o Estado em estimular privilégios aos homens casados em detrimento dos solteiros; no segundo, tratava das vantagens da imigração na povoação do país e da intervenção na natureza com o fim de povoar os lugares inabitados e torná-los comunicáveis; na terceira, sobre as providências de economia e polícia para a felicidade e prosperidade todos os povos que habitavam as cidades; e no quarta e última, sobre a necessidade de estabelecer novas colônias. Nos quatro discursos, tocava em matérias próprias do ambiente das Luzes e ao reformismo ilustrado, das quais duas se destacam: a primeira, presente no discurso segundo, relacionado à admissão da liberdade de consciência aos estrangeiros; e a segunda, presente nos discursos terceiro e quarto, acerca da intervenção da autoridade pública no fomento das atividades econômicas da sociedade.

---

<sup>363</sup> *Ibidem...*, p.7-10.

<sup>364</sup> *Ibidem...*, p.5-6.

Ao início do segundo discurso, Aragão e Vasconcelos elencava, dentre os outros meios de aumentar a população do país, o estímulo à entrada de estrangeiros e as facilidades para naturalização. Diante do diagnóstico da guerra na Europa e a falência de seu comércio e agricultura, constatava o provável êxodo de europeus industriais em busca de lugares para sua subsistência, dos quais o Brasil podia oferecer grandes vantagens. Dentre as ações possíveis para facilitar a imigração, Aragão e Vasconcelos admitia a concessão da liberdade de consciência, “ainda que moderada”, argumentando que esta admissão não prejudicava a preservação da Religião Católica. Após citar diversos exemplos históricos ilustrando como a convivência de credos distintos não significou na extinção de qualquer religião, afirmava que:

Ainda, pois, que algumas vezes os Sequazes de diversas Religiões se tenham debatido, é ou por se pretender violentar a sua consciência, ou por que senão adotam as medidas precisas para obstar semelhantes distúrbios; assim como se se não obstarem os roubos, ou assassínios, e todos os mais crimes com as cautelas necessárias, estes se hão de propagar consideravelmente, apesar de todos reconhecerem por mãos semelhantes fatos, mas nem por isso são excluídos da República todos aqueles que não apresentam documentos da sua boa conduta. E se a Religião pode existir ileso de baixo do domínio dos infiéis, com muito maior razão se conservará assim em um país em que ela é dominante. Além disso, ou nós não devemos admitir no nosso país Estrangeiro algum, que não traga certidão de Batismo, para não propagarem os seus erros, se é que disso há receio, ou os devemos admitir com maior razão naturalizados no país, por quanto do primeiro modo estão mais aptos para isso, visto que não possuem bens, e a toda hora se podem retirar, e *os homens naturalizados tendo o seu domicilio no país estão presos, e se hão de necessariamente conter e o Governo olha sobre eles.*<sup>365</sup>

Embora ainda considerasse a religião católica como uma verdade a ser defendida, Aragão e Vasconcelos considerava a questão da coexistência de diversos credos num âmbito secular, percebendo os “infiéis” não como uma ameaça, e desde que fossem produtivos ao bem público, constituíram numa grande contribuição à prosperidade do Estado. Cabia a este assegurar a ordem pública por intermédio de boas leis, e dentro desta concepção, seria mais seguro que os estrangeiros se naturalizassem, visto que desta forma responderiam às normas do país.

Prosseguindo com seus argumentos, o advogado baiano elencava os exemplos da ação missionária para justificar que a admissão da liberdade de consciência para os

---

<sup>365</sup> *Ibidem...*, p.20-21.[grifo meu]

estrangeiros, longe de ser uma ameaça à Religião Católica, consistia numa oportunidade de converter aqueles que não a professavam,

pois onde a Pregação do Evangelho, o desejo de condescender conosco, a emulação das honras, e a ambição dos cargos da República de que são excluídos os chamarão ao Catolicismo, e quando não seja aos Pais, aos filhos, ou netos que forem menos pertinazes.<sup>366</sup>

A submissão à autoridade de um rei católico - cujos laços políticos com seus vassallos passavam pela profissão religiosa - aliada aos efeitos sociais da convivência cotidiana numa sociedade predominante católica, constituiriam, aos olhos de Aragão e Vasconcelos, em forças suficientemente fortes para a futura conversão dos imigrantes. A admissão da liberdade de consciência seria, portanto, um serviço à religião e, principalmente, ao país, pois

os parentes, amigos, bens, ocupações, privilégios, negócios, usos, e costumes, identidade de linguagem, prática do terreno, reputação pública etc. dão outros tantos motivos, que ligam os homens ao país onde nasceram ou onde estão naturalizados, e por isso todos concorrem comumente para o seu melhoramento, aumento, felicidade, e defesa, sem que obste a diversidade de Seitas<sup>367</sup>

Aragão e Vasconcelos argumentava contra as práticas de conversão adotadas pela Igreja e pela Coroa durante todo o Antigo Regime, desconsiderando a proibição ou a violência como formas de “persuasão” à fé católica. Ao contrário, a conversão devia ocorrer pela aceitação natural das verdades da religião. Segundo o advogado

A Religião Católica é a única que se não pode obrigar alguém a seguir, por isso mesmo que é verdadeira, pois ela consiste na crença, na Prática Cardeal das Virtudes, e na observância sincera da Disciplina. Estes atos, sendo obrigados, não há mérito algum, e por tanto não pode o coato ser Religioso involuntariamente. As forças humanas sim constrangerão o homem a batizar-se, a ir à Igreja, e a prostrar-se diante das Imagens, mas se ele não crer no Batismo, não estiver persuadido da verdade da Religião e não reconhecer como verdadeiro o Deus que o obrigam adorar, não está batizado, nem é Cristão? E se o poder humano não pode penetrar o coração do homem e dar nele a Lei; logo é útil tentar uma coisa, que é impossível conseguir.<sup>368</sup>

---

<sup>366</sup> *Ibidem...*, p.21.

<sup>367</sup> *Ibidem...*

<sup>368</sup> *Ibidem...*, p.22.

Sem abrir mão de suas convicções religiosas, Aragão e Vasconcelos buscava refletir a opção religiosa como fruto das disposições naturais da vida social. Escrevendo em ambiente social marcado pela quase inexistência da diversidade religiosa, pela forte censura à expressão das idéias e pela associação entre religião e política, a defesa da liberdade de consciência não aparecia nas *Memórias* como uma apologia à liberdade de expressão, mas como uma questão de polícia, encarado, portanto, como uma ação de Estado para o melhor desenvolvimento da vida social<sup>369</sup>. Nesse sentido, defendia que a adaptação dos estrangeiros se daria naturalmente, desimportando a religião professada e sim o melhoramento do Estado. Ao comparar o útil vínculo que ligava às nações aos interesses recíprocos que uniam os homens sob uma ordem política, Aragão e Vasconcelos desenvolvia ainda mais seus argumentos, desvinculando a harmonia social da preservação a todo custo da ortodoxia religiosa.

*O Comércio liga as Nações, e os negócios sociais ligam os indivíduos que vivem na comunhão de qualquer Estado com um só (sic.), que se não dissolve, enquanto existe a Sociedade, e há interesses recíprocos entre os homens; enquanto estes acham no país aquelas comodidades, que não supõem achar em outra qualquer parte; além disso o amor da Pátria, dos parentes, amigos, bem-feitores, a afeição do sexo feminino etc. liga, como já disse, os Cidadãos. Os filhos de hum estrangeiro, que se naturalizou no país tem as mesmas razões de aderência à ele, ainda que sigam diversa religião, e por tanto de concorrerem para o bem do Estado, e de fazerem causa comum, e não haveria homem tão mentecapto, que se persuadisse, de que qualquer Potência inimiga conquistando um país o respeitaria, e procuraria aumentar os seus cabedais por seguir a mesma Religião, aliás não haveria homem pobre naquela terra, onde todos seguissem a mesma Seita, nem guerras entre Nações da mesma crença, e litígios, brigas e inimizades entre os homens de igual culto.*<sup>370</sup>

Em determinadas passagens de sua primeira *Memória*, Aragão e Vasconcelos deixava transparecer sua afeição aos princípios fisiocráticos, principalmente ao considerar “a Agricultura e o Comércio as duas principais colunas da República”, visto que “dos produtos daquela saem o principal objeto deste”<sup>371</sup>. Não obstante, suas principais preocupações concentravam-se nas intervenções necessárias para se criar as condições para o desenvolvimento de uma próspera sociedade na América. A abertura

---

<sup>369</sup> Sobre o desenvolvimento específico da idéia de tolerância no mundo de língua espanhola, ver Javier Fernandez SEBASTIAN, *Toleration and Freedom of Expression in the Hispanic World between enlightenment and liberalism, Past and Present*, Oxford, nº11, 2011, p.159-197.

<sup>370</sup> VASCONCELOS, *Memórias sobre o estabelecimento...*, p.23. [grifo meu]

<sup>371</sup> *Ibidem...*, p.24.

de estradas, de lugares à beira dos rios, o estabelecimento de pontes e barcos de passagem surgiam como providências a serem tomadas para tornar úteis e eficazes a comunicação e as relações econômicas dos indivíduos a povoar o território. As providências de economia e polícia tinham por fim facilitar o mútuo recurso, que na percepção do advogado era “o fim da sociedade em geral”<sup>372</sup>. A seu ver, a decadência das cidades ao longo da História fora ocasionada exatamente pela “falta de polícia e de economia dos governos, descuidando “do ensino e educação da prole, da polícia das Cidades, da agricultura dos campos e da economia dos povos”<sup>373</sup>.

Ao estímulo do intercuro econômico da população, outras medidas aconselhadas relacionavam-se à preservação da ordem pública. Nesse sentido, percebia com maus olhos os jogos de entrudo, pois

Para se divertirem uns poucos indivíduos de baixa esfera sofrem os homens de maior consideração na República e a pluralidade do povo o incômodo, ou de estarem encerrados em suas casas, *com prejuízo dos seus negócios e até mesmo de sua subsistência*, ou de sofrerem os insultos da loucura e licenciosidade daqueles, que se recreiam em molhar os outros, atirar-lhes barro, pedradas, e até mesmo dar pancadas, o que entre em divertimento de entrudo. A mesma Religião é preferida *ao recreio dos vadios*, os quais proíbem com seus ataques imundos, que o povo religioso se aproveite das Graças e Indulgências, que os Soberanos Pontífices concederam na instituição do Jubileu das 40 horas, ficando o Santíssimo Sacramento que naquele templo está exposto impossibilitado de poder ser visitado pelos Cristãos. *Além disso, aqueles dias chamam-se de intruito palavra, que se deriva de ab introitu, e são próprios para todo o Cristão se preparar para a celebração, e contemplação dos Altos Mistérios da nossa redenção, e não é meio próprio de uma Cristã preparação, nem prelúdios de tão Religiosos Atos o deboche e a dissolução. Isto se remedia impondo penas a tais jogos; instituindo-se devassas.*<sup>374</sup>

Como o trecho acima deixa patente, a polícia a ser exercida sobre os jogos de entrudo incidia sobre a preservação de uma moral econômica, pautada no cuidado em preservar o tranqüilo cotidiano de uma população economicamente ativa, mas também na preservação do culto cristão.

---

<sup>372</sup> *Ibidem...*, p.31-32. Dentre as atividades compreendidas na esfera de intervenção do Estado pelas ideias de polícia, enumerava-se: o desestímulo ao celibato, a promoção da imigração, a imposição de padrões de higiene, o estímulo às manufaturas, o combate ao ócio, a facilitação da circulação de bens, o combate à mendicância, o controle das práticas sexuais dos indivíduos, etc. Airton Cerqueira Leite SEELAENDER, A “Polícia” e as funções do Estado – notas sobre a “Polícia” do Antigo Regime, *Revista da Faculdade de Direito*, Curitiba, nº49, 2009, p.77-9.

<sup>373</sup> *Ibidem...*, p.34-35.

<sup>374</sup> *Ibidem...*, p.46. [grifo meu]

As medidas de polícia defendidas por Aragão e Vasconcelos ressoavam sua formação na Universidade de Coimbra, que em finais do Setecentos e nas primeiras décadas do Oitocentos consagraram nos Cursos Jurídicos as referências do novo Direito Público, marcando a influência dos cameralistas alemães na legitimação das prerrogativas legislativas do monarca. Tais referências foram de grande utilidade na construção teórica do absolutismo esclarecido, ao ampliarem - sob as idéias centrais de “polícia”, “economia” e “governo econômico”- o poder de regular, ordenar e impor condutas ao monarca<sup>375</sup>.

Outro atributo próprio do Direito Público português seria utilizado por Aragão e Vasconcelos como forma de pôr em prática algumas das medidas que propunha. Uma das maneiras alentadas ao estímulo dos homens casados – que segundo o advogado possuiriam uma moral mais adequada ao desenvolvimento da vida social desejada – consistia na opção a ser-lhes dada a ocupação dos ofícios públicos. Tal providência fundava-se numa concepção de ofício público própria da esfera distributiva do poder régio.

os Ofícios e empregos públicos são da doação do Governo, e este a toda a hora pode dispor deles, pois, quem os possui, não os adquiriu com trabalho, dispêndio seu, ou por herança, mas sim por Liberalidade Régia, que pode conforme as circunstâncias em qualquer ocasião ter limite, ficando ainda assim quem os serviu bem recompensado com o lucro, que teve.<sup>376</sup>

A preferência nos ofícios dada aos homens casados em detrimento dos solteiros também era justificada através da imagem paternal relacionada ao poder soberano.

Um Monarca é o Pai Civil de seus vassallos, cujas comodidades deve promover; se pois um Pai privasse do sustento a três ou quatro filhos para o dar todo a um, seria notado de injusto, logo não deve comer um só homem o que podia comer uma família inteira. Aquilo, de que o Soberano melhor pode dispor, são os Ofícios públicos, e com eles remediar as pessoas mais necessitadas, que são os Pais de família.<sup>377</sup>

A justificativa para uma medida que deveria servir secularmente para o aumento da população e da prosperidade do território americano ganhava assim um teor moral

---

<sup>375</sup> Airton Cerqueira-Leite SEELAENDER, “Economia Civil” e “Polícia” no ensino do “Direito Pátrio” em Coimbra: Notas sobre as “Prelecções” de Ricardo Raymundo Nogueira, *Tempo*, Niterói, nº31, 2011, p.35-63.

<sup>376</sup> VASCONCELOS, *Memórias sobre o estabelecimento...*, p.16.

<sup>377</sup> *Ibidem...*

que associava as virtudes do soberano às de seus vassallos. O recurso aos ofícios de que era doador era justificável, de acordo com os quadros mentais à disposição do advogado, recorrendo àquelas representações tradicionais que conformavam as relações do soberano com seus vassallos. Embora as idéias modernas de intervenção da autoridade política na realidade social admitissem a quebra de certos paradigmas, como a admissão de estrangeiros de outras religiões, a concepção de um rei que preservava a ordem social, tanto através das leis quanto dos ofícios, honras e mercês, apresentavam valores ainda distantes de uma sociedade cujo funcionamento fosse refletido secularmente. Estes limites tornar-se-iam ainda mais perceptíveis nas defesas dos réus de Dezesete.

### **3.2. A Bahia, os advogados e as defesas de crimes de lesa-majestade**

Nas primeiras décadas do século XIX, a cidade de São Salvador de Todos os Santos, capital e “cabeça” da capitania da Bahia da Todos os Santos, contava com uma população estimada em 51.112 habitantes, correspondendo a algo em torno de 15% de todos os habitantes da capitania. Naquela sociedade predominante escravista, a cidade contava com mais de 50% de negros entre seus moradores, e segundo os critérios censitários aplicados pelo governador Conde da Ponte em 1807, apenas 20% da população era considerada branca.<sup>378</sup>

A aversão ao trabalho manual, própria dos valores aristocráticos perenes nos indivíduos da época, era acentuada pela massiva presença da mão-de-obra escrava, provocando grande rejeição dos reinóis e da nobreza da terra a tais empregos<sup>379</sup>. Segundo Ubiratan Castro, os primeiros alcançavam a grande maioria dos empregos públicos. Devido aos elevados custos, somente os homens brancos mais ricos da

---

<sup>378</sup> Kátia de Queirós MATTOSO, *Família e Sociedade na Bahia do século XIX*, São Paulo, Corrupio, 1988, p.22-23.

<sup>379</sup> Para uma discussão sobre os obstáculos impostos pelo “defeito mecânico” para a ascensão social durante o período colonial, ver Roberto GUEDES, Ofícios mecânicos e mobilidade social: Rio de Janeiro e São Paulo (Sécs. XVII-XIX), *Topoi*, nº13, Rio de Janeiro, jul-dez.2006, p.379-423. Para ver a centralidade do critério do “defeito mecânico” na disputa de precedência entre as corporações de ofício na Casa dos Vinte e Quatro de Lisboa, ver Glaydson Gonçalves MATTA, *Tradição e modernidade: práticas corporativas e a reforma dos ofícios em Lisboa no século XVIII*, Rio de Janeiro, Dissertação de Mestrado orientada pela professora Georgina dos Santos, Departamento de História da Universidade Federal de História, 2011.

capitania conseguiam enviar os filhos para Coimbra, para uma formação que lhes desse o ingresso na burocracia civil<sup>380</sup>.

As tensões sociais ocasionadas pelo privilégio aos homens brancos, ricos ou reinóis, nos cargos civis e militares, foi um dos fatores que desencadeou, em 1798, a chamada “conspiração dos alfaiates”. As injustiças praticadas contra os pardos livres que serviam nas tropas de linha e auxiliares da capitania foram, de acordo com Maria Beatriz Nizza da Silva, a raiz do movimento social que descambou na tentativa de sedição. No seio de uma sociedade composta em sua maioria por homens e mulheres com pouca ou nenhuma instrução, a historiadora ainda identificou nos rumores e boatos um lugar mais importante do que os papéis sediciosos na disseminação das notícias da rebelião entre a população.<sup>381</sup>

Na segunda década do Oitocentos, as tensões com que nos deparamos na capitania baiana eram outras. Nas cartas do desembargador Bernardo Teixeira a Tomás Antônio dos últimos meses de 1818 e primeiros de 1819, noticia-se quase sempre o estado de sossego público, intermitentemente abalado por questões pontuais, como o bilhete com versos sediciosos colocados à porta do presidente da Alçada em novembro de Dezoito, de cuja autoria fora acusado o porteiro da livraria pública Lúcio José de Mattos<sup>382</sup>; as desavenças provocadas por um regimento de soldados portugueses durante o Carnaval<sup>383</sup>; e o constante ataque dos corsários, que em quase toda carta era noticiado.

Quando a Bahia ainda era governada pelo Conde dos Arcos (1810-1818), o negociante francês Tollenare informava sobre as ações de polícia efetuadas pelo governador. Em nota de nove de novembro de Dezesete afirmava que pouco se fazia para “dirigir ou fazer a opinião pública”, e que embora a gazeta da Bahia fosse sujeita a censura, deixavam circular, entre “a classe elevada”, “os jornais mais extremados que se imprimem em Londres”. Embora não percebesse nenhum caráter mais sedicioso entre esses homens, alertava sobre a vigilância em que se devia manter a “classe dos ricos

---

<sup>380</sup> Ubiratan Castro de ARAÚJO, A Bahia no tempo dos Alfaiates em Ubiratan Castro de Araújo et alli, *II Centenário da sedição de 1798 na Bahia*, Salvador, Academia de Letras da Bahia, 1999, p.9-10.

<sup>381</sup> Maria Beatriz Nizza da SILVA, Conflitos raciais e sociais na sedição de 1798 na Bahia em Ubiratan Castro de Araújo et alli, *II Centenário da sedição de 1798 na Bahia*, Salvador, Academia de Letras da Bahia, 1999, p.37-49.

<sup>382</sup> Carta de Bernardo Teixeira a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Bahia, 3 de dezembro de 1818). DH, v.CV, p.94.

<sup>383</sup> Carta de Bernardo Teixeira a Tomás Antônio Vilanova Portugal. (Bahia, 3 de março de 1819). DH, v.CV, p.85.

agricultores”, visto que “a sua meia cultura faz com que se impacientem ao ver todos os bons empregos ocupados pelos portugueses da Europa”.<sup>384</sup>

Nesse ambiente de aparente “sossego público”, mas latente de tensões sociais, funcionava o que, até 1751, fora o principal tribunal régio da América Portuguesa. Nas palavras de Luís dos Santos Vilhena, as atribuições do Tribunal da Relação, situado na cidade de Salvador eram

[tomar] conhecimento por apelação, ou agravo dos despachos, e sentenças dos juizes inferiores de toda a Capitania estendendo-se a sua jurisdição até os Ouvidores de Pernambuco, [A]Lagoas, Paraíba, e mais comarcas pertencentes à Capitania de Pernambuco; assim como ao reino de Angola, e ilha S. Tomé para as revogar, aprovar, ou reformar segundo os fundamentos sobre que se fundam, e a justiça que assiste aos agravantes, apelantes e embargantes.<sup>385</sup>

A venalidade dos desembargadores na administração da justiça - que segundo nos revela o estudo de Stuart Schwartz até 1751, era alimentada principalmente pelo enraizamento dos magistrados junto às mais opulentas famílias baianas<sup>386</sup> - estendia-se a outras instâncias. De acordo com Tollenare,

É preciso que os litigantes lisonjeiem os juizes; o sucesso das causas depende das recomendações. O governador ordena ou impede os julgamentos; espreita-se freqüentemente a sua opinião para agir de acordo com ela. Com vencimentos de 300 a 400.000 réis (2.000 a 2.400 francos), vários juizes vivem com esplendor. Não são inamovíveis.<sup>387</sup>

Além dos abusos cometidos pelas autoridades e magistrados, Tollenare descrevia outros aspectos que prejudicavam a administração da Justiça, tais como a má formação de seus funcionários, a confusa burocracia que envolvia o andamento das causas, a lentidão e o alto custo para levar adiante os processos<sup>388</sup>.

Ainda nas palavras do negociante francês, integrados nesse ambiente social e institucional, os advogados compunham classe “muito considerada”, encontrando-se sempre imersos nos volumosos processos que lhe eram confiados.<sup>389</sup> Dividiam o espaço dos auditórios com os “rábulas” - homens que praticavam a advocacia sem a formação

---

<sup>384</sup> Nota de 9 de novembro de 1818. TOLLENARE, *Notas Dominicais...*, p.263.

<sup>385</sup> VILHENA, *A Bahia no século XVIII...*, carta IX, v.2, p.298.

<sup>386</sup> Stuart SCHWARTZ, *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, São Paulo, Perspectiva, p.251-285.

<sup>387</sup> Nota de 9 de novembro de 1817. TOLLENARE, *op.cit.* p.262.

<sup>388</sup> *Ibidem...*

<sup>389</sup> *Ibidem...*

acadêmica – que embora algumas ações governamentais tentassem excluir dos foros, permaneciam atuando, conforme noticiava Vilhena em finais do século XVIII.<sup>390</sup> Como Tollenare observou sucintamente, o fato de encontrarem-se na base da administração da Justiça não significava aos advogados a ausência de importância social, principalmente em se tratando do ambiente colonial. Como bem percebeu Álvaro de Araújo Antunes, analisando a inserção dos advogados de Vila Rica e Mariana ao final do Setecentos, a formação acadêmica e a atuação nos auditórios auferia aos bacharéis um importante capital político. Na representação dos interesses dos homens de cabedal locais, os advogados nutriam vínculos de amizade e clientela que lhes auferiam dividendos significativos, dos quais o historiador mineiro destaca a inserção nos cargos da vereança. Inseridos nas redes sociais formadas em torno das câmaras, os advogados serviam-se da distribuição de recursos e capitais variados, favorecendo assim suas parcialidades<sup>391</sup>. Na análise dos inventários dos advogados mineiros, Antunes identificou a boa condição financeira desses indivíduos - fruto de diversas atividades econômicas em que se embrenhavam – e que, agindo de acordo com os valores aristocráticos próprios de uma sociedade de Antigo Regime, convertiam em nobreza e status.<sup>392</sup>

Portanto, a influência das parcialidades na administração da Justiça perpassava do topo, como desvelou Schwartz, à base. Outro aspecto interessante analisado por Antunes diz respeito à prática jurídica dos advogados nos auditórios. Tratando-se de contexto marcado pelas transformações da ordem jurídica, o historiador mineiro investigou a hipótese levantada por Antônio Manoel Hespanha e Ângela Barreto Xavier, relacionado a “separação do universo de leituras”<sup>393</sup> entre os indivíduos formados antes e depois da reforma dos estudos jurídicos de Coimbra. Debruçando-se sobre uma ampla gama de pleitos judiciais, Antunes detectou a maior ornamentação retórica, uso de citações e do Direito Romano pelos “advogados velhos”, ao tempo em que os “advogados novos” continham-se numa construção textual dedutiva e restringiam sua argumentação mais ao texto legal. Destarte, Antunes conclui afirmando que, embora as

---

<sup>390</sup> VILHENA, *A Bahia no século XVIII...*, carta XI, v.2, p.424.

<sup>391</sup> Álvaro de Araújo ANTUNES, *Fiat Justitia: os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais*, Tese de Doutorado em História, Campinas, Universidade Estadual de Campinas, 2005, p.300-1.

<sup>392</sup> *Ibidem*..., p.350-1.

<sup>393</sup> Segundo Hespanha e Xavier, ao lado da progressiva hegemonização da produção da doutrina política pelo moderno, a separação do universo de leituras instituiu “o moderno numa também formidável máquina de produção e difusão de esquemas de compreensão e raciocínio sobre os fenômenos políticos e sociais”. XAVIER E HESPANHA, *A representação do poder e da sociedade...*, p.122.

políticas modernizadoras referentes às reformas jurídicas tendessem à equalizar as práticas jurídicas a médio e longo prazo, obedeceu a ritmos distintos, e não apagou, à curto prazo, as particularidades da formação dos advogados.<sup>394</sup>

Se a investigação da prática cotidiana dos auditórios revela uma diversidade de recepções da nova cultura jurídica introduzida na Justiça portuguesa, seria possível dizer o mesmo em relação às defesas dos crimes de lesa-majestade? Em busca de uma satisfação a este questionamento e de um maior esclarecimento sobre as especificidades das defesas da Rebelião Pernambucana, buscamos levar a cabo uma sintética comparação das linhas gerais e estilos das justificações jurídicas e das trajetórias dos advogados de defesa de dois dos mais importantes movimentos de contestação política ocorridos em finais do período colonial: a Inconfidência Mineira de 1789 e a Revolta dos Alfaiates de 1798.

\*\*\*\*\*

Uma vez enviados os réus inconfidentes ao Rio de Janeiro, fora o advogado José de Oliveira Fagundes o responsável pelos embargos aos acórdãos do presidente da Devassa, o desembargador da Relação do Rio de Janeiro Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho. Nascido por volta de 1752 na cidade do Rio de Janeiro, filho de João Ferreira Lisboa e Dona Firmina Inácia de Oliveira, Oliveira Fagundes frequentou os cursos jurídicos de Coimbra entre outubro de 1770 e junho de 1778, tendo assistido aos cursos de leis e matemática.<sup>395</sup> Os alongados oito anos de formação deveu-se possivelmente ao fato de ter ingressado na Universidade antes da reforma, a partir da qual o tempo para alcançar o título de bacharel diminuiria de oito para cinco anos. Logo depois de formado, regressara à terra natal, onde possivelmente começara a praticar a advocacia. Em agosto de 1790, data em que residia na rua do Ouvidor e encontrava-se casado com D. Rita Matildes de Vasconcelos, fora admitido como irmão da Misericórdia. Na condição de advogado do partido da Misericórdia e dos atuando junto aos juízes inferiores do Tribunal da Relação (passará aos juízes superiores em 1799), fora nomeado por advogado e curador dos réus de Minas, no último dia de outubro do

---

<sup>394</sup> ANTUNES, *Fiat Justitia...*, p.353.

<sup>395</sup> Relação dos estudantes na Universidade de Coimbra naturais do Brasil – 1750-1807 em ALVES, *Os estudantes naturais do Brasil e a Universidade de Coimbra...*

ano de 1791.<sup>396</sup> Em 1795, já fazia parte do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, compondo aquelas duas instituições que, nas palavras consagradas de Charles Boxer, constituíam-se nos “pilares gêmeos da sociedade colonial”, espaços de refúgio e representação das elites locais em suas relações com os poderes do centro<sup>397</sup>.

Diferentemente das defesas de Aragão e Vasconcelos, que trataremos posteriormente, Oliveira Fagundes não preparou defesas extensas para cada réu, englobando suas justificações individuais em conjuntos de embargos aos acórdãos. Destes embargos, existe um primeiro conjunto, no qual o advogado tenta, de forma mais completa, justificar o levante de forma mais global e as ações dos réus de maneira mais completa. Os conjuntos seguintes de embargos têm por objetivo a comutação das penas aplicadas, uma vez rejeitadas as primeiras justificações. No que se refere ao menor volume de suas argumentações, encontramos a explicação na menor quantidade de réus e ao fato do evento político - embora significativo pelo momento histórico em que ocorrera - não tenha chegado “às vias de fato” como vinte e oito anos depois nas capitâneas do Norte. Essa também é uma explicação plausível para, em relação aos escritos de José Barbosa de Oliveira, no caso da Bahia, e Aragão e Vasconcelos, o advogado mineiro entrar de maneira muito breve nas discussões de matérias políticas.

Ingresso na universidade num período posterior à Lei da Boa Razão e anterior à reforma pedagógica, Oliveira Fagundes utilizou, em seus embargos, um número de citações latinas proporcionalmente menor aos Aragão e Vasconcelos. Suas citações, mormente, referenciavam o Direito Romano, sobrando algumas poucas referências ao humanista jurídico francês André Alciato, ao jurista tradicional do Direito Penal Farinácio e a textos de cunho teológico, apontando para uma formação ainda a meio caminho entre a cultura jurídica tradicional e as tendências modernizadoras em curso. Não obstante, o advogado buscava justificar sempre suas referências ao *Corpus Iuris* na

---

<sup>396</sup> As informações referentes aos pais e a admissão de Fagundes à Misericórdia e de sua nomeação como advogado dos inconfidentes, ver Autos da Devassa da Inconfidência Mineira, Brasília, Câmara dos Deputados, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1982, v.7, p.141-142 e 335. [nas próximas vezes em que citarmos essa obra, nos referiremos a ela por ADIM]. Sobre a atuação do advogado carioca junto aos juízes inferiores e o ingresso no Senado da Câmara, ver Almanaque da Cidade do Rio de Janeiro para os anos de 1792 e 1794, *Anais da Biblioteca Nacional*, v.LIX, MEC, Rio de Janeiro, 1940, p.206-207.

<sup>397</sup> Charles R. BOXER, *O império marítimo português*, São Paulo, Cia das Letras, 2002, p.296. Dentre as inúmeras referências que refletem as relações entre Centro e Periferia no Império Português, ver o clássico texto de John Russell-Wood, *Centros e Periferias no Mundo Luso-Brasileiro, 1500-1808*, *Revista Brasileira de História*, tradução de Maria de Fátima Silva Gouvêa, v. 18, n. 36, São Paulo, 1998, p.297-330.

Lei da Boa Razão e no princípio das leis. Buscando justificar a ausência de conato das conversações mineiras, defendia a legitimidade das doutrinas,

[...]ainda quando há lei, ou estatuto, que manda expressamente punir o conato, posto que se não siga o efeito; porque sempre se entende proceder a sua disposição no caso somente de haver ato próximo ao malefício, porque já nesse caso tomou o conato a natureza de um delito especial, em que não fica bastando a penitência do agente<sup>398</sup>.

Se, nos termos de estilo e referências utilizadas, os embargos de Fagundes afastavam-se significativamente dos de Aragão e Vasconcelos, o cerne dos argumentos aproximavam-se substancialmente. Na interpretação dos eventos e nas justificações individuais, o defensor dos inconfidentes reiterava o conhecimento público das conversações entre os acusados, o que nas torrentes das murmurações adquiriam gravidade. Ao resumir no que realmente consistiu o presumido *levante e conjuração contra o real e supremo poder de Sua Majestade e contra o Estado*, afirmava que não passara de

*um criminoso excesso de loquacidade, e entretenimento de quiméricas idéias*, que se desvaneciam logo que cada um desses R.R. se separavam, prova evidente de não haver deliberação de ânimo para a execução da confederação e levante por que se lhes formou o sumário<sup>399</sup>.

Segundo o parecer de Fagundes, a publicidade das conversações, longe de significar numa ameaça ao poder constituído, servia de comprovação à inexistência de planos de rebelião, pois o possível sucesso desses dependia da preservação do segredo. Esta linha de argumentação fora utilizada na justificação do ouvidor Tomás Antônio Gonzaga, que apesar de participar de conversas sobre assuntos de governo, “nunca se fechou em casa para falar em segredo com pessoa alguma, e menos com os outros R. R., e que sempre falou francamente aos que o procuravam, e com a porta aberta, até ser preso”.<sup>400</sup> Em segundos embargos à comutação da pena de degredo a Gonzaga, ainda que se censurasse “a facilidade e pouca reflexão de admitir conversas hipotéticas sobre

---

<sup>398</sup> ADIM, v.7, p.197.

<sup>399</sup> ADIM, vol.7,p.144-5. [grifo meu]

<sup>400</sup> ADIM, v.7, p.169.

matérias de tanto melindre”, enfatizava-se a ausência da ciência do levante na comprovação da ausência de dolo, e portanto, de delito, por parte do réu.<sup>401</sup>

Outro elemento cuja presença é marcante nos embargos é a associação entre a qualidade social do réu e sua implicação nos planos de sedição. Os argumentos de Fagundes nesse sentido seguiam por dois caminhos: ora elencando a honra e a condição de leal vassalo do justificado, caracterizado pela função ocupada na sociedade local; ora atribuindo a ausência de bens e reputação à impossibilidade de participar de uma sublevação. Em relação ao último, são inúmeras às alusões à baixa condição social, associada à ignorância, a falta de representação ou a dependência em relação a outro indivíduo mais bem colocado social e financeiramente. Neste último sentido, justificava-se a inocência do réu José Álvares Maciel na participação de uma conspiração para o assassinato do vice-rei, pois “não se lhe acharam bens alguns porque os não tinha, e como filho família vivia à sombra de seu pai, e do ténue patrimônio que ele possui”.<sup>402</sup> Em argumentos semelhantes, Fagundes alegava a inocência do Sargento-mor Luiz Vaz de Toledo, que aceitara o convite do irmão para participar do levante “movido mais dos benefícios e obrigações que lhe devia, do que por ter o ânimo propenso à desordem”.<sup>403</sup>

A força desse argumento era tamanha que serviu para a descaracterização da seriedade do levante, uma vez que se considerava Joaquim José da Silva Xavier seu principal articulador e chefe. Segundo Fagundes, além da ausência de “ordem e regularidade natural” por parte de Tiradentes, o alferes seria incapaz “para [...] sublevar tão grande número de vassalos quantos lhe seriam indispensáveis para o imaginário levante contra o Estado, e alto poder de Sua Majestade”, pois achava-se “provado ser ele conhecido por loquaz, sem bens, sem reputação, sem crédito” para tal empresa<sup>404</sup>.

Se a baixa extração social apresentava-se como indício da incapacidade, e portanto, da ausência de dolo nas ações pelas quais os réus eram acusados, os serviços à Monarquia, principalmente na ocupação de algum ofício significativo, assinalava a falta de ânimo para um levante contra a autoridade real. Assim Fagundes justificava o coronel Francisco Antônio de Oliveira Lopes, “sempre exato no Real serviço, já na tropa Auxiliar, nos postos de Alferes, Tenente e Capitão, já na regular, para onde passou

---

<sup>401</sup> ADIM, v.7, p.298-9.

<sup>402</sup> ADIM, v.7, p.157.

<sup>403</sup> ADIM, v.7, p. 170.

<sup>404</sup> ADIM, v.7, p.148-149.

por Capitão da Cavalaria da Guarnição de Minas Gerais”.<sup>405</sup> No caso do coronel Inácio da Silva Alvarenga, os serviços em favor da Real Fazenda afirmavam “sua lealdade, conduta e costumes”,

havendo consumido tudo quanto pode adquirir, no serviço de um rego que fez abrir por distância de nove léguas, e com um grande esgoto que desencravava as melhores Minas e lavras de vários possuidores, que compreenderam mais de quatro mil datas minerais, que estavam perdidas por falta de despejo, empenhando-se neste serviço em mais de cinqüenta contos, cedendo todo este trabalho e despesa em benefício dos Quintos e do Real Erário.<sup>406</sup>

Assim como o serviço militar e os esforços em prol do Erário Régio, a ocupação dos ofícios da Justiça servia à afirmação da lealdade ao rei, e logo à honra e reputação do réu. Em segundos embargos, Fagundes justificava Tomás Antônio Gonzaga da acusação de “querer amotinar o povo” por meio de um requerimento contra o derrama, referindo-se a sua condição de homem de leis.

P. e não se presume também por Direito, que o homem que sempre viveu honrado com provas de fidelidade, sendo o próprio executor das leis, passe de repente a ser infiel, e a cometer um delito horroroso e infame, qual o de que se trata, sem que primeiro se exercitasse em outros torpezas [...]<sup>407</sup>

Diante da condição de lealdade inerente ao ofício, “a honra e fama” devia proteger, principalmente em caso de dúvida, a boa reputação de serviços prestados à Sua Majestade. Ao fim da argumentação, Fagundes, provavelmente sob a supervisão, auxílio ou mesmo co-autoria com Gonzaga, fazia uma longa citação latina, referenciando, ao que parece, um teólogo cartuxo do Quatrocentos.<sup>408</sup> Referendava assim os valores de uma hierarquia social a partir de uma fonte teológica, indicando quais as fontes que alimentavam aquela representação de sociedade.

\*\*\*\*\*

As murmurações e os lugares sociais dos indivíduos na hierarquia social também caracterizaram as defesas dos rebeldes baianos de 1798. Sobre seu autor, José Barbosa

---

<sup>405</sup> ADIM, v.7, p.173.

<sup>406</sup> ADIM, v.7, p.153.

<sup>407</sup> ADIM, v.7, p.293-294.

<sup>408</sup> ADIM, v.7, p.295-296.

de Oliveira, possuímos mais informações do que dos outros dois bacharéis aqui trabalhados, principalmente por ter alcançado um lugar mais proeminente do que eles. Nascido em 1749 na cidade de Salvador, era filho do sargento-mor Antônio Barbosa de Oliveira, homem de cabedal, que segundo informações do neto, o Conselheiro Albino José Barbosa de Oliveira, arrematara um ofício de Tabelião público do judicial e notas da Bahia pelo valor de 10:400\$000.<sup>409</sup> O advogado dos baianos ingressara no curso de Cânones da Universidade de Coimbra em 1768, tendo frequentado, assim como Oliveira Fagundes, os cursos de Leis e Matemática. Formou-se em bacharel no ano de 1776.<sup>410</sup> Ainda em Portugal, casou-se com a filha de um negociante, D. Felícia Maria da Penha de França de Moraes, com quem teve um filho ainda em terras lusas. Fora designado para juiz de fora em Angola, cargo que, segundo seu neto, desgostou-se rapidamente, preferindo montar banca de advogado na Bahia. Teve mais três filhos com D. Felícia, ficando viúvo no parto do último, em 1790.<sup>411</sup>

Posteriormente à defesa dos rebeldes da Bahia, foi nomeado promotor do Juízo Eclesiástico em 1803 e Desembargador da Relação Eclesiástica em 1805. Em maio de 1810, recebeu a mercê do hábito dos noviços da Ordem de Cristo.<sup>412</sup> Embora tenha advogado até 1813, resolve pela carreira eclesiástica quatro anos antes, tomando as ordens sacras e seguindo destacada trajetória, ocupando os cargos de Cônego da Sé, Vigário Geral interino do Arcebispado entre 1814 e 1815, Vigário Geral do Arcebispado e Provedor interino dos Resíduos a partir de 1816. Nestas últimas funções, ao final de sua vida, viu-se implicado em diversas acusações, como de viver amancebado com a irmã, difamar homens honrados e ser venal na sua função. Morreu como Tesoureiro-mor da Catedral da Bahia em 1824, deixando diversos bens para seus descendentes.

Dentre os bens inventariados, encontramos uma lista de livros que revelam aspectos de sua formação e de sua trajetória.<sup>413</sup> Dentre os vinte e sete itens que aparecem na relação – e daquelas que podemos nos aproximar do significado e do tipo

---

<sup>409</sup> Cons. Albino José Barbosa de OLIVEIRA, *Memórias de um Magistrado do Império* (Revistas e anotadas por Américo Jacobina Lacombe, Rio de Janeiro, Cia. Editora Nacional, 1943, p. 11-15.

<sup>410</sup> Relação dos estudantes na Universidade de Coimbra naturais do Brasil – 1750-1807 em ALVES, *Os estudantes naturais do Brasil e a Universidade de Coimbra...*

<sup>411</sup> OLIVEIRA, *Memórias de um Magistrado do Império...*, p.11-15.

<sup>412</sup> Carta-patente fazendo mercê do hábito dos noviços da Ordem de Cristo a José Barbosa de Oliveira. Arquivo Nacional, Registro Geral das Mercês, Fundo 82, Códice 137, volume 10.

<sup>413</sup> Inventário de José Barboza de Oliveira. Arquivo Público do Estado da Bahia, Inventários, 1/100/147/2. Agradeço pela disponibilização do documento ao professor Guilherme Pereira das Neves.

de influência exercidas - aparecem algumas obras relacionadas ao ofício eclesiástico, como o *Concilium Tridentinum*, duas Histórias Eclesiásticas sem referências de autores – dentre as quais uma em vinte e cinco volumes in 4º - e um *Breviarium Romanum*. Dentre aquelas relacionadas sua formação acadêmica e jurídica, encontramos os *Estatutos da Universidade de Coimbra*, um item denominado *Direito*, que afirmava a existência de muitas obras em latim, e um *Grotius*. Outra característica marcante dos itens relacionados refere-se à maior presença de obras em francês, destacando-se aquelas de caráter regalista e jansenista, como as *Institutiones* e uma *Histoire* do *abbé Fleury*, e *Do estado da igreja*, de Febrônio<sup>414</sup>. Também em francês, aparecem três volumes in 4º das *Oeuvres* de Montesquieu e dois volumes de uma obra in 8º, denominada *Les erreurs de Voltaire*, do *abbé Claude Nonnote*, que traduzida ao espanhol em 1772, tratava de combater os erros dogmáticos de Voltaire, principalmente no que se refere aos assuntos de matéria religiosa.<sup>415</sup> Em relação aos outros itens, além de três dicionários do português para o francês, o latim e o italiano, destaca-se a presença da *Nobiliarquia Lusitana*, que transparece sua preocupação aristocrática com questões referentes à linhagem e a nobreza, e um *Castrioto lusitano*, crônica do frei beneditino Raphael de Jesus sobre as guerras de restauração contra o Holanda, que ao lado dos nove volumes de um *Dictionarie Historique*, indicavam tanto o gosto pela História típico das Luzes, quanto a importância à matéria presente na reforma dos estudos jurídicos, conforme vimos no primeiro capítulo.<sup>416</sup>

As referências encontradas na biblioteca de Barbosa de Oliveira nos indica portanto, além das leituras necessárias ao seu ofício jurídico e eclesiástico, uma formação inteirada aos novos ventos da ilustração católica e da reforma educacional, consagrando aqueles autores ilustrados permitidos pela censura régia, obras que afirmavam o poder real e que combatiam a “irreligiosidade” da luzes. Os instrumentos mentais adquiridos nestas leituras e por sua formação acadêmica nos vêm auxiliar

---

<sup>414</sup> Do mesmo autor, também consta uma obra em latim intitulada *Febronii Juris publici*. Segundo Rodrigo Gomes, a tradução das obras de Febrônio foi uma atuação marcante do ministério pombalino, uma vez que “trazia em linhas claras a teoria de que o Estado deveria ter primazia sobre a Igreja em quaisquer assuntos que tocassem a esfera secular”. GOMES, *As letras da tradição...*, p.69-73.

<sup>415</sup> Das outras obras em idioma francês presente na relação, destaca um *L'Autorité du Roi* (1v. in 8º) e um *L'eclesiastique citoyen* (1v. in 8º), cujo título nos faz supor tratar-se de obras de afirmação do poder real e de conteúdo regalista, respectivamente.

<sup>416</sup> Dentre os outros itens presentes na relação, constam a *Prosódia* de Bento Pereira; um Dicionário de Daret, as *Nuits* de Young (3v. in 8º), oito volumes in 8º da *Medicina Domestica, Regles d'un Avocat* (1v. in 8º), e umas *Institutions Politique* (3v.)

significativamente na compreensão dos embargos escritos por Barbosa de Oliveira em defesa dos rebeldes baianos no decorrer do ano de 1799.

Diferentemente dos outros conjuntos de defesa aqui analisados, os embargos elaborados por José Barbosa de Oliveira compõem uma peça única organizada em quatro partes bem definidas: na primeira, buscou discutir os delitos e as penas em que os réus estavam implicados, apresentando a conformação necessária para que os réus fossem condenados. Numa segunda parte, atendo-se integralmente à análise dos testemunhos e provas presentes nos autos, empreendeu a justificação individual dos réus, na qual buscou desqualificar as acusações a partir da contrariedade dos depoimentos. Nas duas últimas partes, Barbosa de Oliveira ampliou as discussões anteriores com os argumentos de autoridade das fontes e autores e com diversas citações latinas.

A época da formação acadêmica do bacharel baiano – tendo ingressado quatro anos antes da reforma dos estudos jurídicos – e o ano de produção dos discursos, situado oito anos após as defesas mineiras, provavelmente influenciaram a maior diversidade de referências e citações. Nos embargos de Barbosa de Oliveira, ao tempo em que se verifica uma densa utilização do Direito Romano – sempre justificadas à luz da Boa Razão e da equidade natural –, da doutrina criminal casuísta e comentarista, como o “bartolista tardio” Antonio Conciolo (autor mais citado nas defesas), Farinácio, Júlio Claro, Carpzov e Guazzino<sup>417</sup>; também aparece, em menor grau, referências modernas e ilustradas, como Grócio, as *Instituições Criminais* de Paschoal de Mello Freire, *Jurisprudence Criminalli* de Benjamin Carrard, D’Aguesseau e Rennazi, autores de Direito Penal consagrados na obra de Mello Freire; o *Espírito das Leis* de Montesquieu, a *História de Carlos XII da Suécia* de Voltaire emendada segundo reparos históricos e críticos pelo Monsieur de Montraie, obra traduzida ao português por Francisco Xavier Freire de Andrade e publicada em 1769, com dedicatória ao desembargador pombalino José Seabra da Silva.

---

<sup>417</sup> Nas suas *Instituições de Direito Criminal*, Mello Freire condenava veementemente Farinácio. Nas palavras do jurista: “[...] devemos considerá-lo o principal responsável pela corrupção universal e desagradabilíssima que invadiu a Ciência Criminal.” Em outra parte da obra, identifica a corrupção dos jurisconsultos criminais portugueses a leitura dos autores tradicionais da matéria, afirmando: “Desviou-os do reto caminho, primeiro que tudo, o prejuízo da autoridade, e a indiferença pelas leis pátrias, visto que eles apenas viam e aprovavam o que [Júlio] Claro, Farinácio, Carpzov, Ameno, Ursaya e outros deste gênero, deixaram escrito.” REIS, *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani*....p.47-50.

Passando aos principais argumentos utilizados nos embargos, optamos por analisar as partes referentes à interpretação geral dos eventos. Tal opção é devida ao objetivo dessa empresa – destacar as linhas gerais da argumentação – e ao fato das justificações individuais, caracterizados pela análise minuciosa dos autos e depoimentos na busca das contrariedades dos testemunhos e na descaracterização das acusações, reproduzirem os caracteres principais da interpretação mais ampla. Esta, por sua vez, afirmava a necessidade da comprovação, através de “provas concludentíssimas”, do delito, principalmente devido ao seu caráter “atroz”<sup>418</sup> e pela punição extrema: a pena de morte cruel. Na ausência das provas, a condenação do delincente por indícios devia apresentar

conjecturas, ou presunções mais urgente e violentas, as quais concluam o delito, além da confissão do delincente, publica voz e fama, juntos mais outros adminículos; o que não se verificando presentemente, é sem dúvida que não se podem considerar, falando sempre reverentemente os embargantes incursos na pena da lei, para poderem ser condenados na forma dela.<sup>419</sup>

Esta prevenção, a par da invalidação dos testemunhos de pública fama, de notoriedade e publicidade, serviu ao advogado na desqualificação das acusações fundadas em testemunho único<sup>420</sup>. Em relação à caracterização do delito de “rebelião” e “levantamento projetado a fim de estabelecer no continente do Brasil um governo Democrático”, Barbosa de Oliveira colocava algumas condições a serem contempladas por indícios ou provas concludentes. Em primeiro lugar, a existência de armas e tropas para sublevação, cuja necessidade justificava-se porque

sobejando maior número de vassalos fiéis à Sua Majestade, e cheios de honra e zelo de seu Respeitável nome, e amor, que nunca consentiriam em sublevação alguma, era necessário que houvessem aquelas armas, para os Embargantes resistirem à oposição que se lhes

---

<sup>418</sup> Nas *Instituições de Direito Criminal*, o adjetivo atroz aparece para indicar tanto o delito como a pena, servindo para indicar a gravidade de um e outro. *Ibidem...*, p.57 e 66. No *Dicionário* de Moraes e Silva, o significado da palavra atroz é definido, em relação a “delito”, como *fero, cruel e desumano*. SILVA, *Dicionário da Língua Portuguesa...*, v.I, p.228.

<sup>419</sup> Autos da Devassa da Conspiração dos Alfaiates, Salvador, Secretaria da Cultura e Turismo/Arquivo Público do Estado, 1998, v.II, p.953. [Daqui em diante, nos referiremos a esta referência por ADCA]

<sup>420</sup> Mais uma vez, as *Instituições de Direito Criminal* de Mello Freire parecia servir como base aos seus argumentos. Sobre a necessidade de mais de uma testemunha na validação do depoimento de ouvitiva, Mello Freire afirmava: “Como para fazer fê são precisas pelo menos duas testemunhas, segue-se que uma não basta, por maior que seja a sua autoridade, cultura e nobreza, ainda nos delitos mais atrozes e privilegiados.” Citando D’Aguesseau, magistrado francês contemporâneo de Fleury, Mello Freire afirmava a necessidade de duas testemunhas testemunhas de vista e insuspeitas, no caso dos delitos mais graves de difícil prova. REIS, *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani...*, p.129 e 131.

fizesse, resultando daqui a infalível consequência, de que logo que não houveram armas ofensivas, e defensivas, e ânimo de fazerem levante contra o Estado.<sup>421</sup>

Em segundo lugar, a comprovação da existência de conventículos, que era definido pelo advogado como o “ajuntamento de dez ou mais pessoas armadas”. Num argumento próximo ao utilizado por Oliveira Fagundes, o advogado baiano ainda enfatizava a necessidade do segredo dos planos de levantamento, “para que a mesma Cidade ignorando-o não se pudesse acautelar”<sup>422</sup>. A seguir, a participação de homens dotados das “Luzes necessárias para erigir um governo Democrático”; e por último, a existência de causas que comprovassem a motivação do levantamento.

No que se refere à existência de armas, aos ajuntamentos e a necessidade de segredo, Barbosa de Oliveira justificou a ausência de tais circunstâncias no tratamento individual dos réus. Nas justificações da maioria dos embargantes, as acusações apontavam para as relações destes com os principais líderes do movimento – Lucas Dantas, Manoel Faustino e João de Deus – que muitas vezes fundavam-se na convivência cotidiana entre os líderes e os réus, sendo justificadas pelo ofício de alfaiate dos líderes. Em relação ao conteúdo das conversações - nas quais se versaria sobre matérias políticas e planos de levante - o advogado baiano justificava a omissão dos embargantes pela falta de seriedade com que estes tratariam tais projetos, considerando-os frutos da “ociosidade”, “rapaziada”, “bebedeira” e “vadiação” de indivíduos preocupados em afetar o “sossego público”.<sup>423</sup> Assim como visto anteriormente na caracterização de Tiradentes por Oliveira Fagundes, a consideração da ausência de razão dos planos de levante fundava-se concepção da necessidade de condições financeira e representação para a perpetração de crime de tal envergadura.

A baixa qualidade e condição social dos réus também apareciam como argumentos para ausência de capacidade em erigir um governo democrático. A partir do exemplo das reformas de Sólon, extraída do *Espírito das Leis*, Barbosa afirmava que, na impossibilidade de constituí-la numa forma pura, a ereção de uma democracia na América Portuguesa demandaria a divisão da sociedade em classes, além do estabelecimento de Assembléias, Magistrados e um Conselho Soberano, tarefa a que os réus - “uns Oficiais de alfaiate, outros de pedreiro, outros Soldados Rasos, e escravos,

---

<sup>421</sup> ADCA, v.II, p.954.

<sup>422</sup> ADCA, v.II, p.959.

<sup>423</sup> ADCA, v.II, p.959, 997, 1043.

de menor idade, todos pessoas da baixa ralé, sem sabedoria” – devido a sua “inferior qualidade” e “abjeta condição”, seriam incapazes de empreender.<sup>424</sup> Nesse sentido, a comprovação do “conato próximo”, ou seja, o esforço empreendido para a perpetração do delito, era praticamente impossível, pois os réus seriam naturalmente inaptos a tal objetivo.

Aliada à constatação dos réus tratarem-se de uns “poucos de indivíduos indigentes, sem armas, sem poder, sem respeito ou autoridade”<sup>425</sup>, adicionava-se o fato de inexistir qualquer motivo para um levantamento, uma vez que seria incompreensível a possibilidade de “haver tantos vassalos, que se revoltam contra uma soberana que os tem enchido de tantos benefícios e honras”<sup>426</sup>. Portanto, diante da ausência de provas e indícios suficientes que comprovasse a perpetração do delito, José Barbosa de Oliveira argumentava que as acusações imputadas aos réus tratavam-se de “pecados” motivados pela “libertinagem e insânia”, remetendo à “piedade” pedida pela “equidade” e ditada “boa razão”, para não punir com o mesmo rigor daquele que “perpetrou e consumou o delito” aquele que “só pecou com palavras”<sup>427</sup>.

Assim, apesar dos estilos e das referências distintas utilizadas pelo advogado dos conspiradores baianos, as argumentações, adaptadas a interpretação das circunstâncias específicas da Conspiração dos Alfaiates, eram refletidos de acordo com as ideias preconcebidas em relação aos limites de atuação dos indivíduos de acordo com o lugar que ocupavam na hierarquia social. Apesar de incidir sobre essas concepções uma realidade concreta marcada pela extensão do poder político e econômico dos homens da elite, estas também eram influenciadas por uma visão ordenada do mundo social, no qual a reputação e a honra dos indivíduos eram considerados na reflexão de suas ações e possibilidades. Da Bahia de 1799 à Bahia de 1819, as diversas circunstâncias não seriam refletidas em categorias muito distantes.

\*\*\*\*\*

Dentre os advogados baianos, Antônio Luís de Brito Aragão e Vasconcelos fora o escolhido como o principal defensor dos réus da rebelião de Dezesete presos nas

---

<sup>424</sup> ADCA, v.II, p.1037-1038.

<sup>425</sup> ADCA, v.II, p.1041.

<sup>426</sup> ADCA, v.II, p.1043.

<sup>427</sup> ADCA, v.II, p.1044-1045.

“bonitas” prisões baianas<sup>428</sup>. Dentre os documentos publicados na *Coleção Documentos Históricos*, uma carta de Bernardo Teixeira ao rei de três de novembro de 1818 surge como a primeira referência ao “advogado que faz as defesas dos réus”, na qual o presidente da Alçada dá a entender que já havia passado um significativo tempo desde que os autos passaram-lhe às mãos<sup>429</sup>. Numa carta do mês seguinte ao mesmo destinatário, Bernardo Teixeira informava que além de Aragão e Vasconcelos, outros “voluntários, segundo a faculdade que no acórdão se concedeu a quem quisesse tomar alguma defesa”<sup>430</sup>, também tomavam parte das alegações.

Dos trezentos e vinte e seis réus presos nos cárceres da Bahia ou dos trezentos e dezessete a que fazia menção em ofício ao rei<sup>431</sup>, quarenta e oito réus possuem defesas produzidas por advogados presentes na *Coleção Documentos Históricos*, as quais em dois casos, uma defesa serviu de justificação a dois réus<sup>432</sup>. Das quarenta e seis defesas que pudemos consultar, apenas uma é assinada somente por Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos<sup>433</sup>, dividindo a autoria de outras quarenta e quatro com outro advogado; e em apenas uma consta o solitário nome de Francisco Pires da Franca<sup>434</sup>. Dos outros advogados com quem assinou as defesas, o nome de Manoel Gonçalves da Rocha aparece em dezenove, dentre as quais alguns dos nomes mais conhecidos da Rebelião, como os irmãos Suassuna, os Franciscos, Luís e José Francisco de Paula Cavalcante e Albuquerque. Em segundo lugar, a assinatura de Caetano José de Aguiar aparece em quatorze defesas, das quais em uma seu nome aparece à frente de Aragão e Vasconcelos. Um dado curioso das defesas assinadas com este advogado diz respeito aos réus defendidos. Dos quinze réus defendidos, sete possuem o sobrenome Albuquerque Maranhão, o que corresponde à metade do total das defesas, o que nos leva a supor que a família possa ter-lhe indicado para participar da elaboração das justificações. O nome de Francisco Pires da Franca aparece junto ao de Aragão e Vasconcelos em sete defesas, das quais em uma aparece à frente. Dos réus defendidos,

---

<sup>428</sup> O adjetivo é utilizado por Tollenare para caracterizar os cárceres do Recife. Nota de 9 de novembro de 1817. TOLLENARE, *Notas Dominicais...*, p.264.

<sup>429</sup> Carta de Bernardo Teixeira ao rei. (Bahia, 03 de novembro de 1818). DH, v.CV, p.92.

<sup>430</sup> Carta de Bernardo Teixeira ao rei. (Bahia, 03 de dezembro de 1818). DH, v.CV, p.94.

<sup>431</sup> Ofício enviando ao rei a El-Rei a defesa geral dos rebeldes da revolução de seis de março, DH, v.CVI, p.49.

<sup>432</sup> São os casos de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca e do Frei José Maria Braine (nº 6 e 7); e do capitão-mor de Goiana Inácio Cavalcante de Albuquerque e Lacerda e do Sargento-mor de milícias José Camelo Pessoa de Mello (nº 23 e 24). Ver relação constante no Anexo I.

<sup>433</sup> Defesa de João de Albuquerque Cavalcante, natural do Ceará Grande. Ver nº 28 do Anexo I.

<sup>434</sup> Defesa de Manuel Gonçalves da Fonte, Pároco de uma freguesia do Rio Grande do Norte. Ver nº5 do Anexo I.

os ilustres nomes do Deão da Sé de Olinda Bernardo Luiz Ferreira Portugal, do ouvidor de Olinda Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e do capitão-mor do Cabo Francisco Paes Barreto. Dentre as defesas restantes, aparece ainda uma assinada com José Diogo Xavier e outra com Luís de França de Ataíde e Mojedro.

Embora não nos tenha sido viável fazer uma quantificação global de todas as referências utilizadas pelos advogados em suas argumentações, foi possível notar algumas características gerais. Primeiramente, o uso massivo das Cartas, Avisos e Decretos Régios e das Ordenações do Reino. Em segundo lugar, a referência constante à autoridade de Paschoal de Mello Freire. A seguir, toda a plêiade de autores do Direito Natural, destacando-se principalmente Grotius, Puffendorf e Heinecius, além de autores do Direito Público alemão como von Martini, aqueles vinculados ao humanitarismo jurídico italiano, como Filangieri e Beccaria (referidos também como autores do Direito Natural), e do humanismo jurídico francês do século XVI, com destaque para Cujácio. Suas referências demonstravam, portanto, uma formação consolidada nas orientações implementadas pela reforma dos estudos jurídicos e pelos debates jurídicos de finais do Setecentos e início dos Oitocentos, buscando em primeiro lugar ater-se à legislação positiva na interpretação dos fatos, e na ausência da fundamentação da lei, orientar-se pela racionalidade delas, deduzindo-as a partir dos princípios do Direito Natural.

Em relação às justificações das ações individuais dos réus, os advogados buscavam desqualificar os testemunhos sobre os quais as culpas foram construídas pelos desembargadores da Alçada. Tal desqualificação era produzida por diversos caminhos, dentre eles a comprovação da “má fama” da testemunha.<sup>435</sup> Esta podia ser caracterizada ou pelo apontamento de sua imoralidade de suas condutas ou por sua baixa extração social. Destarte, antes de descaracterizar as testemunhas que acusavam o ouvidor de Olinda Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, os advogados afirmavam que “nada custa a homens de péssima conduta a perda de outros na ocasião de uma devassa geral: eles

---

<sup>435</sup> As Ordenações do Reino afirmavam que “nem será dado juramento [judicial] em caso algum ao autor, posto que faça meia prova, quando ele for pessoa torpe e vil”. *Ordenações Filipinas*, ed. de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870, p.637. No *Vocabulário Português e Latino* do padre Rafael Bluteau, o adjetivo “vil” é definido como “baixo, desprezível; homem de nascimento vil; *homem vil do vulgo. Homem vil, o que faz ações vis, e indignas de um homem honrado*”. Padre Raphael BLUTEAU, *Vocabulário Portuguez & Latino*, Coimbra, Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1728, v.VIII, p.489. [grifo meu]. O *Código Criminal* de Mello Freire também aconselhava aos juízes a levar muito em consideração “a vida privada do acusado, os seus bons ou maus costumes e sentimentos naturais”. REIS, *Código Criminal...*, p.120.

jamais procuram perder a aqueles que têm o mesmo proceder, só se arrojam contra os que notam os seus crimes”<sup>436</sup>.

Outra defesa exemplar deste tipo de argumentação foi a do senhor de engenho Manoel Florentino Carneiro da Cunha. Das oito testemunhas que haviam deposto contra o paraibano, acusado de utilizar seu poder como capitão-mor da Vila de Alhandra e do Conde para incitar a rebelião, Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar imputavam a primeira de ser “homem da mais ínfima conduta que até matou a mulher a fome, ladrão conhecido”; a segunda de “alcoviteiro e ladrão público”; a terceira de “o homem da mais infame conduta, consentidor da prostituição da sua mesma mulher”; a sexta de “homem do pior caráter que alcovitou sua mesma mulher”; a sétima de “Ilhéu miserável pecador, que nem ler sabe, e tão velhaco que se subtrai constantemente à paga do Dízimo das pescarias”; e a oitava de “Ilhéu da mais baixa ralé, que vive do miserável tráfico de revender caranguejos”<sup>437</sup>.

Outra maneira encontrada de colocar em questão as acusações ocorria na comprovação de alguma parcialidade, interesse ou inimizade contra o réu acusado<sup>438</sup>. Exemplar nesse sentido é a defesa de um pároco de Mamanguape, também na capitania da Paraíba, acusado de ser chefe da revolta naquela região e de fazer “falas públicas” conclamando o povo. As três testemunhas que depuseram contra o réu foram caracterizadas como seus “inimigos públicos”, a primeira por vingança à ação do pároco contra suas pretensões de “casar um seu filho com uma filha de seu irmão”; a segunda pelas providências tomadas pelo reverendo contra a difamação promovida pela testemunha contra uma mulher para conseguir casamento; e a terceira pela publicidade promovida pelo réu em razão de um falso juramento acerca de uma dívida que contraíra, ficando a testemunha difamada como “pecador público”<sup>439</sup>.

Assim como no conhecimento das culpas produzido no decorrer da devassa, a “fama pública” e as inimizades pessoais presentes nas defesas apareciam, mormente, como frutos da murmuração, o que por sua vez constituía-se num argumento muito

---

<sup>436</sup> Defesa de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, DH, v.CV, p.139.

<sup>437</sup> Defesa de Manoel Florentino Carneiro da Cunha. DH, v.CVI, p.45-47.

<sup>438</sup> Na obra sobre o processo criminal de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, consta a proibição de testemunhar aqueles que são considerados “inimigos capitais”, visto que o “ódio” era considerado um “defeito da testemunha”. SOUSA, *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...*, p.115-117. O título XLIV do *Código Criminal* de Mello Freire também afirmava que “o juiz em nenhum caso, de seu ofício ou a requerimento de parte, perguntará os inimigos do réu, declarados ou sabidos, nem os parentes acima ditos, pela sua afeição, e por ser justo e honesto dar algum direito à razão de sangue”. REIS, *Código Criminal...*, p.119.

<sup>439</sup> Defesa de um réu acusado de rebelião. DH, v.CVI, p.15-17.

presente nas defesas para tirar o caráter de prova de um testemunho. O §87 do capítulo XXVI das *Primeiras Linhas do Processo Criminal* de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa enumerava, dentre as testemunhas que “não merecem fé”, aquelas que depõem de “mera credulidade” ou de “ouvida alheia”.<sup>440</sup> No *Código Criminal* de Paschoal de Mello Freire, as testemunhas que depunham “de ouvida” não eram por si só descartadas, havendo de considerar “a qualidade das pessoas a quem ouviram o feito criminoso”. No parágrafo seguinte, o jurista pombalino descartava como prova “as testemunhas que depõem “de fama e vozes vagas”, sem provas específicas.<sup>441</sup>

Os exemplos dos testemunhos desqualificados por ser “de ouvida” ou de publicidade são vultosos nas defesas. Na justificação das acusações contra o pároco potiguar Manoel Gonçalves da Fonte de ter tomado parte ativamente na revolução de Porto Alegre e Serra do Martins, o advogado Francisco Pires da Franca afirmava que “as testemunhas que afirmam uma tal loucura referem-se de *ouvida de publicidade*, que do modo repetido pelas testemunhas nada é e nem utiliza, ou danifica ao reverendo réu”<sup>442</sup>. O mesmo tipo de argumentação aparecia na defesa do Frei José Maria Braine, acusado de frequentar clubes, de declamar a favor da rebelião e de ter se ajuntado aos exércitos dos rebeldes. Das cinco testemunhas elencadas contra o réu, duas juravam por “ouvir dizer” e uma por “ser público”, aspectos enfatizados pelos advogados na desqualificação de seus depoimentos como prova<sup>443</sup>.

Além dos elementos próprios das dinâmicas sociais e culturais de uma sociedade de cultura predominante oral, outra característica marcante das defesas são as argumentações que relacionam a condição social do réu a sua possibilidade ou tipo de participação do acusado na rebelião. Se o depoimento de um indivíduo podia ser considerado ou não pelo tipo de ocupação que exercia ou pelos cabedais que possuía, sua culpa também podia ser refletida segundo esses critérios. Estas concepções, próprias de uma sociedade que discriminava os indivíduos dentro de categorias pouco móveis, podem ser ilustradas através da defesa do tambor do Regimento de Henriques da Paraíba Clemente Estevão Lima, escravo de Manuel José Ribeiro de Almeida. O réu encontrava-se preso há mais de dois anos na época do levante na capitania, por ter ferido levemente outro preto numa rixa, tendo sido solto pelos insurgentes. Acusavam-

---

<sup>440</sup> SOUSA, *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal...*, p.117.

<sup>441</sup> REIS, *Código Criminal...*, p.120.

<sup>442</sup> Defesa de Manoel Gonçalves da Fonte. DH, v.CV, p.207.

<sup>443</sup> Defesa de Joaquim do Amor Divino Caneca, DH, v.CV, p.223-225.

lhe de ter servido com entusiasmo nas tropas rebeldes e de ter animado outros escravos a pegarem em armas, sob a promessa de que ficariam forros. Embora a maior parte da defesa elaborada por Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar tivesse se pautado na contrariedade dos testemunhos e na caracterização da “má fama” dos depoentes, os advogados remetiam, nos primeiros parágrafos da justificação, à condição de escravo do réu.

Que fazer pois? Não deveria sair? Ninguém o dirá. Não deveria servir? Também se não poderá dizer ao menos de se não querer atribuir uma virtude superior a uma alma, a quem o costume é negar todas. Em verdade *no país onde reina a escravidão está-se na prática de julgar que as almas dos negros não são feitas para a virtude*. Como pois inculpar o réu porque se prestou ao serviço que lhe foi comandado?<sup>444</sup>

O argumento dos advogados acerca da prática do país em julgar a incompatibilidade da alma dos negros para a virtude afirmava, paradoxalmente, uma tradição do pensamento político, jurídico e teológico que, fundada sobre a justificativa da evangelização, legitimava a escravidão; ao tempo em que, apresentando certa consciência sobre a artificialidade das representações sobre o escravo, as manejava retoricamente, de forma a justificar como, naturalmente, não se poderia esperar a prática da virtude pelo escravo, livrando-o de qualquer culpa devido a ausência de intenção<sup>445</sup>.

Numa sociedade organizada de acordo com a crença numa hierarquia social concebida como natural, os homens estavam aptos ou não para a prática da virtude de acordo com a “ordem” ou “classe” que ocupavam. As mudanças introduzidas na ordem jurídica a partir de meados do Setecentos não alteraram às concepções sobre a ordem social, visto que estas estavam relacionadas a um quadro epistemológico maior, influenciado por diversos contextos não-jurídicos. Imersos num ambiente social ainda fortemente marcado pela religião, de cultura predominante oral, na qual os lugares nas cerimônias e ritos religiosos demarcavam a precedência dos indivíduos na ordem social, a distinção entre os homens apresentava-se como um dado natural, cuja exteriorização da eminente posição consagrava a sua essência, e algumas qualidades espirituais lhe eram consideradas inerentes, adquiridas pelo sangue ou enraizadas por tradição

---

<sup>444</sup> Defesa de Clemente Estevão de Lima. DH, v.CVI, p.20-21. [grifo meu]

<sup>445</sup> Hebe Maria MATTOS, A escravidão moderna nos quadros do Antigo Regime: o Antigo Regime em perspectiva atlântica IN João Fragoso; Maria de Fátima Gouvêa ; Maria Fernanda Bicalho (org.), *O Antigo Regime nos trópicos - A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2001, p.144-162.

familiar<sup>446</sup>. A implicação de alguns dos ilustres homens da capitania de Pernambuco ameaçavam a honra, valor relacionado principalmente a lealdade à monarquia, e o crime de lesa-majestade ameaçava-lhes com a horrorosa pecha da infâmia.

A representação, a reputação, o crédito e honra dos homens ilustres da capitania seriam alentados pelos advogados de defesa na comprovação de suas inocências. Dentre os diversos “nobres da terra” defendidos pelos advogados baianos, encontramos os argumentos mais ilustrativos desses valores aristocráticos nas defesas dos irmãos Suassuna. Francisco de Paula Cavalcante e Albuquerque, Luís Francisco de Paula Cavalcante e José Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque já haviam tido problemas com a Justiça Real no início do século, devido à troca de cartas entre José, que se encontrava em Lisboa no esforço de alcançar mercês ou algum cargo que o distinguissem e a sua casa, e Francisco, o coronel Suassuna, que permanecia em Pernambuco.<sup>447</sup> Segundo as acusações impetradas em 1801, suspeitava-se que tramavam o estabelecimento de um regime republicano na capitania, cabendo a José, através de supostas ligações maçônicas, obter o apoio de Napoleão Bonaparte.<sup>448</sup>

Como já salientado no capítulo anterior, a suposta Conspiração dos Suassuna serviu para criar uma “fama” e memória em Pernambuco acerca dos planos de conspiração tramados pelas sociedades maçônicas na capitania, chegando aos ouvidos dos desembargadores da Alçada e futuramente contaminando a historiografia sobre o movimento<sup>449</sup>. Ainda que a reputação de conspiradores grassasse em Pernambuco por causa da rebelião, o envolvimento dos Cavalcantis em Dezesete parece ter sido realmente aguda, ao ponto de Francisco e José assumirem o governo da Praça do Recife com a fuga de Domingos Teotônio<sup>450</sup> e suas tropas.

Apesar dos irmãos terem arvorado as bandeiras reais e negociado a rendição da Praça, foram implicados na rebelião e enviados a Bahia. A defesa do Cavalcante falecido nos é ilustrativo na preocupação em livrar a Casa da infâmia de ser condenada

---

<sup>446</sup> Antônio Manuel HESPANHA, A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime, *Tempo*, Niterói, nº21, 2009, p.133-137, em especial p.135-136.

<sup>447</sup> Guilherme Pereira das NEVES, Da infâmia à honra – a trajetória de José Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque (1773-1817). Comunicação apresentada no *III Colóquio Internacional Raízes do Privilégio*, Rio de Janeiro, 2009. (texto inédito).

<sup>448</sup> MELLO, *A outra independência...*, p.26-27.

<sup>449</sup> Segundo Mário Behring, as sociedades maçônicas teriam surgido com o Aerópago de Itambé, supostamente fundado pelo naturalista Manoel de Arruda Câmara, que posteriormente desmembrou-se em algumas Academias, dentre as quais a Academia dos Suassuna, liderada por Francisco de Paulo. BEHRING, *Introdução...*, p.XI

<sup>450</sup> LEITE, *Pernambuco 1817...*, p.236.

ou acusada por um crime de lesa-majestade. Iniciava refletindo o significado da pena da infâmia para um indivíduo oriundo de uma Casa de tantas honras como a dos Cavalcantis:

*É a vida, sem dúvida, precioso bem; mas a honra é de maior monta, principalmente para as classes primeiras da sociedade; é bem de tal qualidade que aspiramos conservá-lo ainda depois da vida; saboreamos antecipadamente na imaginação o gozo que a natureza nos nega e até preferimos a mesma vida que é realidade à fama posterior que nos não pode chegar e que só existe quando já nós não existimos. É demais um bem expansivo que afeta aos que nos tocam pelos laços de parentesco. É o bem de toda uma família que cora ao nome do membro dela que degenerou dos seus. Em todos os mais crimes é o fim da vida do Réu o fim do processo; quem pagou a natureza a forçosa dívida, saldou também as contas da sociedade. Mas se falham dois dos motivos justificantes do mal da pena, quais são a emenda do culpado, promovida pelo saudável temor do castigo próprio e a necessidade de desassustar os mais, fazendo impossível a ulterior comissão dos crimes com a morte ou absoluta separação do delinqüente de entre eles, sobra ainda o terceiro e principal fundamento da teoria das penas e exemplo dado aos outros para se não abalançarem a feitos vedados, como o delinqüente. Eis porque a Lei nos crimes atrocíssimos de lesa-majestade prossegue ao Réu ainda depois de morto; se já não tem pega sobre a sua sensibilidade, tem sobre a de sua família. Esta consideração pode dissuadir um cidadão brioso da comissão do delito. Que importa que escapa ele aos golpes da infâmia, por mais não sentir, se na fantasia apresenta e vê que o mal incorrido abrange a todos os que lhe são caros? São estas as razões que conduzem a minha pena a defender a memória do Réu, falecido, o Primeiro Tenente José Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque.<sup>451</sup>*

Essas reflexões dimensionavam sensivelmente o significado da honra na existência dos indivíduos de todas as ordens, atuando com ainda mais intensidade nos indivíduos das elites. De acordo com João Adolfo Hansen, a honra era uma relação que implicava sempre o ver e o dizer, sedimentada dentro dos valores e signos compartilhados que compunham a visão de mundo social dos indivíduos das comunidades do Antigo Regime. Portanto, numa sociedade caracterizada pelos valores aristocráticos e pela imensa importância da reputação pública, a infâmia – que se definia pela perda da honra ante a estimativa pública – constituía-se num drama de grandes proporções, não só para o indivíduo como para sua família, uma vez que contaminava

---

<sup>451</sup> Defesa de José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. DH, v.CVIII, p.235-236. [grifo meu]

toda uma linhagem.<sup>452</sup> Destituindo uma nobreza construída sob uma genealogia de décadas e às vezes séculos de lealdade e heroísmo nos serviços à monarquia, a punição devida ao “horroroso crime de lesa-majestade” “prosseguiu o réu depois de morto”, pois a infamante memória maculava também as gerações futuras.

Ademais, a defesa de José apresentava linhas de argumentação muito semelhantes às do pai e tio sobreviventes, as quais caracterizavam-se por três pontos centrais: a relação entre a distinção dos indivíduos e a inexistência de interesses numa rebelião, a coação como justificativa para a participação na rebelião e a atuação dissimulada, em prol da restauração, junto ao governo dos patriotas. Destarte, Aragão e Vasconcelos e Manoel Gonçalves da Rocha abriam a defesa do capitão Suassuna afirmando que a constituição moral do réu o tornava incapaz de cometer os crimes pelos quais era acusado, pois “a razão e a experiência o teriam antes apontado como o mais apropriado adversário para sufocá-la”. O texto prossegue destacando sua incriminação por homens ímprobos, “trajados com mentirosas aparências”, contra a qual o réu teria sua educação, cuja notoriedade, na forma do Direito, dispensava prova. Segundo os advogados

o Réu foi educado na disciplina das diferenças de classes e ordens da sociedade, e da sua necessidade para manutenção do bem geral; que *tinha um aferro, talvez excessivo, às vantagens do nascimento, como base da organização social; e que se mostrou sempre inimigo das inovações, que tratavam de quimera a natureza, e se esforçavam a exterminar do mundo as distinções de fidalgo e peão.*<sup>453</sup>

O nascimento nobre, no seio de uma das importantes famílias de Pernambuco há mais de 250 anos<sup>454</sup>, tornar-lhe-ia logo incapaz de tomar partido numa rebelião que se dispunha a eliminar as distinções hierárquicas concebidas de acordo com valores a que

---

<sup>452</sup> HANSEN, *A sátira e o engenho...*, p.71. As obras jurídicas de finais do século XVIII e início do século XIX discutiram sobre a utilidade da pena infamante. Referenciando Beccaria, Joaquim José Caetano Pereira e Sousa alertava para a necessidade de declarar infames as ações efetivamente notadas pela opinião pública. Num sentido semelhante, Paschoal de Mello Freire aconselhava o seu uso cauteloso, como forma de não perder sua força como pena. Baseado em Montesquieu, Francisco Freire de Mello refletia em seu *Discurso sobre os Delitos e as Penas* (1816) que a maior ou menor impressão que em qualquer nação a pena infamante é sinal de seu aumento ou diminuição de virtude, constituindo-se numa pena que anda sempre com a opinião pública. Joaquim José Caetano de Pereira e SOUSA, *Classe dos Crimes*, Lisboa, Régio Officina Typográfica, , p.26-27; REIS, *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani...*, p.69-70; Francisco Freire de Mello, *Discurso sobre os Delitos e as Penas*, Londres, Officina Portuguesa, 1816, p.27.

<sup>453</sup> Defesa de Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. DH, v.CVIII, p.6-7. [grifo meu]

<sup>454</sup> Evaldo Cabral de Mello afirma em *O nome e o sangue* a impressionante genealogia dos Cavalcanti, cavalgando “a capitania e depois província de Pernambuco ao longo de 250 anos”. Apud NEVES, *Da infâmia a honra...*

se aferrava e nas quais possuía um lugar de privilégio. Na defesa de Luís Francisco, os advogados remetiam ao caso de 1801 como prova de confiança que a Casa auferia à Monarquia, pois diante da calúnia que lhe imputavam, o rei

não só mandou por nisto perpétuo silêncio, como deu ao Réu e seus irmãos mostras do quanto estava satisfeito da sua fidelidade, despachando ao Réu Coronel de Milícias de Olinda, e mercê do Hábito da Ordem de Cristo, a seu irmão Francisco de Paula Cavalcante, Capitão-mor de Olinda, e de mais mercê do Hábito de Cristo e do foro de Fidalgo Cavaleiro, e a seu irmão José Francisco de Paula Cavalcante, além de outras mercês Governador e Capitão General da Capitania de Moçambique.<sup>455</sup>

Não obstante a comprovação da lealdade através da educação nos valores do ordem e nas graças reais concedidas em razão dos bons serviços e fidelidade de seus vassallos pernambucanos, restava justificar as ações que, incontestavelmente, os réus haviam tomado parte ao lado dos patriotas. Como justificar a desobediência de um vassalo ao seu rei? Como estratégica retórica a esta questão, os advogados lançaram, na defesa de Luís Francisco, quatro questionamentos de Direito a que se propunham a responder:

1º É lícito a um vassalo, sem violar a fidelidade jurada, obedecer a um usurpador, e ceder a tempestade de uma rebelião, por salvar a vida e bens, que tem justo temor de perder desobedecendo?

2º É permitido mesmo sem isto praticar fatos que pareçam derogatórios da lealdade devido ao legítimo príncipe, quando se tem em vista o serviço do mesmo príncipe, que só por esse modo se pode conseguir?

3º Sendo permitido praticar alguns fatos, que pareçam infidelidade, é também lícito praticar todos?

4º Se não é lícito praticar tudo, ainda com o fim o mais honroso, são os fatos do Réu daqueles que entram na classe dos vedados ou na dos permitidos?<sup>456</sup>

Estas perguntas resumiam uma só questão: quais eram as ações lícitas e ilícitas para o vassalo de um rei diante de um governo usurpador? À primeira questão, os advogados respondiam remetendo a Paschoal de Mello Freire e aos autores do Direito Natural, afirmando que “na ausência de vontade, não existe delito”, pois diante “da

---

<sup>455</sup> Defesa de Luís Francisco de Paula Cavalcanti. DH, v.CIX, p.90.

<sup>456</sup> *Ibidem...*, p.58.

obediência forçada pelo justo medo, e coação a qualquer poder injusto, não marca quebra de fidelidade ao Legítimo Soberano”<sup>457</sup>.

Em relação ao segundo questionamento, os advogados legitimavam “os desvios e rodeios das ações” levando em conta a “utilidade e honestidade do fim”. Recorriam, portanto, a argumentos que ultrapassavam Antigos e Modernos - nos últimos sob a tópica de Dissimulação Honesta<sup>458</sup> - relacionados a ilegalidade ou imoralidade de ações praticadas diante de uma situação de crise ou exceção.

Embora convenhamos que a dissimulação, ainda quando precisa, não deixa de nodoar o que a pratica, taxando de insinceridade as suas ações, e até de opostas a sua verdadeira mira, quando vistas por olhos superficiais, nem por isso é culpável, se de outra maneira não podem promover-se objetos úteis, e honestos. *Nos crimes de rebelião são aplicáveis estes princípios, querer represar a torrente da fúria popular no tempo da inundação, da raiva, e prejuízos, é prova de demência; cumprir deixar escorrer as águas que trespordam, e diminuída a massa dirigir-lhe o escôo, o que então se faz até com fraca estacada; a loucura não é virtude, nem a prudência vício, e as ações mais virtuosas jamais são crimes.* O célebre Monk, que obedeceu a Cromwell, dissimulando os seus sentimentos não foi havido como rebelde, a ele deveu o seu Rei a restauração ao trono, e este só fato comprovou a sua fidelidade, que não pôde desbotar a aparente submissão a um usurpador.<sup>459</sup>

Diante das circunstâncias de um governo ilegítimo, que se apoderara do poder pela força de uma plebe que “furiosamente”<sup>460</sup> aderira à rebelião, a imoralidade dos comportamentos, contanto que dirigida para um fim “justo”, era permitida. Seguindo o sentido presente na segunda resposta, passava a terceira questão, afirmando que a relativização da moralidade de acordo com os tempos e lugares, e como na revolta

---

<sup>457</sup> *Ibidem...*, p.59. Argumentando a partir de Heiccenius e Martini, Paschoal de Mello Freire afirmava em suas Instituições de Direito Criminal que só consistia delito havendo ação e intenção, e que “não cometem delito aqueles que praticam um fato ilícito, coagidos ou amedrontados com violência externa capaz de remover o ânimo mais firme”. REIS, *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani...*, p.58-60.

<sup>458</sup> Para um interessante estudo sobre a tópica da Dissimulação Honesta no século XVII, ver , Edmir MÍSSIO, *Acerca do conceito de dissimulação honesta de Torquato Accetto*, Campinas, Tese de doutorado em teoria e história literária, Instituto de Estudos da Linguagem, Unicamp, 2004. Sobre a inserção desta discussão no debate católico sobre a “verdadeira e falsa razão de estado”, ver DANTAS, *O Conde de Castelo Melhor...*

<sup>459</sup> Defesa de Luís Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque. DH, v.CIX, p.60. [grifo meu]

<sup>460</sup> A utilização de tais adjetivos na caracterização da plebe não é despicienda. Nas *Instituições de Direito Criminal* de Mello Freire, dentre os casos em que não se constitui delito, enumeravam-se “insânia, furor, ou total embriaguez, ou cometido por erro ou ignorância de fato ou de direito involuntário e invencível; não podem cometer delito os *mentecaptos*, os *furiosos*, salvo se constar que delinqüiram na interrupção do furor, nem os verdadeiros *melancólicos* no entender dos médicos; nem os ébrios que não provocaram a embriaguez e são semelhantes aos furiosos, pois agem desprovidos de inteligência e vontade, único princípio das ações humanas.” REIS, *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani*, p.59. [grifo meu]

*o homem volta como ao natural estado, e entregue a sua discricção, o único ponto a que deve dirigir o rumo é o restabelecimento o mais pronto e menos arriscado da ordem social destruída, servindo-se para isto dos meios que a prudência lhe apontar, como mais apropriadados calcando aos pés a miúda escrupulosidade.*<sup>461</sup>

No contexto deste “maquiavelismo permitido pelas Leis”<sup>462</sup>, os advogados passariam a justificar o caráter lícito do comportamento dos réus diante da rebelião, interpretando suas ações diante desses pressupostos. Estes argumentos encontravam coerência dentro da interpretação geral da rebelião elaborada por Aragão e Vasconcelos em sua *Defesa Geral*.

De maneira distinta às outras defesas individuais, a *Defesa Geral* foi organizada num discurso limpo da plêiade de referências e das inúmeras avaliações dos testemunhos. Em documento encontrado junto à defesa no volume CVI da *Coleção Documentos Históricas*, cuja ementa encontra-se intitulada *Ofício enviando a El-Rei a defesa geral dos rebeldes da revolução de seis de março*, Aragão e Vasconcelos justificava a forma que encontrou para o seu discurso na estreiteza do tempo que teve para preparar a defesa dos réus:

Trezentos e dezessete réus, contra os quais os seus inimigos por vingança, ou malvados por afetarem lealdade, atribuem mais façanhas do que a Hércules, não podia cada um ser defendido em um só dia quando assim mesmo seriam necessários trezentos e dezessete dias, e eu não tive ao menos meio dia.<sup>463</sup>

Na urgência que as circunstâncias apresentavam, o advogado encontrava a razão para “arranjar a Memória”, que oferecia “por Defesa”, fazendo subir à “Régia Presença representada nesta Alçada” à apresentação dos réus que lhe cabia. Bom conhecedor dos valores e representações que distinguiram o exercício do poder real, Aragão e Vasconcelos clamava pela “Bondade” e “Beneficência” do Real Soberano - “cuja Mão sempre aberta para espalhar mercês sem parcimônia e recompensas com grandeza faz delícias do Século Áureo do Brasil” – reconhecendo que a vingança seria justa “à vista de tão grande ofensa”<sup>464</sup>.

---

<sup>461</sup> Defesa de Luís Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque. DH, v.CIX, p.61. [grifo meu]

<sup>462</sup> Defesa de Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. DH, v.CVIII, p.18.

<sup>463</sup> Ofício enviando ao rei a El-Rei a defesa geral dos rebeldes da revolução de seis de março, DH, v.CVI, p.49.

<sup>464</sup> *Ibidem...*, p.52.

A ausência de documentação não nos permite afirmar com certeza, mas pelo que o título e conteúdo do ofício nos transmitem, esta “defesa arranjada como memória” fora dirigida não somente aos ministros, mas também diretamente a Sua Majestade. Atuando a partir das representações políticas e jurídicas tradicionais, personalizava o exercício da Justiça às virtudes identificadas ao próprio rei, apelando à imagem do soberano como “pai doce e amável”, ao mesmo tempo em que lhe conferia o papel de justiceiro<sup>465</sup>. Recorrendo a esfera distributiva que distinguia e regulava jurídica e politicamente entre vassalos e soberano, oferecia a justificação, na expectativa da gratidão sobre a forma do perdão real.

Na *Defesa Geral*, a interpretação da rebelião e a justificação das ações praticadas pelos réus fundavam-se nas concepções de poder e sociedade sobre as quais construiu as defesas individuais. As argumentações também aproximavam-se das percepções que as autoridades régias de Pernambuco, expostas no capítulo anterior, tiveram sobre os acontecimentos. Destarte, na análise dos fatos relacionados à “rebelião contra a Real Autoridade de Sua Majestade e seu governo”, responsabilizava o governador Caetano Pinto. Primeiramente, por seus “erros políticos e militares”, dos quais foi feito o “motim”, pois uma vez no conhecimento ou suposição da existência do “projeto de rebelião”, não tomara as providências necessárias para contê-lo.<sup>466</sup> Em segundo lugar, por ter “desamparado” seu posto e fugido da capitania sem “coaçoão ou vozes vagas”, o governador deixava “o corpo sem cabeça, e desfalecido”, e na ausência da autoridade

os assassinos puderam fazer uma revolução porque não acharam resistência, uniram-se muitos ao seu partido porque não havia outro,

---

<sup>465</sup> HESPANHA, Da “iustitia” a “disciplina”... , p.314-16.

<sup>466</sup> Defesa Geral. DH, v.CVI, p.55-56. Na classificação das formas de violência existente nas Instituições de Direito Criminal, Paschoal de Mello Freire definia motim ou tumulto como “a forma de violência praticada por vários em multidão reunida por acaso, e sem um fim”, enquanto a “rebelião” voltava-se “contra o Rei ou Estado”; e a “sedição” contra os ministros do Rei ou a ordem pública. REIS, *Institutiones Iuris Criminalis Lusitani...* , p.109. No *Código Criminal*, Mello Freire descrevia o rebelde como “todo aquele, que por qualquer modo, arte ou maneira, com armas ou dolo procurar diretamente a ruína e perda do Estado. Tal é o que fizer e suscitar uma guerra civil, tomando armas contra a sua mesma pátria, ou contra nós, com o fim de mudar de religião, ou de governo, ou outro qualquer: e o governador, general, ou outra pessoa, que fizer, ou declarar guerra sem nosso mandado, ou quebras e romper a paz pública dada por nós, com o fim de arruinar e perder a sociedade.” REIS, *Código Criminal...* ,p.27-28 [grifo meu]. Já na *Classe dos Crimes*, Pereira e Sousa equivalia à rebelião à sedição (ajuntamento tumultuoso de homens contra um superior legítimo) ou à sublevação (ajuntamento tumultuoso de homens contra o Estado). SOUSA, *Classe dos Crimes...* , p.68-70. Em relação aos dicionários coevos, existem duas pequenas diferenças de significado entre a obra de Bluteau e a de Morais e Silva, visto que o primeiro concebe a rebelião como o levantamento de *um ou mais vassalos* contra o seu *senhor*; enquanto o segundo concebe como levantamento de *vassalos* contra o seu *soberano*. BLUTEAU, *Vocabulário Portuguez...* , v.7, p.136; SILVA, *Dicionário da língua portuguesa*, v.2, p.559. [grifo meu]

o povo elegeu um governo por falta dele, visto que o Governador tinha cedido do seu e deixado o povo em *anarquia*.<sup>467</sup>

Os argumentos utilizados por Aragão e Vasconcelos na responsabilização do governador remontavam aos conceitos políticos tradicionais, nos quais a sociedade política era concebida como um corpo ordenado. Na ausência da autoridade, subvertia-se a ordem do corpo social e instalava-se o caos. Nesse sentido, o padre Raphael Bluteau definia o termo “anarquia” como “o estado de uma Cidade, ou Republica, sem cabeça, ou sem príncipe legítimo que a governe”. Ainda segundo o dicionarista, “só aqueles que no meio das perturbações da República, querem melhorar com dano alheio a sua fortuna, são amigos da anarquia”<sup>468</sup>. Em argumentos próximos, Aragão e Vasconcelos construía da seguinte forma uma de suas justificativas para a ação dos réus que atuaram na formação do Governo Provisório:

Não há dúvida que alguns dos amotinados mais cordatos elegeram no dia sete um corpo de governo, mas foi depois que o Governador depôs a sua autoridade, e deixou o povo em anarquia, *porquanto se esta havia continuar e experimentarem-se as fatalidades, que de tal estado resulta, em que se podem tentar livremente todas as maldades, contra a honra das famílias, e contra a segurança pessoal dos cidadãos e de seus bens, por isso se resolveram estabelecer uma autoridade que sossegasse o tumulto, dissipasse a anarquia e fosse mantendo a ordem das coisas* enquanto Sua Majestade não mandava forças capazes de restabelecer a antiga felicidade dos pernambucanos e torná-los às doçuras do seu Paternal Governo.<sup>469</sup>

No estado de desordem instaurado pela rebelião, a constituição de um governo provisório, a aceitação dos ofícios públicos pelos letrados da capitania e a participação do clero na rebelião surgiam como paliativo ao vazio deixado pela fuga do governador<sup>470</sup>. Como nos argumentos utilizados nas defesas dos irmãos Suassuna, agia-se dissimuladamente contra o Rei, em nome da Causa Real. Em relação à participação do “povo” na rebelião, Aragão e Vasconcelos defendia que não podia imputar-lhe o crime de rebelião, e sim de “motim”, pois teria sido iludido pelas “vozes enganadoras” dos “cabeças”, que declamavam “Viva El-Rei, Viva a Pátria e Viva a Religião”, não podendo se considerar que voltava-se contra a Real Pessoa ou o Real Estado.<sup>471</sup> Esta

---

<sup>467</sup> Defesa Geral, DH, vol.CVI, p.57. [grifo meu]

<sup>468</sup> BLUTEAU, *Vocabulário Portuguez...*, p.361.

<sup>469</sup> Defesa Geral, DH, vol.CVI, p.58-59. [grifo meu]

<sup>470</sup> *Ibidem...*, p.58-60.

<sup>471</sup> *Ibidem...*, p.58 e 73.

percepção tinha como fundamento uma determinada idéia de “povo” - que distante da concepção de “povos” relacionada à pluralidade de direitos e privilégios vigentes nas comunidades de Antigo Regime e da idéia de “povo” consagrada pela divisão tripartite medieval<sup>472</sup> – associava-se ao sentido de plebe (vulgo, arraia-miúda, canalha), que possuía uma conotação negativa caracterizada pela ignorância e ausência de virtudes.<sup>473</sup> Seguindo este sentido, Aragão e Vasconcelos afirmava que

*o povo não sabe lógica para discorrer com princípios, fundamentos e conseqüências, arrebatada-se com as primeiras idéias, que lhes pintam de males iminentes, ou bem futuros, viam as prisões dos naturais do país, olhavam os assassinos como feitos para protegê-los do instante golpe que lhes afiguravam, e assim aforam arrastados por José de Barros, Martins, Domingos Teotônio e outros que olhavam como seus libertadores e estariam prontos para cometer uma horrível carnagem se pessoas cordatas autorizadas e religiosas se não metessem entre eles com zelo evangélico, e por bem da humanidade.*<sup>474</sup>

Diante do povo amotinado, a atuação dos “homens cordatos” - dos quais distinguiam-se os clérigos, os letrados e os indivíduos de cabedal<sup>475</sup> – servira para, nas palavras de Aragão e Vasconcelos, opor ao “poder físico” manifestado pelo povo a autoridade moral que constituíam. Homens distintos da ordem monárquica, seus “sentimento naturais” não lhes dariam motivos para trocar “a honra adquirida” - as quais deviam à “munificência do seu Soberano” - pelo “opróbrio da rebelião”, aceitando “títulos ridículos” de homens “que nenhuma representação faziam”<sup>476</sup>. Pelo contrário, os “homens prudentes, veteranos, e sábios” que compuseram os Conselhos e

<sup>472</sup> Georges DUBY, *As três ordens ou o imaginário do feudalismo*, Lisboa, Estampa, 1994.

<sup>473</sup> Luísa Rauter PEREIRA, Os conceitos de povo e plebe no mundo luso-brasileiro Setecentista, *Almanack Braziliense*, São Paulo, nº11, 2010, p.111-114. Luísa Rautner cita uma interessante passagem dos *Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco*, de Domingos Loureto Couto, que se aproxima bastante das impressões de Aragão e Vasconcelos sobre o povo. Remetendo a Platão, Loreto Couto comparava a plebe “a um grande animal, do qual é preciso conhecer as manhas para saber como há de ser tratado, que se não tem este animal quem o amanse, faz-se furioso, se não o guiam, não sabe para onde anda, é terrível se não tem medo, começando a temer se perturba e foge. [...] é incapaz de distinguir as aparências das verdades quando falam de política, confundem as coisas, de modo que não podem governar a si próprios.” Apud *Ibidem...*, p.111.

<sup>474</sup> Defesa Geral, DH, vol.CVI, p.58.[grifo meu] Dentre os significados da palavra “representação” presentes no dicionário de Moraes Silva, encontra-se “cargo, ofício, posto, dignidade de muita ou pouca representação”. Definição semelhante não existe no dicionário do padre Bluteau. SILVA, *Dicionário da língua portuguesa...*, v.2, p.604.

<sup>475</sup> A título de ilustração, a noção de Povo destacada pelo então Ministro dos Negócios Estrangeiros Silvestre Pinheiro Ferreira, numa Instrução Verbal de 1822, parecia ainda se aproximar da concepção tradicional de uma sociedade de ordens. Afirmava que o povo do Brasil “é proporcionalmente muito menor do que na Europa; porque tirada a classe dos Escravos e Libertos quase todo o resto se compõe de homens que receberam aquele grau de educação que nos outros Países eleva certa classe acima do que se chama Povo.” Apud BEHRING, *Introdução...*, p.XXXI-XXXII.

<sup>476</sup> Defesa Geral, DH, vol.CVI, p.69-70.

o Governo Provisório “não ignoravam que as monarquias, sempre foram mais poderosas e felizes do que as repúblicas”, visto que o

*monarca com as honras e mercês tem um tesouro inexaurível com que premiar o mérito sem despesa, ao mesmo passo que o Estado republicano adotando a igualdade impossível na harmonia social, porque a virtude não pode ser igual ao vício, a ciência à estupidez, o trabalho ao ócio, não tem com que premiar o mérito, ou então ilude o povo com idéias de igualdade só existentes na voz.*<sup>477</sup>

Na lógica dos argumentos de Aragão e Vasconcelos, os “sentimentos naturais” dos homens de representação de Pernambuco tornavam-lhes conscientes da maior felicidade das Monarquias. A ordem monárquica que supostamente seria defendida pelos réus possuía no poder de classificar dos monarcas<sup>478</sup> – através das honras e mercês – um dos pilares fundamentais que regulavam as relações entre a autoridade política e os integrantes da comunidade. Portanto, a *representação* de que esses indivíduos eram dotados devia-se tanto aos serviços prestados à monarquia, individualmente ou por sua Casa, colocando-lhes, aos olhos do advogado, integrados aos valores de conservação da ordem e de uma sociedade naturalmente desigual.

Refletindo nas categorias retóricas relacionadas à legitimação da ordem real, a presença de homens sem representação entre os líderes de Dezesete descaracterizava, para Aragão e Vasconcelos, o adjetivo “rebelde” do governo que fora instituído. A partir da análise etimológica da expressão “monstruoso”, extraído do trecho “erigir um governo monstruoso” da Carta Régia de seis de agosto de 1817 que instituíra o Tribunal da Alçada, Aragão e Vasconcelos refletia a classificação do Governo em que atuaram os homens de Dezesete:

O epíteto monstruoso que na mesma carta se dá àquele governo é bem significativo e não se pode entender por sinônimo de rebelde, porque monstruoso deriva-se da palavra *monstrum* que se entende coisa prodigiosa, não se costuma suceder e que causa admiração, assim não deixa de causar admiração que se instituisse em Pernambuco *um governo no qual os que mais figuravam e mais influíam como Domingos Teotônio e Martins eram os que menos sabiam e que antes disso pouca ou nenhuma representação faziam e por isso o governo*

<sup>477</sup> Defesa Geral, DH, vol.CVI, p.68. [grifo meu]

<sup>478</sup> Antonio Manuel HESPANHA, *Categorias. Uma reflexão sobre a prática de classificar, Análise Social*, vol. XXXVIII, Lisboa, 2003, pp.828. Sobre o controle social exercido pela Coroa, após a transferência da Corte, através do sistema de mercês, ver MALERBA, *A corte no exílio...*

*era na verdade monstruoso, mas não rebelde, porque para o ser era preciso que todos o fossem*<sup>479</sup>.

Para o advogado somente um governo composto por homens de representação, ou seja, com alguma distinção e poder de mando, podia caracterizar o governo como rebelde. Embora as defesas sejam por sua própria natureza discursos conservadores - tanto por conformar-se às categorias de uma ordem jurídica que consagrava o sistema político existente, quanto pelo seu objetivo, ou seja, a justificação de crimes praticados contra a Autoridade Real para aquela própria que fora vítima do delito - elas também refletiam, em maior ou menor grau, o sistema de valores e crenças da realidade social em que se encontrava inserida, ou seja, valores e crenças que vinculavam-se muito mais a tradição de uma sociedade corporativa do que a modernidade de uma sociedade de indivíduos.

\*\*\*\*\*

As defesas de Aragão e Vasconcelos e dos outros advogados envolvidos na rebelião de Dezessete afirmavam um estilo mais consonante à nova cultura jurídica implementada a partir de meados do Setecentos do que os embargos elaborados por José de Oliveira Fagundes e José Barbosa de Oliveira. Devido ao mais amplo número de provas relacionados à tentativa de constituir uma República, e ao próprio fato do movimento ter chegado às vias de fato, destituindo o governo local e erigindo uma nova autoridade, o advogado viu-se impelido a discutir os fundamentos da soberania, principalmente para justificar em que medida às ações dos “patriotas” a afetaram.

Não obstante, o conjunto de defesas aqui analisados assemelham-se em relação às linhas gerais da justificação dos réus, no qual desqualificação dos testemunhos por sua notoriedade e publicidade - próprios de uma sociedade em que a oralidade estruturava as relações sociais - e, principalmente, a consideração da condição social, honra e reputação dos réus e testemunhas, serviam para ponderar sobre a qualidade das provas e as possibilidades de implicação nos movimentos. Tais argumentos eram referendados pelos principais autores dessa nova ordem jurídica, como Paschoal de Mello Freire, indicando que, apesar das constantes mudanças em curso na sociedade e na política portuguesa, as representações que alimentavam as relações jurídicas

---

<sup>479</sup> Defesa Geral, DH, vol.CVI, p.110. [grifo meu]

continuavam aferrados a uma ordem corporativa, na qual a comunidade política, nas palavras de Jacques Revel, constituía-se num “corpo composto por corpos inseparáveis, definidos e hierarquizados segundo um plano que não foi desejado pelos homens mas sim pela Providência e do qual o soberano, intermediário entre a ordem humana e a ordem divina, é a principal garantia”.<sup>480</sup> Tais valores e concepções, embora mutantes num mundo europeu movimentado pelo ritmo da modernidade, ainda apareciam hegemônicos no discurso jurídico naturalmente conservador, mas principalmente, numa realidade ainda predominantemente iletrada e aferrada a uma visão religiosa do mundo.

---

<sup>480</sup> Jacques REVEL, Os corpos e comunidades em *A Invenção da Sociedade*, Lisboa, Difel, 1989. p.185.

## CONCLUSÃO

*Todos nós criamos o mundo à nossa medida. O mundo longo dos longevos e curto dos que partem prematuramente. O mundo simples dos simples e o complexo dos complicados. Criamo-lo na consciência, dando a cada acidente, facto ou comportamento a significação intelectual ou afectiva que a nossa mente ou a nossa sensibilidade consentem. E o certo é que há tantos mundos como criaturas. Luminosos uns, brumosos outros, e todos singulares.*

(Miguel Torga, A Criação do Mundo, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1996, p.11.)

Nesta dissertação, buscamos compreender o significado histórico das defesas jurídicas dos réus da Rebelião Pernambucana de 1817, produzidos pelo advogado baiano Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos. Inseridos num contexto em que o mundo ocidental vivenciou profundas transformações econômicas, intelectuais, políticas e sociais, percebemos a necessidade de percorrer o caminho das ideias sobre os fundamentos das relações políticas entre autoridade e comunidade, da representação da sociedade e das concepções de Justiça no mundo português. Nesse percurso, buscava-se um outro caminho, o de desvelar, a partir da análise do dupla inserção de um indivíduo no mundo letrado luso-brasileiro – enquanto advogado e escritor de Memórias a serviço da Monarquia - um pouco dos instrumentos mentais e dos valores que permeavam a ilha de homens equipados intelectualmente para refletir intelectualmente a realidade política e econômica da América Portuguesa. Ao fim mais de dois anos de pesquisa, ficou uma sensação de incompletude.

Delineadas as linhas gerais de desenvolvimento da ordem jurídica e política portuguesa, perpassado todo o processo da rebelião e analisadas as *Memórias* e as Defesas de Aragão e Vasconcelos, ficaram mais perguntas do que respostas. O desenho de uma ordem política e jurídica que se desenvolve no percurso de um mundo regido por uma moral heteronômica e por uma tradição textual marcada profundamente pela religião, para um mundo percebido pelas lentes imanentes da Razão – seja ela histórica ou natural – esconde ao nível das ideias expressadas pelos homens um milhão de caminhos, alimentados por influências intelectuais de diversas camadas históricas, marcados por sensibilidades adquiridas no seio de uma vida cotidiana movimentada por ritmos diversos, uma complexidade impossível de ser captada num período tão curto.

Além dessas questões identificadas num grau mais abstrato, outras perguntas, bem mais simples, de cunho quase factual, também não foram respondidas por essa pesquisa. Em relação aos aspectos formais das devassas e a ordem dos processos, como se procedeu na Inconfidência Mineira e na Revolta dos Alfaiates? Aparecem os mesmos conflitos de poder, tensões sociais, problemas de comunicação percebidos na devassa de Dezesete? Como influenciaram em suas respectivas defesas? Em relação ao processo aqui analisado, quais foram às respostas de Tomás Antônio Vilanova aos ofícios “cheios de fogo” enviados pelas autoridades e magistrados durante o tempo de trabalho da Alçada em Pernambuco? Como ocorreu a nomeação de Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos para advogado dos réus pernambucanos? Qual foi o efeito que suas defesas produziram nos desembargadores da Alçada? Afinal, elas chegaram às mãos dos ilustres representantes da Justiça Régia? Qual foi o destino do advogado baiano após defender os réus de Dezesete? Lacunas a serem preenchidas por pesquisas futuras, deste ou algum outro historiador animado por tais indagações.

Embora as defesas fossem discursos dirigidos para um fim específico, manipulando as representações jurídicas e políticas que conformavam a autoridade e a Justiça Real no afã de livrar os réus das culpas que lhes eram imputadas, seus textos nos dizem muito acerca do universo mental do mundo luso-brasileiro das décadas precedentes à emancipação política do Brasil. Os textos jurídicos produzidos por Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos afastavam-se dos conjuntos de embargos escritos no Rio de Janeiro por José de Oliveira Fagundes e na Bahia de final do XVIII, visto que apresentavam uma consonância maior às referências e as orientações de interpretação da lei consagradas pela reforma da ordem jurídica da segunda metade do Setecentos. Não obstante, no que se refere às linhas gerais de interpretação dos eventos e justificação das ações, aproximavam-se, representando as dinâmicas sociais de uma sociedade predominante iletrada, na qual as murmurações construía a “fama pública”, auxiliando a produção de muitos réus. Esses textos também preservavam uma leitura da realidade social e política na qual as representações tradicionais da teoria política corporativa ainda referenciavam a percepção da hierarquia social e pautavam a expressão e os comportamentos políticos dos atores do tempo.

Naquele contexto político marcado pelos esforços de afirmação da autoridade política, os ofícios, as honras e as mercês dispensadas pelo rei constituía o fundamento de sua autoridade perante os vassallos, ratificando os valores de uma

sociedade na qual a existência individual inexistia dissociada da família, da Casa, da ordem. A permanência da infâmia é um exemplo ilustrativo deste estado de coisas, uma vez que constituía-se numa penalidade tão ou mais grave quanto a execução cruel, visto condenava o réu mesmo após sua morte, assim como sua linhagem passada e futura. Os conflitos de autoridade entre o presidente da Alçada e o governador da capitania, por vezes ocasionados por questões aparentemente irrelevantes, forneceram subsídios para compreender a alteridade dos comportamentos políticos daquele mundo, no qual a proximidade ao rei constituía-se em sinal de distinção e privilégio.

Apesar da ausência de outros dados que informassem mais sobre a trajetória de Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e das *Memórias* terem sido deixadas incompletas pelo advogado, encontrou-se um homem formado na atualidade das idéias ilustradas, que era capaz de refletir secularmente sobre os obstáculos da ortodoxia religiosa à prosperidade do Estado e ao melhor desenvolvimento da vida social. Porém, que mostrava também obstinado na perseguição das distinções que a graça real auferia, buscando servir ao rei portando armas ou uma pena. Sua condição de advogado em 1818 demonstrava que, por volta das 40 anos, não alcançara sucesso em sua empresa.

Naquele efervescente ambiente cultural do Ocidente de finais da segunda década do Oitocentos, permeado por novos valores, subversivos às concepções tradicionais de legitimação da ordem social e política, nos quais os exemplos das Revoluções Americana, Francesa e Haitiana apontava para a possibilidade de um futuro disponível aos mortais; o ambiente luso-brasileiro, por mais que demonstrasse relativa abertura às novas idéias, apresentava-se aferrado ao espaço de experiência do passado e a uma concepção litúrgica do mundo.

**ANEXO I**

**RELAÇÃO DOS RÉUS DEFENDIDOS POR**

**ADVOGADOS NA BAHIA**

<b>Nº</b>	<b>RÉU DEFENDIDO</b>	<b>OCUPAÇÃO</b>	<b>ORIGEM</b>	<b>ADVOGADOS QUE ASSINAM AS DEFESAS</b>	<b>REFERÊNCIA</b>
1	Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva	Ouvidor de Olinda	Olinda	Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Francisco Pires da Franca	Volume CV, pp.126-140.
2	Antonio Germano Cavalcante de Albuquerque Maranhão			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e José Diogo Xavier	Volume CIX, pp.46-54
3	Bernardo Luiz Ferreira Portugal	Deão da Sé de Olinda	Olinda	Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Francisco Pires da Franca	Volume CV, pp. 160-200.
4	Clemente Estevão de Lima	Tambor do Regimento dos Henriques	Paraíba	Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar	Volume CVI, pp.20-24.
5	Felipe Lopes Neto Santiago	Neto de Santiago		Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CIX, pp.206-212
6	Felipe Neri Ferreira	Tenente miliciano		Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Francisco Pires da Franca	Volume CVIII, pp.109-126
7	Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque	Capitão-mor de Olinda	Olinda, Recife	Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CVIII, pp.5-29
8	Francisco de Paula Cavalcante Júnior			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CVIII, pp. 75-86
9	Francisco de Paula de Albuquerque Maranhão	Capitão Miliciano, aliás Cadete de Infantaria		Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CVIII, pp. 86-109

10	Francisco José Correia da Queiroga	Sargento de Infantaria		Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CIX, pp.212-217
11	Francisco Muniz Tavares			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Francisco Pires da Franca	Volume CVIII, pp.70-75
12	Francisco Paes Barreto	Capitão-mor	Cabo de Santo Agostinho	Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Francisco Pires da Franca	Volume CVIII, pp.29-69.
13	Francisco Xavier Monteiro da Franca			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar	Volume CIX, pp.238-258
14	Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo Caneca			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar	Volume CV, pp. 214-226.
15	Frei José Maria Braine			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar	Volume CV, pp. 214-226. (é a mesma defesa do anterior)
16	Gervásio Pires Ferreira	Negociante	Recife	Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CVIII, pp.126-162
17	Inácio Cavalcante de Albuquerque e Lacerda	Capitão-mor de Goiana	Goiana	Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CVIII, pp.210-235
18	Inácio Francisco de Fonseca Galvão			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar	Volume CV, pp.140-147.
19	Jerônimo Inácio Leopoldo de Albuquerque Maranhão		Itamaracá	Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CIX, pp.98-115
20	João de Albuquerque Cavalcante		Ceará Grande	Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos	Volume CIX, pp.1-13
21	João de Albuquerque Maranhão		Meriri, Comarca da Paraíba	Caetano José de Aguiar e Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos	Volume CIX, pp.115-123

22	João de Albuquerque Maranhão			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar	Volume CIX, pp.123-140
23	João de Albuquerque Maranhão Júnior	Capitão-mor	Paraíba	Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar	Volume CIX, pp.140-149
24	João Nepomuceno Carneiro da Cunha			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CIX, pp.17-46
25	Joaquim Jerônimo Serpa	Cirurgião-mor de Artilharia		Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CIX, pp.227-233
26	Joaquim Ramos de Almeida	Sargento-mor de Henriques velhos		Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CIX, pp.217-226
27	José Camelo Pessoa de Mello	Sargento-mor de Milícias		Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CVIII, pp.210-235. (mesma defesa do anterior)
28	José Carneiro de Carvalho da Cunha		Itamaracá	Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CIX, pp.176-206
29	José de Barros Falcão de Lacerda	Capitão		Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CVIII, pp.183-210
30	José de Olanda de Albuquerque Maranhão			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar	Volume CIX, pp.149-156
31	José Felipe de Albuquerque Maranhão			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar	Volume CIX, pp.168-176
32	José Felipe de Gusmão			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CIX, pp.234-238

33	José Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CVIII, pp.235-242
34	José Jerônimo Salgado de Albuquerque Maranhão	Cadete de Infantaria		Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar	Volume CIX, pp.156-162
35	José Maria de Vasconcelos Bourbon			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Luís de França de Ataíde e Mojedro	Volume CVIII, pp.243-263.
36	José Mariano de Albuquerque	Tenente Secretário		Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Francisco Pires da Franca	Volume CVIII, pp.163-183
37	José Pereira Caldas	Doutor		Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CVIII, pp. 263-287.
38	Luis Francisco de Paula Cavalcante	Coronel de Milícias de Olinda		Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CIX, pp.54-73
39	Manuel do Nascimento da Costa Monteiro	Alferes agregado à Infantaria		Francisco Pires da Franca e Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos	Volume CIX, pp.74-84
40	Manuel Florentino Carneiro da Cunha		Paraíba	Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CVI, pp.40-48
41	Manuel Gonçalves da Fonte	Pároco da freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Pau dos Ferros	Rio Grande do Norte	Francisco Pires da Franca	Volume CV, pp. 200-211.
42	Manuel Luís de Albuquerque Maranhão			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar	Volume CIX, pp.162-168
43	Nicolau Paes Sarmiento	Capitão-mor		Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha	Volume CV, pp. 148-159.

44	Padre Vigário Miguel Carlos da Silva Saldanha			Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar	Volume CV, pp. 227-238.
45	Tenente Coronel José Inácio de Albuquerque Maranhão	Tenente Coronel da Cavalaria Miliciana da Divisão Sul	Rio Grande do Norte	Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar	Volume CVI, pp. 5-13
46	Um réu acusado de rebelião	Pároco	Mamanguape	Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar	Volume CVI, pp. 14-20

**Referência:** *Coleção Documentos Históricas da Biblioteca Nacional*, v. CI-CIX.

**ANEXO II**

**RELAÇÃO DOS RÉUS DE PERNAMBUCO**

**EXISTENTES NOS CÁRCERES DA BAHIA**

Nº	NOME DO RÉU	DADOS DO RÉU	DATA DA PRISÃO	ACUSAÇÃO
1	Antonio Tristão de Serpa			É acusado de ir aos clubes; de no dia 6 acompanhar o coronel João Ribeiro; de quando chegou o corpo dos rebeldes passar para eles; de soltar os presos de Olinda; de ser muito influído no serviço; de ser declamador. De fugir com os rebeldes.
2	Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado	Ouvidor de Olinda	4 de junho de 1817	É acusado de ir aos clubes; de ter no Limoeiro aviso da rebelião e vir logo. De escrever officios à Câmara para vassalagem; de escrever para o projeto da Constituição; de escrever sobre outros objetos; de falar antes com Gervásio sobre a revolução; de ser autor de proclamações; de ser conselheiro; de ser membro do Conselho Supremo de Justiça; de ser substituto dos governadores; de acompanhar os rebeldes.
3	Antônio José Vitorino Borges	Tenente Coronel Comandante da Comarca de Alagoas	6 de junho de 1817	É acusado de ir aos clubes; de fazer a revolução nas Alagoas onde comandava; de fugir por temer a contra-revolução; de chamar ao Porto de Abreu a esquadra em que José [...] lhe levava socorro; de vir dali para o Recife e ser nomeado comandante do Pau Amarelo; de ser feito coronel.
4	Amaro Francisco de Moura	Capitão da extinta artilharia	23 de maio de 1817	É acusado de ir no dia 6 com corpo de tropa tomar a cidade de Olinda; de servir influído; de ser Sargento-mor de Caçadores Brancos; de acompanhar os rebeldes.
5	Angelo de Barros Falcão	Alferes, agregado à Infantaria	6 de junho de 1817	É acusado de ir aos clubes, de servir muito influído; de ser declamador; de ir guarnecer e recrutar a Goiana e não se opor a contra-revolução.
6	André José Martins		1 de junho de 1817	É acusado de ser falador.
7	Antônio Joaquim de Souza Bandeira	Timbó	13 de julho de 1817	É acusado de ser muito influído no serviço; de ser declamador; de acompanhar a rebelião, digo os rebeldes; de ser feito alferes.
8	Antônio José Vitoriano Borges da Fonseca		28 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de ser realista no momento da rebelião e condutor do preso Domingos Teotônio; de ir às batalhas do Sul em que se distinguiu; de servir com atividade; de ser Tenente Coronel, prisioneiro na Ipojuca.
9	Antônio Jácome Bezerra	Vigário do Recife	22 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de tratar há sete anos da revolução; de dar conselho para degolar os europeus; de ser declamador; de fazer práticas; de elogiar Bonaparte.
10	Antônio Francisco Carneiro Monteiro	Alferes de Ordenança	23 de maio de 1817	É acusado de ser muito influído no serviço; de dar buscas em casa; de ser declamador.

11	Agostinho Bezerra	Tenente de Henriques do Recife	23 de maio de 1817	É acusado de ser muito influído; de desprezar os europeus; de ser declamador; de ir às batalhas do Sul; onde foi prisioneiro; de matar um desertor.
12	Antonio Caetano Costa Monteiro	Alferes de Infantaria	5 de abril de 1818	É acusado de ir aos clubes; de saber já antes da revolução; de ser muito influído no serviço; de ser declamador; de ser insultador de europeus; de fugir com os rebeldes.
13	Antônio Caminha Amorim	Capitão de Infantaria	5 de dezembro de 1817	É acusado de ir aos clubes; de ser muito influído no serviço; de acompanhar os rebeldes.
14	Antônio do Monte e Oliveira		1º de junho de 1817	É acusado de ter fugido com os rebeldes e achar-se entre eles.
15	Antônio Carlos da Silva		23 de maio de 1817	É acusado de ir no exército contra o Pau do Alho
16	Antônio Manuel Sodré	Piloto	9 de junho de 1817	É acusado de ter servido na Marinha. De ser muito influído, mas no dia da contra-revolução apareceu logo um retrato do rei.
17	Antônio Moreira de Carvalho		5 de fevereiro de 1818	É acusado de ir ao Campo do Erário tratar da entrega, de jaqueta e armado; de andar sempre armado; de insultar aos que lhe pareciam realistas; de ser muito influído em diligências; de ser declamador; de insultar e querer matar uns realistas que estavam refugiados no hospício dos frades Neves no dia 20 em que se levantaram as Bandeiras Reais; de fugir com rebeldes.
18	Bernardo Luiz Ferreira Portugão	Deão da Sé de Olinda, vigário geral do bispado.	22 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de pretender recolher a pólvora e armas do Parque na noite do dia 6; de benzer as bandeiras rebeldes praticando; de fazer várias proclamações e pastorais sediciosas; de ser conselheiro; de assinar como governador.
19	Basílio Quaresma Torreão	Escrivão de Olinda	15 de julho de 1817	É acusado de ir aos clubes; de ser influído no serviço; de ser declamador; de ser um dos matadores do Madeira no dia 6; de ser Almoхарife do exército do Sul; de acompanhar os rebeldes.
20	Cândido Gomes de Figueiredo		10 de junho de 1817	É acusado de ser influído na rebelião e ler versos insidiosos.
21	Caetano de Miranda Montenegro	Governador de Pernambuco	No Rio de Janeiro, a 5 de dezembro de 1817	Foi reservado o conhecimento das culpas deste governador para a Corte do Rio de Janeiro, para onde foram remetidos como erros meramente militares.
22	Carlos Leitão de Albuquerque	Juiz ordinário da Vila do Limoeiro	25 de abril de 1818	É acusado de mandar prender um homem por dizer “Viva El-Rei” e o ter no tronco até dizer Viva a Pátria, e de ser influído no serviço dos rebeldes.
23	Francisco Caetano de Vasconcelos	Sargento de Infantaria	1º de junho de 1817	É acusado de ser comandante da guarda da cadeia no dia 6; de se agregar aos rebeldes, e ofereceu-se para matar, e matar ao Alferes Miliciano, Diogo, de ser influído no serviço dos rebeldes.

24	Francisco de Paula Cavalcante	Capitão-mor de Olinda	21 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de tratar antes da revolução; de passar ordem e ajuntar gente para a defender; de vir com ela no dia 7; de proclamar e escrever cartas aos parentes, e amigos dos capitães mores e coronéis para fazerem o mesmo; de ser colhereiro (sic.); de ser rebelde muito influído; de ser declamador; de ser general do Sul; de obrigar os povos a juntar-se ao seu exército; de mandar arcabuzear desertores; de ficar governador da praça, no último dia.
25	Francisco Xavier Cavalcante de Moraes Lins	Capitão-mor de Iguaraçu	7 de julho de 1817	É acusado de ir aos clubes; de antes tratar da revolução; de fazer em outubro anterior uma saúde em um jantar, vivam os brasileiros, morram os brasileiros; de ajuntar gente enganadamente para vir defender a rebelião e prestar e fazer prestar o juramento de fidelidade; de ir fazer executar a Iguaraçu as ordens dos rebeldes; de fazer proclamações, e assiná-las; de ser muito influído no serviço dos rebeldes.
26	Felipe Lopes	Neto de Santiago	5 de abril de 1818	É acusado de ir chamar logo na tarde do dia 6 ao escrivão Melo para vir armar-se nos quartéis e a outros por ordem do sogro José Luiz de Mendonça; de ser muito influído no serviço dos rebeldes.
27	Francisco José Corrêa Queiroga	Sargento de Infantaria	No Rio Grande do Norte, em 22 de fevereiro de 1818	É acusado de ter sido ajudante de campo; de servir com influência; de ser declamador e fugir com os rebeldes.
28	Francisco José Martins	Irmão de Domingos José Martins	1º de junho de 1817	É acusado de ir aos clubes; de antes tratar da Revolução; de fazer ameaças para depois; declamador; andava sempre armado. No dia 6 foi ao Campo do Erário que era embaixador dos rebeldes, que foi à soltura dos presos da cadeia que foram muito influídos no serviço; de ter sido Segundo Tenente da Marinha e comandante do Carvalho 5º, ir à batalha do Ipojuca, de fugir com os rebeldes e roubar os cofres reais.
29	Francisco Paes Barreto	Capitão-mor do Cabo	23 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de sua casa ser de clube; de antes tratar da revolução; de mandar ajuntar gente para a vir sustentar, e que por não ser preciso a despediu; de ir com vários prestar o juramento de fidelidade; de mandar no distrito a obediência ao dito governo; de recrutar gente para o serviço dos rebeldes; de prestar-lhes auxílio e socorros na ida do exército para o Sul e de na chegada deste foi buscar as bandeiras; de ser influído; de ser declamador.
30	Francisco da Rocha Paes Barreto	Paisano	28 de maio de 1817	É acusado de ser dos clubes; de antes tratar da Revolução; de ir às batalhas todas do Sul; de ser influído no serviço dos rebeldes e de ser declamador.
31	Francisco Muniz Tavares		11 de junho de 1817	É acusado de ir aos clubes; de antes tratar da revolução; de aliciar gente; de acudir armado aos rebeldes. Ser capitão de Guerrilhas; de ser influído; de ser declamador.
32	Francisco de Paula Cavalcante	Tenente de Artilharia	30 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de antes tratar da revolução; de ser Ajudante de Campo e servir com entusiasmo; de ir ao Sul; de ser escolhido nos fins Governador do Brum e de ser declamador.

33	Francisco de Paula Albuquerque Maranhão	Capitão Miliciano, aliás Cadete de Infantaria	7 de março de 1818	É acusado de ir aos clubes, de ajudar o vigário de Itamaracá a tomada da Fortaleza e do levantamento da Bandeira Real e prisão do Juiz de Fora de Goiana; de ter sido Ajudante de Campo; de ser influído no serviço dos rebeldes e de ser declamador.
34	Padre Francisco de Sales	Vigário do Limoeiro	22 de dezembro de 1817	É acusado de ir à cada da Câmara fazer com os camaristas a revolução; de mandar levantar a bandeira revolucionária; de mandar repicar os sinos e botar luminárias.
35	Felipe Neri Ferreira	Tenente miliciano	15 de junho de 1817	É acusado de ter casa de clubes; de antes tratar da revolução; de ter sido juiz da polícia até o fim; de ter servido com muita atividade; de ter ido na tarde do dia 6 aos quartéis; de andar enterrando mortos escondido; de ter assinado papéis revolucionários; de mandar tirar o retrato de El-Rei da Câmara.
36	Gervásio Pires Ferreira	Paisano	25 de maio de 1817	É acusado de ter sido encarregado da execução do Decreto de 11 de março de 1817 rebelde e de unir ao Erário a administração dos fundos da extinta companhia de Pernambuco; de examinar as suas contas, de ter sido conselheiro e ir às sessões; de ir por alta noite e ter entrada franca na sala do Governo; de ter a inspeção do Erário; de ter sido incumbido de arrancar os fundos da Companhia e da Mesa da Inspeção da compra de víveres e repartimento; de ter oferecido o seu navio para ir a América inglesa trazer víveres e munições; de ter dado o plano de fardar a tropa e de ter sido correspondente dos americanos para a entrega da gente de guerra.
37	Frei João da Conceição Loureiro	Franciscano	10 de junho de 1817	É acusado de ter feito cultos distintos aos Governadores; de ter feito fala à comunidade a persuadi-la à Religião; de ter feito termos revolucionários na Soledade; de ter sido Capitão de Guerrilhas; de ter sido declamador.
38	José Mariano de Albuquerque Cavalcante	Tenente Secretário	9 de julho de 1817	É acusado de ir aos clubes; de ter no dia 6 acabado de matar o brigadeiro; de ter ido de noite ajudar a tomada de Olinda e de ter ficado governando-a; de ter trazido dois dias o fato ensangüentado; de ter sido influído no serviço dos rebeldes; de ter sido declamador; de ter ido à expedição contra as Alagoas, e depois a Pau do Alho; de ter sido Sargento-mor de Artilharia.
39	José de Barros Falcão de Albuquerque	Capitão	27 de junho de 1817	É acusado de ir aos clubes, e de ter no dia 7 ido tomar conta do Brum pela capitulação, e de ter sido Sargento-mor e muito influído; de ter ido à expedição de Fernando, de ter sido declamador; de ir abordar na Paraíba e seguir contra-revolução.
40	José Francisco do Espírito Santo Lanóia	Tambor-mor	16 de junho de 1817	É acusado de ir no dia 6 tocar a rebate; de ter comandado uma peça de artilharia; de ter tratado mal aos presos da Cinco Pontas; de ter servido aos rebeldes, muito influído e ativo; de ter sido declamador e Alferes; de ter fugido com os rebeldes.
41	Joaquim Ramos de Almeida	Sargento-mor de Henriques velhos	12 de novembro de 1817	É acusado de ter assinado a Capitulação e a eleição dos governadores; de ter servido muito influído, e Coronel de Caçadores; de ter sido declamador e na fugida dos rebeldes ter se embulhado em uma bandeira deles, dizendo que primeiro havia morrer que deixar de defendê-la.

42	José Peres Campelo	Brigadeiro	5 de abril de 1818	É acusado de ter descoberto aos rebeldes os segredos do governo; de ter também dito a pólvora que no forte do Brum havia; de ter sido inspetor de Milícias e sair a Iguaraçu, e Itamaracá a inspecionar e de não poder montar cavalo, e só no serviço o fez, e de ter servido até o fim.
43	João Ribeiro Pessoa de Lacerda	Coronel de Infantaria	5 de abril de 1818	É acusado de ter ido do Brum na tarde do dia 6 a Olinda buscar o destacamento peças e munições respectivas e o trouxe e peças sem palamentos e algumas munições e de ter mandado para casa do deão pólvora e munições, e dizendo ser por ordem do general; de ter sido incumbido pelos rebeldes de recrutar e o fizera com zelo demais e que o não empregaram mais pela sua incapacidade
44	Inácio Cavalcante de Albuquerque Lacerda	Capitão-mor de Goiana	2 de março de 1818	É acusado de ter ido levantar a bandeira rebelde no dia 12 de março, e de dar vivas e salvas.
45	José Camelo Pessoa	Sargento-mor de Milícias	2 de março de 1818	É acusado de levantar a bandeira rebelde no dia 12 de março, dar vivas e salvas, soltar os presos da cadeira e pôr o povo em obediência do Governo Rebelde; de ser influído no serviço; de ser fiel executor das ordens dele; de prender e perseguir os realistas; de fazer uma prática ao povo e persuadí-lo do novo governo ao levantar as bandeiras rebeldes, tratando de tirano a El-Rei; de ser remisso no levantamento das bandeiras reais.
46	Padre João Gomes de Lima		26 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de aderir-se aos rebeldes; de ser Capitão de Guerrilhas; de andar armado; de ser declamador; de ser influído; de ir às expedições do sul e ser tido por maçom publicamente.
47	Frei Joaquim do Amor Divino		1º de junho de 1817	É acusado de aprender o exercício de soldado; de ser muito influído no serviço; de ser declamador; de fugir da Utinga para o Recife; de oferecer-se para missionar; de estar na Utinga; de ser Capitão de Guerrilhas; de ir no exército do sul para missionar; de fugir com os rebeldes e na debandada ser preso.
48	João Cavalcante de Albuquerque	Vigário do Cabo	24 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de vir logo com o Capitão-mor ajudar os rebeldes digo a rebelião e prestar juramento de fidelidade; de proclamar a favor da rebelião e contra El-Rei. Fazer práticas (?) pelo dito modo e seduzir; de andar armado; de ir à batalha de Utinga donde fugiu; de roubar tudo da Igreja, vir para o Recife, e de fugir com os rebeldes.
49	João Nepomuceno Carneiro da Cunha		7 de agosto de 1817	É acusado de tratar da revolução a muito tempo; de beneficiar para isto o povo; de prestar-se em sua casa o juramento de fidelidade ao governo rebelde; de escrever cartas para socorro da rebelião; de fazer proclamações; de ser segundo comandante do exército que marchou contra Pau do Alho.
50	Joaquim Domingues da Silva Bandeira	Timbó	28 de maio de 1817	É acusado de ser Capitão de Guerrilhas; de ser muito influído no serviço; de andar armado; de fazer prisões; de quando trouxe Bento Alves Viana dizer tinha feito a conquista do Norte; de ser declamador.
51	Joaquim José Luiz de	Sargento de Artilharia	1º de outubro de 1817	É acusado de ser feito ultimamente governador de Itamaracá pelos rebeldes.

	Souza			
52	Inácio Antônio da Trindade		20 de junho de 1817	É acusado de ser Capitão de Guerrilhas da Praia do Pina, no princípio favoreceu aos europeus; de ser influído; de prender dois que vinham do bloqueio, um dos quais foi a fuzilar com medo de Antônio Henrique.
53	Inácio Vieira da Silva		10 de agosto de 1817	É acusado de ter sido Capitão de Guerrilhas; de oferecer trinta mil cruzados para a pátria; de ser pronto a acudir armado com os seus escravos; de ser proclamador; de ser influído.
54	José Maria Brainer		26 de março de 1817	É acusado de ir aos clubes; de aprender o exercício de soldado; de ser declamador; de partir com o exército ao sul para missionar; de ser Capitão de Guerrilhas; de ser amigo do governador.
55	Padre Inácio de Almeida Fortuna	Capelão da Fortaleza de Itamaracá	22 de outubro de 1817	É acusado de tratar antes com o vigário da tomada da fortaleza; de avisar ao dito às 2 horas para vir com gente entrar nela; de concorrer para o levantamento da bandeira rebelde ali; de concorrer para a prisão do Juiz de Fora; de ser influído e declamador.
56	Jacinto Luiz de Melo Donato Franciscano		25 de maio de 1817	É acusado de sentar praça de soldado; de servir na Infantaria; de ir às batalhas do Sul; de ser muito influído e declamador.
57	João do Rego Dantas	Ajudante de Infantaria	30 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de saber do projeto; de no dia 6 comandar uma patrulha pelas ruas, clamando liberdade; de iludir ao povo com dizer ao mesmo tempo viva El-Rei e a Senhora da Conceição; de ser feito capitão; de ir numa expedição auxiliar a José Mariano; de ser altivo no serviço e até ao fim; de ser declamador; de mandar prender no dia 6.
58	José Peres Campelo Júnior	Alferes de Infantaria	5 de abril de 1818	É acusado de ir aos clubes; de ser muito influído no serviço; de ser feito ajudante; de ser declamador; de fugir com os rebeldes
59	José Alexandre Ferreira	Miliciano	23 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de soltar os presos no dia 6 de ir com outros de novo a casa de Bento; de ser declamador e sedutor; de ser ativo no serviço e rebelde no de Sua Majestade; de ser denunciante; de dar busca na casa do Cruz no dia 6, muito influído a acudir aos rebeldes; de ser capitão; de ir ao Sul; de vestir logo a farda; de fugir com os rebeldes; de ler proclamações, e louvar; de dizer que se soubesse a costela européia a tiraria.
60	Padre João Batista da Fonseca		11 de junho de 1817	É acusado de ir aos clubes; de andar sempre armado e pronto a acudir os rebates; de ser alferes de guerrilhas; de ser muito influído; de ser declamador; de oferecer-se para comandar uma peça; de fugir com os rebeldes.
61	José Jerônimo Salgado	Cadete de Infantaria	28 de maio de 1817	É acusado de servir com atividade; de ir às batalhas do Sul.

62	José Francisco Ferreira	Alferes de Ordenança	28 de maio de 1817	É acusado de ser muito influído no serviço; de ser executor de diligências; de andar em patrulhas e rondas; de oferecer-se aos rebeldes desde 6; de ser declamador; de comandar uma companhia do Batalhão de Caçadores interinamente que foi às batalhas do Sul com Martins.
63	Joaquim Roiz Fróis		28 de maio de 1817	É acusado de ser almoxarife do exército do Sul.
64	Padre José Filipe de Gusmão	Coadjutor de Nossa Senhora do Desterro de Itambé	2 de junho de 1817	É acusado de ler proclamações e pastorais rebeldes na missa; de ser declamador contra El-Rei; de ser sedutor e persuasor.
65	João Ferreira Lopes	Secretário de Infantaria	5 de abril de 1818	É acusado de ir aos clubes; de ser influído no serviço; de ser muito apaixonado da Rebelião; de ser espalhador de notícias favoráveis à rebelião; de ser declamador; de fugir com rebeldes.
66	José da Silva Monteiro	Vereador da vila do Limoeiro	14 de abril de 1818	É acusado de mandar avisos ao Major de Ordenanças para vir defender a vila contra os realistas europeus que se queriam levantar; de ser influído e lamentar-se de não poder ser soldado; de aprovar e persuadir.
67	José Joaquim de Aragão	Procurador da Câmara do Limoeiro	12 de abril de 1818	É acusado de ser remisso quando se levantaram as reais bandeiras.
68	José Francisco de Arruda	Juiz Ordinário da Câmara do Limoeiro	15 de abril de 1818	É acusado de fazer por si a revolução, sem os comandantes militares; de ser influído no serviço dos rebeldes; de ordenar para se lhe mandar os dinheiros públicos; de ser falador.
69	João Francisco de Araújo	Vereador da Câmara do Limoeiro	15 de abril de 1818	É acusado de fazer o ato de rebelião, de mandar dar salvas, vivas, publicar bandos, soltar presos; ordenar remessa dos dinheiros reais para o Recife; de mandar chamar ao sargento-mor das ordenanças para levar os europeus que se queriam levantar a favor de El-Rei; de ser remisso quando se fez a contra-revolução; de ser influído, e declamador.
70	João Venâncio de Castro	Tenente	14 de novembro de 1817	É acusado de obrar atos revolucionários; de ser muito influído.
71	José Ferreira de Almeida	Alferes de Henriques Novos	4 de julho de 1817	É acusado de ser muito influído no serviço; de ser declamador; de tratar mal os presos da Cinco Pontas; de ir às batalhas do Sul.
72	João de Deus Pires Ferreira		14 de novembro de 1817	É acusado de ir aos clubes.
73	Jerônimo Vilela Tavares	Cirurgião	6 de abril de 1818	É acusado de ir aos clubes; de ser apaixonadíssimo; de querer matar o cunhado por ser europeu; de ser declamador; de ser cirurgião do batalhão de cavalaria.

74	Inácio de Faria e Andrade	Alferes miliciano reformado	23 de maio de 1818	É acusado de ir aos clubes; de ir assentar praça de soldado; de ser muito influído no serviço; de ser declamador; de ir às batalhas do Sul; de fugir com os rebeldes.
75	José Inácio do Carmo		31 de janeiro de 1818	É acusado de ir sentar praça voluntariamente; de ensinar recrutas; de ser denunciante e espia; de ser muito influído, de ser declamador; de fugir com os rebeldes.
76	Joaquim Nunes da Silva	Ajudante dos pardos	22 de julho de 1817	É acusado de ir sentar praça de soldado para exemplo; de ser muito influído e ativo no serviço; de ser declamador; de ir às batalhas do Sul.
77	João Antônio de Albuquerque		24 de maio de 1817	É acusado de ser o primeiro guarda de José Mariano; de ser muito influído; de ser insultador e declamador.
78	João Alves de Souza	Caixeiro	5 de abril de 1818	É acusado de ir aos clubes; de dizer que sempre gostou do governo rebelde.
79	Jerônimo Inácio Leopoldo Maranhão		1º de julho de 1818	É acusado de ir com seus cunhados e escravos à tomada da fortaleza de Itamaracá e prisão do Juiz de Fora de Goiana, escrever cartas aos parentes no Rio Grande do Norte, felicitando-os da revolução daí, de aprovar e louvar.
80	José Carneiro Carvalho da Cunha		1º de julho de 1818	É acusado de ir com escravos à tomada da fortaleza de Itamaracá e prisão do Juiz de Fora.
81	Joaquim Jerônimo Serpa	Cirurgião-mor de Artilharia	6 de abril de 1818	É acusado de ir aos clubes; de ser apaixonado pela revolução.
82	Joaquim Pedro de Souza Magalhães	Alferes	1º de julho de 1817	É acusado de concorrer com o vigário à tomada da fortaleza e prisão do Juiz de Fora; de ser encarregado pelos rebeldes da defesa da Ilha.
83	José Francisco do Desterro	Alferes miliciano	1º de julho de 1817	É acusado de desamparar a defesa do posto que o Juiz de Fora lhe tinha recomendado e ir para os rebeldes.
84	José Maria Ildefonso		5 de abril de 1818	É acusado de fazer atos revolucionários e ser influído.
85	José Mariano de Vasconcelos Bourbon		21 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de comprar armas para a revolução; ameaçar com ela; de fazer saúdes alusivas; de se achar armado no dia 6 na porta dos quartéis; de estar de noite no campo do Erário.
86	Luiz José de Albuquerque Cavalcante	Vigário de Santo Antônio do Recife	28 de maio de 1817	É acusado de ter casa de clube; de tirar e pisar o hábito no dia 7; de tratar há muitos anos da revolução; de tocar rebate no dia 6; de votar na eleição dos governadores; de cantar Te Deum; de fazer práticas a favor da rebelião; de ser declamador.
87	Luiz Carlos Coelho da Silva		23 de maio de 1817	É acusado de ser Capitão de Guerrilhas; de ir à expedição do Pau do Alho; de ser muito influído no serviço; de ser declamador.

88	Luiz Francisco de Paula Cavalcante	Coronel de Milícias de Olinda	23 de julho de 1817	É acusado de ir aos clubes; de ser antes revolucionário; de acudir com gente no dia 7; de ir tomar a fortaleza das Cinco Pontas; de eleger governadores; de ser conselheiro; de ser general do mar; de ir comandar uma expedição ao Sul em auxílio de José Mariano; de ir depois contra Santo Antão; de escrever proclamações e cartas sediciosas; de ser no último dia governador das Cinco Pontas.
89	Luiz Ribeiro Peixoto		1º de junho de 1817	É acusado de ir aos clubes; de tratar antes da revolução, de seduzir ao Capitão-mor do Cabo; de servir de sargento com atividade; de ser declamador; persuasor e seduzir.
90	Manuel de Azevedo do Nascimento	Capitão de Infantaria	26 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de tratar antes da revolução; de no dia 6 ir seduzir ao Marechal para entregar o Campo do Erário; de estar na tropa dos rebeldes; de soltar os presos; muito influído no serviço; de ser declamador; de ser feito Sargento-mor; de ir com os rebeldes; de levar a prata de Nossa Senhora da Conceição.
91	Manuel Corrêa de Araújo	Coronel de Milícia dos Nobres	12 de novembro de 1817	É acusado de unir-se aos rebeldes na entrega do Campo do Erário; de assistir, fazer e assinar as cartas, seduzir as que nessa noite se fizeram; de assinar a capitulação, de ser o governador provisório; de ser o primeiro a tirar o hábito, de servir com atividade indo a todas as sessões; de assinar todos os papéis públicos; de não dar ordem alguma para estarem prontos os oficiais do seu regimento para as prisões de sorte que foi só para o Erário; de prometer fazer a contra-revolução em princípios de abril; de ir no mato buscar gente, chupar para isso oito contos ao Rêgo; de ir no dia 5 a 6 de maio para o seu engenho do Rosário acompanhado do Governador de São Francisco e Joaquim Martins dois rebeldes. De já quando tudo estava levantado exceto Iguaraçu, Goiana e Recife, ir buscar as bandeiras ao Pau do Alho, de vir para casa do Vigário no Limoeiro que também era tido por rebelde e aí gastar um conto com a tropa; de estar em segurança até depois da restauração do Recife; de deixar prender a 3 de maio os que tratar da contra-revolução que se não fez.
92	Manuel José Pereira Caldas	Doutor	26 de maio de 1817	É acusado de aderir, de ser Conselheiro; de servir até ao fim; de ser sanguinário nos seus conselhos, de requerer sangue; de ser membro do Conselho Supremo de Justiça; de ser assessor do Juiz de Polícia; de ser muito influído.
93	Manuel de Souza Teixeira	Ajudante de Infantaria	26 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de tratar antes da Revolução; de ser preso no dia 6, de unir-se às tropas rebeldes logo que foi solto por eles; de ser Capitão; de servir com zelo até ao fim; de ser declamador; de fugir com os rebeldes.
94	Manuel José da Silva	Ajudante dos pardos do Penedo	26 de maio de 1817	É acusado de ser solto pelos rebeldes no dia 6; de ser muito influído no serviço; de ser governador do Forte de Bom Jesus.
95	Manuel Luiz de Albuquerque		15 de julho de 1817	É acusado de ser ajudante de ordens de Francisco de Paula às batalhas do Sul; de mandar matar um espia dos realistas desertores; de ser muito influído no serviço; de ser declamador.
96	Manuel Elias da Costa	Ajudante Miliciano dos Nobres	6 de julho de 1817	É acusado de ser ajudante de Campo; de andar em diligências e buscas de armas; de servir com muita atividade até ao fim; de ser declamador; de fugir com os rebeldes.

97	Martinho da Cunha Porto	Capitão Miliciano dos Pardos	10 de junho de 1817	É acusado de oferecer seus bens aos rebeldes; de ser declamador contra El-Rei; de elogiar e aprovar a rebelião; de dizer que a liberdade era maior que a herança de cem mil cruzados para seus filhos.
98	Martinho Francisco Souza Bandeira	Timbó	10 de junho de 1817	É acusado de servir com atividade; de ir às batalhas do Sul; de ser declamador.
99	Manuel José Martins	Capitão de Infantaria	5 de abril de 1818	É acusado de ir aos clubes; de ser influído no serviço dos rebeldes; de ser publicador de bandos e papéis sediciosos; de ser executor de diligências, buscas e prisões; de querer deitar fogo à pólvora quando se fez a restauração; de fugir com os rebeldes.
100	Manuel do Nascimento da Costa Monteiro	Alferes agregado à Infantaria	5 de abril de 1818	É acusado de ser muito influído no serviço; de ir às batalhas do Sul; de ser declamador.
101	Manuel Caetano de Almeida	Escrivão das capelas	5 de abril de 1818	É acusado de fazer com os mais a revolução no Limoeiro; de ser muito influído; de ser leitor de versos; de ser declamador.
102	Matias José da Silva	Escrivão da Conceição de Olinda	18 de dezembro de 1818	É acusado de ser sócio na execução do levantamento das bandeiras rebeldes no Limoeiro e tudo mais que aí se fez; de tratar já antes da revolução; de ser escrivão do Conselho Supremo; de ser declamador; de ter idéias revolucionárias.
103	Padre Manuel José da Assunção		9 de junho de 1817	É acusado de ser influído e aprovador da rebelião; de fugir para os rebeldes de Iguaçu logo que se levantaram as bandeiras reais em Pau do Alho; de ir nas expedições contra o Pau do Alho.
104	Manuel José Serpa Brandão	Cadete de Infantaria	5 de abril de 1818	É acusado de ser muito influído no serviço; de ser declamador; de fugir.
105	Manuel Atanázio da Silva Cuxarra		5 de abril de 1818	É acusado de ir fazer a revolução no Limoeiro, que efetivamente fez; de a fazer também no Pau do Alho; de sentar praça e servir aos rebeldes; de ser ativo no serviço de prisões e diligências; de ser declamador; de fugir com os rebeldes.
106	Manuel Joaquim Roiz Sete		14 de novembro de 1818	É acusado ser major e autor da revolução.
107	Pedro da Silva Pedroso	Capitão de Artilharia	1º de junho de 1817	É acusado de ir aos clubes; de tratar antes da rebelião; de puxar a espada contra o brigadeiro no dia 6; de pôr-se à testa da tropa; de mandar matar o ajudante das ordens Alexandre Tomás; de ir soltar os presos na cadeia; de ir segunda vez quando se rendeu com a artilharia pronta; de ir com tropa para o Campo do Erário para o surpreender de assinar os papéis sediciosos que se fizeram essa noite; de assinar a Capitulação; de servir com muita paixão; de atemorizar continuamente aos europeus; de ser Coronel de Infantaria; de fugir com os rebeldes; de levar os cofres reais e prata das igrejas.

108	Pedro Antônio Veloso da Silveira	Tenente de Artilharia	26 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de puxar a espada contra o brigadeiro no dia 6; de ir unir-se a Antônio Henriques na cadeia; de ser muito influído no serviço até a contra-revolução; de estar na Casa do Erário no dia 7; de ser primeiro tenente; de comandar nos primeiros dias com Antônio Henriques uma peça no Arco de Santo Antônio que mataram muita gente; de ser declamador apaixonado; de comandar alguns dias uma embarcação armada.
109	Pedro Ivo José Veloso	Capitão miliciano	23 de maio de 1817	É acusado de ser capitão terrível da maior guerrilha, de trazer distintivos particulares da rebelião; de prender realistas; de ir no exército contra Pau do Alho; de ser muito influído; de ser declamador.
110	Pedro Luiz Henriques	Ajudante de Infantaria, Comandante de Itamaracá	1º de julho de 1818	É acusado de deixar tomar a fortaleza; de fazer a rebelião.
111	Padre Silvestre José da Costa Giraz	Capelão de Caetano Pinto	15 de junho de 1817	(Não declara acusação)
112	Tomás Ferreira de Vila Nova	Sargento-mor de Henriques Velhos	12 de novembro de 1817	É acusado de assinar papéis sediciosos na noite do dia 6, de assinar a capitulação de Caetano Pinto; de eleger ou assinar a eleição dos governadores; de ser Tenente Coronel; de servir com atividade e influência.
113	Tomás Luiz Caldas		28 de maio de 1817	É acusado de ir aos clubes; de andar com uma lista a grangear rebeldes; de dizer que já andava prevenido com gente para a revolução que devia ser no dia 16 de março; de ir a todas as batalhas do Sul; de ser muito influído no serviço e partido rebelde; de ser declamador.
114	Tomás Pereira da Silva	Alferes de Infantaria	5 de abril de 1818	É acusado de fazer atos revolucionários e de ser muito influído.
115	Tomás Antônio Nunes		6 de abril de 1818	É acusado de ir aos clubes; de ser feito juiz da Polícia do Poço da Panela; de ser Capitão de Guerrilhas; de mandar recrutar gente.
116	Vicente de Sousa Cassino	Tenente de Infantaria	5 de abril de 1818	É acusado de comandar no dia 6 uma peça na Ponte da Boavista; de ser muito influído no serviço; de ser declamador; de dizer que antes voar sobre um barril do que tornar isto outra vez à mão de El-Rei; de fugir com os rebeldes.
117	Vicente Ferreira Guimarães Peixoto	Cirurgião	29 de junho de 1817	É acusado de ter casa de clubes; de tratar antes da revolução; de saber logo da denúncia dada ao Governador, de ser um dos mandados prender no dia 6; de concorrer para a soltura dos presos; de ir aos quartéis e ao Erário; de andar armado e acudir pronto aos rebates; de ir às mostras e pagamentos de prés ; de ser muito influído; de ser declamador; de ser elogiador da rebelião; de fugir com os rebeldes.
118	Venceslau Miguel Soares	Segundo Tenente de Artilharia	5 de abril de 1818	É acusado de ser muito influído na rebelião e serviço; de ser declamador; de ser insultador; de fugir com os rebeldes.

119	Padre Venâncio Henriques Resende	Coadjutor do Cabo	28 de maio de 1817	É acusado de ser Capitão de Guerrilhas sempre armado; de ir às batalhas de Ipojuca e Utinga; de ser proclamador; de ser declamador; de recrutar; de ir a clubes.
120	Vicente Ferreira Siqueira	Tenente Mestre dos Pardos	28 de maio de 1817	É acusado de fazer atos revolucionários e de ser influído.

**REFERÊNCIA:** Relação nominal e com culpas dos réus acusados de terem tomado parte na revolta de 6 de março. *Coleção Documentos Históricas da Biblioteca Nacional*, v. CVI, p.133-177.

# Bibliografia

## 1) Fontes

### 1.1) Fontes Principais

#### 1.1.1) Manuscritas

CARTA-PATENTE fazendo mercê do hábito dos noviços da Ordem de Cristo a José Barbosa de Oliveira. Arquivo Nacional, Registro Geral das Mercês, Fundo 82, Códice 137, volume 10.

INVENTÁRIO de José Barboza de Oliveira. Arquivo Público do Estado da Bahia, Inventários, 1/100/147/2.

REQUERIMENTO de Antonio Luiz Brito de Mello e Vasconcelos, filho do Dr. Antonio de Brito d'Assumpção, relativo à administração de 2 capellas que herdara de sua mãe D. Luiza Maria de Aragão e que haviam sido instituídas por Nicoláo de Carvalho Pinheiro e Manuel Ribeiro de Carvalho [28 de julho de 1797, Arquivo Histórico Ultramarino, Bahia, Castro Almeida, Cx. 90, doc. 17.621]

REQUERIMENTO de Antonio Luís de Brito Aragão e Vasconcelos, filho de Antonio de Brito d'Assumpção, no qual pede a redução dos encargos da capela que possuía na Bahia e que fora instituída por Nicolau de Carvalho Pinheiro [13 de janeiro de 1800, Arquivo Histórico Ultramarino, Bahia, Coleção Castro de Almeida, cx. 109, doc. 21.181]

REQUERIMENTO de Antonio Luís de Brito Aragão Vasconcelos ao príncipe regente [D.João] solicitando passaporte para a Bahia com esposa [14 de março de 1810, AHU, Bahia, Avulsos, cx.253, doc.17431]

REQUERIMENTOS encaminhados por Antonio Luís de Brito Aragão e Vasconcelos ao Ministério do Império, solicitando mercê do Hábito da Ordem de Cristo e certidão de assento de batismo. 1810-1811. [Fundo Coleção Documentos Biográficos da Biblioteca Nacional. Localização: C-0547,022.]

VASCONCELOS, Antonio Luis de Brito Aragão e. *Memórias sobre o estabelecimento do Império do Brazil ou Novo Império Lusitano*. Edição manuscrita. s/d. [seção de manuscritos da Biblioteca Nacional]

#### 1.1.2) Impressas

- AUTOS da Devassa da Inconfidência Mineira, Brasília, Câmara dos Deputados, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1982.
- BARRETO, Luiz do Rego, *Memória Justificativa sobre a conduta do marechal de campo Luiz do Rego Barreto durante o tempo em que foi governador de Pernambuco e presidente da Junta Constitucional do governo da mesma província*, Tip. De Desidério Marques Leão, Lisboa, 1822.
- DIVISÃO de obras raras e publicações da Biblioteca Nacional, Documentos relativos à Insurreição Pernambucana de 1817, *Coleção Documentos Históricos*, MEC, 1954, v. 101-109
- ORDENAÇÕES Filipinas, Coimbra, Fundação Calouste Gulbekian, 1985, 3v.
- TAVARES, Francisco de Muniz, *História da revolução de Pernambuco em 1817*, Recife, Imprensa Industrial, 1917.
- VASCONCELOS, Antônio Luis de Brito Aragão e. *Memórias sobre o estabelecimento do Império do Brazil ou Novo Império Lusitano. Parte Primeira*, Rio de Janeiro, Oficinas Graphicas da Biblioteca Nacional, 192?.
- VASCONCELOS, Antônio Luiz de Brito Aragão e, *Memórias sobre o estabelecimento do Império do Brazil ou Novo Império Lusitano, Anais da Biblioteca Nacional (1920-1921)*, Rio de Janeiro, t. XLIII-XLIV, 1931.

## 1.2) Fontes Complementares

- ALMANAQUE da Cidade do Rio de Janeiro para os anos de 1792 e 1794, *Anais da Biblioteca Nacional*, v.LIX, MEC, Rio de Janeiro, 1940.
- ALMEIDA, Teodoro, *Recreação Filosófica ou diálogo sobre a filosofia natural, para a instrução de pessoas curiosas (...)*, Quinta Impressão, Lisboa, Régia Oficina Typographica, 1786-1800. 10v.
- AQUINO, São Tomás, *Suma Teológica*, São Paulo, Edições Loyola, 2001-2006, 9v.
- ARQUIVO público do Estado da Bahia, *Autos da Devassa da Conspiração dos Alfaiates*, Salvador, Secretaria da Cultura e Turismo/Arquivo Público do Estado, 1998, 2v.
- AUTOS da Devassa da Inconfidência Mineira, 2ª ed. Brasília, Câmara dos Deputados, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1982, 9v.
- BURKE, Edmund, *Reflexões sobre a Revolução em França*, Brasília, Ed.UNB, 1997.
- CATÁLOGO de livros defesos neste Reino desde o dia da criação da Real Mesa Censória até o presente IN MARQUES, Maria Adelaide Salvador, *A Real Mesa Censória e a cultura nacional*, Coimbra, Universidade de Coimbra, s/d.
- COMPÊNDIO *historico do estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuitas e dos estragos feitos nas sciencias e nos professores, e directores que a regiam pelas maquinações, e publicações dos novos estatutos por elles fabricados*, Lisboa, Régia Oficina Tipográfica, 1771.
- COUTINHO, José Joaquim da Cunha de Azeredo, *Obras Econômicas*, São Paulo, Ed. Nacional, 1966.

- COUTINHO, D. Rodrigo de Souza, *Textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811)*, Org. André Mansuy Diniz Silva, Lisboa, Banco de Portugal, 1993, 2v.
- DIVISÃO de obras raras e publicações da Biblioteca Nacional, Documentos relativos à Conspiração dos Suassuna de 1801, *Coleção Documentos Históricos*, MEC, 1954, v. 101 - 110.
- ESTATUTOS da Universidade de Coimbra (1772)*, tomo II, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1972.
- GONZAGA, Tomás Antônio, *Cartas Chilenas*, organização de Joaci Pereira Furtado, São Paulo, Cia das Letras, 1995.
- \_\_\_\_\_, *Tratado de Direito Natural*, organização e apresentação de Keila Grinberg, São Paulo, Martins Fontes, 2003.
- GRÓCIO, Hugo, *O direito da guerra e da paz*, Ijuí, Unijuí, 2004.
- HOBBS, Thomas, *Leviatã*, São Paulo, Martins Fontes, 2003.
- KOSTER, Henry, *Viagens ao Nordeste do Brasil*, trad. de Luís da Câmara Cascudo, Recife, Departamento de Cultura do Governo do Estado de Pernambuco, 2ª edição, 1978.
- LISBOA, Bento da Silva, *Compêndio da obra da Riqueza das Nações de Adam Smith traduzida do original inglês por ...*, Rio de Janeiro, Imprensa Régia, 1811.
- LISBOA, José da Silva, *Extractos das obras políticas e económicas de Edmund Burke por ...*, Rio de Janeiro, Imprensa Régia, 1811.
- LOCKE, John, *Dois tratados sobre o governo*, São Paulo, Martins Fontes, 2005.
- MELLO, Francisco Freire de, *Discurso sobre os Delitos e as Penas*, Londres, Officina Portuguesa, 1816.
- NOGUEIRA, Ricardo Raymundo, *Preleções sobre a História do Direito Pátrio ao curso do quinto ano jurídico da Universidade de Coimbra no ano de 1795 e 1796*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1866.
- ORDENAÇÕES Filipinas, Livros IV e V*, Coimbra, Fundação Calouste Gulbekian, 1985
- PUFENDORF, Samuel, *Os deveres do Homem e do Cidadão*, Rio de Janeiro, Topbooks, 2007.
- REIS, Paschoal José de Mello Freire, *Resposta de Paschoal José de Mello contra a censura do compêndio Historia Juris Civilis Lusitani, feita por Antonio Pereira de Figueiredo*, Lisboa, Imprensa Régia, 1809.
- \_\_\_\_\_, *Dissertação histórico-jurídica sobre os direitos e jurisdição do Grão-Prior do Crato, e do seu provisor*. Lisboa, Imprensa Régia, 1809.
- \_\_\_\_\_, *Novo Código de Direito Público de Portugal*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1844(a).
- \_\_\_\_\_, *Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria I*, Coimbra, Imprensa Universitária, 1844(b),
- \_\_\_\_\_, *Institutiones iuris civilis lusitani*, Boletim do Ministério da Justiça, 161, 1966.

- \_\_\_\_\_, *Institutiones iuris Criminalis Lusitani* (1794), traduzido por Miguel Pinto de Meneses IN Boletim do Ministério da Justiça, s.d.
- ROUSSEAU, Jean Jacques, *O Contrato Social*, São Paulo, Martins Fontes, 2001.
- SAMPAIO, Francisco Coelho de Sousa e, *Prelecções de Direito Pátrio e Público [...]*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1793-1805.
- SANCHES, Antonio Ribeiro, *Cartas sobre a educação da mocidade*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1922.
- SILVA, José de Seabra da, *Dedução Chronologica e analítica*, Lisboa, Officina de Miguel Manescal da Costa, 1767, 2.v.
- SILVA, José Veríssimo Álvares da, *Introdução ao Novo Código ou Dissertação Crítica sobre a principal causa da obscuridade do nosso código autêntico*, Lisboa, Régia Oficina Tipográfica, 1780.
- \_\_\_\_\_, *Memórias das verdadeiras causas por que o luxo tem sido nocivo aos portugueses*, Lisboa, Banco de Portugal, 1990.
- SOUSA, Joaquim José Caetano de Pereira e, *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*, Lisboa, Oficina de Simão Taddeo Ferreira, 1800.
- \_\_\_\_\_, *Classe dos Crimes*, Lisboa, Régio Officina Typográfica, 1804.
- TOLLENARE, Louis-François, *Notas Dominicais*, Salvador, Editora Progresso, 1956.
- VERNEY, Luis Antonio, *Verdadeiro Método de Estudar*, Prefácio e organização de Antônio Salgado Jr, Lisboa, Livraria Sá da Costa Editora, 1952, 5 vol.
- VILHENA, Luís dos Santos, *A Bahia no século XVIII*, Salvador, Itapuã, 1969, 3v.

## 2) Obras de Referência

- BLAKE, Augusto Vitorino Alves Sacramento, *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898, v.IV.
- BLUTEAU, Rafael, *Vocabulário portuguez e latino* (1712-1721), Rio de Janeiro, UERJ, Departamento Cultura, 2000. (CD-Rom)
- BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco (org.), *Dicionário de Política*, Brasília, Ed.UNB, 1998, 2.v.
- CAMARGO, Ana Maria de A. e MORAES, Rubem Borba, *Bibliografia da Imprensa Régia do Rio de Janeiro*, São Paulo, Cosmos/Edusp, 1993.
- FURET, François e OZOUF, Mona (org.), *Dicionário Crítico da Revolução Francesa*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1989.
- MATOS, Lourenço Correia de e AMARAL Luís, *Leitura de Bacharéis - Índice de Processos*, Lisboa, Guarda-Mor, 2006.
- RHEINGANTZ, Carlos G., *Primeiras Famílias do Rio de Janeiro* (séculos XVI e XVII), Rio de Janeiro, Colégio Brasileiro de Genealogia, 1993, v.III, f.3.
- SILVA, Antonio de Moraes, *Dicionário da Língua Portuguesa*, Lisboa, Tipographia Lacerdina, 1789, 2 v.

- SILVA, Maria Beatriz Nizza da (dir.), *Dicionário da história da colonização portuguesa no Brasil*, Lisboa, Verbo, 1994.
- VAINFAS, Ronaldo (dir.), *Dicionário do Brasil Colonial*, Rio de Janeiro, Objetiva, 2000.
- \_\_\_\_\_ (dir.), *Dicionário do Brasil Imperial*, Rio de Janeiro, Objetiva, 2002.
- \_\_\_\_\_ (dir.), *Dicionário do Brasil Joanino*, Rio de Janeiro, Objetiva, 2008.
- ZUQUETE, Afonso Eduardo Martins, *Nobreza de Portugal e do Brasil*, Lisboa, Zairol, 2000, v.2.

### 3) Livros, Artigos e Teses.

- ALBUQUERQUE, Martim de, *Jean Bodin na Península Ibérica*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1978.
- \_\_\_\_\_, *Maquiavel e Portugal – estudos de História das Idéias Políticas*, Lisboa, Alétheia, 2007
- ALEXANDRE, Valentim, *Os Sentidos do Império – questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português*, Porto, Edições Afrontamento, 1993.
- ALVES, Rafael Rodrigues Dias, *Os estudantes naturais do Brasil e a Universidade de Coimbra após a reforma dos estatutos universitários de 1772*, Niterói, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, 2006.
- ALVIM, Gilmar Araújo, *Linguagens do poder no Portugal Setecentista: Um estudo a partir da Dedução Cronológica e Analítica (1767)*, Dissertação de Mestrado em História, Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2010.
- ANDERSON, Benedict, *Comunidades Imaginadas – Reflexiones sobre el origen y la difusión del nacionalismo*, México, Fondo de Cultura Económica, 1991.
- ANDRADE, Antonio Alberto de, *Verney e a Cultura do seu tempo*, Coimbra, Imprensa de Coimbra, 1965.
- ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de Cem Faces – O universo relacional de um Advogado Setecentista*, São Paulo, Annablume- PPGH/UFMG, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Fiat Justitia: os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais (1750-1808)*, Campinas, Departamento de História da Unicamp, Tese de Doutorado, 2005.
- ANZOATEGUI, Victor Tau, *Casuismo y Sistema*, Buenos Aires, Instituto de Investigaciones de Historia del derecho, 1992.
- ARAÚJO, Ana Cristina, *A cultura das Luzes em Portugal: temas e problemas*, Lisboa, Horizonte, 2003.
- ARAÚJO, Ubiratan Castro de, *A Bahia no tempo dos Alfaiates em Ubiratan Castro de Araújo et alli, II Centenário da sedição de 1798 na Bahia*, Salvador, Academia de Letras da Bahia, 1999, p.7-19.

- ASTUTI, Guido, O absolutismo esclarecido em Itália e o Estado de polícia, IN Antonio Manuel Hespanha (org.), *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1984,p.249-306.
- BALL, Terence, FARR, James, HANSON, Russell L.(org.), *Political innovation and conceptual change*, New York, Cambridge University Press, 1989.
- BAYLIN, Bernard, *As origens ideológicas da Revolução Americana*, Bauru, EDUSC, 2003.
- BEHRING, Mário, Introdução, *Anais da Biblioteca Nacional*, v. XLIII-XLIV(1920-1), Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional, 1931, p. XLI-XLII
- BOBBIO, Norberto, *Teoría General del Derecho*, Madrid, Editorial Debate, 1991.
- BOSCHI, Caio César, A comercialização dos livros da diretoria geral dos estudos para o Brasil – apontamentos para uma investigação histórica, *Revista Portuguesa de História*, t.XXXIII, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1999, p.601-629.
- BOURDIEU, Pierre, *O poder simbólico*, Lisboa, Difel, 1989.
- BOXER, Charles, *O império marítimo português*, São Paulo, Cia das Letras, 2002.
- CALMON, Pedro, *História da Literatura Baiana*, Rio de Janeiro, José Olympio, 1949.
- CAMARINHAS, Nuno, *Juízes e Administração da justiça no Antigo Regime (Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII)*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 2010.
- CARDIM, Pedro, Religião e ordem social. Em torno dos fundamentos católicos do sistema político do Antigo Regime, *Revista de História das Idéias*, Coimbra, nº22, 2001, p.133-175.
- CARDOSO, José Luís e CUNHA, Alexandre Mendes, Discurso econômico e Política colonial no Império luso-brasileiro, *Tempo*, Niterói, nº31, p.65-88.
- CARDOSO, Patrícia Domingos Wooley, *Os jesuítas diante de “O Verdadeiro Método de Estudar” : conflitos políticos e de idéias no setecentos português (1740-1760)*, Niterói, Universidade Federal Fluminense, Dissertação de Mestrado, 2004.
- CARNEIRO, Ana; DIOGO, Maria Paula e SIMÕES,Ana, Imagens do Portugal Setecentista – Textos de estrangeirados e de viajantes, *Penélope*, Lisboa, nº 22, 2000, pp. 73-92.
- CARVALHO, Laerte Ramos, *As Reformas Pombalinas da Instrução Pública*, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo/Saraiva, 1978.
- CERTEAU, Michel, *A escrita da história*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1982.
- CHARTIER, Roger, As práticas da escrita IN ARIÈS, P. e DUBY, G. (dir.), *História da Vida Privada, vol. 3, Do Renascimento ao Século das Luzes*, Porto, Afrontamento, 1990.
- \_\_\_\_\_, *História Cultural: entre práticas e representações*, Lisboa, Difel, 2002.
- \_\_\_\_\_, *Leituras e leitores na França do Antigo Regime*, São Paulo, UNESP, 2004.

- CLAVERO, Bartolomé, Institucion política y Derecho: acerca del concepto historiográfico de Estado Moderno, *Revistas de Estudios Politicos* (Nueva Epoca), nº19, Jan-fev.1981, p.43-57.
- \_\_\_\_\_, *Tantas personas como estados – por una antropologia política de la historia europea*, Madrid, Tecnos, 1986.
- \_\_\_\_\_, Revolucion y Codificacion, *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, Nº3, Madrid, Mai-Ago.1989, p.367-375.
- \_\_\_\_\_, *Antidora. Antropología Católica de la Economía Moderna*, Milão, Giuffrè, 1991.
- \_\_\_\_\_, Código como fuente de derecho y achique de Constitución en Europa, *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, Nº60, Set-Dez. 2000, p. 11-43.
- COPLESTON, F.C., *El pensamiento de Santo Tomas*, México, Fondo de Cultura Económica, 1999.
- COSTA, Emília Viotti da, Introdução ao Estudo da Emancipação política do Brasil em Carlos Guilherme Motta (org.), *Brasil em Perspectiva*, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1990, p.64-125.
- COSTA, F. A. Pereira da, Governadores e Capitães-Generais de Pernambuco, *Revista do Instituto Arqueológico e Geográfico Pernambucano*, v. XI, 1904.
- \_\_\_\_\_, Governadores e Capitães-generaes de Pernambuco, *Revista do Instituto Histórico e Arqueológico de Pernambuco*, Vol.XII, 1905-1906.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, Debate jurídico e solução pombalina, *Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – Estudos em Homenagem aos Profs. Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz*, Coimbra, 1983, p.1-25.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do direito português*, Coimbra, Almedina, 2008.
- CUNHA, Mafalda Soares e MONTEIRO, Nuno Gonçalo (org.), *Optima Pars: Elites ibero-americanas do Antigo Regime*, Lisboa, ICS, 2005.
- DANTAS, Vinícius Orlando de Carvalho, *O Conde de Castelo Melhor: valimento e razões de estado no Portugal seiscentista (1640-1667)*, Dissertação de Mestrado em História, Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2009.
- DARNTON, Robert, *O iluminismo como negócio*, São Paulo, Cia das Letras, 1996.
- \_\_\_\_\_, *Os best-sellers proibidos da França pré-revolucionária*, São Paulo, Cia das Letras, 1998.
- \_\_\_\_\_, *Os dentes falsos de George Washington – um guia não convencional para o século XVIII*, São Paulo, Cia das Letras, 2005.
- DERATHÉ, Robert, *Jean-Jacques Rousseau e a ciência política de seu tempo*, São Paulo, Bacarolla/Discurso, 2009.
- DIAS, J. S. S. da, Cultura e Obstáculo Epistemológico do Renascimento ao Iluminismo em Portugal IN DOMINGUES, Francisco Contente e BARRETO, Luís Felipe (org.), *A Abertura do Mundo – estudo de história dos descobrimentos europeus*, Lisboa, Editorial Presença, 1986, v.I, p.41-52.

- \_\_\_\_\_, Pombalismo e teoria política, *Cultura: História e Filosofia*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, v.1, 1982, p. 45-114.
- \_\_\_\_\_, Pombalismo e projecto político, *Cultura, História e Filosofia*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação, Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, v. 2, 1983, p. 185-318, v.3, 1984, p. 27-151.
- DIAS, Maria Odila L, A interiorização da metrópole IN MOTA, Carlos Guilherme (org.), *1822: Dimensões*, São Paulo, Editora Perspectiva, 1979, p. 167.
- DUBY, Georges, *As três ordens ou o imaginário do feudalismo*, Lisboa, Estampa, 1994.
- ELIAS, Nobert, *A Sociedade de Corte*, São Paulo, Companhia das Letras, 2001.
- \_\_\_\_\_, *O processo civilizador*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1994, 2v.
- ELLIOT, John e BROCKLISS, Laurence (Dirs), *El mundo de los validos*, Madrid, Taurus, 1999.
- FALCON, Francisco José Calazans, *A Época Pombalina: política económica e monarquia ilustrada*, São Paulo, Ática, 1982.
- FEBVRE, Lucien, A obra mestra: o problema da descrença no século XVI (1942) IN C. G. MOTA (org.), *Lucien Febvre*, Trad. De A. Marson et allí, São Paulo, Ática, 1978, p. 29-78.
- FERES JR, João, JASMIN, Marcelo (org.), *História dos conceitos: diálogos transatlânticos*, Rio de Janeiro, PUC-Rio/Loyola/IUPERJ, 2007.
- FERLINI, Vera Lúcia Amaral, BICALHO, Maria Fernanda (org.), *Modos de Governar. Idéias e Práticas Políticas no Império Português. Séculos XVI a XIX*, São Paulo, Alameda, 2005.
- FIGUEIREDO, Luciano Raposo de, O Império em Apuros: notas para o estudo das alterações ultramarinas no Império Português, séculos XVII-XVIII IN FURTADO, Júnia (org.), *Diálogos Oceânicos*, Belo Horizonte, EdUFMG, 2001, p. 197-254.
- FIORAVANTI, M. Estado y Constitución IN FIORAVANTI, Maurizio (Ed.), *El Estado moderno en Europa*, Madrid, Editorial Trota, 2004.
- FOUCAULT, Michel, *Microfísica do Poder*, São Paulo, Ed. Graal, 1979.
- FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda, GOUVÊA, Maria Fernanda. (org.), *O Antigo Regime nos Trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (Séc. XVI-XVIII)*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001.
- FRIGO, Daniela, Disciplina Rei Familiariae: a Economia como Modelo Administrativo de Ancien Règime, *Penélope – Fazer e desfazer a História*, Lisboa, nº6, 1991, p.47-62.
- FURET, François, *Pensar a Revolução Francesa*, Lisboa, Edições 70, 1988.
- GARRIGA, Carlo, Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen, *Istor*, IV (16), 2004, p. 13-44.
- GAUCHET, Marcel, *La condición histórica: conversaciones con François Azouvi y Silvia Piron*, Madrid, Trotta, 2007.

- GASPAR, Lúcia e BARBOSA, Virgínia, Documentos Históricos (Biblioteca Nacional): Índice (v.1 ao v.110), disponível em <http://www.fundaj.gov.br/geral/pesquisa%20escolar/documentacao%20historica%20bn.pdf>, acesso em 05/02/2012.
- GEERTZ, Clifford, *A interpretação das culturas*, Rio de Janeiro, LTC, 1989.
- \_\_\_\_\_, O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa, *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*, Rio de Janeiro, Vozes, 1997, pp. 249-356.
- GOMES, Rodrigo Elias Caetano, *As letras da tradição : o Tratado de direito natural de Tomás Antônio Gonzaga e as linguagens políticas na época pombalina (1750-1772)*, Niterói. Universidade Federal Fluminense, Dissertação de Mestrado, 2004.
- GOUVÊA, Maria de Fátima Silva, A História Política no campo da História Cultural, *Revista de História Regional*, Curitiba, vol.3, nº 1, 1998, p. 25-36.
- GUEDES, Roberto, Ofícios mecânicos e mobilidade social: Rio de Janeiro e São Paulo (Sécs. XVII-XIX), *Topoi*, nº13, Rio de Janeiro, jul-dez.2006, p.379-423.
- GRINBERG, Keila, Interpretação e Direito Natural: Análise do Tratado de Direito Natural de Tomás Antonio Gonzaga, *Revista de História Regional*, Curitiba, vol. 2, nº1, 1997, p. 43-68.
- GROETHUYSEN, Bernard, *Filosofia de la Revolución Francesa*, México, Colección Popular, Fondo de Cultura Económica, 1989.
- GUERRA, François-Xavier, A Nação Moderna: Nova Legitimidade e velhas identidades IN JANCSÓ, István (org.), *Brasil: Formação do Estado e da Nação*, São Paulo, Hucitec, 2003, p. 33-60.
- HANSEN, João Adolfo, *A Sátira e o Engenho: Gregório de Matos e a Bahia do século XVII*, São Paulo, Ateliê Editorial, Campinas, Editora da UNICAMP, 2004.
- \_\_\_\_\_, *Representações da cidade de São Salvador de Todos os Santos em Atas e Cartas do Senado da Câmara – Bahia, século XVII*, 2008, Texto gentilmente enviado pelo autor a pedido de Thiago Rodrigues da Silva, graduando em História da UFF.
- HANSON, Carl, A, *Economia e Sociedade no Portugal Barroco (1668-1703)*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1986.
- HAZARD, Paul, *O pensamento europeu no século XVIII: de Montesquieu a Lessing*, 3ª ed., Lisboa, Presença, 1989.
- HESPANHA, Antonio Manuel, Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime IN HESPANHA, A. M.(org.), *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1984.
- \_\_\_\_\_, Da “iustitia” à “disciplina” – textos, poder e política penal no Antigo Regime IN HESPANHA, A. M (org.), *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1993, p. 287-379.
- \_\_\_\_\_, *Às vésperas do Leviathan: Instituições e poder político – Portugal, séc. XVII*, Coimbra, Almedina, 1994.
- \_\_\_\_\_, Las categorias del político y del jurídico en la época moderna, *Ius Fugit: Revista interdisciplinar de estudos histórico-jurídicos*, Madrid, nº3-4, 1994-1995, p. 63-100.

- \_\_\_\_\_, *Panorama Histórico da cultura jurídica européia*, Lisboa, Publicações Europa-América, 1997.
- \_\_\_\_\_, Categorias. Uma reflexão sobre a prática de classificar, *Análise Social*, vol. XXXVIII, Lisboa, 2003, pp. 823-40.
- \_\_\_\_\_, Direito Comum e Direito Colonial, *Panóptica*, Vitória, ano 1, nº 3, nov-2006, p. 95-116.
- \_\_\_\_\_, Depois do Leviathan, *Almanack Brasiliense*, nº 5, São Paulo, maio/2007.
- \_\_\_\_\_, A Note on Two Recent Books on the Patterns of Portuguese Politics in the 18th Century, *E-journal of Portuguese History*, v.5, nº2, 2007.
- \_\_\_\_\_, A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime, *Tempo*, Niterói, nº21, 2009, p.121-143.
- HESPANHA, A. M e XAVIER, Angela Barreto, A representação da sociedade e do poder IN HESPANHA, Antonio Manuel (coord.), *História de Portugal, vol. 4: O Antigo Regime*, Lisboa, Estampa, 1993.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de, A herança colonial – sua desagregação IN HOLANDA, Sérgio Buarque de. (dir.), *História Geral da Civilização Brasileira*, tomo II, vol.1, São Paulo, Difel, 1970, p. 9-39.
- \_\_\_\_\_, Sobre uma doença infantil da historiografia, *Suplemento Literário do Estado de São Paulo*, 17-24 jun. 1973.
- \_\_\_\_\_, *Raízes do Brasil*, 8ªed, Rio de Janeiro, José Olympio/Coleção Documentos Brasileiros, 1975.
- JANCSÓ, István, A sedução da liberdade: cotidiano e contestação política no final do século XVIII IN SOUZA, Laura de Mello e (org.), *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*, São Paulo, Cia das Letras, 1997, v. 1, p. 387-437.
- \_\_\_\_\_, A construção dos Estados Nacionais na América Latina: Apontamentos para o estudo do Império como Projeto em Tamás Szmrecsányi e José Roberto do Amaral Lapa (orgs.), *História Econômica da Independência e do Império*, São Paulo, Hucitec, 2002, v.I, p.3-26.
- KELSEN, Hans, *A Justiça e o Direito Natural*, Coimbra, Armênio Amado Editor, 1979.
- KOSELLECK, Reinhart, *Crítica e Crise: Uma contribuição à patogênese do mundo burguês*, Rio de Janeiro, Ed.UERJ/Contraponto, 1999.
- \_\_\_\_\_, *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*, Rio de Janeiro, Contraponto/Ed.PUC-Rio, 2006.
- LARA, Sílvia Hunold, Introdução, *Ordenações Filipinas – Livro V*, São Paulo, Cia das Índias, 1999.
- LASLETT, Peter, *O mundo que nós perdemos*, Lisboa, Cosmos, 1975.
- \_\_\_\_\_, Introdução IN LOCKE, John, *Dois tratados sobre o governo*, São Paulo, Martins Fontes, 2001.
- LEITE, Glacyra Lazzari, *Pernambuco 1817: Estruturas e Comportamentos Sociais*, Recife, Masangana, 1988.

- LEVI, Giovanni, Reciprocidad Mediterránea, *Hispania*, Madrid, v.LX/1, nº204,2000 , pp. 103-126.
- LIMA, Manoel de Oliveira, Notas, TAVARES, Francisco Muniz, *História da revolução de Pernambuco em 1817* (1840), Recife, Imprensa Industrial, 1917.
- LOUZADA, Maria Alexandra, A rua, a taberna e o salão: elementos para uma geografia histórica das sociabilidades lisboetas nos finais do Antigo Regime IN VENTURA, Maria da Graça A. M. V, (org.), *Os espaços de sociabilidade na Ibero-América (século XVI-XIX)*, Lisboa, Ed. Colibri/Instituto de Cultura Ibero-Atlântica, 2004,
- LYRA, Maria de Lourdes Viana, *A utopia do poderoso império – Portugal e Brasil: Bastidores da política (1798-1822)*, São Paulo, Sette Letras, 1994.
- MACEDO, Jorge Borges de, Marquês de Pombal em Joel Serrão (org.), *Dicionário de História de Portugal*, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1968, vol. III, p.418-419.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero, O projecto de D. Luís da Cunha para o império português em Francisco Ribeiro da Silva et alli (org.), *Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, pp.653-659.
- MALERBA, Jurandir, *A corte no exílio: civilização e poder no Brasil às vésperas da Independência*, São Paulo, Cia das Letras, 2000.
- MARQUES, Mário Reis, Ciência e acção: o poder simbólico do discurso jurídico universitário no período *Ius Commune*, *Penélope*, Lisboa, nº6, 1991, p.63-72.
- \_\_\_\_\_, *História do Direito Português Medieval e Moderno*, Coimbra, Almedina, 2002.
- MATTA, Glaydson Gonçalves, *Tradição e modernidade: práticas corporativas e a reforma dos ofícios em Lisboa no século XVIII*, Niterói, Dissertação de Mestrado, UFF, 2011.
- MATTOS, Hebe Maria, A escravidão moderna nos quadros do Antigo Regime: o Antigo Regime em perspectiva atlântica IN João Fragoso; Maria de Fátima Gouvêa ; Maria Fernanda Bicalho (org.), *O Antigo Regime nos trópicos - A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2001, p.144-162.
- MATTOSO, Kátia de Queirós, *Família e Sociedade na Bahia do século XIX*, São Paulo, Corrupio, 1988.
- MAXWELL, Kenneth, A geração de 1790 e a idéia de império luso-brasileiro IN *Chocolates, Piratas e mais Malandros*, São Paulo, Paz e Terra, 1999, p.157-207.
- MELLO, Evaldo Cabral de, *Rubro Veio: o imaginário da restauração pernambucana*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1986.
- \_\_\_\_\_, *A outra independência – o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*, São Paulo, Editora 34, 2004.
- MÍSSIO, Edmir, *Acerca do conceito de dissimulação honesta de Torquato Accetto*, Campinas, Tese de doutorado em teoria e história literária, Instituto de Estudos da Linguagem, Unicamp, 2004

- MONTEIRO, Nuno Gonçalo, O 'Ethos' Nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, imperio e imaginário social, *Almanack Braziliense*, São Paulo, nº2, 2005, p. 4-20.
- \_\_\_\_\_, *D. José*, Lisboa, Círculo dos Leitores, 2006.
- \_\_\_\_\_, The patterns of Portuguese politics in the 18th Century or the Shadow of Pombal. A Reply to Antonio Manuel Hespanha, *E-journal of Portuguese History*, v.5, nº2, 2007.
- MONTEIRO, Rodrigo Bentes, A República de Jean Bodin: Uma interpretação do universo político francês durante as guerras de religião, *Revista Tempo*, Rio de Janeiro, 7 Letras, 2003, p. 161-177.
- MOTTA, Carlos Guilherme, *Nordeste 1817: Estruturas e Argumentos*, São Paulo, Ed. Perspectiva, 1972.
- NEVES, Guilherme Pereira das, *O Seminário de Olinda – Educação, Cultura e Política nos Tempos Modernos*, Dissertação de Mestrado em História, Niterói, Universidade Federal Fluminense, 1984, 2v.
- \_\_\_\_\_, Do império luso-brasileiro ao império do Brasil (1789-1822), *Ler História*, Lisboa, nº27-28, 1995, pp.75-102.
- \_\_\_\_\_, A linguagem política do Império luso-brasileiro: Portugal e Brasil no final do século XVIII e início do XIX, TRANCOSO, Hugo C., KLENGUEL, Susanne, LEONZO, Nancy (eds.), *Nuevas perspectivas teóricas y metodológicas de la Historia intelectual de América Latina*, Madrid, Vervuert-Iberoamericana, 1999, p. 231-249.
- \_\_\_\_\_, A Suposta Conspiração de 1801: Idéias Ilustradas ou Conflitos Tradicionais?, *Revista Portuguesa de História*, Coimbra, tomo 33, 1999, pp.439-481.
- \_\_\_\_\_, Pálidas e Oblíquas Luzes: J.J. da C. de Azeredo Coutinho e a Análise sobre a Justiça do Comércio de Escravos IN SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.), *Brasil: Colonização e Escravidão*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2000, p. 349-370.
- \_\_\_\_\_, Como um fio de Ariadne no intrincado labirinto do mundo: a idéia do império luso-brasileiro em Pernambuco (1800-1822), *Ler História*, v.39, Lisboa, 2000, p.35-58.
- \_\_\_\_\_, Guardar mais silêncio do que falar: Azeredo Coutinho, Ribeiro dos Santos e a Escravidão IN CARDOSO, José Luis (coord.), *A economia política e os dilemas do império luso-brasileiro (1790-1822)*, Lisboa, Comissão Nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses, 2001.
- \_\_\_\_\_, *Em busca de um letrado: Miguel Antônio de Melo (1766-1836)*, Convergência Lusíada, Rio de Janeiro, nº24, 2007, p.25-40.
- \_\_\_\_\_, Da infâmia à honra – a trajetória de José Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque (1773-1817), Comunicação apresentada no *III Colóquio Internacional Raízes do Privilégio*, Rio de Janeiro, 2009. (texto inédito).
- NEVES, Guilherme Pereira e NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. Constituição, *Ler História*. Lisboa, (55) 2008.

- NOVAIS, Fernando A, A proibição das manufaturas no Brasil e a política econômica portuguesa do fim do século XVIII, *Revista de História* (1966), São Paulo, nº142-143, 2000, p.213-237.
- \_\_\_\_\_, *Brasil e Portugal na crise do Antigo Sistema Colonial (1750-1808)*, São Paulo, Hucitec, 2000.
- OLIVEIRA, Cons. Albino José Barbosa de, *Memórias de um Magistrado do Império*, revistas e anotadas por Américo Jacobina Lacombe, Rio de Janeiro, Cia. Editora Nacional, 1943. (Brasiliana, v. 231).
- OLIVEIRA, Antonio Braz de, Memória Jurídica em Antonio Braz de Oliveira e Maria José Marinho (org.), *Devassa a que mandou proceder sua Majestade no território do Alto Douro pelo Desembargador Antônio de Mesquita e Moura*, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1983.
- ORTEGA Y GASSET, José, *Obras Completas de Ortega y Gasset*, Madrid, Revista de Occidente, 1964, 8v.
- PEREIRA, José Esteves, *O pensamento político em Portugal no século XVIII: Antônio Ribeiro dos Santos*, Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1983.
- \_\_\_\_\_, *Percursos de história das idéias*, Lisboa, Imprensa Nacional / Casa da Moeda, 2004.
- PEREIRA, Luísa Rauter, Os conceitos de povo e plebe no mundo luso-brasileiro Setecentista, *Almanack Braziliense*, São Paulo, nº11, 2010, pp.100-114.
- POCOCK, J.G.A, *Linhagens do Ideário Político*, São Paulo, Edusp, 2003.
- \_\_\_\_\_, *O momento maquiaveliano: o pensamento político florentino e a tradição republicana atlântica*, tradução de Modesto Florenzano, 2010. (prelo)
- PRODI, Paolo, *Uma história da Justiça – do pluralismo dos tribunais ao moderno dualismo entre a consciência e o direito*, Lisboa, Estampa, 2002.
- PUJOL, Xavier Gil, Política como cultura IN IDEM, *Tiempo de política- Perspectivas historiográficas sobre la Europa moderna*, Barcelona, Breviaria, 2006, p. 397-421.
- QUINTAS, Amaro, *A Revolução de 1817*, Rio de Janeiro, José Olympio, 1985.
- RAEFF, Marc, The Well-Ordered Police State and the Development of Modernity in Seventeenth and Eighteenth- Century Europe: An Attempt at a Comparative Approach, *The American Historical Review*, vol. 80, nº 5 (Dec. 1975), pp.1221-1243.
- RAMINELLI, Ronald, Ilustração e Patronagem: Estratégias de ascensão social no Império Português, *Anais de História de Além-Mar*, Lisboa, v.VI, 2005, p.297-325.
- REMOND, René, *Por uma História Política*, Rio de Janeiro, FGV, 2003.
- REVEL, Jacques, Os corpos e comunidades em *A Invenção da Sociedade*, Lisboa, Difel, 1989.
- RICHTER, Melvin, Reconstructing the history of political languages: Pocock, Skinner and the Geschichtliche Grundbegriffe, *History and Theory*, XXIX, nº 1, 1990, p. 38-70.

- ROSANVALLON, Pierre, Por uma história conceitual do político (nota de trabalho), *Revista Brasileira de História*, vol 15, nº 30, 1995.
- RUSSEL-WOOD, A.J, *Fidalgos e Filantropos: a Santa Casa da Misericórdia da Bahia (1550-1755)*, Brasília, Ed.Unb, 1981.
- Russell-Wood, John, Centros e Periferias no Mundo Luso-Brasileiro, 1500-1808, *Revista Brasileira de História*, tradução de Maria de Fátima Silva Gouvêa, v. 18, n. 36, São Paulo, 1998.
- \_\_\_\_\_, Governantes e Agentes IN BETHENCOURT, F. e CHAUDHURI, Kirti (org.), *História da Expansão Portuguesa*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1998, v. 3, p.187-182.
- SBRICOLI, Mario, Justicia Criminal IN FIORAVANTI, Maurizio (Ed.), *El Estado moderno en Europa*, Madrid, Trota, 2004.
- SCHULTZ, Kirsten, The Transfer of the Portuguese Court and Ideas of Empire, *Portuguese Studies Review*, Ontário, Trent University, nº15, 2007, p.367-391.
- SCHWARTZ, Stuart. B, *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, São Paulo, Perspectiva. 1979.
- SEBASTIAN , Javier Fernandez, Toleration and Freedom of Expression in the Hispanic World between enlightenment and liberalism, *Past and Present*, Oxford, nº11, 2011, p.159-197.
- SEBASTIAN, Javier Fernandes e FUENTES, Juan Francisco (dir.), *Diccionario político y social del siglo XIX español*, Madrid, Alianza Editorial, 2003.
- SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite, Notas sobre a constituição do direito público na idade moderna: a doutrina das leis fundamentais, *Revista Sequência: Estudos políticos e jurídicos*, Florianópolis, nº 53, ano 26, dez-2006, p. 197-232.
- \_\_\_\_\_, A “Polícia” e as funções do Estado – notas sobre a “Polícia” do Antigo Regime, *Revista da Faculdade de Direito*, Curitiba, nº49, 2009, p.73-87.
- \_\_\_\_\_, “Economia Civil” e “Polícia” no ensino do “Direito Pátrio” em Coimbra: Notas sobre as “Prelecções” de Ricardo Raymundo Nogueira, *Tempo*, Niterói, nº31, 2011, p.35-63.
- SILVA, Andrèe Mansuy Diniz, Portugal e o Brasil: a reorganização do Império (1750-1808) IN Leslie Bethell (org.), *História da América Latina*, v.I, São Paulo, EDUSP,1998,
- SILVA, Maria Beatriz de Nizza da, Conflitos raciais e sociais na sedição de 1798 na Bahia em Ubiratan Castro de Araújo et alli, *II Centenário da sedição de 1798 na Bahia*, Salvador, Academia de Letras da Bahia, 1999, p.37-49.
- \_\_\_\_\_, *Ser nobre na colônia*, São Paulo, UNESP, 2005.
- SILVA, Nuno J. Gomes Espinosa da, *História do Direito Português – Fontes de Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1991.
- SKINNER, Quentin, *Fundações do Pensamento Político Moderno*, São Paulo, Cia das Letras, 1996.
- \_\_\_\_\_, *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*, São Paulo, UNESP, 1997.

- \_\_\_\_\_, *Liberdade antes do liberalismo*, São Paulo, Unesp, 1998.
- SOUZA, Laura de Mello e, *O sol e a sombra: Política e administração na América portuguesa do século XVIII*, São Paulo, Cia das Letras, 2004.
- SUBTIL, José, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.
- \_\_\_\_\_, *O terramoto político (1755-1759)*, Lisboa, UAL, 2007.
- \_\_\_\_\_, Evidence for *Pombalism: Reality or Persuasive Clichés?* em *E-journal of Portuguese History*, v.5, nº2, 2007.
- TEIXEIRA, Antonio Braz, *O pensamento filosófico-jurídico português*, Lisboa, ICALP, 1983.
- TOCQUEVILLE, Alexis de, *O Antigo Regime e a Revolução*, Brasília, Ed.UNB, 1979.
- TOMÁS Y VALIENTE, Francisco, *Los validos en la monarquia española del siglo XVII*, Madrid, Siglo XXI editores, 1990.
- TORGAL, Luís Reis, *Ideologia política e teoria do Estado na Restauração*, Coimbra, Editora Universidade de Coimbra, 1981, 2v.
- VALIM, Patrícia, Presteza no Real Serviço: D. Fernando José de Portugal e Castro e a administração da Capitania da Bahia no final do século XVIII, *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*, São Paulo, julho 2011. Disponível em [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1299672111\\_ARQUIVO\\_ANPUH2011texto.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1299672111_ARQUIVO_ANPUH2011texto.pdf), acesso em 05/02/2012.
- VERRI, Gilda Maria Whitaker, *Tinta sobre papel – Livros e leitura em Pernambuco no século XVIII*, Recife, UFPE, 2006, 2v.
- VILLALTA, Luis Carlos, *Reformismo ilustrado, censura e práticas de leitura: o uso do livro na América Portuguesa*, São Paulo, Departamento de História da USP, Tese de Doutorado, 1999.
- WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José, Despotismo Ilustrado e Uniformização Legislativa. O Direito Comum nos períodos pombalino e pós-pombalino, *Revista da Faculdade de Letras*, Porto, Faculdades de Letras da Universidade do Porto, II série, Vol. XIV, 1997.
- \_\_\_\_\_, *Direito e Justiça no Brasil Colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*, Rio de Janeiro, Renovar, 2004.